

**Mala Direta  
Postal**

360017214-1 DR/PR  
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 139

Curitiba, Sexta-feira, 07 de Março de 2008

Ano III 84 páginas

### SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN .....	59
PAUTAS .....	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....	60
ATAS .....	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	
ACÓRDÃOS .....	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	67
PRIMEIRA CÂMARA .....	18	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	72
PAUTAS .....	18	SECRETARIA DA AUDITORIA .....	77
ATAS .....	19	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....	
ACÓRDÃOS .....	19	EDITAIS .....	81
SEGUNDA CÂMARA .....	38	DESPACHOS .....	81
PAUTAS .....	38	ATOS DE ALERTA .....	83
ATAS .....	39	INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....	
ACÓRDÃOS .....	39	ATOS NORMATIVOS .....	83
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO .....	47	ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	50	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....	
CORREGEDORIA GERAL .....	50	JURISPRUDÊNCIA .....	
ATOS DE GABINETES .....	51	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....	83
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	51	COMUNICADOS .....	

**[www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Tribunal Pleno

### Conselheiros

Nestor Baptista  
**Presidente**

Henrique Naigeboren  
**Vice Presidente**

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Corregedor Geral**

Artagão de Mattos Leão  
**Conselheiro**

Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Conselheiro**

Hermas Eurides Brandão  
**Conselheiro**

### Auditores

Roberto Macedo Guimarães  
**Auditor**

Eduardo de Sousa Lemos  
**Auditor**

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Sergio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

### Primeira Câmara

**CONSELHEIROS**  
Henrique Naigeboren  
**Presidente**

Heiz Georg Herwig  
**Conselheiro**

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Conselheiro**

**SECRETÁRIA**  
Vera Lucia Amaro

**AUDITORES**  
Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
**AUDITOR**

### Segunda Câmara

**CONSELHEIROS**  
Artagão de Mattos Leão  
**Presidente**

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Conselheiro**

Hermas Eurides Brandão  
**Conselheiro**

**SECRETÁRIA**  
Cláudia Maria Derviche

**AUDITORES**  
Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Eduardo de Souza Lemos  
**Auditor**

### Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Corregedor Geral**

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello  
**Procuradora Geral**

Gabriel Guy Léger  
**Procurador**

Célia Rosana Moro Kansou  
**Procuradora**

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner  
**Procuradora**

Elizeu de Moraes Correa  
**Procurador**

Flávio de Azambuja Berti  
**Procurador**

Juliana Sternadt Reiner  
**Procuradora**

Kátia Regina Puchaski  
**Procuradora**

Laerzio Chiesorin Junior  
**Procurador**

Michael Richard Reiner  
**Procurador**

Valéria Borba  
**Procuradora**

## Administração

Agileu Carlos Bittencourt  
**Diretor Geral**

**Coordenador Geral**

Amilton Magno Hoffmann da Rocha  
**Diretor do Gabinete da Presidência**

Grácia Maria de Medeiros Iatauro  
**Diretora de Recursos Humanos**

Luiz Fernando Stumpf do Amaral  
**Diretor de Execuções**

Célia Cristina Arruda  
**Diretora Econômico-Financeira**

Maria Cristina Figueiredo Rocha  
**Diretora Jurídica**

Sergio de Jesus Vieira  
**Diretor de Contas Estaduais**

Luciane Maria Gonçalves Franco  
**Diretora de Contas Municipais**

Ivana Maria Pierin Furiatti  
**Diretora de Análises de Transferências**

José Alberto Reimann  
**Diretor de Administração do Material e Patrimônio**

Cleuza Bais Leal  
**Diretora de Protocolo**

Djalma Riesemberg Júnior  
**Diretor de Tecnologia da Informação**

Claudio Henrique de Castro  
**Coordenador de Planejamento**

Valter Luiz Demenech  
**Coordenador de Auditorias**

Adhemar Zapparoli  
**Coordenador de Engenharia e Arquitetura**

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca**

Wagner Jorge Araujo Nogueira  
**Coordenador de Comunicação Social**

José Siebert  
**Coordenador de Apoio Administrativo**

Mario Gabriel Choinski  
**Comissão Permanente de Licitação**

**1ª Inspeção de Controle Externo**

Angelo José Bizineli  
**2ª Inspeção de Controle Externo**

Mario de Jesus Simioni  
**3ª Inspeção de Controle Externo**

Desirée do Rocio Vidal  
**4ª Inspeção de Controle Externo**

Paulo Cesar Sdroiewski  
**5ª Inspeção de Controle Externo**

Tatianna Cruz Bove  
**6ª Inspeção de Controle Externo**

Solange S[ilvia] Fortes Ferreira Isfer  
**7ª Inspeção de Controle Externo**

## Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador**

Osmar José Correia Júnior  
**Supervisor**

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS



Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente  
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro  
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral  
CEP 80035 050  
Caixa Postal nº 1182  
CEP 80001 970  
Informações PABX 3313-3200  
Fax 3313-3226

## Tribunal Pleno

## Pautas

### Tribunal Pleno

Sessão Ordinária número 9 em 13 de Março de 2008

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 220371/07  
Origem: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE  
Interessado: CLAUDIO MURILO XAVIER

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 504538/06  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 38038/07  
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: JOAO CARLOS CREPLIVE  
Advogado(s): OTÉLIO RENATO BARONI

Processo: 159214/07  
Origem: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL DE SALÃO  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 381367/07  
Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

Processo: 407404/07 Sobrestado desde 14/02/2008  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 602118/07  
Origem: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES  
Interessado: ALDENIR BEZERRA CESNIK

#### CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBORN

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 180507/07 Adiado desde 28/02/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA  
Interessado: DELMO RAUL PASSONI

Processo: 392911/07 Adiado desde 28/02/2008  
Origem: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

Processo: 455557/07 Adiado desde 28/02/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE SERTANEJA  
Interessado: RENATO TAVARES

#### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 175662/05 Adiado desde 28/02/2008  
Origem: IRACELIS DA FONSECA BORGHI  
Interessado: IRACELIS DA FONSECA BORGHI

Processo: 586066/07  
Origem: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL  
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Processo: 652182/07  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ  
Interessado: JOÃO BATISTA FERNANDES

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 291600/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA  
Interessado: JOÃO NELSON GUADAGNIN

Processo: 398308/07  
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO DO PARANÁ EM PITANGA  
Interessado: ANTONIO CAMILO  
Advogado(s): AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA

##### CONSULTA

Processo: 419933/07 Sobrestado desde 21/02/2008  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO  
Interessado: ADELINO DOS SANTOS

##### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 21296/08  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 308430/07 Sobrestado desde 25/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 501710/07 Nova Audiência desde 21/02/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA  
Interessado: BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS EM BRASÍLIA  
Advogado(s): RENATO CORDEIRO JUSTUS

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 524010/07 Adiado desde 21/02/2008  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
Interessado: JOANIS PEREIRA FERREIRA

##### REPRESENTAÇÃO

Processo: 237467/06 Sobrestado desde 20/12/2007  
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007  
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

##### PREJULGADO

Processo: 465117/06 Vistas desde 07/02/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 264270/04 Vistas desde 21/02/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Origem: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA  
Interessado: CLOVES DA COSTA MORAES

Processo: 315529/05 Vistas desde 21/02/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Origem: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: ANTONIO LUIZ BAU

Processo: 285518/06  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ  
Interessado: ERASMO DE PAULA MACHADO

Processo: 329922/06 Vistas desde 21/02/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: HELDER TEOFILU DOS SANTOS

Processo: 394124/07 Adiado desde 14/02/2008  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO  
Advogado(s): ELISEU ANTONIO KLOSTER

Processo: 615120/07 Vistas desde 14/02/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Origem: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

##### CONSULTA

Processo: 213401/06  
Origem: MUNICÍPIO DE BITURUNA  
Interessado: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Processo: 217440/06  
Origem: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL  
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

Processo: 107869/07  
Origem: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: LESSIR CANAN BORTOLI

Processo: 530265/07  
Origem: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA  
Interessado: RICARDO SEDLACEK

##### IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 468049/02 Sobrestado desde 21/02/2008  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

#### CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 258999/07 Sobrestado desde 07/02/2008  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 269524/07 Nova Audiência desde 21/02/2008  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 319017/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 321224/07  
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL  
Interessado: JORGE LUIZ DOS SANTOS

Processo: 526080/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE CARLOS HOBMEIER  
Advogado(s): ROSANE DOMINGUES HOBMEIER

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 178340/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: COLETA DE FATIMA SERPA

##### CONSULTA

Processo: 393918/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA  
Interessado: SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA

Processo: 578543/07  
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

#### AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 557207/03  
Origem: RODNEI KALIL ABRAO JAYME  
Interessado: RODNEI KALIL ABRAO JAYME

Processo: 393151/04 Sobrestado desde 22/11/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA

#### AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 265120/07 Sobrestado desde 14/02/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ  
Interessado: HENRIQUE SANCHES SALLA

Processo: 292798/07 Sobrestado desde 04/10/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

#### CONSULTA

Processo: 520723/07  
Origem: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: WALTER APARECIDO PEGORER

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### CONSULTA

Processo: 309461/07 Adiado desde 07/02/2008  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI  
Interessado: ANTONIO RIELI SERENATO

#### RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 58125/02 Adiado desde 31/01/2008  
Origem: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 224783/04 Sobrestado desde 29/11/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: OSMIR MIGUEL BRAGA

Processo: 194543/05  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Processo: 486935/05  
Origem: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN  
Interessado: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN

Processo: 135095/06  
Origem: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA  
Interessado: ANTONIO BATISTA DE MACEDO  
Advogado(s): KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA

Processo: 211948/06 Adiado desde 21/02/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE PALMITAL  
Interessado: CLERIO BENILDO BACK

Processo: 275830/06  
Origem: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL  
Interessado: JOSE SALUSTIANO FILHO

Processo: 222986/07 Sobrestado desde 21/02/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE  
Interessado: MÁRCIO VILAS BOAS PESCADOR

Processo: 364721/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: PAULO CESAR STARKE

Processo: 381022/07 Sobrestado desde 25/10/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 451721/07 Vistas desde 28/02/2008 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ  
Interessado: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 474066/05  
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO  
Interessado: RINALDO BERNARDELLI JUNIOR

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 71102/08  
Origem: MUNICÍPIO DE MARIPÁ  
Interessado: HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN

#### RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 261876/07 Vistas desde 14/02/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: RIZIO WACHOWICZ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

## Atas

### Sessão Ordinária número 06, em 21 de Fevereiro de 2008

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (21/02/2008), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Henrique Naigeboren, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Márcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Kátia Regina Puchaski. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 05, do dia 14 de fevereiro de 2008, a qual foi homologada. Antes de conceder a palavra aos Senhores Conselheiros e Auditores para as comunicações, o Senhor PRESIDENTE solicitou ao Secretário da Sessão, Agileu Carlos Bittencourt, para proceder à leitura da Instrução de Serviço nº 11/2008, referente à instituição da Escola de Gestão Pública – EGP, como parte integrante da estrutura da Diretoria de Recursos Humanos. Atendendo à solicitação do Senhor PRESIDENTE, o Senhor Secretário da Sessão procedeu à leitura, na íntegra, da Instrução de Serviço nº 11/2008. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Com a palavra, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães solicitou o registro na Ata do Relatório Bimestral de Processos da Corregedoria Geral, que foram arquivados por despacho monocráticos e publicados, e também encaminhados à Presidência e a Procuradoria Geral do Ministério Público para conhecimento. Comunicou, ainda, ao Plenário o sobrestamento de processos que estão na Corregedoria Geral aguardando providências com ações judiciais, de nºs. 531261/07, 524133/07, 515118/07, 116755/05, 556078/07, 304431/06, 401984/06, 549772/07, 360874/07, 271170/07, 521137/05, 422993/07, 558712/07, 310545/00, 136168/07, 591949/07, 425039/06, 603181/07, 473024/07, 353185/07, 175422/07, 532697/07 e 65957/07. Comunicou, também, o sobrestamento de processos referentes a repasses ao Terceiro Setor, de nºs. 479598/02, 102405/06, 533868/07, 44500/07, 48580/07, 48602/07, 48629/07, 48637/07, 370055/07, 451454/07, 465567/06, 509258/07, 302696/07, 105955/07, 112838/07, 487846/06, 112820/07, 400124/07 e 366830/07, bem como o sobrestamento do processo nº 88272/07, em função do processo de Uniformização de Jurisprudência nº 563341/07. Ainda na fase das comunicações, foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 60879/08 e 69035/08, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 64718/08, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 394720/05 e 38334/08, na pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram devolvidos os processos nºs: 419933/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 214858/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 441377/04, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal, Kátia Regina Puchaski, 315529/05, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 248844/04 e 365140/04, ambos da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 212796/02, 305372/03, 115035/06, 247865/07, 276520/07, 316840/07, 430627/07, 462731/07, 464351/07, 469949/07, 409040/07, 567584/07, 584035/06, 256832/05, 60879/08, 432910/06, 71710/05, 435811/06, 626900/06, 392709/07, 430570/07, 430600/07, 69035/08, 451520/05, 308325/07, 458025/07, 528848/07, 139620/07, 491693/07, 470897/06, 293882/04, 534597/07, 560792/07, 80867/07, 275664/07, 536115/07, 640478/07, 64718/08, 262554/07, 248844/04, 365140/04, 201388/05, 429943/06, 441546/01, 264808/07, 394720/05 e 38334/08. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 264270/04 e 329922/06, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuaram com vistas os processos nºs: 465117/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 615120/07, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; 9108/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; e 261876/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 524010/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 441377/04, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, devolvido na Sessão pela Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal; 315529/05, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, devolvido na Sessão pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; e 211948/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 394124/07, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; e 309461/07 e 58125/02, da pauta do Auditor K. Thiago Barbosa Cordeiro. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal dos processos nºs: 501710/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 269524/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram retirados da pauta de julgamento os processos nºs: 9328/03, da pauta do Conselheiro Henrique Naigeboren; 394205/07 e 214858/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, este último devolvido na Sessão pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig. Continua aguardando voto de desempate do Senhor PRESIDENTE o processo nº 529530/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 419933/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, devolvido na Sessão pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 468049/02, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; e 222986/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 407404/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 308430/07, 237467/06 e 238579/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 258999/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 393151/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 101607/07, 130380/07, 265120/07 e 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 224783/04 e 381022/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve pauta de julgamento dos Auditores Roberto Macedo Guimarães e Jaime Tadeu Lechinski. A partir do julgamento do processo nº 201388/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ausentou-se da Sessão, sendo substituído na Presidência até o final da Sessão pelo Vice-Presidente do Tribunal, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, que convocou o Auditor Cláudio Augusto Canha para compor o *quorum* da Sessão. E a partir do julgamento do processo nº 429943/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, o Conselheiro Hermas Eurides Brandão ausentou-se da Sessão, tendo o Senhor PRESIDENTE convocado o Auditor Eduardo de Sousa Lemos para compor o *quorum* da Sessão. Antes do encerramento da Sessão, a Procuradora Kátia Regina Puchaski, com a palavra, cumprimentou a Administração pela implementação da Escola de Gestão Pública e comunicou que na próxima terça-feira, dia 26/02/2008, no âmbito do Ministério Público, será realizado o pleito para a composição da lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado para nomeação do cargo de Procurador Geral, para o biênio 2008/2010, concorrendo ao cargo o Procurador Laerzio Quiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Elizeu de Moraes Correa. Transcorrida a fase de julgamento, não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e vinte e sete minutos (17:27), o Senhor PRESIDENTE encerrou a sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e oito de fevereiro do ano de dois mil e oito (28/02/2008), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.

## Acórdãos

### ACÓRDÃO N.º 1075/07 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 526817/06

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

RESPONSÁVEL: JOSÉ CROTTI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### EMENTA

Recurso de Revista contra o Acórdão nº. 1873/06 – 2ª Câmara. Prestação de Contas Anual do Prefeito de Porto Barreiro no exercício de 2004. Propostas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo conhecimento e desprovidimento do recurso. Proposta do Relator pelo conhecimento e provimento do recurso. Reposição salarial dos servidores municipais acima da inflação do ano e ainda após a data de 6 de abril, em ano eleitoral: irregularidade afastada em face da jurisprudência deste Tribunal – Acórdão n.º 827/07 – Pleno. Extrapolação da remuneração percebida pelos agentes políticos: respaldo em anterior orientação do Tribunal de Contas; irregularidade descaracterizada. Emprego de recursos provenientes de *royalties* para pagamento de despesas com pessoal e dívida municipal: prejudgado do Tribunal de Contas que o ampara; irregularidade sanada. **Acórdão do Tribunal de Contas pelo conhecimento e provimento do recurso. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.**

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor José Crotti, Prefeito do Município de Porto Barreiro no exercício de 2004, em face do Acórdão nº. 1873/06 – Segunda Câmara, pelo qual o Tribunal recomendou, em parecer prévio, a irregularidade das contas referente aquele exercício. Tal decisão pautava-se nas seguintes irregularidades:

- 1) extrapolação da remuneração dos agentes políticos, o que dá ensejo a ressarcimento ao erário dos valores percebidos a maior;
- 2) emprego de recursos de *royalties* no pagamento de despesas com pessoal e dívida municipal;
- 3) reposição salarial dos vencimentos dos servidores municipais acima da inflação do ano de 2004 e, além disso, após a data de 06 de abril, em ano eleitoral; e
- 4) ausência dos documentos e dados informatizados mencionados à fl.178.

A Diretoria de Contas Municipais, às fls. 217/226, constata que a destinação de divisas decorrentes de *royalties* em pagamento de despesas com pessoal e dívida municipal pode ser convertida em ressalva, uma vez que outras despesas que poderiam ser custeadas com recursos oriundos de *royalties* foram pagas com recursos próprios. Todavia, mantém seu endentimento quanto a serem reais irregularidades a extrapolação da remuneração dos agentes políticos e a excessiva reposição salarial dos vencimentos dos servidores municipais. Acrescenta, por fim, a não-apresentação de documentos informatizados por parte do município (fl.178), o que caracterizaria irregularidade formal. Em virtude disso, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pelo desprovidimento deste Recurso de Revista, mantendo-se a recomendação de desaprovação das contas prestadas, acompanhada da impugnação de valores.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 227/229, igualmente opina pelo desprovidimento do vertente Recurso de Revista. Cabe destacar que o Ministério Público, diferentemente da Diretoria Municipal de Contas, mostra-se contrário à conversão em ressalva do uso de recursos provenientes de *royalties* para pagamento de despesas com pessoal e dívida municipal.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Entendo ser acertada a conversão em ressalva da irregularidade da destinação de recursos advindos de *royalties* para pagamento de despesas com pessoal e dívida municipal, em razão do fundamento já apontado pela Diretoria de Contas Municipais – o de que outras despesas que poderiam ter sido pagas com divisas decorrentes de *royalties* não o foram, sendo para tal empregados recursos próprios.

Cabe acrescentar, no que diz respeito à aplicação de recursos de *royalties* em despesas de pessoal, que a matéria já foi objeto de deliberação deste Tribunal, que, diante da dificuldades enfrentadas pelos municípios, adotou um cronograma de transição, considerando como razão de ressalva aqueles pagamentos realizados até o exercício de 2005. É o que se confirma nos Acórdãos nº. 2524/06 e n.º 486/06 da 2ª Câmara e pelo Ofício Circular nº. 038/04, do Gabinete da Presidência, datado de 26/10/2004.

Quanto ao aumento concedido aos servidores públicos em 6 de abril de 2004, ano eleitoral, observo que também essa matéria já foi objeto de debates neste Tribunal. A grande controvérsia que se formou acerca da questão foi objeto dos autos nº. 230369/07, de Uniformização de Jurisprudência, do qual resultou o Acórdão nº. 827/07. Naquela julgado, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná consolidou o entendimento de que a data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei n.º 9.504/97, é o dia 1º de julho de 2004, sendo admissíveis aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004. Conclui-se, portanto, que o reajuste em tela, concedido em 6 de abril, encontra-se em acordo com o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Contas.

Quanto ao reajuste concedido aos agentes políticos, registro que tal se deu em conformidade com antiga orientação do Tribunal de Contas – que somente veio a ser alterada a partir do Provimento nº. 65/2005. Como o reajuste em questão é anterior ao referido Provimento, entendo superada essa irregularidade.

Pelas razões expostas, PROPONHO que o Tribunal conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, **dando-lhe provimento**, reformar o Acórdão nº. 1873/06 – 2ª Câmara e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **recomendar, em parecer prévio, a regularidade com ressalva das contas** do senhor José Crotti, prefeito do Município de Porto Barreiro no exercício de 2004.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer** do recurso para, no mérito, **dando-lhe provimento**, reformar o Acórdão nº. 1873/06 – 2ª Câmara e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **recomendar, em parecer prévio, a regularidade com ressalva das contas** do senhor José Crotti, prefeito do Município de Porto Barreiro no exercício de 2004.

Integraram *o quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 9 de agosto de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO N.º 1187/07 – TRIBUNAL PLENO**

**PROCESSO N.º: 434633/05**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: BANESTADO S/A REFORESTADORA**

**RESPONSÁVEIS: ALAOR ALVIM PEREIRA e CARLOS ROBERTO SEBASTIANY**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA**

Recursos de Revista interpostos em face da Resolução n.º 4603/2004 do Tribunal de Contas. Impugnação de despesas. Recolhimento de valores impugnados para posterior apresentação de pedido de baixa de responsabilidade. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pelo conhecimento e provimento dos recursos. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e provimento dos Recursos de Revista, a fim de se reformar a resolução impugnada e determinar a baixa de responsabilidade dos recorrentes.**

**RELATÓRIO E VOTO**

Tratam os presentes autos de Recursos de Revista interpostos pelos senhores Alaor Alvim Pereira e Carlos Roberto Sebastiany em face da Resolução n.º 4603/2004, pela qual o Tribunal julgou procedente proposta de impugnação de despesas apresentada pela então 2ª Inspeção de Controle Externo, referente ao pagamento de remuneração aos membros do Conselho de Administração da Banestado S/A Reforestadora.

Pela decisão, o Tribunal determinou a devolução aos cofres daquela sociedade de economia mista da importância de R\$ 855,11 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), devidamente atualizada.

Em suas razões recursais, os recorrentes informam que efetuaram a devolução da quantia impugnada em de março de 2001, conforme comprovantes anexos – portanto, antes mesmo da decisão plenária.

A Diretoria Jurídica, às fls. 23/24, e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 25/26, opinam uniformemente pelo provimento dos recursos, recomendando a reforma da decisão e a baixa de responsabilidade dos recorrentes, nos mesmos termos da Resolução n.º 7329/2005 (fl. 07), que trouxera os efeitos ora pleiteados aos demais membros do Conselho que os recorrentes integravam. Ante o exposto, acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto pelo conhecimento dos recursos, porque preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dando-lhe provimento, considerar parcialmente procedente a impugnação e determinar a baixa de responsabilidade dos Senhores Alaor Alvim Pereira e Carlos Roberto Sebastiany.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer** dos recursos para, **no mérito, dar-lhe provimento e, reformando a Resolução n.º 4603/2004, considerar parcialmente procedente a impugnação de despesas e determinar a baixa de responsabilidade dos Senhores Alaor Alvim Pereira e Carlos Roberto Sebastiany.**

Integraram *o quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 30 de agosto de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO N.º 1192/07 – TRIBUNAL PLENO**

**PROCESSO N.º: 465745/06**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEL: SANDRA MARA LOPES CAPRIGLIONE**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA**

Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público em face do Acórdão n.º 1660/06 – 2ª Câmara, pelo qual foram julgadas irregulares as contas do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba no exercício de 2003. Abertura de créditos suplementares em margem superior a 12% das despesas autorizadas ao Instituto: falta que não deve ser imputada ao gestor do Instituto, que tão somente dispõe dos créditos concedidos. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pelo conhecimento e provimento do recurso para, no mérito, serem as contas julgadas regulares com ressalva. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e provimento do recurso para, no mérito, reformar a decisão impugnada e julgar regulares com ressalvas as contas.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão n.º 1660/06 – 2ª Câmara, pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas da senhora Sandra Mara Lopes Capriglione, Presidente do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba no exercício financeiro de 2003, em razão da falha caracterizada pela abertura de créditos suplementares em valor superior ao limite previsto na Lei Orçamentária Anual.

Em suas alegações recursais, o Ministério Público defende que as constas do Instituto foram indevidamente examinadas.

Postula o recorrente que o limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual (*in casu*, a Lei Municipal n.º 10626/02) para abertura de créditos adicionais tem como base de cálculo o valor total da despesa autorizada para o Município de Curitiba, e não a despesa autorizada ao Instituto Municipal de Administração Pública individualmente considerado. Assim, não se pode analisar separadamente a abertura de créditos adicionais realizada por cada entidade da administração direta – o limite para abertura de créditos adicionais de 12% do total de despesas autorizadas a que se refere a Lei Orçamentária Anual é unitário e indivisível, recaindo sobre o total de créditos adicionais abertos por todas as entidades da administração direta somadas, e não de cada entidade individualmente.

Com base nisso, o Ministério Público apresenta uma segunda linha de fundamentação, que consiste na tese de que caberia ao chefe do Poder Executivo – neste caso, o Prefeito – fiscalizar as concessões de créditos adicionais às diversas entidades ou autarquias de administração direta e prevenir que tais concessões, somadas, transbordassem o limite de 12% das despesas totais que foram autorizadas ao Município naquele exercício.

Entende o Ministério Público, portanto, que a falha por excessiva abertura de créditos adicionais suplementares deve ser imputada, em verdade, ao chefe do Poder Executivo – e não à então gestora do Instituto, haja vista que ela apenas dispôs do crédito concedido.

Em sua sustentação, o Ministério Público evoca o artigo 6º da Lei Municipal n.º 10.626/02 (Lei Orçamentária Anual de Curitiba para o ano de 2003), cujo enunciado, em seu entendimento, não deixa dúvidas tanto quanto à indivisibilidade do limite para abertura de créditos adicionais quanto à competência do chefe do Poder Executivo para a abertura de tais créditos. Lê-se na referida normativa que “fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 12% (doze por cento) do total de despesa autorizada [...]”.

Nesses termos, o recorrente requer que se conheça do presente Recurso de Revista, com efeitos devolutivo e suspensivo, para que, no mérito, seja reformado o Acórdão n.º 1660/06 – 2ª Câmara que sejam “aprovasdas sem ressalvas as contas do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba referentes ao exercício de 2003”.

Em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, procedeu-se à intimação dos interessados quanto à interposição de Recurso de Revista pelo Ministério Público.

Foi então que o atual gestor do Instituto Municipal de Administração Pública, senhor Carlos Homero Giacomini, às fls. 72/75, interpôs Recurso de Revista em que reafirma toda a argumentação trazida pelo Ministério Público e, ao final, pede igual reforma do Acórdão n.º 1660/06 – 2ª Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares sem ressalva as contas do Instituto no exercício de 2003.

Em seguida, retornaram os autos ao Relator originário, Auditor Eduardo Sousa Lemos, que, por meio do despacho n.º 4.179/06, à fl. 78, manifestou seu entendimento de que somente possui legitimidade processual para interposição do Recurso de Revista o agente público responsável pelo Instituto no exercício a que se referem as contas em questão – neste caso, a senhora Sandra Mara Lopes Capriglione, Presidente do Instituto à época. Por essa razão, o Relator negou admissibilidade à peça recursal protocolada sob n.º 482542/06 pelo atual Presidente do Instituto e determinou o seguimento dos autos quanto ao recurso interposto pelo Ministério Público, já admitido.

O Recurso de Revista foi então levado à apreciação da Diretoria de Contas Municipais, que, às fls. 80/86, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que se reforme *o decisor* combatido, para que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Instituto no exercício de 2003.

Semelhante posicionamento apresenta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 87/90, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, para que sejam as contas julgadas regulares com ressalva.

Esse, o relatório.

**VOTO**

Razão assiste ao douto Ministério Público em suas colocações.

Entendo plenamente acertado o segundo argumento suscitado pelo recorrente, a saber, o de que a irregularidade decorrente de excessiva abertura de créditos adicionais não pode ser imputada à então gestora do Instituto. Compartilho da visão de que a responsável tão somente dispôs dos créditos que lhe foram abertos – motivo por que qualquer eventual excesso na abertura de créditos adicionais deve ser imputado ao Prefeito, nos termos da competência de que o investem os artigos 7º, inciso I, e 42 da Lei Federal n.º 4320/64.

Não nos permite conclusão diversa uma leitura mais cautelosa do artigo 6º da Lei Orçamentária Anual do Município referente àquele exercício, Lei Municipal n.º 10626/02.

Em virtude do exposto, voto no sentido de o Tribunal de Contas conheça do presente Recurso de Revista para, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **dar-lhe provimento e, reformando o Acórdão n.º 1660/06 – 2ª Câmara, julgar regulares com ressalva as contas da senhora Sandra Mara Lopes Capriglione, Presidente do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba no exercício financeiro de 2003**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **conhecer do presente Recurso de Revista para, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, dar-lhe provimento e, reformando o Acórdão n.º 1660/06 – 2ª Câmara, julgar regulares com ressalva as contas da senhora Sandra Mara Lopes Capriglione, Presidente do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba no exercício financeiro de 2003, declarando a quitação da responsável.**

Integraram *o quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 30 de agosto de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO N.º 1673/07 – TRIBUNAL PLENO**

**Processo n.º: 53780/03**

**Assunto: RECURSO DE REVISTA**

**Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**Responsável: VALDEMAR MACHADO**

**Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA**

Recurso de Revista. Prestação de contas anual. Exercício de 1996. Realização de gastos com publicidade, em aparente desacordo com o disposto no artigo 37, §1º, da Constituição da República: irregularidade afastada diante da pequena materialidade dos gastos, do exíguo intervalo de tempo em que o responsável esteve à frente do Município e da impossibilidade de se precisar o valor objeto de glosa devido ao extravio dos autos. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo conhecimento e improvemento do recurso. Voto do Relator pelo conhecimento e provimento do recurso, para emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das presentes contas. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e provimento do recurso, para emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Valdemar Machado, ex-prefeito do Município de Três Barras do Paraná, em face da Resolução n.º 9536/2002. Pela decisão impugnada, o Tribunal de Contas julgou as contas do responsável referentes ao exercício de 1996 irregulares, em razão da realização de despesas com publicidade, em desrespeito ao art. 37, §1º, da Constituição da República.

Em sua defesa, sustenta o recorrente que os gastos com publicidade realizados não tiveram como finalidade a promoção pessoal do gestor e que tinham caráter meramente educativo e informativo. Apresenta material jurisprudencial de outros Tribunais de Contas sobre a matéria.

Em primeiro lugar, cabe registrar que a análise dos autos mostrou-se prejudicada em função do extravio dos apensos autos n.º 87749/1996. Esgotadas as possibilidades de localização daqueles autos, decidiu-se por autorizar a tramitação dos presentes autos separadamente dos autos n.º 87749/1996, extraviados – conforme Despacho n.º 4733/2007, do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Todavia, recorrendo-se aos registros eletrônicos que instruem os trâmites processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, obteve-se a informação de que o valor das despesas impugnadas foi de R\$ 18.073,50 (dezoito mil setenta e três reais e cinquenta centavos).

Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais, às fls.14/16, firmou seu entendimento no sentido de que o recorrente não logrou êxito em sua tentativa de provar que tais gastos com publicidade não tiveram o fito de promovê-lo publicamente – não obstante o recorrente o negue reiteradamente. Assim, por acreditar que as razões do recurso não aduziram razões suficientes para justificar a reforma pretendida, pugna pelo conhecimento e improvemento do presente Recurso de Revista.

Posicionamento idêntico apresenta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 17/19. Em seu parecer, destaca que, em que pesem as justificativas apresentadas pelo recorrente, não há como se afastar o caráter promocional das despesas com publicidade realizadas. O Ministério Público ainda assevera que a veiculação de nomes dos agentes políticos em espaço publicitário, por si só, já caracteriza lesão ao princípio constitucional da impessoalidade. Tendo isso em mente, opina igualmente pelo conhecimento e improvemento do recurso.

**VOTO**

Com a devida vênia, dissinto das manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em primeiro lugar, verifico que o valor impugnado totaliza R\$18.073,50.

Contudo, trata-se do valor total daquela prestação de contas – e não dos valores efetivamente empregados com publicidade. Diante do extravio daqueles autos, tornou-se inviável precisar os valores destinados especificamente a publicidade. Transparece, portanto, a vagueza e a imprecisão dos valores sobre os quais ora debruçamo-nos.

Somam-se a isso o diminuto período em que o senhor Valdemar Machado esteve à frente do Município (apenas entre outubro e dezembro de 1996, complementando o mandato do prefeito antecessor) e o fato de que o valor aqui envolvido é relativamente pouco expressivo – além de não refletir a precisa importância empregada em publicidade. Assim, deixo de propor a reconstituição dos autos, considerando os incontornáveis óbices que se apresentam.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas **conheça** do presente Recurso de Revista para, no mérito, **dando-lhe provimento**, reformar a Resolução n.º 9536/2002 e emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade com ressalva** das contas do senhor Valdemar Machado, ex-Prefeito do Município de Três Barras do Paraná.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso I, da Constituição da República, no artigo 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **conhecer** do Recurso para, no mérito, **dando-lhe provimento, reformar a Resolução n.º 9536/2002 e emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor Valdemar Machado, Prefeito do Município de Três Barras do Paraná de outubro a dezembro de 1996.**

Integraram *o quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 22 de novembro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO nº 1804/07 – Pleno**

PROCESSO N.º: 267575/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ENTIDADE: AURORA FUMIE

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DENÚNCIA. ILEGALIDADE NA ADMISSÃO DE SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO, MAS QUE, À ÉPOCA DA CONVOCAÇÃO PARA POSSE, NÃO OSTENTAVA DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA NO PROCESSO DE ADMISSÃO, JULGADO LEGAL POR ESTA CORTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS DO EDITAL. GRADUAÇÃO CONCLUÍDA POR OCASIÃO DA POSSE. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de expediente datado de 04 de julho de 2005, pelo qual a vereadora de Cornélio Procópio, Aurora Fumie, formula denúncia em face do Prefeito Amin Hannouche, a quem imputa a prática de irregularidade relativa à admissão da servidora Ana Paula Ferreira para o cargo de enfermeira do município. Segundo o relato, a servidora foi aprovada em concurso público em 07 de abril de 2.004 e convocada para tomar posse. Formulou, então, requerimento de dilação de prazo, com vistas a que essa providência viesse a ocorrer somente após julho de 2.004, por conta de razões particulares. Isso porque a candidata ao cargo não havia ainda concluído o curso de graduação em enfermagem, fato que ocorreu em 05 de julho de 2.004.

De acordo com o edital de concurso público 001/2004, a graduação em curso superior era requisito essencial para o provimento do cargo, razão pela a candidata deveria ter sido eliminada do concurso ou, ainda, ou remanejada sua classificação para o último lugar da lista dos classificados.

Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Argumenta que o fato já foi apreciado noutro protocolado, nº 239547/05, de admissão complementar de pessoal, julgado legal via Resolução nº 8201/2005; logo, a denuncia está comprometida, visto tratar-se de matéria vencida, a justificar arquivamento.

Em parecer nº 15428/07, lançado à fl. 66, a Diretoria Jurídica acolhe as razões do ex-prefeito e reconhece que a matéria de que trata este expediente já foi apreciada no protocolado de admissão nº 239547/05. Por isso, em virtude da perda de objeto, opina pela improcedência da presente denúncia.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do parecer nº 16238/07, às fls. 67 e ss., encampa esses fundamentos e opina pela improcedência da denúncia, já que a matéria nela versada foi examinada noutro feito.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Sem razão a denunciante. O tema de que trata a denúncia já foi apreciado no protocolado nº 16238/07, de Admissão Complementar de Pessoal, no qual esta Corte se pronunciou expressamente sobre a alegada irregularidade na admissão da servidora Ana Paula Ferreira, cuja posse foi objeto de requerimento para permitir-lhe a conclusão do curso superior de enfermagem, requisito essencial para o exercício do cargo.

Como bem assinala o parecer do Ministério Público junto a esta Corte (fl. 69), “caso a Municipalidade tivesse realizado corretamente todas as fases do concurso, observando a data de publicação da homologação do concurso para só então efetuar as convocações, a Sra. Ana Paula Ferreira e todos os demais candidatos aprovados no concurso só poderiam ser convocados a partir de 06/08/04, data em que a Sra. Ana Paula Ferreira já estaria em condições de assumir o cargo de Enfermeira”.

Portanto, trata-se de matéria vencida porque foi enfrentada noutro expediente, sem ocorrência de fato superveniente a legitimar nova apreciação. Ademais, a decisão proferida naquele protocolado não foi atacada por recurso de revista, instrumento hábil à reversão do *decisum*. Bem por isso, com lastro nos pareceres lançados na instrução, os quais adoto como razão de convencimento, voto pela improcedência da denúncia.

Proponho, afinal, ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a presente denúncia em face do Prefeito de Cornélio Procópio, Amin Hannouche.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 13 de dezembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO nº 1808/07 – Pleno**

PROCESSO N.º: 478044-02

INTERESSADOS: MARIO MATAREZI

ALBA APARECIDA MATAREZI PINHEIRO

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
REPRESENTAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM FACE DO EX-PREFEITO DE LOANDA (97-00) E DE SUA FILHA. NOMEAÇÃO DESTA PARA CARGO, EM COMISSÃO, DE SECRETÁRIA MUNICIPAL, SIMULTANEAMENTE AO EXERCÍCIO DE OUTRAS FUNÇÕES, TANTO PÚBLICAS QUANTO PRIVADAS. COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÃO MATERIAL JÁ BUSCADA NA MEDIDA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA POR DANO PROPORCIONAL. FATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI ORGÂNICA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de expediente datado de 19 de novembro de 2002, pelo qual Elizabeth Khater, juíza da Comarca de Loanda, remete a esta Corte, para ciência e providências, cópia da inicial (e documentos) de ação civil pública por prática de ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Mário Matarezi, ex-Prefeito de Loanda (97/00) e de sua filha, Alba Aparecida Matarezi Pinheiro.

A medida judicial assenta-se em acumulação ilegal de cargos e percepção indevida de salários por Alba Aparecida Matarezi, filha do ex-prefeito de Loanda, Mário Matarezi, que a nomeou para o exercício do cargo em comissão, de secretária de planejamento, mesmo ciente de que, simultaneamente, a servidora já ocupava outro cargo público de professora junto ao PARANAEDUCAÇÃO, além de exercer o magistério noutras instituições de ensino privado (Colégio Novo Horizonte, e Faculdade Intermunicipal do Noroeste do Paraná

S:- FACIONOR, ambas em Loanda), e, ainda, de figurar como sócia-gerente da microempresa Matarezi e Pinheiro Ltda., conforme consta de sua declaração de rendimentos apresentada perante a Receita Federal.

Na demanda em apreço, os autos encontram-se conclusos para sentença. Se reconhecida a procedência dos vários requerimentos deduzidos na inicial, os réus serão condenados ao ressarcimento dos cofres públicos pela autorização de pagamento e pela percepção ilegal dos salários, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, sem prejuízo de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por cinco a oito anos, além de multa civil, tudo conforme previsão do art. 12, II da Lei 8.429/92.

Regularmente intimados, os representados comparecem aos autos e, tendo em vista a identidade de matéria, reportam-se aos termos da defesa ofertada na ação civil pública, na qual rechaçam a imputação de prática de ato de improbidade administrativa, arguem a inadequação do rito escolhido e a inépcia da inicial, para afinal, requererem a extinção do feito, sem julgamento de mérito, além de postularem a condenação do autor por litigância de má-fé. Tudo como consta das cópias juntadas às fls. 202 e ss.

Em parecer nº 7167/05, lançado às fls. 539 e ss., a Diretoria Jurídica opina pela promoção de diligência interna à Diretoria Geral para expedição de ofício ao juízo da Comarca de Loanda por onde tramite a ação, para que forneça informação atualizada sobre o seu andamento a fim de subsidiar novo exame.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do parecer nº 1327/06 (fls. 541 e ss.), conclui que houve sim, infração ao art. 22 do Estatuto dos Servidores Municipais, na medida em que a servidora descumpriu obrigação funcional de dedicação exclusiva ao cargo de secretária municipal, como também ofendeu os princípios de eficiência administrativa e de lealdade, pelo exercício simultâneo de outras atividades privadas.

Por isso, opina pela procedência da representação para propor a atribuição de responsabilidade solidária à servidora Alba Aparecida Matarezi Pinheiro, e a seu pai, o ex-prefeito Mario Matarezi, pelo ressarcimento dos salários percebidos além do vencimento do cargo comissionado de secretária municipal (entre 21.01.97 e 01.10.00), mediante incidência de juros e correção monetária.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A precedência da iniciativa do Ministério Público Estadual pela propositura da ação civil pública notificada pelo juízo da comarca de Loanda, nos termos em que está posta, esvazia, em boa parte, a intervenção desta Corte,

Isso porque, se forem acolhidos os pedidos deduzidos na inicial daquela demanda, a condenação dos responsáveis à restituição dos valores públicos a título de salários, já terá cumprido a mesma finalidade que se busca alcançar neste expediente, i. é., imputar ao ex-prefeito de Loanda e à sua filha, a prática de ato de improbidade administrativa retratado, no que respeita ao mandatário, pela nomeação de servidora, cujo desempenho de outras atividades era presumidamente sabido, pela condição de ascendente, de sorte que, por conta desse impedimento, não poderia tê-la admitido e muito menos autorizar despesa com sua remuneração, e no que toca à servidora, pelo desempenho da função em acúmulo ilegal e pela percepção de salário, concomitante aos vencimentos recebidos noutras atividades, em infração ao dever de dedicação exclusiva ao desempenho do cargo de secretária municipal, de forma que a ocorrência de dano ao erário está perfeitamente configurada.

Logo, restaria a esta Corte, em atividade residual, confirmar a ilegalidade, de resto fartamente demonstrada na instrução para, ao menos em tese, punir os responsáveis, mediante aplicação de multa proporcional ao dano causado aos cofres municipais, hipótese desde logo descartada porque os fatos de que trata esta representação datam de 1997, e a Lei Complementar nº 113/2005, entrou em vigor em 12.12.2005.

Por essas razões, sem deixar de reconhecer a ilicitude da conduta dos representados, a qual se subsume à regra do art. 10 da Lei 8.429/92, pelas razões exaustivamente aduzidas no parecer de fls. 539 e ss., as quais adoto, em parte, como formação do convencimento, voto pela procedência da representação, em relação aos dois envolvidos, o ex-prefeito de Loanda, Mário Matarezi e a ex-secretária municipal de planejamento, Alba Aparecida Matarezi Pinheiro, sem, contudo, propor, neste momento, aplicação de sanção material, em vista da iminente condenação que poderá resultar do julgamento da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual.

Reservo-me, porém, propor aplicação dessa punição material aos representados, no âmbito deste expediente, se porventura houver julgamento da improcedência do pedido na ação civil pública notificada no ofício inaugural, cuja notícia deverá aportar aos autos por ofício a ser expediente ao Juízo da comarca de Loanda.

Proponho, afinal, ciência desta decisão à autoridade judicial que subscreve o expediente de fls. 02 e ss. e aos representados, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, julgar procedente a representação em face do ex-prefeito de Loanda, Mário Matarezi e da ex-secretária municipal de planejamento, Alba Aparecida Matarezi Pinheiro, sem, contudo, determinar, neste momento, aplicação de sanção material, em vista da iminente condenação que poderá resultar do julgamento da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 13 de dezembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1822/07 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 48536/04

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CIVIL COLÉGIO SACRE COEUR DE

JESUS - ESCOLA CÔNEGO CAMARGO

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO CIVIL COLÉGIO SACRE COEUR DE

JESUS - ESCOLA CÔNEGO CAMARGO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Juntada da prestação de contas. Cumprimento dos objetivos do convênio. Conhecimento e provimento do recurso. Reforma da decisão. Aprovação da prestação de contas.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista apresentado pela Sociedade Civil Colégio Sacre Coeur de Jesus de Curitiba, inconformada com o teor da Resolução nº. 8851/03 deste Tribunal de Contas que desaprovou as contas referentes aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 1998, determinando a devolução integral dos recursos recebidos ao Tesouro Estadual.

A desaprovação decorreu da ausência de prestação de contas dos valores repassados, no montante de R\$ 6.582,52 (seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), objetivando o custeio de uma vaga de professor.

Em sede de Recurso de Revista, a interessada, representada por advogados devidamente constituídos, apresentou a necessária e competente prestação de contas dos recursos recebidos, que após as diligências solicitadas pela unidade técnica, desembocou na edição do parecer nº. 156/04, exarado pela Diretoria Revisora de Contas, antecessora da Diretoria de Análise de Transferências, na qual entendeu que na esfera recursal, a interessada sanou as irregularidades apontadas, razão pela qual opinou pelo provimento do presente recurso, no sentido de reformar a decisão contida na resolução ora atacada, via de consequência aprovando-se as contas.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº. 12935/05, no

qual corroborou com o posicionamento adotado pela unidade técnica, razão pela qual opinou pelo provimento do recurso para fins de aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos pela entidade.

Em sessão de 13 de dezembro de 2007, o ilustre auditor Eduardo de Sousa Lemos apresentou proposta de voto, onde discorda da instrução e parecer constantes dos autos, entendendo que a apresentação de documentos na fase recursal não possibilita o afastamento da omissão no dever de prestar contas, portanto, irregularidade insanável. E mais, quanto ao mérito entende que o objeto da transferência voluntária colide com o previsto no art. 167, X, da Magna Carta Federal e art. 25, § 1º, III da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual nega provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão recorrida.

Iniciados os debates, esse conselheiro discordou do voto apresentado pelo ilustre relator, ponderando que a prestação de contas foi apresentada, em grau de recurso, recebendo pareceres favoráveis da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto a sua regularidade e sabedor de que entidades desta natureza têm dificuldades operacionais e de assessoria técnica e como o objetivo do convênio foi alcançado apresentou u:VOTO pelo provimento do recurso e consequente reforma da decisão ora em comento.

Com efeito, Sua Excelência o senhor presidente da Corte de Contas colheu os votos dos demais julgadores presentes a sessão, sendo o voto discordante do apresentado pelo relator acompanhado por todos os presentes.

Sendo assim, nos termos do art. 458 do Regimento Interno da Corte de Contas do Paraná, fui designado para lavratura do voto vencedor.

**VOTO**

De todo o exposto **VOTO** nos termos da instrução e do parecer ministerial pelo conhecimento do presente recurso, para, no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão contida na Resolução nº. 8851/03, com a consequente aprovação da prestação de contas de convênio, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 6.582,52 (seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 1998, objetivando o custeio de uma vaga de professor.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 48536/04,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito dar-lhe provimento, nos termos da Instrução e do Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, reformando a decisão contida na Resolução nº. 8851/03, com a consequente aprovação da prestação de contas de convênio, celebrado com a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no valor de R\$ 6.582,52 (seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 1998, objetivando o custeio de uma vaga de professor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor). O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pelo improvimento do recurso (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1853/07 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 213839/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas de convênio. Aplicação em finalidade diversa, mas atendido o interesse público. Conhecimento. Provimento e reforma da decisão recorrida.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto por Maria de Lourdes Pereira, na qualidade de ex-prefeita do Município de Borrazópolis, inconformada com o teor do Acórdão nº. 198/07 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas, que julgou irregular a prestação de contas de convênio concedido pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo por objeto a aquisição de material de consumo para o Centro de Educação Infantil.

Em síntese, a Recorrente aduziu em sua defesa que à época dos fatos o Município passava por enormes dificuldades financeiras, com a ocorrência de seqüestros de valores pela Justiça do Trabalho para o pagamento de precatórios, dificultando sobremaneira a gestão das contas públicas.

Recebido o recurso por tempestivo, o mesmo foi encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências que exarou o parecer nº. 259/07, no qual entendeu não ter havido motivo de força maior que pudesse ilidir as não conformidades existentes, razão pela qual opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas analisou a matéria, editando o parecer nº. 14893/07, no qual entendeu que nenhum elemento novo foi trazido ao processo que pudesse afastar a situação de ilegalidade, concluindo, dessarte, pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se a decisão consubstanciada na Acórdão nº. 198/07.

Em sessão plenária de 20 de dezembro de 2007, o ilustre relator conselheiro Heinz Georg Herwig apresentou voto, no qual propugnava pelo não provimento do recurso interposto.

Iniciado os debates esse conselheiro ponderou que inobstante a aplicação dos recursos em atividade diversa da original, o interesse público foi atendido, uma vez que o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) foi utilizado para o pagamento de pessoal. E mais, levou-se em consideração a delicada situação que atravessou o Município naquela gestão, razão pela qual apresentou voto divergente pelo provimento do Recurso de Revista em comento.

Em razão da divergência existente, Sua Excelência o conselheiro presidente consultou os demais integrantes do Tribunal Pleno, sendo o voto divergente – pelo provimento do recurso – acompanhado pelos ilustres conselheiros Henrique Naigeboren e Hermas Eurides Brandão, que acarretou em empate, sendo desempatado em seu favor pelo voto de minerva concedido pelo dileto presidente da Casa.

Sendo assim, e considerando os termos do art. 458 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, fui designado para lavratura do voto vencedor.

**VOTO**  
Do exposto **VOTO** pelo conhecimento do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, com a seqüente aprovação da prestação de contas de convênio de nº. 472/02, celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de Borrazópolis, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente ao exercício financeiro de 2002.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 213839/07, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate do presidente em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, com a seqüente aprovação da prestação de contas de convênio de nº. 472/02, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA, o INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ e o MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente ao exercício financeiro de 2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). Os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votaram pelo improvinimento do recurso (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.  
Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

#### ACÓRDÃO nº 44/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 94249/05  
INTERESSADOS: PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS  
ALTENIR ALVES DAVID  
CARLOS EDUARDO ALVES CORDEIRO  
ORLANDO DE JESUS MANGGER  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DR. ULYSSES  
ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DENÚNCIA. PREFEITO QUE, AO TÉRMINO DO MANDATO, NÃO DISPONIBILIZOU DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL PARA A GESTÃO QUE O SUCEDEU. FATO REGISTRADO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. PROPOSIÇÃO DE AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM TRÂMITE PERANTE O FORO DE CERRO AZUL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O PROCESSAMENTO DE RETENÇÃO OU DESTRUÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, QUE CONFIGURA, EM TESE, CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. APRECIÇÃO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO AGENTE POLÍTICO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO CORRESPONDENTE. ARQUIVAMENTO, SEM EXAME DE MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

#### RELATÓRIO

Trata-se de expediente datado de 14 de março de 2005, pelo qual Pedro Junior Anselmo de Assis, atual prefeito de Dr. Ulysses, formula denúncia em face de seu antecessor, Altenir Alves David, que, ao concluir o mandato, não lhe disponibilizou a documentação contábil do setor financeiro do município. O fato foi levado ao conhecimento da autoridade policial de Cerro Azul, que lavrou Boletim de Ocorrência para apuração da ilegalidade (B.O. – fl. 03).

Simultaneamente, o denunciante promoveu representação civil e criminal perante o Ministério Público Estadual e designou comissão administrativa para investigar as possíveis irregularidades cometidas pelo ex-prefeito.

Em informação prestada às fls. 11/12, a Diretoria de Contas Municipais esclarece que o município deixou de fornecer os dados para alimentar o sistema informatizado e, com isso, permitir a análise da prestação de contas do Executivo, relativa ao exercício de 2004, embora a municipalidade tenha remetido, por correio, a documentação que se encontra sob análise daquela unidade.

Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Argumenta que, em 28.05.04 foi afastado do exercício do mandato, de modo que a providência reclamada pelo denunciante, deveria ser cobrada do vice-prefeito, Carlos Eduardo Alves Cordeiro, seu sucessor. Em função disso, postula sua exclusão do feito.

Igualmente intimado, Carlos Eduardo Alves Cordeiro, vice-prefeito, cujo mandato transcorreu de 29.05.04 a 31.12.04, não se pronunciou. Já seu diretor do departamento de finanças, Orlando Jesus Mangger, compareceu aos autos afirmar que os documentos contábeis em seu poder, cuja entrega pretendeu fazer em janeiro de 2005, foram recusados, sem menção por quem, conquanto assevere que o fato foi presenciado por testemunha, cuja intimação requer.

Assim, esses documentos ficaram à disposição da prefeitura, “sendo devolvidos, juntamente com a contestação dos autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, em trâmite na Comarca de Cerro Azul.” Assinala, ainda, que o atual prefeito também integrava a equipe de seu antecessor afastado por cassação do mandato.

Em instrução nº 5568/06, lançado às fls. 106 e ss., a Diretoria de Contas Municipais ressalta que a prestação de contas do Executivo, relativa ao exercício de 2004 ainda não haviam sido julgadas e que a instauração, naquele momento, de procedimento de tomada de contas extraordinária, mostrava-se inviável, diante da falta de elementos materiais e formais para justificá-lo.

Após discorrer sobre a competência da justiça comum para apurar os fatos relativos à retenção ou destruição de documentos públicos, das quais possa resultar delito de apropriação indébita, lembra que a possível inexistência dos documentos necessários à instrução do processo de prestação de contas será objeto de análise, em sede própria, razão pela qual propugna pelo arquivamento da denúncia, sem julgamento de mérito.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do parecer nº 19266/07, às fls. 112 e ss., partilha desse entendimento e opina pelo arquivamento da denúncia. Propõe registro junto à DCM da comunicação do fato, pela atual gestão.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a Diretoria de Contas Municipais. O fato que o atual prefeito traz a conhecimento, após já tê-lo comunicado à autoridade policial e de já promovido outra medida – ação ordinária de obrigação de fazer –, de certa forma, exaure as providências de apuração da responsabilidade de seu antecessor.

A despeito da competência da justiça comum para processar os feitos em que se discute destruição ou retenção indevida de documentos contábeis do município, de modo a sujeitar o autor às penas do crime de apropriação indébita, a apuração da responsabilidade administrativa do ex-mandatário haverá de ocorrer por ocasião do julgamento da prestação de contas do exercício de 2004. É na espera daquele protocolado que se alcançará a responsabilidade do gestor.

Por isso, diante da impossibilidade, por enquanto, de instauração de procedimento de tomada de contas extraordinária, pela falta de elementos materiais e formais, e, ainda, considerando que a conduta do agente político estará sob o crivo desta Corte, à época do julgamento da prestação de contas, relativa ao período de seu mandato, voto pelo arquivamento do presente, sem exame de mérito, com proposta de anotação dos fatos junto à Diretoria de Contas Municipais, para municiar-lhe a intervenção naquele feito.

Proponho, afinal, ciência desta decisão ao denunciante e aos denunciados, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade do voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar a presente denúncia, pelo arquivamento, sem exame de mérito, e determinar o registro junto à Diretoria de Contas Municipais, dos fatos do expediente, para subsidiar a análise da prestação de contas do Município de Dr. Ulysses, relativa ao exercício de 2.004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.  
Curitiba, 24 de janeiro de 2008  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### ACÓRDÃO nº 56/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 311989/07  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ  
CÉLIO PEREIRA  
JAIR ADÃO LEITE  
ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
REPRESENTAÇÃO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECISÃO DO TRT QUE, AO CONFIRMAR SENTENÇA, NÃO RECONHECEU O VÍNCULO DE EMPREGO, EM VISTA DE OFENSA AO ART. 37, II DA CF/88. SERVIDOR ADMITIDO PARA CARGO EM COMISSÃO, MAS, NA PRÁTICA, DESIGNADO PARA FUNÇÃO DE MOTORISTA, PARA A QUAL SE EXIGE HABILITAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DANO MATERIAL AO MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO, PENA DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

#### RELATÓRIO

Trata-se de expediente datado de 04 de julho de 2007, pelo qual a juíza da Vara do Trabalho de Ivaiporá remete a esta Corte, para ciência e providências, cópias de sentença e acórdão lavrado em reclamatória trabalhista aforada por Jair Adão Leite em face do mesmo município, para o qual o reclamante foi admitido em 01.02.05, via cargo em comissão, para a função de auxiliar de serviços educacionais, sem concurso público, e dispensado, sem justa causa, em 04.10.05. O vínculo empregatício postulado pelo reclamante não foi reconhecido, embora a decisão de primeiro grau, mais tarde confirmada em instância recursal, tenha condenado o município ao pagamento de FGTS sobre os salários do período laborado.

Regularmente intimado, o atual prefeito, alvo da investigação, comparece aos autos e opõe defesa tempestiva, na qual sustenta a tese do exercício do cargo em comissão, imune ao concurso público, ao mesmo tempo em que argumenta não ter o Judiciário reconhecido o vínculo empregatício pleiteado pelo reclamante, por não ser ele servidor público municipal. Pugna pelo arquivamento da representação.

Em parecer nº 19425/07, lançado às fls. 56 e ss., a Diretoria Jurídica opina pela procedência da representação, por afronta ao art. 37, II da CF/88, não obstante reconheça a inexistência de dano ao erário em vista da efetiva prestação do serviço pelo reclamante, circunstância que deslegitima a restituição dos valores

despendidos pelo poder público, a título de salário. Esse entendimento baseia-se em precedentes desta Corte. Propõe a remessa das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do parecer nº 1996307, às fls. 59 e ss., partilha do mesmo entendimento e opina pela procedência da representação, sem aplicação de sanções porque os serviços foram de fato prestados à municipalidade e assinala que em caso de ressarcimento, configurar-se-ia hipótese de enriquecimento sem causa. Ademais, como se trata de fato anterior à vigência da Lei 113/2005, não se pode cogitar de aplicação de multa.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão o Ministério Público junto a esta Corte. A despeito da admissão do reclamante para o exercício do cargo em comissão de auxiliar de serviços educacionais, a prova coligida na ação trabalhista revelou que o servidor desempenhava a função de motorista, para a qual, naturalmente, deveria ter sido habilitado por meio de concurso, de sorte que restou violado o disposto no art. 37, II da CF/88.

Entretanto, a condenação sofrida pelo município restringiu-se ao pagamento de parcelas do FGTS, já que a sentença, ao depois confirmada pelo TRT, não reconheceu o vínculo por detectar nulidade do contrato, derivada precisamente da ausência de prévio concurso público na admissão do reclamante.

De todo modo, não há nos autos prova, ou mesmo indício, de dano ao erário por conta de pagamento de salário a servidor, sem a devida contraprestação.

Ao contrário, na disputa judicial as partes não dissentiram sobre essa questão, motivo pelo qual não se pode imputar ao ordenador ressarcimento ao erário, pelo gasto público com o pagamento dos salários do servidor, pena de configurar-se locupletamento em favor da administração, que, mesmo à margem de legalidade, beneficiou-se da prestação do serviço.

Por essas razões, em abono às conclusões do opinativo antes mencionado e ainda, em vista do entendimento francamente majoritário desta Corte a propósito do tema, reproduzido naquele pronunciamento, voto pela procedência da denúncia para propor a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração da responsabilidade do atual prefeito de Ivaiporá, Célio Pereira, pela admissão ilegal do servidor, consumada em violação ao art. 37, II da CF/88.

Deixo de propor aplicação imediata de sanção material porque o fato objeto da investigação é anterior à vigência da Lei Complementar 113/2005 e, por isso, não poderia ser por ela alcançado retroativamente.

Proponho, afinal, ciência desta decisão à autoridade judicial e ao atual prefeito, Célio Pereira, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente representação em face do Prefeito de Ivaiporá, Célio Pereira, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidade do atual Prefeito de Ivaiporá pela admissão ilegal do servidor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.  
Curitiba, 24 de janeiro de 2008  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 60/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 45093/07  
ORIGEM : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ  
INTERESSADO : TACO ROORDA  
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA  
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Recurso de Revista. Impugnação de Despesa. Utilização de Regulamento Próprio para licitações. Improvinimento do Recurso.

#### RELATÓRIO

**Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por TACO ROORDA** – Ex-Superintendente do Serviço Social Autônomo ECOPARANÁ, que teve por decisão desta Corte de Contas, através do Acórdão nº 2482/06 – 2ª Câmara, reconhecida a impugnação de despesa, durante sua gestão, no valor de R\$ 150.129,00, em face de adoção irregular de ordenamento jurídico próprio para a instauração de certames licitacionais, contrariando o que dispõem as constituições Federal e Estadual e a Lei Federal nº 8.666/93.

A decisão, agora atacada, reconheceu a procedência da impugnação, sem apenamento ao ordenador da despesa, contudo, determinou o encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis. O malfadado Regulamento Próprio, adotado pela entidade para reger os processos de contratação de serviços e aquisições em geral, contrariou a norma geral na medida em que instituiu modalidades novas de certames seletivos e critérios de seleção menos objetivos, fatos defesos na Lei Federal, que, contrariamente ao estabelecido no dispositivo local, não poderia inovar nestas questões, o que levou esta Casa, igualmente em casos análogos, entender pela impossibilidade da utilização daquele regulamento, bem como, motivar o Ministério Público do Estado interpor Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Em oitiva à Diretoria Jurídica, mediante parecer nº 17433/07, entende que apesar das razões recursais a decisão deve ser mantida face à necessidade de subsunção das legislações estaduais à norma geral por conta da disciplina hierárquica que vige no estado de direito. Estende-se o parecer analisando o cerne da questão com as considerações do recorrente, contudo, conclui opinando pela manutenção da decisão atacada.

**O Ministério Público de Contas alinha-se com a Unidade Técnica, para concluir pelo improvinimento do recurso por entender que a peça recursal em nada modifica o entendimento já disciplinado nesta Corte de Contas acerca da questão, já pacificada para outras instituições análogas.**

**Anoto, antes do voto, que os autos foram recambiados para a Inspeção de Controle Externo, que, por competência institucional atua sobre o jurisdicionado, para dirimir dúvida quanto ao mérito das razões recursais, e também para posicionar-se quanto à responsabilidade do recorrente sobre os atos impugnados, e, bem assim, quanto à legitimidade desta Corte na fiscalização da entidade, fato pacificado por decisão judicial. Da análise, a unidade entende que os fatos que levaram à proposta de impugnação são relevantes e que o gestor à época dos eventos é o recorrente, acrescendo ainda, que o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa foi respeitado durante todo o procedimento, portanto, a decisão atacada deve prevalecer.**

**VOTO**

Considerando o contido nos autos, e à vista das posições da Diretoria Jurídica, da Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão prolatada anteriormente, nos termos do Acórdão nº 2482/06 – 2ª Câmara.

Deixando, entretanto de encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que não houve a imposição de qualquer penalidade ao recorrente.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 45093/07, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer do recurso, por estarem presentes os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão prolatada anteriormente, nos termos do Acórdão nº 2482/06 – 2ª Câmara, considerando o contido nos autos, e à vista das posições da Diretoria Jurídica, da Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deixando, entretanto, de encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que não houve a imposição de qualquer penalidade ao recorrente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**PROCESSO : 7.666.0-06****NATUREZA : RECURSO DE REVISTA****RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS****ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIANA****RECORRENTE : JOSÉ LUIZ AMADEU****EMENTA. RECURSO DE REVISTA EM COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.**

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por José Luiz Amadeu, presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Mariana, contra a Resolução nº 9.881/2005, pela qual foram julgadas irregulares as contas, referentes ao exercício financeiro de 2004.

2. O recurso foi recebido, por tempestivo (fls. 35).

3. A Diretoria de Análise de Análise Transferências emitiu parecer pelo provimento do recurso (fls. 39/40), concluindo-se pela reforma da decisão vergastada. O Ministério Público de Contas também opinou pelo provimento do recurso (fls. 72/73).

É o sucinto relatório.

**PROCESSO : 7.666.0-06****NATUREZA : RECURSO DE REVISTA****RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS****ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIANA****RECORRENTE : JOSÉ LUIZ AMADEU****PROPOSTA DE DECISÃO**

Examina-se Recurso de Revista, interposto por José Luiz Amadeu, presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Mariana, contra a Resolução nº 9.881/2005, pela qual foram julgadas irregulares as contas, referentes ao exercício financeiro de 2004.

2. A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos, *verbis*:

**Resolução nº 9.881/2005:**

“*Desaprovar a presente comprovação de aplicação de auxílio, concedido pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIANA, no exercício financeiro de 2004, na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), por ausência de depósito dos recursos recebidos em conta específica, conforme apontado no Parecer nº 15138/05, do Ministério Público junto a este Tribunal.*”

3. O Tribunal julgou irregulares as contas, em face da ausência de depósito dos recursos recebidos em conta específica.

4. O recorrente, em suas razões, junta documentos e apresenta as seguintes alegações, com vista à reforma da decisão:

a) o valor recebido foi depositado na agência 2587-9, conta corrente nº 38.117-9, do Banco do Brasil, de titularidade da APAE de Santa Mariana; b) a utilização da referida conta teve por escopo evitar a burocracia; e, c) o valor recebido foi utilizado no pagamento de merenda escolar.

5. A Diretoria de Análise de Transferências emitiu parecer pelo provimento do recurso (fls. 39/40), concluindo-se pela reforma da decisão vergastada, sob o fundamento de que o recorrente não causou prejuízo ao erário e que a falta de abertura de conta específica do convênio constituiria apenas motivo para a ressalva das contas.

6. O Ministério Público de Contas reformou a sua opinião em sede de recurso, propugnando pelo provimento do recurso (fls. 72/73), alegando que as justificativas e os documentos apresentados pelo recorrente são suficientes para elidir a irregularidade que deu ensejo à desaprovção das contas, opinando, ao final, pela reforma da decisão combatida, para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

7. Constatado que, de fato, os recursos repassados não foram depositados em conta específica, aberta exclusivamente para a movimentação dos valores, violando as normas relativas às transferências voluntárias.

8. Entretanto, levando-se em consideração que os recursos, embora não tenham sido depositados na conta específica, foram movimentados em conta-corrente da própria entidade conveniente, não havendo indícios de locupletamento, proponho ao Tribunal que conheça do recurso, uma vez preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para julgar regulares com ressalvas as contas do senhor José Luiz Amadeu, presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Mariana, nos termos do art. 1º, III c/c 16, II, da LC-113/2005.

É a proposta de decisão.

GASL, 24 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO : 7.666.0-06****NATUREZA : RECURSO DE REVISTA****RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS****ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIANA****RECORRENTE : JOSÉ LUIZ AMADEU****ACÓRDÃO Nº.: 71/2008****EMENTA. RECURSO DE REVISTA EM COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Aud. SOUSA LEMOS, e das notas taquigráficas, em conhecer do recurso, uma vez preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para julgar regulares com ressalvas as contas do senhor José Luiz Amadeu, presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Mariana, nos termos do art. 1º, III c/c 16, II, da LC-113/2005”.

Os Conselheiros Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Márcio Nogueira Soares e Hermas Brandão Eurides e os Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Cláudio Augusto Canha votaram com o senhor relator.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. Angela Cassia Costaldello.

Sala das sessões, 24 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

Aud. SOUSA LEMOS Cons. HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator Presidente

**ACÓRDÃO Nº 107/08 - Tribunal Pleno****PROCESSO Nº : 352583/03****ENTIDADE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A****INTERESSADO: CELSO DA COSTA SABÓIA****ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA****RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Prestação de Contas. Legitimidade e tempestividade do recurso. Alegação de prescrição para punição. Provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto por CELSO DA COSTA SABÓIA, Ex-Diretor Presidente do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A – BADEV, visando reverter o teor condenatório do Acórdão nº 1.549/2003, que desaprovou as contas da entidade relativas ao exercício financeiro de 1.989, discordando das manifestações da Inspeção Geral de Controle, Instrução nº 74/02-IGC e do Ministério Público junto ao Tribunal, Parecer nº 15.687/02, que concluíram pela regularidade da respectiva prestação de contas.

A decisão pela desaprovção das contas, partiu do pressuposto de que as irregularidades apontadas pela Instrução da Inspeção Geral de Controle, com base em achados e recomendações da 6ª Inspeção de Controle Externo, não seriam apenas motivos de ressalvas e adoção de medidas de regularização em exercício posteriores, mas, como fatos de desaprovção daquelas contas.

Aduz, em síntese, nas razões recursais, inicialmente, ter ocorrido a prescrição do direito do Estado de puni-lo. Complementou que, em 12/04/1994, o liquidante – Banco Central do Brasil - deu por encerrado o regime de liquidação extrajudicial, fato que impediria qualquer questionamento a respeito dos atos de gestão do Banco.

A então Inspeção Geral de Controle – hoje Diretoria Contas Estaduais – mediante instrução nº 142/03, salientou que a afirmativa do recorrente, com relação à análise anterior, que concluiu pela regularidade dos aspectos técnico-contábeis, não pode servir de justificativa para desconsiderar os apontamentos da 6ª Inspeção de Controle Externo, que levantou irregularidades e impugnações, previamente ressalvadas pela própria Inspeção Geral de Controle – IGC.

A anterior Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – hoje Diretoria Jurídica –, mediante parecer nº 2906/04, após arrolar os pontos que fundamentaram a desaprovção, posicionou-se pela manutenção da decisão recorrida, pois observou que nenhum fato novo foi trazido pelo recorrente que fosse capaz de modificar a decisão.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do parecer nº 20.186/03, ratificado posteriormente pelo parecer nº 3763/04, pelo improvimento do recurso, por entender irregulares algumas das despesas orçamentárias do exercício financeiro em julgamento.

**VOTO**

Importante destacar que assiste razão ao interessado, em relação à falta de manifestação sobre as irregularidades motivadoras da desaprovção, que antes apenas eram apontadas como ressalvas e não lhe foi dado oportunidade de defesa. Também entendo que a questão é de valoração dos fatos apontados na Instrução originária do processo, onde perfilho o entendimento anterior do Ministério Público junto ao Tribunal e da Diretoria de Contas Estaduais, no sentido de que as irregularidades apontadas não se apresentam como suficientes para a desaprovção das contas, mas apenas como ressalvas.

Por outro lado, acrescente-se a falta de manifestação do interessado, em época oportuna, com violação ao princípio do devido processo legal.

Assim, à vista do conteúdo dos autos recursais, considerando as posições da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de receber o recurso por presentes os pressupostos legais, para no mérito, **dar-lhe provimento**, para julgar regulares com ressalvas **as contas do BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A, relativas ao exercício financeiro de 1.989, de responsabilidade do senhor Celso da Costa Sabóia.**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 352583/03, do BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A, de responsabilidade de CELSO DA COSTA SABÓIA, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Receber o recurso por presentes os pressupostos legais, para no mérito, **dar-lhe provimento**, para julgar regulares com ressalvas **as contas do BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A, relativas ao exercício financeiro de 1.989, de responsabilidade do senhor Celso da Costa Sabóia.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 125/08 - Tribunal Pleno****PROCESSO Nº : 402964/06; 403006/06; 402980/06; 402999/06****ENTIDADES : PODER EXECUTIVO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE IRETAMA****INTERESSADOS: SAME SAAB, ADEMIR BATISTA, JOSEVI TIBURTINO DE OLIVEIRA, EURIVELTON WAGNER SIQUEIRA e GEZULINO DUARTE DE OLIVEIRA****ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA****RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS RECURSOS. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDAÇÃO CULTURAL DE IRETAMA.**

Tratam de recursos de revista interpostos pelo ex-Prefeito Municipal de Iretama, Sr. Same Saab; ex-Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais, Sr. Josevi Tiburtino de Oliveira; ex-Presidente da Fundação Cultural, Sr. Jesulino Duarte de Oliveira; e ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Erirelton Vagner Siqueira, contra decisão contida no Acórdão nº 1.546/06, que julgou irregulares as respectivas contas, referentes ao exercício financeiro de 2001.

Pedindo vênha ao Nobre Relator, à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, não me parece ser, a mais adequada, nem a mais justa, a decisão que ora se pretende adotar. Analisemos as irregularidades mantidas na Instrução nº 2143/07 da Diretoria de Contas Municipais:

**Poder Executivo:**

- Inconsistência entre os valores registrados como pagos ao Fundo de Previdência (R\$ 736.420,12) e o registrados pelo mesmo como recebidos do Poder Executivo (R\$ 3.966,66);

- Divergência de Registro de Obrigações Patronais;

- Não comprovação do repasse das contribuições dos servidores e ente patronal para a conta corrente do Fundo de Previdência;

- Inconsistência em Informações sobre Cancelamento de Dívida;

- Irregularidade Formal;

**Fundo Municipal de Educação:**

- Ausência de Informações de Natureza Financeira;

- Ausência de recolhimento a Previdência Própria;

- Incorrções nos demonstrativos da Execução Patrimonial;

**Fundo de Previdência dos Servidores Municipais:**

- Incorrções nos demonstrativos da execução patrimonial;

**Fundo Municipal de Saúde de Iretama:**

- Não detalhamento de conta genérica de receita;

O que se quer demonstrar é que, da análise da já citada Instrução da Diretoria de Contas Municipais se extrai que todos os apontamentos de irregularidade referem-se às divergências de contabilização ou de recolhimento previdenciários ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais, tendo em vista Parcelamento efetuado pelo Município e não acatado em sua integralidade pela Diretoria Técnica.

Contudo, na análise meramente técnica efetuada pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, alguns critérios de razoabilidade não foram ali aplicados, cabendo ao Plenário desta Corte de Contas fazê-lo neste momento. Em consulta ao site do Ministério da Previdência foi possível verificar que o Município de Iretama possuía, desde 21 de Julho de 2001, o Certificado de Regularidade Previdenciária, renovando-se ao longo dos exercícios subseqüentes, conforme comprovação que junto em anexo.

Assim, com base nos CRP’s emitidos pelo Ministério da Previdência não há mais que se falar em irregularidade material, haja vista que, para a sua obtenção, deverá o Município e todas as suas entidades encontrarem-se em dia com os devidos recolhimentos, avaliações atuariais, percentuais de contribuição e descontos, etc. Ou seja, não há que se questionar a legalidade e a efetivação do parcelamento de débitos efetuado pelo Município e por suas entidades para com o Fundo de Previdência Municipal. Vale ressaltar que, a própria Diretoria de Contas Municipais, em acertada decisão, pretende, já para a análise de Contas do exercício de 2007, acatar o Certificado de Regularidade Previdenciária para a análise das questões previdenciárias referentes aos Fundos Municipais.

Portanto, não há, que se falar em irregularidade material, não tendo havido qualquer má-versação com os recursos previdenciários, ocorrendo sim, divergências de ajustes contábeis ou de declarações efetuadas erroneamente, consubstanciadas em meros erros de caráter formal, insuscetíveis de macular por completo à Gestão do recorrente, gerando-lhe a pesada pena de **DESAPROVAÇÃO** das Contas.

“5. No tocante ao atuar do Poder Executivo, cabe considerar que a ausência de procedimento de inexigibilidade de licitação para a divulgação de matéria institucional é, em princípio, falha de natureza formal que não deve - pelos princípios da razoabilidade - gerar a reprovação das contas. Para tal mister, necessário demonstração inequívoca da promoção pessoal do mandatário municipal e o favorecimento ao órgão de comunicação – o que, segundo representante do Ministério Público especial, não se encontra nos autos. Ademais, a ausência do procedimento formal de inexigibilidade é sanável, razão pela qual o mais correto é proceder a ressalva quanto a tal aspecto, como defende o recorrente. (Parecer n. 579/01 – MPjTC)”

Ainda, em análise às Instruções n. 3976/2004 (Contraditório das Contas de 2002) e n. 2926/06 (Contraditório das Contas de 2003) se observa que, apesar de constatar-se, em alguma delas, a falta de recolhimentos dos valores devidos ao Regime Próprio naquele exercício, não subsistem quaisquer inconsistências contábeis ou de inscrição na dívida fundada, comprovando que as divergências foram devidamente, após o parcelamento, ajustadas na Contabilidade do Município; sendo que, em consulta aos dados do SIM/AM 2006 constata-se inscrito na Dívida Fundada do Município o Parcelamento efetuado junto ao Fundo Próprio de Previdência (Planilha em anexo).

Face ao já exposto e, tendo em vista a orientação que tem adotado o Plenário desta Corte de Contas em não impor **DESAPROVAÇÃO** às Contas com irregularidades meramente formais, **VOTO**, pelo conhecimento dos presentes recursos de revista, para no mérito, dar-lhes provimento, modificando-se o contido no Acórdão nº 1.546/06 – Segunda Câmara, no sentido de **APROVAR** com ressalvas as Contas relativas ao exercício financeiro de 2001, do Poder Executivo Municipal, do Fundo Municipal de Educação, do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais, do Fundo Municipal de Saúde e da Fundação Cultural de Iretama.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 402964/06, 403006/06, 402980/06, 402999/06, do PODER EXECUTIVO, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, de responsabilidade de SAME SAAB, ADEMIR BATISTA, JOSEVI TIBURTINO DE OLIVEIRA, EURIVELTON WAGNER SIQUEIRA e GEZULINO DUARTE DE OLIVEIRA;

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

Conhecer dos presentes recursos de revista, para no mérito, dar-lhes provimento, modificando-se o contido no Acórdão nº 1.546/06 – Segunda Câmara, no sentido de APROVAR com ressalvas as contas relativas ao exercício financeiro de 2001, do Poder Executivo Municipal, do Fundo Municipal de Educação, do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais, do Fundo Municipal de Saúde e da Fundação Cultural de Iretama.

Votaram pelo provimento dos recursos do Poder Executivo, do Fundo Municipal de Educação, do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais e do Fundo Municipal de Saúde, para aprovar com ressalvas as contas relativas ao exercício financeiro de 2001, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votaram pelo provimento parcial dos recursos do Poder Executivo, do Fundo Municipal de Educação, do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais e do Fundo Municipal de Saúde, mantendo-se a irregularidade das contas (voto vencido).

Votaram pelo provimento do recurso da Fundação Cultural, para aprovar com ressalvas as respectivas contas, relativas ao exercício financeiro de 2001, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor)

O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pelo improvimento do Recurso da Fundação Cultural (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 136/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 388574/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: SAME SAAB

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IRETAMA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO LIMITE AUTORIZADO PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL; EMISSÃO DE EMPENHOS EM VALOR SUPERIOR ÀS DOTAÇÕES; FALTA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES E DA PARTE PATRONAL AO REGIME PRÓPRIO E IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES PRESTADAS PELO RECORRENTE. NÃO PROVIMENTO E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 1894/07, DA 1ª CÂMARA DESTA CORTE, PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJA RETIFICADA A AUTUAÇÃO DO PROCESSO, PARA CONSTAR COMO ENTIDADE A PREFEITURA MUNICIPAL DE IRETAMA E NÃO O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

**DOS FATOS**

Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pelo Sr. Same Saab, Prefeito do Município de Iretama, objetivando a reforma do Acórdão nº 1894/07, da 1ª Câmara desta Corte, que desaprovou as contas do Poder Executivo do Município, referente ao exercício financeiro de 2002, pelos seguintes motivos:

- Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual;
- Emissão de empenhos em valor superior às dotações;
- Falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio; e
- Irregularidade formal.

**DO RECURSO**

Em suas razões de recurso, o recorrente alega, em relação à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela lei orçamentária anual, que as alterações orçamentárias tiveram dois fundamentos, ou seja, o teto de 5% para a abertura de créditos adicionais suplementares e o remanejamento e/ou transferência de um elemento para outro, dentro da mesma categoria de programação. Alega que o parecer da DCM em relação à irregularidade ocorreu em razão da ausência de dados referentes as alterações, bem como das leis que dão respaldo para as mesmas no SIM AM de 2002, enviando em anexo tais documentos para sanar a irregularidade.

Quanto à emissão de empenhos em valor superior às dotações, encaminha cópias das leis e decretos mencionados no contraditório, pois não constam no SIM AM. No que tange à falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao regime próprio, esclarece que os débitos não recolhidos foram parcelados e confessados perante o regime próprio.

Em relação à irregularidade formal, encaminha a documentação faltante.

**DA ANÁLISE**

A Diretoria de Contas Municipais, por meio de sua Instrução nº 3909/07, no que diz respeito à abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela Lei Orçamentária Anual e à emissão de empenhos em valor superior às dotações, informa que não constam do processo as cópias das leis e dos decretos mencionados pelo recorrente, somente uma folha com indicação “anexo I”, às fls. 599. Assim, opina pela manutenção da irregularidade.

No que diz respeito à falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio, salienta que, em análise aos valores que foram apontados pelo recorrente, não foi possível verificar se fazem parte do parcelamento, pois não é indicado o período de competência. Ainda, apesar de constar no referido extrato a indicação de lei autorizatória, esta não consta do processo.

Além disso, não foi comprovado o pagamento das parcelas e o registro do valor em dívida fundada, permanecendo, portanto, a irregularidade.

Em relação à irregularidade formal, esta permanece, pois não constam nos autos os documentos faltantes.

Posto isto, manifesta-se pelo não provimento do recurso, indicando a manutenção da decisão exarada no Acórdão nº 1894/07, da 1ª Câmara da Casa, sugerindo a desaprovação das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 15779/07, corrobora o entendimento da DCM, pelo não provimento do recurso de revista e consequente manutenção do contido no Acórdão nº 1894/07, da 1ª Câmara, pela desaprovação das contas, recomendando, ainda, que sejam os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, já que se trata de recurso interposto pelo Município de Iretama em face da desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal.

**DO VOTO**

Ante o exposto, considerando o disposto na Instrução nº 3909/07 da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer nº 15779/07 do Ministério Público de Contas, verifica-se que não foram comprovadas as justificativas apresentadas pelo recorrente em relação às irregularidades apontadas.

Diante disso, **VOTO pelo não provimento** do presente recurso de revista, devendo ser mantida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1894/07, da 1ª Câmara desta Corte, pela desaprovação das contas.

Por fim, conforme recomendação do Ministério Público de Contas, devem os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo desta Casa, a fim de ser retificada a autuação do processo, para constar como entidade a Prefeitura Municipal de Iretama e não o Fundo Municipal de Educação do Município.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 388574/07, do MUNICÍPIO DE IRETAMA, de responsabilidade de SAME SAAB,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

*Negar provimento* ao presente recurso de revista, devendo ser mantida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1894/07, da 1ª Câmara desta Corte, pela desaprovação das contas e determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo desta Casa, a fim de ser retificada a autuação do processo, para constar como entidade a Prefeitura Municipal de Iretama e não o Fundo Municipal de Educação do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO nº 145/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 225481/05

INTERESSADO: EURÍPEDES MOLINA TASCA

REGINA HUBNER MOLINA SERRANO

JOSÉ ROBERTO DE SALES

MARIA AMÉLIA SANTIAGO FERREIRA

ENTIDADE: MANOEL CUSTÓDIO RAMOS

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. EMPRESAS HABILITADAS SEM DOCUMENTAÇÃO EXIGÍVEL NA FASE PRELIMINAR (CND DO FGTS E DO INSS). ABERTURA DAS PROPOSTAS EM VIOLAÇÃO AO ART. 43, II DA Lei 8.666/93. ADJUDICAÇÃO DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO OFERTADA POR LICITANTE QUE DEVERIA TER SIDO INABILITADA. ILCITUDE INCIDENTE NOUTRO CERTAME PROMOVIDO PELA GESTÃO DOS MESMOS DENUNCIADOS E OBJETO DE DENÚNCIA EM TERMOS IDÊNTICOS. CONTRATO FIRMADO E BEM ENTREGUE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente datado de 01.06.05, pelo qual Manoel Custódio Ramos, prefeito de Fênix, formula denúncia em face de seu antecessor, Eurípedes Molina Tasca (01-04), da presidente da Comissão de Licitação, Regina Hübner Molina Serrano, e de José Roberto de Sales e Amélia Santiago Ferreira, membros, aos quais imputa irregularidades relativas a certame licitatório promovido pela municipalidade (carta-convite nº 003/2001) em fevereiro de 2001, para aquisição de pneus ao departamento rodoviário.

Segundo o relato, uma das licitantes, A.A. dos Santos – Pneus não cumpriu exigência relativa à apresentação do certificado de regularidade perante a Previdência Social. Já a empresa Nova União Pneus e Recapagens Ltda. deixou de apresentar as certidões exigidas em lei, omissão que lhe renderia inabilitação. Ainda, a vencedora do pleito, Ovídio S. Moreira – Pneus, também deveria ter sido inabilitada, já que apresentou certidão negativa de débito de Campo Mourão, 30 (trinta) dias após a abertura dos envelopes, e a certidão negativa de débito de dívida ativa da União e contribuições federais, também extemporaneamente, 20 (vinte) dias depois da data de abertura das propostas. Além disso, concluiu o denunciante, os membros da comissão de licitação não possuíam qualificação técnica para avaliar as propostas das concorrentes. Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva (em protocolado anexo – autos nº 16650-0/06). Argumenta, em síntese, que o bem adquirido mediante licitação foi entregue na data prevista em contrato. O pleito, por sua vez, observou todos os princípios constitucionais (art. 37 CF/88). Bem por isso, em reverência à razoabilidade não se pode invalidar o certame por conta de falha de menor importância na fase de habilitação, razão pela qual a restituição dos valores despendidos com a compra dos pneus, pois configuraria enriquecimento sem causa em favor da municipalidade.

Os demais denunciados, Regina Hübner Molina Serrano, e Amélia Santiago Ferreira, respectivamente presidente e membro da Comissão de Licitação, reproduzem em suas defesas, os mesmos fundamentos daquela já oposta pelo ex-prefeito de Fênix. José Roberto de Sales, mesmo intimado (fl. 130), deixou de se pronunciar.

Em instrução nº 4585/07, às fls. 132 e ss., a Diretoria de Contas Municipais aponta violação ao princípio da legalidade (art. 43 da Lei 8.666/93) e que, diante da inabilitação de todos os concorrentes, deveria a administração declarar deserto o certame e renovar o procedimento, ou, quando não, para salvar o primeiro pleito, fixar prazo aos licitantes para regularizarem os documentos para sua habilitação. Conclui pela procedência parcial da denúncia e pela aplicação de multa prevista no art. 12, III da Lei 8.429/92 aos denunciados, mas refuta a idéia de ressarcimento aos cofres municipais por falta de elementos capazes de demonstrar a ocorrência de prejuízo aos cofres municipais.

O Ministério Público junto a esta Corte (parecer nº 19975/07 – fl. 137 e ss.) adota, em parte, o mesmo entendimento e opina pela procedência parcial convicto de que os denunciados violaram o art. 195, § 3º da CF/88 e o art. 29 da Lei 8.666/93. Suas condutas configuram ato de improbidade administrativa a justificar a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências legais cabíveis.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Com razão o Ministério Público junto a esta Corte. A despeito dos argumentos dos denunciados, que sustentam, em uníssono, inexistência de prejuízo ao erário, a legítima aplicação de sanção material de restituição da despesa, o fato é que o certame transcorreu em inequívoca violação ao art. 29 da Lei 8.666/93, por força do qual é se exige a apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal e vedada, nos termos do art. 42, II do mesmo diploma, a abertura dos envelopes das propostas de licitantes inabilitadas, como, aliás, deveriam ter sido julgadas as empresas, já que nenhuma delas, cumpriu exigência de apresentação da certidão negativa de débito do FGTS e do INSS.

A apresentação extemporânea desses documentos (pela licitante vencedora) equivale ao descumprimento da exigência e sujeita a empresa à inabilitação. Nada obstante, o pleito não foi invalidado, e a Comissão sequer cogitou de assinar prazo às licitantes, para que regularizassem sua documentação para, só assim, habilitarem-se à fase seguinte de abertura das propostas de preço.

co:Irregularidade do mesmo jaez, adverte o Ministério Público junto a esta Corte, já foi detectada em denúncia atuada em face dos mesmos denunciados, protocolada sob nº 85320/05, para compra dos mesmos bens, porém noutro procedimento licitatório (carta-convite 04/02).

Em suma, num simples e corriqueiro procedimento, estão flagradas duas grosseiras ilicitudes que, se observadas em tempo, renderiam ensejo à invalidação do pleito com o julgamento pela sua deserção e sua natural renovação. Contudo, tendo em vista que, apesar disso, houve adjucação do objeto em favor da licitante que apresentou menor preço, e teve, o contrato afinal assinado e cumprido, com o bem tendo ingressado no patrimônio da administração, não se pode, agora, cogitar de restituição, pena de configurar-se locupletamento indevido em favor da municipalidade.

Isso, porém, não implica tolerar a ilegalidade praticada em cadeia por todos os denunciados, cada qual no âmbito de sua individual intervenção. É que a apuração de suas respectivas responsabilidades deverá ocorrer em sede própria pelo Ministério Público Estadual, daí porque, ao votar pela procedência parcial da denúncia por infração ao princípio da legalidade a que refere o art. 37 da CF/88 e aos preceitos dos arts. 29, III e 43, II da Lei 8.666/93, proponho a remessa das peças dos autos ao representante do *Parquet* para as providências ao alcance de sua competência constitucional.

Deixo de propor aplicação de multa por inexistência de amparo legal, já que o fato versado na denúncia, já que é anterior à vigência da Lei Complementar 113/2005.

Proponho, afinal, ciência desta decisão ao denunciante e aos denunciados, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a denúncia atuada pelo atual prefeito de Fênix, Manoel Custódio Ramos, em face de seu antecessor, Eurípedes Molina Tasca (01-04), da presidente da Comissão de Licitação, Regina Hübner Molina Serrano, e de José Roberto de Sales e Maria Amélia Santiago Ferreira, membros da comissão de licitação, para o fim de determinar a remessa das peças dos autos ao representante do *Parquet* para as providências ao alcance de sua competência constitucional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2008

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO nº 147/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 31718/07

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO FIRMADO PELO MUNICÍPIO DE IMBITUVA COM SEAB PARA FOMENTO À AGRICULTURA E PECUÁRIA. INSUMOS ADQUIRIDOS E NÃO REPASSADOS AOS BENEFICIÁRIOS LISTADOS NO PROJETO ANEXO AO AJUSTE. INEXECUÇÃO PROVADA, NÃO OBSTANTE APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOTÍCIA E PROVA DA ILCITUDE POSTERIOR AO JULGAMENTO DAS CONTAS. PROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO VALOR INTEGRAL AOS COFRES MUNICIPAIS, MEDIANTE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO PRÓFERIDA NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DENUNCIADO NO CADASTRO DOS AGENTES POLÍTICOS COM CONTAS IRREGULARES E REMESSA DAS PEÇAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE POR PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de representação datada de 21.05.07, pela qual o atual prefeito de Imbituva, Celso Kubaski, relata irregularidades detectadas durante a execução de convênio firmado em 29.06.00 com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por seu antecessor, José Antonio Pantarolo para aquisição de novilhas e insumos, para repasse aos produtores listados no anexo 1 do instrumento, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e objeto da prestação de contas.

Entretanto, em verificação promovida posteriormente à denúncia, por técnicos da SEAB, verificou-se que, não obstante os insumos terem sido adquiridos, “nenhum dos beneficiários relacionados no projeto, recebeu animais bem como os insumos”, de sorte que o convênio não foi cumprido pela municipalidade. O feito veio instruído por documentos e pelos autos do protocolo de prestação de contas (nº 11462-0/02), já aprovado por esta Corte, pela Resolução nº 1327/03. As ilicitudes foram também comunicadas ao Ministério Público Estadual, que requisitou da SEAB esclarecimentos sobre o convênio, tendo recebido daquela pasta relatório de averiguação no qual está flagrado o descumprimento parcial do ajuste, bem como a existência de fraudes, no que respeita à autenticidade de notas fiscais.

Regularmente intimado, o denunciado argumenta, em síntese, que a responsabilidade pela execução do convênio cabe ao seu então secretário de agricultura, Vilmar Antunes Ferreira, hoje vereador e autor da representação remetida a esta Corte pelo atual prefeito. Assinala, ainda, que a iniciativa tem motivação política.

A intimação do vereador não se consumou, não obstante emissão de correspondências com A.R., as quais, após três tentativas de entrega, conforme atestam os documentos de fls. 27-verso e 28-verso. Igualmente intimado para se pronunciar sobre o fato, o atual prefeito silenciou.

Em parecer lançado às fls. 31/34, a Diretoria de Análises e Transferências acolhe a representação para propor anulação da decisão proferida por esta Corte na prestação de contas do convênio, desaprovando das contas do ajuste, condenação do ex-prefeito à devolução do recurso recebido da SEAB, no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), relativos ao exercício de 2.001, sem prejuízo da inclusão de seu nome no cadastro dos agentes políticos com contas irregulares e da remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para providências no âmbito de sua competência.

O Ministério Público junto a esta Corte no opinativo de fls. 35/38 acolhe as conclusões da instrução e conclui pela total procedência da representação para os fins sugeridos e acrescenta que a SEAB deve adotar medidas para responsabilizar o subscritor do laudo de supervisão juntado às fls.04/06, a pedido do Ministério Público.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A representação é procedente. A preliminar de ilegitimidade de parte argüida pelo denunciado não se sustenta. Sua condição de representante legal do município e sua assinatura aposta no termo de convênio impunham-lhe a elementar obrigação de zelar pelo cumprimento do ajuste, de sorte que deve ele responder pelas ilegalidades demonstradas no curso da instrução.

De resto, a prova de que a compra das novilhas e dos insumos no valor respectivo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não chegou ao destino sujeita o ordenador da despesa ao ressarcimento desse montante, em virtude do prejuízo propiciado ao Município pelo descumprimento da finalidade do convênio, sem embargo da apuração de sua responsabilidade pela eventual prática de ato de improbidade administrativa a ser avaliada em sede própria pelo Ministério Público Estadual.

A conduta do denunciado implica afronta ao art. 37, *caput* da CF/88, sobretudo ao princípio da moralidade administrativa, razão pela qual, em abono aos pareceres emitidos às fls. 31/38, VOTO pela procedência da representação para o fim de propor (i) anulação da Resolução nº 1327/2003 lavrada nos autos 11.462-0/02, e a consequente desaprovção das contas do convênio firmado com a SEAB; (ii) condenação do ordenador da despesa, o ex-prefeito José Antonio Pontarolo à restituição, corrigida por cálculo da Diretoria de Execuções, do valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), correspondente aos valores das notas fiscais ns. 151 e 350, constantes do protocolado anexo (fls. 17 e 18); (iii) inscrição de seu nome no cadastro dos agentes políticos com contas irregulares; (iv) remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências no âmbito de sua competência, e também à SEAB, para apuração da responsabilidade do servidor Luiz César Clazer de Andrade, que subscreveu o laudo de supervisão que atesta falsamente a execução do convênio (fls. 10/11); (v) a intimação do denunciado, para que, em até 30 (trinta) dias contados da ciência oficial da decisão, comprove o seu cumprimento, mediante juntada aos autos da guia de recolhimento dos valores devidos aos cofres do Município de Imbituva, pena de inscrição do débito em dívida ativa do município e imediata cobrança executiva a cargo da atual administração, a qual também deverá tomar conhecimento desta decisão para promover essas medidas de sua competência, pena de responsabilidade solidária.

vi: Proponho, afinal, ciência desta decisão ao atual prefeito e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente representação para determinar (i) a anulação da Resolução nº 1327/2003 lavrada nos autos 11.462-0/02, e a consequente desaprovção das contas do convênio firmado com a SEAB; (ii) a condenação do ordenador da despesa, o ex-prefeito José Antonio Pontarolo à restituição, corrigida por cálculo da Diretoria de Execuções, do valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), correspondentes aos valores das notas fiscais ns. 151 e 350, constantes do protocolado anexo (fls. 17 e 18); (iii) a inscrição de seu nome no cadastro dos agentes políticos com contas irregulares; (iv) a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências no âmbito de sua competência, e também à SEAB, para apuração da responsabilidade do servidor Luiz César Clazer de Andrade, que subscreveu o laudo de supervisão que atesta falsamente a execução do convênio (fls. 10/11); (v) a intimação do denunciado, para que, em até 30 (trinta) dias contados da ciência oficial da decisão, comprove o seu cumprimento, mediante juntada aos autos da guia de recolhimento dos valores devidos aos cofres do Município de Imbituva, pena de inscrição do débito em dívida ativa do município e imediata cobrança executiva a cargo da atual administração, a qual também deverá tomar conhecimento desta decisão para promover essas medidas de sua competência, pena de responsabilidade solidária. De-se ciência desta decisão ao atual prefeito e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2008

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 166/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 312071/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Pedido de Rescisão. Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal. Gastos com publicidade. Decisão rescindida em dissonância com orientação desta Casa na época de realização do ato. Pela procedência do pedido. Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão protocolizado pelo sr. José Carlos dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Vila Alta, atual Alto Paraíso, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 815/06 do Tribunal Pleno desta Casa, que deu provimento parcial ao Recurso de Revista 75747/02, mantendo-se a desaprovção das contas do Poder Legislativo referentes ao exercício de 2000, em razão da existência de gastos com publicidade efetuados junto a órgão que não o oficial do Município, sem caracterizar, porém, promoção pessoal.

Alega o Requerente que a decisão rescindida não acompanha outras decisões proferidas na época, interpretando tal situação como erro material e requer a procedência do Pedido para rescindir parcialmente a decisão acima citada, uma vez que o posicionamento desta Corte, no momento em que foi realizada a contratação, era favorável.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 5200/07-DCM, conclui pela improcedência do pedido por entender que não é caso de Pedido de Rescisão e que elementos novos não teriam sido apresentados.

O Ministério Público, através do Parecer nº 19752/07, divergindo da Diretoria, concluiu pela procedência, ratificando os termos do seu Parecer nº 4452/03: Aos nossos olhos não vislumbramos nenhuma lesão à ordem legal sobre a matéria ou mesmo qualquer anotação que caracterize promoção pessoal de quem quer que seja. O teor das publicações, veiculadas no jornal contratado, não expressa nenhum confronto com o impeditivo constitucional propugnado pelo artigo 37, § 1º.

Não há como forçar-se entendimento contrário, alheio ao direito e ao alcance da lei.

Por outro lado mesmo que a empresa jornalística tenha sido contratada legalmente, tão logo o responsável pelo Legislativo soube por ato formal desta Corte, que o órgão oficial da região, nomeado pela Lei nº 005/99 era o Jornal “Umarama Ilustrado” (fls. 160), promoveu, de pronto, a rescisão do contrato, conforme documento de fls. 156.

Logo, nos parece impróprio que este motivo já sanado, se constitua causa determinante para a desaprovção das contas do Legislativo.

Outrossim, deve ser destacada parte da manifestação da Diretoria de Contas Municipais que afirma que a decisão rescindida não acompanhou o entendimento desta Corte de Contas na época em que foi realizada a contratação: **Não há dúvida de que talvez a decisão não tenha sido justa, pois aparentemente julgou em 2006, com a visão desta época, as contas de 2000, sem considerar o que se admitia como legal naquele ano. As decisões colacionadas comprovam que se permitia contratar outro órgão, que não o oficial do Município, para divulgar atos da Câmara.**

Observa-se que as manifestações direcionam para o mesmo ponto, isto é, o Ministério Público opinou pela procedência do Pedido e a unidade instrutora, apesar de opinar pela improcedência, afirma que a decisão rescindida não acompanhou o posicionamento desta Casa de Contas no período em que se deu o ato administrativo.

Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público e voto pela procedência do pedido para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 815/06 do Tribunal Pleno desta Casa.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 312071/07, do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por maioria absoluta, em:

Julgar pela procedência do pedido para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 815/06 do Tribunal Pleno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).

Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votaram pela improcedência do pedido (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 176/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 15976-4/05

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIOS DE QUARTO CENTENÁRIO, RANCHO ALEGRE D'OESTE E GOIOERÊ

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): ANTÔNIO DE JESUS FILHO OAB/PR 13.362-PR E JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS – OAB/PR 16.958.

EMENTA: DENÚNCIA - ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONTRATAÇÃO, PRECEDIDA DE LICITAÇÃO, DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO EM OUTRO MUNICÍPIO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS SERVIDORES À DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS EM RAZÃO DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO LICITADA, COM RECOMENDAÇÃO DE QUE A ESPÉCIE DE SERVIÇO CONTRATADO VENHA A SER EXECUTADO POR SERVIDOR DO QUADRO DO MUNICÍPIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia anônima, encaminhada a esta Corte pela comunidade de Quarto Centenário, relatando a acumulação de cargos em comissão por servidores municipais, em municípios distintos, próximos a Quarto Centenário.

A inclusa documentação demonstra que o advogado José Aparecido Borges dos Santos foi nomeado para os cargos comissionados de Procurador Geral de Quarto Centenário, de Procurador de Rancho Alegre D'Oeste, e de Assessor Jurídico de Goioerê; que o advogado Antonio de Jesus Filho foi nomeado Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste e também da Câmara Municipal de Goioerê, nesta com gratificação de 50% por dedicação exclusiva; e que o Sr. Rubens Bernardes foi nomeado para o cargo comissionado de Diretor de Planejamento da Prefeitura de Rancho Alegre, tendo firmado um contrato com a Prefeitura de Quarto Centenário para a elaboração de projetos.

Em virtude dos graves indícios de irregularidades, vez que as alegações foram devidamente comprovadas com a juntada de cópias de todos os atos de nomeação e do contrato referido (fls. 05/12), o presente expediente foi recebido como denúncia, diante do interesse deste Egrégio Tribunal de Contas na apuração do ocorrido.

Primeiramente os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para a ciência e anotações devidas, visando subsidiar o trabalho fiscalizatório da unidade.

Na seqüência os denunciados Reinaldo Krachinski, Prefeito Municipal de Quarto Centenário (gestão 2005/2008), Adão Aristeu Ceniz, Prefeito Municipal de Rancho Alegre D'Oeste (gestão 2005/2008), e Fuad Kffuri, Prefeito Municipal de Goioerê (gestão 2005/2008), foram devidamente oficiados para o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

O Prefeito Municipal de Rancho Alegre D'Oeste apresentou manifestação às fls. 24/26 dos autos, alegando que quando nomeou os servidores José Aparecido Borges dos Santos (para o cargo de procurador) e Rubens Bernardes da Silva (para o cargo de Diretor do Departamento de Planejamento, Obras e Serviços Públicos), não exigiu dos mesmos informações/declarações acerca do exercício de outro cargo público, por entender que somente os cargos efetivos estão sujeitos a tal exigência. Salientou também que a legislação municipal não determina a carga horária a ser cumprida pelo ocupantes dos cargos comissionados em questão, embora os mesmos estejam sempre à disposição da administração. Aduz ainda que nenhum dos servidores referidos recebeu qualquer vantagem, adicional ou gratificação por dedicação exclusiva, conforme cópias das fichas funcionais que anexou. Argumenta que o Sr. José Aparecido Borges dos Santos foi exonerado a pedido em 30 de maio de 2005 (Portaria 049/04/2005, anexa), tendo atendido às necessidades do Município durante o período em que prestou serviços à municipalidade.

O Prefeito de Goioerê, às fls. 155 e 156 apresentou exatamente os mesmos argumentos trazidos pelo Município de Rancho Alegre D'Oeste quanto à suposta nomeação irregular do Sr. José Aparecido Borges dos Santos para Assessor Jurídico em Goioerê, e informou que o mesmo continua prestando serviços junto ao Departamento Jurídico do Município.

O Prefeito de Quarto Centenário manifestou-se às fls. 37/39, alegando que a contratação para cargo em comissão do Sr. José Aparecido Borges dos Santos obedeceu aos critérios contidos na Constituição Federal e na legislação municipal. Negou que a admissão tenha ocorrido por questões de amizade e sim por necessidade do Município, que só possui um advogado, que, “salvo engano, não possui experiência para funcionar como Procurador Jurídico do Município”. afirmou que não há carga horária definida na legislação, conforme informação do Departamento de Recursos Humanos, e que os diversos pareceres arquivados são suficientes para provar que o causídico atende o Município de forma contínua. Aduziu que o vencimento pago está rigorosamente dentro dos padrões fixados em Lei Municipal. Juntou cópia da Portaria de exoneração a pedido do Sr. José Aparecido Borges dos Santos, datada de 03/06/05.

Quanto à contratação do Sr. Rubens Bernardes da Silva para a prestação de serviços de consultor, com o objetivo de elaborar e acompanhar projetos técnicos para a captação de recursos junto aos órgãos estadual e federal, argumentou o Prefeito de Quarto Centenário que foi realizado o devido procedimento licitatório, na modalidade de Convite, em que aquele foi o vencedor, sendo que tal contratação é regida pela Lei 8.666/93.

Os três Prefeitos denunciados anexaram documentos, bem como esclarecimentos prestados pelos servidores cujas nomeações foram questionadas.

Em complementação ao contraditório foram expedidos ofícios aos ex-presidentes das Câmaras Municipais de Rancho Alegre D'Oeste, Roberto de Oliveira, e de Goioerê, José Lopes Rodrigues (gestão 2005/2006). Os aludidos Vereadores apresentaram defesa às fls. 216/224 e 168/178 (embora a defesa do Sr. Roberto de Oliveira tenha sido protocolada sem assinatura, a mesma foi considerada), respectivamente, e ambos argumentaram que a legislação de seus municípios não exige declaração de não acumulação de cargos e funções públicas para o provimento dos cargos comissionados, e que os cargos de assessoramento são cumuláveis, tendo em vista a Lei 8.906/94, que regulamenta a profissão de advogado, a qual prevê que a jornada é de 4h diárias e 20 semanais. Há alegação de que o Sr. Antônio de Jesus Filho pediu exoneração da Câmara de Rancho Alegre do Oeste em 30/06/06.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica (Parecer n.º 3260/07, fls. 240/242) a unidade opinou pela procedência da denúncia, haja vista que os fatos noticiados estão comprovados nos documentos de fls. 05/12 dos autos. O Ministério Público de Contas (Parecer 7521, fls. 243/247) pugnou pela procedência da denúncia, determinando-se a imediata cessação dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade pessoal do gestor, devendo haver comunicação a esta Corte do cumprimento da decisão em 30 dias. Ressalta ainda o MPJTC a irregularidade da contratação de profissional cuja necessidade seja permanente no Município sem licitação.

Através do Acórdão n.º 985/07 – Pleno esta Corte determinou a conversão do julgamento em diligência para o fim de que os servidores mencionados nos autos, em situação irregular, fossem ouvidos, em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

Em atendimento à determinação mencionada os Srs. Rubens Bernardes da Silva, Antônio de Jesus Filho e José Aparecido Borges dos Santos foram devidamente oficiados.

Às fls. 256 e 257 o Sr. Rubens Bernardes da Silva alegou em sua defesa que em seu caso não houve acumulação de cargos públicos, pois com o Município de Quarto Centenário apenas firmou um contrato de prestação de serviços, devidamente licitado e sem estipulação de carga horária, devendo apenas cumprir o objeto contratado.

Às fls. 258/263 o Sr. Antônio de Jesus Filho reconheceu que foi nomeado para cargos em comissão pela Câmara Municipal de Rancho D'Oeste e pela Câmara Municipal de Goioerê, mas defende que não há acúmulo ilegal, ainda que percebesse gratificação de 50% a título de dedicação exclusiva na Câmara de Goioerê, por se tratar de cargos de assessoramento, e não de cargos efetivos, e que, na condição de advogado, tinha disponibilidade para atender as duas Casas de Leis, uma vez que o Estatuto da Advocacia estabelece a duração diária de 04 horas para exercer as funções a serem desempenhadas. Ainda, anexou cópia da Portaria de sua exoneração da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, a pedido, que surtiu efeitos a partir de 01/07/06 (fls. 265), bem como da Portaria de sua exoneração a pedido da Câmara Municipal de Goioerê, datada de 28/12/06 (fls.267).

O Sr. José Aparecido Borges dos Santos apresentou sua defesa às fls. 270 e 271 e também reconhece que prestou serviços aos Municípios de Quarto Centenário, Rancho Alegre D'Oeste e Goioerê na condição de Assessor Jurídico, já tendo sido exonerado em todos, porém, defende que a profissão de advogado é regida por lei especial, que contempla a carga horária diária de quatro horas, não cabendo ao município legislar sobre a matéria, obrigando o profissional do direito a exercer carga horária superior. Alega não ter havido prejuízo ao erário, vez que os serviços foram prestados. Informa, ainda, que tramita na Comarca de Goioerê uma Ação Civil Pública, sob o n.º 314/2005, movida pelo Ministério Público Estadual contra os referidos servidores, com exceção do Sr. Rubens Bernardo, onde já foi apresentada defesa.

Os autos foram novamente encaminhados à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas e ambos mantiveram os opinativos proferidos anteriormente, pugnando pela procedência parcial da denúncia, vez que irregular a acumulação de cargos pelo Srs. José Aparecido Borges dos Santos e Antônio de Jesus Filho. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se os documentos trazidos aos autos verifica-se que quanto à contratação do profissional Rubens Bernardes pelo Município de Quarto Centenário, através de licitação, critério menor preço, para prestar consultoria na área contábil - elaborando e acompanhando projetos técnicos para a captação de recursos junto a órgãos estaduais e federais -, sendo o contratado Diretor de Planejamento da Prefeitura de Rancho Alegre D'Oeste, cargo de provimento comissionado, a princípio inexistente irregularidade, posto que no caso não há acumulação de cargos públicos.

Porém, cabe ressaltar que o objeto lícito pelo Município de Quatro Centenário é amplo, e, portanto, pode ensejar fraudes, além de dificultar o acompanhamento de sua execução. Ademais, a elaboração e acompanhamento de projetos técnicos na área contábil é atribuição que pode ser conferida a servidor do quadro próprio do Município. Ressalve-se apenas que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 13, §1º, prevê que a contratação de serviços técnicos profissionais especializados deverá, preferencialmente, ser celebrada mediante a realização de concurso. De acordo com Marçal Justen Filho "essa é a solução mais adequada, pois o concurso exige uma evidência concreta das habilidades do interessado. O vencedor será aquele que apresentar o melhor desempenho na execução do serviço."

Compulsando-se o procedimento licitatório anexado aos autos, verifica-se que inexistem irregularidades formais. Haveria impedimento para que o Sr. Rubens Bernardes da Silva participasse da licitação se o órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação fosse o mesmo para quem ele trabalha como servidor, conforme determina o artigo 9º, III, da Lei 8.666/93, o que não ocorreu, pois se tratam de Municípios distintos. Assim, conclui-se não existir ilegalidade na contratação, todavia, recomenda-se ao Município de Quarto Centenário a admissão de servidor para a execução das atribuições contratadas, ou que tais atribuições venham a ser conferidas a servidor já pertencente ao quadro do ente, tendo em vista que se tratam de atribuições técnicas, que juntamente com as outras funções dos profissionais da área contábil, são de necessidade permanente no âmbito da Administração Pública.

Entretanto, no tocante às nomeações dos Drs. José Aparecido Borges dos Santos e Antônio de Jesus Filho, efetivamente ocorreram irregularidades referentes à acumulação ilegal de cargos públicos.

Não merecem prosperar as alegações dos gestores de que não havia Lei Municipal que exigisse a declaração ou comprovação de que o servidor não ocupava outro cargo público, nem que a proibição de acumulação seria aplicável apenas aos cargos de provimento efetivo.

A Constituição Federal é clara no que diz respeito à possibilidade de acumulação de cargos públicos, seja qual for a espécie de provimento, prevendo expressamente os restritos casos que tal acumulação é possível, *verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

*XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;*

Tal dispositivo é suficiente para afastar os argumentos dos denunciados, uma vez que proíbe qualquer acumulação remunerada de cargo, emprego ou função pública que não se enquadre nos casos expressamente previstos. Ainda, é de responsabilidade dos administradores a tomada de medidas para se certificarem de que seus servidores não acumulam cargos, de modo a cumprir o mandamento constitucional.

Como comprovadamente o Sr. José Aparecido Borges dos Santos acumulou três cargos públicos na área jurídica (Procurador Geral em Quarto Centenário; Procurador em Rancho Alegre D'Oeste e Assessor Jurídico em Goioerê) e o Sr. Antônio de Jesus Filho acumulou dois cargos de Assessor Jurídico (Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste e Câmara Municipal de Goioerê), evidente está a acumulação ilegal de cargos.

Ademais, vale salientar que os cargos ocupados pelos mesmos são todos de provimento em comissão. Como o provimento em comissão é uma exceção à regra do concurso para a admissão no serviço público, as hipóteses autorizadas se restringem às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme determina o artigo 37, inciso V, da CF/88:

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

Tendo em vista a natureza das atribuições mencionadas, entende-se que os cargos comissionados possuem um regramento especial, requerendo confiança política. Tanto é assim que os ocupantes dos cargos em comissão são demissíveis *ad nutum*. Em razão dessa confiança e como contrapartida é exigida a dedicação exclusiva de seus ocupantes. Esse é o entendimento já manifestado por esta Corte de Contas, consoante se depreende da resposta a um dos questionamentos efetuados pelo Município de Centenário do Sul na Consulta autuada sob o n.º 19947-2/05, aprovada por unanimidade pelo Tribunal Pleno:

*4 - O Servidor Público Municipal ocupante de Cargo em Comissão pode acumular Função Gratificada e Dedicção Exclusiva?*

*Não e não. Quanto à dedicação exclusiva, os cargos em comissão já pressupõem comprometimento análogo a essa gratificação, sendo incompatíveis com o pagamento de tal verba.*

*No tocante à função gratificada, os cargos em comissão têm mesma premissa, qual seja, o desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoramento, sendo que, por pressuporem dedicação exclusiva, não poderão os cargos em comissão serem acumulados com outras funções.*

Ressalte-se também a doutrina de Lúcia Valle Figueiredo, que comentando a legislação federal afirma que " *Se aos ocupantes de cargos em comissão vão ser carregados alguns direitos, exatamente por estarem intimamente ligados àqueles que os indicou, devem dedicação plena ao trabalho, não somente as quarenta horas de seu trabalho, como está expresso no artigo 19 do Estatuto, na Lei n.º 8.112/90. A dedicação plena é muito importante e implica que o funcionário em comissão não possa exercer outra função ou serviço, exceto, por exemplo, dar aulas, pois seria aprimoramento técnico.*"

Sendo assim, entendo inaplicável o Estatuto da Advocacia (Lei Federal 8906/96) para os Procuradores, Advogados ou Assessores Jurídicos comissionados da Administração Pública, no tocante à jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias, ante a peculiaridade de suas atribuições, a direção, chefia ou assessoramento, e a conseqüente necessidade de dedicação exclusiva. Ademais, no caso do Sr. José Aparecido Borges dos Santos houve a acumulação de três cargos públicos em três municípios distintos, o que configura a total incompatibilidade de jornadas.

Todavia, a despeito do entendimento pela impossibilidade de a jornada dos referidos profissionais da área jurídica limitar-se a 4 horas diárias para cargos comissionados no âmbito da administração pública, essa não é a questão principal versada nos autos. O fato é que mesmo que houvesse compatibilidade de jornadas, a acumulação dos cargos públicos em tela seria totalmente inconstitucional em razão do regramento previsto no artigo 37, XVI da Constituição Federal - aplicável aos servidores públicos de União, Estados Distrito Federal e Municípios, conforme *caput* do citado artigo - que proíbe terminantemente a acumulação remunerada de quaisquer cargos públicos fora das hipóteses indicadas nas alíneas "a", "b", e "c" do dispositivo.

Destarte, nota-se que os servidores que acumulavam cargos públicos, José Aparecido Borges dos Santos e Antônio de Jesus Filho, são advogados, e, portanto, não poderiam desconhecer os comandos constitucionais, revelando, assim, que agiram de má-fé.

Por outro lado, saliente-se que as irregularidades cessaram, visto que constam dos autos documentos comprovando que o Sr. José Aparecido Borges dos Santos foi exonerado do cargo que ocupava no Município de Rancho Alegre D'Oeste a partir de 01/06/05 (fls. 35 e 36) e também do cargo que ocupava no Município de Quarto Centenário em 03/06/05 (fls. 44). Em ambos os casos a exoneração ocorreu a pedido. Apesar de afirmar que também não presta mais serviços ao Município de Goioerê, não apresentou documentação. No entanto, como foi exonerado dos outros dois cargos, não haveria mais acumulação. Por sua vez, o Sr. Antônio de Jesus Filho comprovou que foi exonerado a pedido pelas Câmaras Municipais de Rancho Alegre D'Oeste e de Goioerê, respectivamente em 30/06/06 e 31/12/06 (fls. 265 e 267).

Apesar de sanadas as irregularidades, denota-se a ocorrência de danos ao patrimônio público como consequência dos atos praticados. Todo aquele que comete ato ilícito e gera dano é obrigado a repará-lo. Por essa razão, impõe-se o ressarcimento ao erário (artigo 37, §5º, CF), a cargo dos próprios servidores beneficiados pela acumulação, com a devolução dos valores recebidos pelos cargos que caracterizaram a acumulação indevida, durante todo o período em que as acumulações ocorreram.

Quanto aos gestores, a despeito da obrigação de se cercarem de cuidados antes de realizarem nomeações, de modo a dar cumprimento ao princípio da legalidade, entendo que não devem ser responsabilizados pecuniariamente pela acumulação ilegal, recaindo a responsabilização sobre os próprios ex-servidores. A acumulação de cargos é de responsabilidade dos Srs. José Aparecido Borges dos Santos e Antônio de Jesus Filho, pois mesmo na condição de advogados aceitaram as nomeações em contrariedade à CF. Foram também eles os beneficiados indevidamente. Ademais, a acumulação se deve a nomeações realizadas em Municípios diversos, por gestores diversos. Não foi um mesmo gestor que deu causa a ilegalidade. Note-se que o entendimento seria diferente caso o mesmo gestor houvesse realizado a nomeação de um mesmo servidor para dois ou mais cargos, empregos ou funções, hipótese em que também recairia sobre o administrador público a responsabilização.

Cabe ressaltar que a partir do momento em que tomaram conhecimento dos fatos denunciados os gestores deveriam ter adotado medidas visando à apuração de infração disciplinar por parte dos então servidores envolvidos, aplicando as correspondentes punições, hipótese essa que não mais se aplica em razão das exonerações noticiadas.

Isso posto, VOTO pela procedência parcial da denúncia, em razão da acumulação ilegal de cargos públicos por parte dos Srs. José Aparecido Borges dos Santos e Antônio de Jesus Filho, determinando:

- a responsabilização pessoal do Sr. José Aparecido Borges dos Santos pela devolução integral e atualizada aos respectivos erários dos valores recebidos das Fazendas Públicas dos Municípios de Rancho Alegre D'Oeste e de Quarto Centenário, por todo o período em que ocorreu acumulação de cargos públicos - haja vista que o então servidor comunicou que o último cargo do qual foi exonerado foi o de Assessor Jurídico em Goioerê, demonstrando assim ter optado pelo referido cargo - em cálculo a ser elaborado pela Diretoria de Execuções em sede de execução, com base em documentação que deverá ser fornecida pelos aludidos municípios;

- a responsabilização pessoal do Sr. Antônio de Jesus Filho pela devolução integral e atualizada aos respectivos erários dos valores recebidos da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, por todo o período em que ocorreu acumulação de cargos públicos - haja vista que o então servidor comunicou que primeiramente pediu exoneração do cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, demonstrando assim ter optado pelo cargo de Assessor Jurídico na Câmara Municipal de Goioerê -, bem como pela devolução dos valores atualizados correspondentes ao adicional de 50% recebido da Câmara Municipal de Goioerê a título de dedicação exclusiva pelo período em que acumulou os cargos públicos, visto que não havia dedicação exclusiva, em cálculo a ser elaborado pela Diretoria de Execuções em sede de execução, com base em documentação que deverá ser fornecida pelos aludidos municípios. Ressalto que deixo de propor a aplicação de sanção pecuniária (multa) aos gestores, bem como a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão aos ex-servidores envolvidos, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

Proponho o envio de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista a notícia de que além de exercer os cargos comissionados relatados, dentre eles o de Procurador Geral em Quarto Centenário, o Dr. José Aparecido Borges dos Santos, teria continuado a exercer a advocacia, em ofensa ao artigo 28, III do Estatuto dos Advogados (Lei 8.906/94) [1].

Após o trânsito em julgado, proponho o envio de cópia da presente decisão ao Juízo de Direito da Comarca de Goioerê e ao Ministério Público Estadual em atuação na mesma comarca, tendo em vista a existência de Ação Civil Pública (autuada sob o n.º 314/2005) em trâmite versando sobre os fatos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a denúncia, em razão da acumulação ilegal de cargos públicos por parte dos Srs. José Aparecido Borges dos Santos e Antônio de Jesus Filho, determinando:

- a responsabilização pessoal do Sr. José Aparecido Borges dos Santos pela devolução integral e atualizada aos respectivos erários dos valores recebidos das Fazendas Públicas dos Municípios de Rancho Alegre D'Oeste e de Quarto Centenário, por todo o período em que ocorreu acumulação de cargos públicos - haja vista que o então servidor comunicou que o último cargo do qual foi exonerado foi o de Assessor Jurídico em Goioerê, demonstrando assim ter optado pelo referido cargo - em cálculo a ser elaborado pela Diretoria de Execuções em sede de execução, com base em documentação que deverá ser fornecida pelos aludidos municípios;

- a responsabilização pessoal do Sr. Antônio de Jesus Filho pela devolução integral e atualizada aos respectivos erários dos valores recebidos da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, por todo o período em que ocorreu acumulação de cargos públicos - haja vista que o então servidor comunicou que primeiramente pediu exoneração do cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, demonstrando assim ter optado pelo cargo de Assessor Jurídico na Câmara Municipal de Goioerê -, bem como pela devolução dos valores atualizados correspondentes ao adicional de 50% recebido da Câmara Municipal de Goioerê a título de dedicação exclusiva pelo período em que acumulou os cargos públicos, visto que não havia dedicação exclusiva, em cálculo a ser elaborado pela Diretoria de Execuções em sede de execução, com base em documentação que deverá ser fornecida pelos aludidos municípios;

- o envio de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista a notícia de que além de exercer os cargos comissionados relatados, dentre eles o de Procurador Geral em Quarto Centenário, o Dr. José Aparecido Borges dos Santos, teria continuado a exercer a advocacia, em ofensa ao artigo 28, III do Estatuto dos Advogados (Lei 8.906/94);

- o envio de cópia da presente decisão ao Juízo de Direito da Comarca de Goioerê e ao Ministério Público Estadual em atuação na mesma comarca, tendo em vista a existência de Ação Civil Pública (autuada sob o n.º 314/2005) em trâmite versando sobre os fatos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2008

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1 Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:*

*III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;*

**ACÓRDÃO nº 177/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 30883-5/03

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURIÚVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – CÓPIA DOS AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL PROPOSTA POR VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VISANDO A RETOMADA DOS TRABALHOS PELA CÂMARA MUNICIPAL, SUSPENSOS EM RAZÃO DE SUPOSTA FALTA DE SEGURANÇA – ARQUIVAMENTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, VEZ QUE A APURAÇÃO DOS FATOS NÃO SE INSERE NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada a esta Corte de Contas pela Excelentíssima Juíza de Direito da Comarca de Curiúva, Letícia Marina Conte, que se constitui no envio de cópia integral dos autos de Medida Cautelar de Protesto Judicial de n.º 154/03, movida por Maria Aparecida Gonçalves Nalevaiko, Valdir Garcia, Sidnei Higino dos Santos e Natanael Moura dos Santos, então Vereadores do Município de Figueira, em face da Câmara Municipal de Figueira, do então Presidente da Câmara Municipal, Luiz Antônio de Souza, do então Primeiro Secretário da Câmara Municipal, Carlos de Jesus Oliveira, e dos então Vereadores Luiz da Silva Gomes, Isac Alves do Nascimento e Lozer Proença.

Da leitura da peça inicial da ação judicial depreende-se que a medida cautelar de protesto visava à retomada dos trabalhos pela Câmara Municipal, que estariam suspensos sob o falso argumento de "preservar a identidade física dos vereadores e populares", em razão de manifestações ocorridas no âmbito daquela Casa de Leis que colocariam em risco a segurança no local. Segundo os vereadores requerentes, a suspensão dos trabalhos teria por fim apenas causar "embarços" ao Chefe do Executivo, levando a administração municipal ao colapso pela falta de autorizações legislativas.

Recebido o expediente como denúncia pelo despacho de fls. 39, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações devidas, visando subsidiar o seu trabalho fiscalizatório. Em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, os vereadores que integraram o pólo passivo da ação de protesto judicial foram devidamente oficiados, e apresentaram manifestação conjunta às fls. 46/49 dos autos.

Os representados esclareceram que quando o protesto judicial foi levado a efeito os trabalhos da Câmara Municipal de Figueira já tinham voltado ao normal. Aduziram que a suspensão ocorrida deu-se única e exclusivamente com relação às reuniões ordinárias (abertas ao público), o mesmo não ocorrendo com as reuniões extraordinárias e as das Comissões, sendo que a suspensão das reuniões ordinárias objetivava proteger a integridade física dos vereadores e demais funcionários do Legislativo, em virtude de acontecimentos no recinto da Câmara (ameaças e incidentes com arma branca que teriam sido provocados por pessoas levadas às sessões pelos familiares do Prefeito), fatos estes comunicados às autoridades competentes (docs. fls. 54/66). De acordo com os denunciados a

suspensão temporária das reuniões não trouxe qualquer prejuízo aos trabalhos da Câmara. Acrescentaram ainda que apresentaram contraproposta em tempo hábil, conforme cópias de fls. 51/53, sendo que as razões são as mesmas ora expostas. a: Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para a emissão de informação acerca de eventual apuração dos fatos em sede de prestação de contas, a unidade esclarece que os fatos noticiados nos autos têm cunho eminentemente político, tratando-se de acusações, sem provas concretas, lançadas por alguns integrantes do Legislativo contra o Prefeito e de outras por este e pela bancada que o apóia contra aqueles. A DCM aponta que como os fatos têm conotação política, não seriam aferíveis na análise feita nas contas municipais, que é voltada aos aspectos contábeis e legais. Informa ainda que as contas do Poder Legislativo relativas ao exercício de 2003 já haviam sido examinadas pela DCM e receberam parecer desfavorável quanto à sua aprovação, salientando ainda que os fatos que levaram a tal conclusão em nada envolvem os aqui relatados (Informação 702/05 – DCM, fls. 72e 73).

A Diretoria Jurídica – DIJUR sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista a informação prestada pela DCM, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento do conteúdo político contido na denúncia acerca da suspensão de atividade legislativa, fato este que seria estranho às competências fiscalizatórias deste Tribunal (Parecer 8857/06 – DIJUR, fls. 87). O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da DIJUR, opinando pelo arquivamento do protocolado.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos revela que a apuração da regularidade ou irregularidade da questão fática denunciada, a suposta suspensão parcial da atividade legislativa no Município de Figueira, não se insere no rol de competências fiscalizatórias desta Corte, previstas no artigo 75 da Constituição Estadual, bem como no artigo 1º da Lei Complementar Estadual 113/05. Cabe ressaltar que também não foi apontada qualquer consequência prática derivada de tal episódio que pudesse se traduzir em irregularidade passível de apuração por este Tribunal.

Isso posto, corroborando o posicionamento da DIJUR e do MPJT e VOTO pelo arquivamento, sem julgamento do mérito, da presente representação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar o arquivamento da presente representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2008

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 178/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 41616/07

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA – OAB/PR 34.718

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM SUPOSTA SITUAÇÃO IRREGULAR PARA A PUBLICAÇÃO DE ATOS NÃO OFICIAIS PELA CÂMARA MUNICIPAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL POR DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O SANAMENTO DA IRREGULARIDADE, ASSIM COMO PARA DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO EM DECORRÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL PELOS PREJUÍZOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

Trata-se de representação originária da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cianorte, através da qual a Dra. Elaine Cristina de Lima encaminha cópia do Contrato nº 002/2006 (fls. 02/07), firmado entre a Câmara Municipal de Cianorte e a Empresa OM da Silva Publicidades, para publicação de “atos não oficiais” do Poder Legislativo. O ofício adverte que o proprietário da empresa contratada teria relatado perante a Promotoria de Justiça que a mesma “só tem registro”. Na oportunidade, noticia também que a Câmara Municipal contratou a operadora de telefonia celular TIM SUL S/A, sem procedimento licitatório, custeando as contas de celulares de Vereadores e de funcionários sem limite de gastos.

Recebidos os autos no Gabinete da Corregedoria-Geral, foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para as anotações devidas e para que a unidade informasse se havia registros no SIM-AM de pagamentos efetuados pela Câmara Municipal de Cianorte à Operadora de Celular TIM. Às fls. 20 a DCM aponta que, quanto aos exercícios financeiros de 2005 e 2006, verificou-se registros de empenhos realizados pela Câmara Municipal de Cianorte em favor da Operadora de Celular TIM, mas que, apesar de haver valores empenhados, à época ainda não haviam sido efetuados os respectivos pagamentos, conforme planilha encaminhada por meio magnético.

Oficiado para apresentar justificativas acerca dos fatos expostos, o Presidente da Câmara Municipal de Cianorte, Deolindo Antônio Novo (gestões 2005/2006 e 2007/2008), apresentou manifestação às fls. 24/28.

Quanto à contratação da empresa OM da Silva Publicidades para a publicação de atos não oficiais, alegou o Presidente que o procedimento licitatório que antecedeu a contratação transcorreu de maneira regular, tendo havido cumprimento satisfatório do objeto contratado durante todo o prazo estipulado, vez que “todas as matérias a serem veiculadas pelas imprensas disponíveis neste Município de Cianorte foram efetivamente exibidas e/ou publicadas, na forma como consignado no edital”.

No que tange ao suposto depoimento prestado pelo proprietário da empresa OM da Silva Publicidades, afirmou não ter maiores informações para apresentar, já que não lhe foi disponibilizado o seu inteiro teor nem pela intimação recebida do Tribunal de Contas, nem pela Promotora de Justiça representante. Ressalte-se que o referido depoimento também não consta dos presentes autos. Aduziu ainda que a empresa contratada apresentou toda a documentação exigida no edital, tendo sido considerada habilitada, sendo descabida a denúncia. Juntos cópias do processo de licitação (Convite n.º 04/2006) para a “Contratação de Agência de Publicidade com o fim específico de distribuir campanhas publicitárias de ATOS NÃO OFICIAIS deste Poder Legislativo, composta por matérias de interesse para conhecimento público e veiculação em emissoras de rádio AM e FM, televisão para a transmissão de Sessões deste Legislativo e inserções em jornais e revistas, para o período de 01 de Abril de 2006 à 31 de Dezembro de 2006” (sic) (fls. 74 e seguintes).

No que se refere à contratação da empresa TIM SUL S/A, afirma que esta se deu após prévios procedimentos de dispensa de licitação realizados tanto em 2005 como em 2006. Argumenta que a TIM é pioneira na execução dos serviços de telefonia celular, e era dotada de maior e melhor estrutura para atender aos usuários dos aparelhos nos quais estivessem instalados os CHIPS de cada linha, e que, considerando-se ainda a melhor cobertura de sinal apresentada pela mencionada pessoa jurídica, optou-se pela sua contratação, com adesão ao contrato de prestação de serviços que anexou.

Salientou ainda que a utilização dos aparelhos celulares era restrita aos interesses públicos inerentes aos cargos das pessoas que os utilizavam, ressaltando também que a maioria dos Municípios e Câmaras paranaenses efetuaram a contratação da mesma empresa. Aponta que as contas de 2005, um dos exercícios em que houve a dispensa de licitação, foram julgadas regulares. Anexou aos autos uma cópia do parecer por ele próprio solicitado ao assessor jurídico da Câmara Municipal acerca da possibilidade de contratação da empresa TIM para o exercício de 2005, com dispensa de licitação, e uma cópia do parecer solicitado sobre a possibilidade de manutenção da contratação, também por dispensa, sendo que ambos concluem afirmativamente (fls. 43/45 e 34/36). Também constam dos autos memorandos apontando as dotações orçamentárias e rubricas (fls. 38 e 47), e dois “termos de homologação” das contratações da aludida empresa, com base nos pareceres jurídicos e na existência de dotação orçamentária (fls. 39 e 48). Às fls. 40/41 constam notas fiscais da empresa TIM SUL S/A relativas a aparelhos celulares e chips adquiridos em 2006.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais para a emissão de parecer sobre a admissibilidade da denúncia, a unidade opinou pela improcedência da representação quanto à contratação de serviços de publicidade e pela procedência quanto à contratação de operadora de telefonia celular sem procedimento licitatório, uma vez que as justificativas apresentadas no processo de dispensa não se enquadram nos dispositivos elencados no artigo 24 da Lei 8.666/93 (Instrução nº 3155/07 DCM). Anexou planilha de gastos do Poder Legislativo, com a relação de empenhos realizados à TIM SUL S/A, demonstrando que os valores cresceram mês a mês (R\$ 157,13 para o mês de janeiro de 2005, chegando, em dezembro de 2006, a R\$ 4.720,17, fls. 183 e 184).

Pelo despacho de fls. 186 a representação foi recebida. Na sequência, foi oportunizado ao Presidente da Câmara o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

Na nova manifestação, além de reafirmar as justificativas apresentadas anteriormente, o representado manifestou-se também quanto a uma questão levantada pela DCM em seu parecer, qual seja, o fato de o contrato firmado com a TIM ter prazo indeterminado, conforme consta no item 6.1 do Contrato de Cláusulas e Condições de fls. 49/53, o que se constituiria em ilegalidade. O representado alega que no mesmo instrumento pactuado em junho de 2005 também existe no item 7.1 a previsão da possibilidade de rescisão unilateral a qualquer momento por parte do cliente, mediante denúncia, e que a respectiva Câmara teria rescindido unilateralmente tal contrato sem qualquer ônus ao erário, realizando novo certame licitatório em 21/12/06, só que agora por Convite a todas as empresas do ramo. Argumentou o representado que a cláusula prevendo a possibilidade de rescisão contratual sobrepondo-se à cláusula que dispõem sobre o prazo indeterminado do contrato.

Em relação à elevação crescente nos valores pagos à TIM pela Câmara Municipal, afirmou que esta ocorreu em razão de que no mês inicial do contrato só estava previsto o uso de um único aparelho celular, pelo Presidente da Casa, enquanto que a partir de agosto de 2005 o benefício foi estendido, totalizando 08 vereadores. Quanto à dispensa da licitação para a contratação dos serviços de telefonia, justificou-se o representado aduzindo que em 2005 inexistiria outra empresa de telefonia móvel na cidade que operasse com a tecnologia GSM. Entende o Presidente da Câmara que essa tecnologia era necessária por ser mais eficiente para a cobertura na região. Afirmou ainda que teria encaminhado um ofício à Agência Nacional de Telecomunicações solicitando informações sobre a existência de outras operadoras com a referida tecnologia para atender a área, mas não teria recebido retorno da ANATEL e requer que esta Corte confirme sua alegação perante a ANATEL.

Aduz não ter realizado licitação somente objetivando atender ao princípio constitucional da eficiência. Reafirmou que as contas de 2005 do Poder Legislativo foram aprovadas por esta Corte, ressaltada apenas a entrega intempestiva. Por fim, informou que nos exercícios de 2005 e 2006 gastou apenas 1,94% e 2,21%, respectivamente, dos 6% de previsão orçamentária previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Novamente encaminhados os autos à DCM, a diretoria concluiu pela procedência da representação contra a Câmara Municipal em relação à contratação da empresa TIM SUL S/A, por ser esta uma Concessionária de Serviços Públicos de Telecomunicações não pertencente à Administração Pública, existindo outras concessionárias que também atendem à região, razão pela qual o serviço deveria ter sido contratado mediante a realização de procedimento licitatório, e não sob dispensa ou inexigibilidade de licitação. Quanto à questão da contratação de agência de publicidade para a divulgação de atos não oficiais, opina a DCM pela improcedência da denúncia, visto que os documentos arrolados nos autos aparentemente não demonstram irregularidade no procedimento licitatório (Instrução 4597/07 – DCM, fls. 212/217).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas corroborou as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, pugnando ainda pela aplicação de multas administrativas, nos termos da Lei Complementar 113/05 c/c a Lei Federal 8429/92 e pela comunicação do resultado do julgamento ao órgão representante.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prova documental trazida aos presentes autos leva à conclusão de que não merece prosperar a representação no que se refere à suposta irregularidade na contratação de empresa com a finalidade de publicar atos não oficiais do Poder Legislativo de Cianorte. Segundo noticiado, a empresa contratada para prestar tal serviço somente teria “registro”. No entanto, pelo procedimento licitatório anexado aos autos verifica-se que a vencedora do certame possuía documentação regular, tendo sido corretamente considerada habilitada. Ademais, a licitação, na modalidade de convite, obedeceu aos ditames legais.

Em contrapartida, no que tange ao outro ponto da representação, a contratação de empresa de telefonia sem procedimento licitatório, a mesma procede, haja vista que o Presidente da Câmara Municipal de Cruz Machado contratou a empresa TIM SUL S/A para prestar os serviços sem a realização de licitação, alegando tratar-se de caso de dispensa.

O representado argumentou em sua defesa que a contratação se deu por dispensa de licitação em razão de que a operadora escolhida seria a que melhor poderia atender às necessidades do Poder Legislativo Municipal à época dos fatos, visto que em 2005 a TIM seria a única empresa a prestar serviços com a tecnologia GSM. Aduziu que essa tecnologia “apresenta a melhor cobertura de sinal, especialmente em razão de 3 (três) vereadores residirem em Vidigal e São Lourenço, Distritos distantes do Município de Cianorte, locais onde outra operadora não poderia realizar o serviço de maneira eficiente, quanto os serviços prestados pela operadora TIM SUL S/A, como contratado por este Poder Legislativo”. Ocorre que a justificativa apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 24 da Lei 8.666/93, que trata dos casos de dispensa de licitação.

Caso estivesse comprovado que a empresa contratada era a única capaz de atender às necessidades da Câmara de Cianorte, estaria configurado um caso de inexigibilidade de licitação, em razão da inviabilidade de competição, conforme dispõe o artigo 25 da Lei 8.666/93.

Porém, a documentação relativa à contratação (parecer jurídico, solicitação de dotação orçamentária e homologação) em nenhum momento demonstra que a contratada era a única que poderia executar o objeto contratual. Mais, esses atos relativos à contratação, que fariam parte do “procedimento de dispensa”, sequer afirmam que a contratada era a única empresa passível de se contratada.

Os pareceres jurídicos que antecederam a contratação apenas afirmam que a TIM SUL S/A seria pioneira na exploração dos serviços de telefonia móvel pelo sistema GSM e que assim seria dotada de maior e melhor estrutura para atender aos usuários, considerando-se que 03 vereadores residiam em distritos do Município, onde a comunicação seria dificultada. Acrescentam ainda que a TIM possui área de cobertura que melhor se adapta às necessidades dos edis e que as empresas VIVO, Brasil Telecom e Claro são campeãs de reclamações junto ao PROCON e Juizado Especial de Cianorte.

A despeito de os argumentos apresentados não corresponderem a nenhuma das hipóteses legais, o parecer solicitado ao assessor jurídico da Câmara concluiu pela legalidade da contratação da TIM SUL S/A com dispensa de licitação, o que efetivamente ocorreu, em flagrante ilegalidade.

Ora, ainda que se considerasse a alegação deduzida no contraditório de que a contratada seria a única empresa apta a prestar o serviço de maneira eficiente, deve-se atentar para o fato de que essa motivação deveria ter sido comprovada, pois como vai de encontro ao contido no inciso I do referido artigo 25 – hipótese em que a peculiaridade do interesse público só pode ser atendida por uma única empresa – faz-se necessária a comprovação da exclusividade, conforme determina o dispositivo:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I – para a aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;* Assim, não basta a alegação de que a empresa era a única dotada da tecnologia eleita pela administração. Este fato deveria ter sido comprovado. Ou seja, no caso em tela, para a contratação direta da TIM SUL S/A seria necessária a demonstração de que a empresa era a única que poderia atender satisfatoriamente à Câmara Municipal, seja porque somente a tecnologia GSM possibilitaria a comunicação nas regiões abrangidas, seja porque a contratada era a única empresa que dispunha de tal tecnologia para a região à época das contratações.

Constam dos autos os documentos que levaram a realização da contratação direta sob a justificativa da “dispensa” de licitação: uma solicitação oriunda do Presidente da Câmara Municipal à assessoria jurídica da Casa de um parecer sobre a possibilidade de contratação da empresa TIM SUL S/A com dispensa de licitação, “tendo em vista a necessidade de contratação de empresa prestadora de serviços de telefonia móvel celular com área de cobertura compatível com as necessidades do Poder Legislativo”; o parecer jurídico, que concluiu (erroneamente) pela possibilidade de contratação através da dispensa de licitação, cuja fundamentação limita-se a expor os argumentos que foram expendidos na defesa protocolada perante esta Corte, sem o respaldo de uma documentação que comprovasse as informações nele contidas (fls. 44 e 45); a solicitação de informação acerca da existência de dotação orçamentária e a indicação da mesma; o ato de homologação da contratação pelo Presidente da Câmara, considerando-se o parecer jurídico e a dotação orçamentária. O mesmo foi o procedimento adotado para a manutenção da contratação para o exercício de 2006.

Sendo assim, a administração não se preocupou com a necessidade de demonstração das especiais condições que fariam da TIM a única empresa capaz de atender às necessidades da Câmara, inviabilizando a competição, medida necessária para justificar a não realização de licitação.

Cabe ressaltar que a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal 8.666/93) prevê um procedimento especial para as situações de dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme disposto no artigo 26, o que também não foi atendido:

*Art. 26 As dispensas previstas nos §§2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço;*

*IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

Mesmo a contratação sem licitação deve obedecer a um procedimento formal, em consonância com as regras legais aplicáveis, no qual deve ser demonstrada a existência dos pressupostos que justificam a não realização da licitação, indicando ainda o fundamento da escolha do particular contratado.

Quanto à justificativa apresentada pelo representado de que teria enviado ofício à ANATEL solicitando informações sobre empresas que atendessem à região com a tecnologia GSM, não tendo havido resposta (requerendo ainda que este Tribunal oficiasse à ANATEL comprovar a informação), essa não merece prosperar. Da leitura do artigo 25, I, verifica-se que a necessidade de comprovação da exclusividade é um pressuposto lógico da contratação por dispensa. Assim, se o representado não recebeu a resposta e também não procurou certificar-se da possibilidade ou impossibilidade de outras operadoras atenderem às necessidades da Câmara, demonstra que realmente não possuía embasamento para contratar sem licitação.

Ademais, é oportuno lembrar que a definição do objeto contratual deve ser precedida de uma verificação, por parte da administração pública, das soluções disponíveis no mercado para atender ao interesse público.

No tocante aos argumentos relacionados à aprovação das contas do Legislativo no exercício de 2005, cabe frisar a informação da Diretoria de Contas Municipais, que atesta que desde o exercício de 2002 os procedimentos licitatórios não são objeto de análise nas mesmas. Assim, a questão ora analisada não foi observada na prestação de contas.

Saliente-se que o representado afirma que a Câmara já teria realizado procedimento licitatório para a prestação dos serviços de telefonia móvel para o exercício de 2008 - afirmando que agora existem outras empresas que podem atender às necessidades dos vereadores - mas não juntou documentação comprobatória. Desse modo, deverá o representado apresentar cópias da documentação referente a rescisão contratual com a TIM em razão das contratações realizadas por "dispensa" de licitação, demonstrando também a inexistência de prejuízos na rescisão, juntando ainda cópias do competente procedimento licitatório para a contratação dos serviços de telefonia móvel, a fim de demonstrar que a contratação irregular foi sanada, sob pena de adotar as medidas necessárias para fazê-lo. Ainda, configurada a contratação irregular, cabe a aplicação de multa administrativa ao gestor, de responsabilidade pessoal do mesmo, prevista no artigo 87, IV, "d" da Lei Complementar Estadual 113/05, verbis:

*Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão de presunção de lesividade à ordem geral, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

*IV - no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):*  
*d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;*

Quanto à utilização de tais serviços custeados pelo Poder Legislativo esta Corte entende não haver vedação, desde que voltada ao bom desempenho das atribuições da vereança e observada a realização de licitação, a existência de lei autorizadora e recursos financeiros, a razoabilidade, e o atendimento os demais princípios aplicáveis à administração pública, nos termos do Acórdão 228/06 - Pleno, que respondeu consulta efetuada pela Câmara Municipal de Cambé, cujo teor se assemelha à situação descrita nos presentes autos:

**ACÓRDÃO Nº 228/06 - Tribunal Pleno**  
*Ementa: A consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal sobre possível fornecimento à custas dos recursos da Câmara de Telefonia Móvel Celular com cota mensal fixa a todos os VEREADORES para melhor desempenho de seus mandatos, mediante adesão ao Caderno de Cláusulas e Condições Contratuais TIM BUSINESS. RELATÓRIO*

*A presente consulta encaminhada pelo Presidente da Câmara do Município é procedente em razão do status do consulente. Quanto ao mérito a questão envolve a adesão de uma Entidade Pública a contrato mercantil pré-estabelecido sem as salvaguardas dos princípios da busca do melhor contrato para a administração pública mediante licitação, a falta de opção administração (exercício da vontade para contratar ou para rescindir a qualquer tempo), a presença de um limiar ético frágil na utilização dos aparelhos de Telefonia Móvel para fins particulares subsidiados pelo dinheiro público.*

*A consulta formulada, já instruída pelo PROCURADOR JURÍDICO do Município, revela o desejo de que a resposta deste TRIBUNAL supere as dificuldades acima mencionadas, que exigem praticamente três respostas objetivas.*

*A primeira versa sobre a possibilidade de a Câmara Municipal decidir incluir entre as suas despesas o custo operacional e de uso da Telefonia Celular de seus Vereadores. E a resposta é pela possibilidade de desde que haja previsão legal autorizadora e recursos financeiros para o montante das despesas até o limite das verbas orçamentárias da Câmara segundo a LRF.*

*A segunda questão é sobre a modalidade contratual de ADESAO, e obviamente, com dispensa de licitação para o oferecimento dos serviços. A existência de várias concessionárias do serviço de telefonia móvel no Município consulente, retiram essa possibilidade, pois que deverá ser efetivada uma licitação pública ao propósito condicionando-se já no EDITAL ao limite do uso nas cotas de custo preestabelecidas uniformemente.*

*Precedente nesse sentido foi analisado pelo TCU que concluiu pela necessidade de licitação pública quando existentes várias concessionárias de TELEFONIA MÓVEL autorizadas pela ANATEL.*

*A terceira questão versa sobre o controle efetivo que a CÂMARA MUNICIPAL pode fazer sobre o que denominamos acima de limiar ético, sobre a utilização dos CELULARES, exclusivamente voltada para o interesse público identificado como melhor desempenho de seus mandatos. Entendemos que a Câmara não possui meios fáticos de efetivo de controle sobre a utilização porque os serviços são por si só, um universo eletrônico aberto de comunicação. As vicissitudes do mau uso dos bens públicos na história recente nos obriga a dizer que o subsidiar a conta das comunicações por via de celular em uso é uma abertura de dispêndio sobre cuja atuação não há meios fáticos e práticos de garantia de que tal serviço gere benefício ou utilidade de interesse público. E, certamente, a licença do uso fora de horários, fora do espaço de influência e atuação da Câmara, será causa de desvio da destinação de recursos públicos, não condizente com o interesse público dos municípios contribuintes, e causa de ressarcimentos sempre que ultrapassada a cota autorizada ou sempre que, por motivação judicial, houver quebra do sigilo das comunicações e identificadas as comunicações nefastas à causa pública.*

*A resposta acima formulada seguiu, pari passu, o PARECER N.º 333/05 da DCM que fora endossado sem acréscimos pelo MPEJTC através do PARECER 518/06.*

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob n.º 163214/05,*

**ACORDAM**  
*OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:*

*Responder a presente consulta formulada pela Câmara Municipal de Cambé ao propósito de serem oferecidos CELULARES aos edis, em tese para o melhor desempenho de seus mandatos, nos termos das condições e de alerta acima expostos pela possibilidade condicionada a licitação pública, limitada aos recursos da previsão legal e da LRF, e ao controle de uso exclusivo para a utilidade pública*

Note-se que conforme consta da decisão acima, a princípio não se cogita a devolução de valores quando o uso do serviço não configurar abuso e estiver dentro de limites previamente estabelecidos. Caso contrário, haverá prejuízo ao erário decorrente de tal contratação.

Constam dos autos termos de comodato assinados pelos vereadores (fls. 202/207) nos quais foram impostos limites para tais gastos, com uso autorizado de 150 minutos mensais, sendo que o excedente deveria ser reembolsado à Câmara pelo vereador comodatário, mediante desconto em folha. Porém, não foi comprovado se a cobrança prevista efetivamente ocorreu, já que os empenhos à contratada relacionados pela DCM levam a crer que houve extrapolação de valores, vez que seriam apenas 08 vereadores. Assim, deverá o representado comprovar que não houve extrapolação ou o ressarcimento ao erário por parte dos vereadores dos valores porventura excedentes durante todo o período contratual, desde a assinatura do primeiro contrato com a empresa TIM em 2005 até a rescisão contratual, a fim de demonstrar que não houve abuso, sob pena de sua responsabilização pessoal pelo ressarcimento.

Apesar de ser incontroverso que a realização de uma licitação proporcionaria a seleção da melhor proposta para atender ao interesse público em razão da competição que se instaura entre os interessados, pelo que consta dos autos não se pode afirmar que houve abuso no preço contratado.

Isso posto, VOTO pela procedência parcial da presente representação, para o fim de:

- determinar a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "d" da Lei Complementar Estadual 113/05 ao representado Deolindo Antônio Novo, de responsabilidade pessoal do mesmo, em razão da irregularidade consistente na contratação da empresa TIM SUL S/A por dispensa de licitação;

- determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o representado comprove a rescisão dos contratos pactuados com a TIM SUL S/A para a prestação de serviços de telefonia móvel, em decorrência das "dispensas" de licitação, comprovando também a inexistência de ônus ao erário em razão da rescisão, e juntando ainda cópias do procedimento licitatório de convite supostamente realizado em 21/12/2006 para a contratação dos serviços de telefonia móvel, tudo de forma a demonstrar que a contratação irregular foi sanada, sob pena de ser compelido a adotar as medidas necessárias para sanar a irregularidade apontada, além de estar sujeito ao pagamento de multa por descumprimento à determinação desta Corte;

- determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o representado comprove que não houve extrapolação da utilização dos serviços de telefonia móvel permitida a cada vereador, conforme estipulação existente nos termos de comodato assinados pelos vereadores (fls. 201/207), ou, em caso contrário, que o mesmo comprove o efetivo ressarcimento à Câmara Municipal por parte dos vereadores quanto aos valores correspondentes a utilização excedente à permitida (150 minutos), durante todo o período contratual, a fim de demonstrar que não houve abuso na utilização dos serviços, do qual decorre prejuízo ao erário, sob pena de sua responsabilização pessoal pelo ressarcimento e multa proporcional ao dano;

- determinar o envio de peças da presente denúncia à 2ª Promotoria de Justiça de Cianorte para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a presente representação, para o fim de:

- determinar a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "d" da Lei Complementar Estadual 113/05 ao representado Deolindo Antônio Novo, de responsabilidade pessoal do mesmo, em razão da irregularidade consistente na contratação da empresa TIM SUL S/A por dispensa de licitação;

- determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o representado comprove a rescisão dos contratos pactuados com a TIM SUL S/A para a prestação de serviços de telefonia móvel, em decorrência das "dispensas" de licitação, comprovando também a inexistência de ônus ao erário em razão da rescisão, e juntando ainda cópias do procedimento licitatório de convite supostamente realizado em 21/12/2006 para a contratação dos serviços de telefonia móvel, tudo de forma a demonstrar que a contratação irregular foi sanada, sob pena de ser compelido a adotar as medidas necessárias para sanar a irregularidade apontada, além de estar sujeito ao pagamento de multa por descumprimento à determinação desta Corte;

- determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o representado comprove que não houve extrapolação da utilização dos serviços de telefonia móvel permitida a cada vereador, conforme estipulação existente nos termos de comodato assinados pelos vereadores (fls. 201/207), ou, em caso contrário, que o mesmo comprove o efetivo ressarcimento à Câmara Municipal por parte dos vereadores quanto aos valores correspondentes a utilização excedente à permitida (150 minutos), durante todo o período contratual, a fim de demonstrar que não houve abuso na utilização dos serviços, do qual decorre prejuízo ao erário, sob pena de sua responsabilização pessoal pelo ressarcimento e multa proporcional ao dano;

- determinar o envio de peças da presente denúncia à 2ª Promotoria de Justiça de Cianorte para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.  
Curitiba, 14 de fevereiro de 2008  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 180/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO Nº : 388299/07  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARQUINHO  
INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL  
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA  
RELATOR : CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Recurso de Revista. Convênio. Provitamento. Reforma da decisão.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto por LUIZ CESAR BAPTISTEL, Prefeito Municipal de Marquinho, contra decisão desta Corte de Contas, materializada no Acórdão nº 2081/07 da 1ª Câmara, que desaprovou a comprovação de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, relativo ao exercício financeiro de 2.003, no valor de R\$ 104.575,19.

Após os trâmites de competência, o relator original entendeu pela tempestividade do recurso, que passo a relatar.

A decisão que agora se pretende modificar teve como causas a ausência das notas de empenho, de liquidação e o termo de recebimento da obra.

Manuseando a peça recursal a Diretoria de Análise de Transferências, em síntese, entende que dos itens motivadores de desaprovação, elencados acima, todos foram atendidos com os novos documentos apresentados, razão pela qual propõe seja reformada a decisão atacada, já que os elementos são suficientes para dar guarida às alegações do recorrente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas analisando as razões do recorrente também entende que pode ser provido integralmente o recurso, para no mérito, reformar-se a decisão recorrida.

**VOTO**

À vista do contido nos autos voto pelo conhecimento do recurso por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão atacada, julgando agora pela regularidade da comprovação de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 388299/07,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

**Conhecer do recurso por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão atacada, julgando agora pela regularidade da comprovação de convênio.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.  
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 182/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO Nº : 52000/08  
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO : IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO  
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Requerimento togado. Auditor. Férias. Deferimento.

**RELATÓRIO**

Ivens Zschoerper Linhares, Auditor deste Tribunal, requer 30 (trinta) dias de férias relativas ao período aquisitivo de 06.01.2006 a 05.01.2007, para serem usufruídas a partir de 01 de abril do corrente ano.

A Diretoria de Recursos Humanos informa que o interessado não usufruiu das férias que ora requer, bem como que não há registro de solicitação de férias do Conselheiro Heinz Georg Herwig, a quem o requerente está vinculado, para o período em questão.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a este Tribunal opinam favoravelmente ao pedido, conforme Pareceres ns. 1988/08 e 1893/08, respectivamente.

**VOTO**

**Acompanho** os Pareceres da unidade técnica e do Órgão ministerial e voto pelo **deferimento** do pedido.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 52000/08,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Deferir o pedido de 30 (trinta) dias de férias ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares, relativas ao período aquisitivo de 06.01.2006 a 05.01.2007, para serem usufruídas a partir de 01 de abril do corrente ano, de acordo com os Pareceres da unidade técnica e do Órgão ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.  
AT:Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 191/08 - TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO Nº.: 26848/03  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO  
RESPONSÁVEL: PAULO PRATES NOGUEIRA  
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**EMENTA.** Recurso de revista. Prestação de Contas anuais do Executivo e do Fundo Previdenciário do Município de Porto Rico. Exercício de 1998. **Contas do Executivo.** Resolução n.º 9099/02. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério. Diferenças em escriturações contábeis de transferências entre o ente repassador e o órgão previdenciário municipal que recebeu os recursos. **Contas do Fundo de Previdência Municipal.** Acórdão n.º 5596/2002. Inconsistências. Diferenças em escriturações contábeis. Manifestações unificadas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Proposta de decisão do relator pelo conhecimento e provimento do recurso para: 1) reformar a Resolução n.º 9099/2002 e emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Porto Rico; e 2) reformar o Acórdão n.º 9099/2002 para julgar as contas do Fundo de Previdência Municipal de Porto Rico regulares com ressalva.

**Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e provimento do recurso para: 1) reformar a Resolução n.º 9.099/2002 e emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Prefeito do Município de Porto Rico; e 2) reformar o Acórdão n.º 9.099/2002 para julgar as contas do gestor do Fundo de Previdência Municipal de Porto Rico regulares com ressalva.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor PAULO PRATES NOGUEIRA, prefeito do Município de Porto Rico no exercício de 1998, contra a Resolução n.º 9.099/02 e contra o Acórdão n.º 5596/2002. Embora o recorrente faça menção expressa apenas da Resolução n.º 9.099/02, apresenta justificativas relacionadas ao Acórdão n.º 5596/2002, pelo qual o Tribunal julgou irregulares as contas do Fundo Previdenciário Municipal do mesmo exercício. Todas as alegações recursais foram analisadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a este Tribunal. Pela Resolução impugnada, o Tribunal decidiu recomendar em parecer prévio a irregularidade das contas do responsável referentes ao exercício de 1998, em razão da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério, em afronta à regra fixada no art. 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 7º da Lei Federal n.º 9.424/96 e no artigo 21 do Provimento n.º 01/99 deste Tribunal.

Igualmente, a recomendação pela irregularidade das contas decorreu da constatação de inconsistências entre o valor transferido das contas do Executivo – a título de transferências intra-governamentais – e os valores das receitas de transferência do Fundo de Previdência (fls. 608 – Processo n.º 106137/99).

Noutro ponto, por meio do acórdão impugnado, o Tribunal decidiu julgar irregulares as contas do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico em razão das mesmas inconsistências verificadas junto às contas do Executivo Municipal, conforme já mencionado (fls. 607 – Processo n.º 106137/99). A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestaram-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, eis que entendem que as irregularidades não foram sanadas pelo responsável (fls. 09/12 e 14/15).



Há clara contradição do agravante, posto que, ao alegar que a apresentação do protocolo limitou-se a denunciar erro de cálculo em planilha, afirma que tal fato já constava dos autos por ocasião do contraditório. Ora, se apenas repisa o que já havia nos autos, não há razão para conhecer do protocolo apresentado. Não há falar em violação dos princípios da ampla defesa e contraditório, posto que lhe foram, nos termos da lei, disponibilizadas as oportunidades de comparecer aos autos. E a lei não prevê a possibilidade de um segundo recurso de revista, ainda que sob a tentativa de descaracterizá-lo, sob o intuito de “manifestar-se sobre a Instrução n.º 2613/07-DCM e sobre o Parecer n.º 11765/07 do Ministério Público de Contas” (fl. 0101). Também não há previsão de recurso contra pareceres e instruções dos órgãos deste Tribunal, porquanto não constituem decisões. Face ao exposto, proponho que esta Corte conheça do presente recurso de agravamento, para, no mérito, negar-lhe provimento, sendo mantido o teor do Despacho n.º 4320/07 em seus exatos termos.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 642152/07, do MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Agravamento, para, no mérito, negar-lhe provimento, sendo mantido o teor do Despacho n.º 4320/07 em seus exatos termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 196/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 555388/06  
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY  
 INTERESSADO : MARIO SHIDEU YAMAMOTO  
 ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO  
 RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Pedido de rescisão. Superveniência de novos elementos de prova e saneamento das contas. Pela procedência. Contas de transferência voluntária regulares.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Cuida-se de pedido de rescisão visando à reforma da Resolução n.º 7629/2004, que julgou desaprovadas as contas de auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, no exercício de 2002, pelo Município de PARANACITY, no valor de R\$ 44.120,35.

Os argumentos aduzidos pelo peticionário procuram demonstrar que o ex-prefeito municipal não tomou as providências adequadas para a aprovação das contas dentro do prazo de processo de prestação de contas. O interessado afirma, também, que todos os documentos mencionados na Instrução n.º 222/04 da DRC (atual DAT) encontravam-se no município e, por descuido do ex-gestor, não foram encaminhados a esta Corte. Foi juntado, ainda, o Termo de Recebimento da obra objeto do auxílio (fl. 09).

Oentão relator, Exm.º Sr. Conselheiro Henrique Naigneboren (Despacho n.º 1.388/07 – fl. 127) recebeu o presente pedido e deu-lhe o trâmite adequado.

A Diretoria de Análise de Transferências -DAT (Parecer n.º 200/07 – fls. 128 a 130) opina pela procedência, tendo em vista que a municipalidade enviou os demais documentos reputados como ausentes e pelo fato de que a documentação colacionada aos autos afasta as irregularidades antes apontadas, o que enseja a aprovação das contas do auxílio recebido.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.º Sr. Procurador Elizeu De Moraes Corrêa, corrobora o pronunciamento da unidade técnica (Parecer n.º 13424 – fls. 139 a 141).

Com efeito, os pressupostos do pedido rescisório prescritos no art. 77, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 494, inciso II, do Regimento Interno, porquanto configurada a hipótese de apresentação de novos elementos de prova, estando também conforme a uniformização de jurisprudência do Acórdão 277/07 – Pleno, posto tratar-se de documento existentes à época dos fatos e desconhecidos pelo Tribunal.

Conforme pareceres, os documentos juntados são suficientes a afastar as irregularidades antes indicadas.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres uniformes, proponho que esta corte decida pela procedência do pedido de rescisão, para reformar a Resolução n.º 7629/2004, julgando regulares as contas de transferência voluntária, no valor de R\$ 44.120,35, no exercício de 2002, entre o Município de Paranacity e o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 555388/06, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, acompanhando os pareceres uniformes, para reformar a Resolução n.º 7629/2004, julgando regulares as contas de transferência voluntária, no valor de R\$ 44.120,35 (quarenta e quatro mil, cento e vinte reais e trinta e cinco centavos), no exercício de 2002, entre o MUNICÍPIO DE PARANACITY e o INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5. CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 207/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 464351/07  
 ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
 INTERESSADO: OSVALDO STIVAL  
 ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. PAGAMENTO DE DESPESAS COM ACESSORAMENTO JURÍDICO E TELEFONIA CELULAR. PROVIMENTO E CONSEQÜENTE REFORMA DO CONTIDO NO ACÓRDÃO Nº 2474/07, PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO. DOS FATOS**

Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Osvaldo Stival, ex-Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, objetivando a reforma do Acórdão nº 2474/07, da 1ª Câmara, que desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município, referentes ao exercício financeiro de 2001, em face do pagamento de despesas com assessoramento jurídico e telefonia celular.

**DO RECURSO**

O recorrente alega, quanto ao assessoramento jurídico, que há um quadro de pessoal na Câmara, criado pela Lei Municipal nº 04/2000, em que consta o cargo de assessor jurídico, que permanece vago em virtude de orientação dada por esta Corte referente à impossibilidade da existência do mesmo.

Salienta que o quadro de pessoal foi implementado em novembro de 2000 e que até então o Poder Legislativo possuía apenas um funcionário, tendo em vista que a contabilidade era centralizada no Poder Executivo.

Afirma que foram firmados 4 (quatro) contratos de prestação de serviços jurídicos, que ocorreram em razão da superveniência de necessidades.

Além disso, demonstra que os serviços jurídicos contratados foram entregues a contento e que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Em relação às despesas com telefonia celular, declara que houve cessão gratuita de aparelho celular do recorrente à Câmara que, pela via de agrupamento, gerou duas contas: uma no prefixo da Câmara (9977-3565) e outra no do recorrente (9975-5933). Entretanto, pelo fato de o aparelho ser de propriedade do recorrente, não constou na relação de bens à disposição da Câmara.

Ressalta, portanto, que a despesa da Câmara por meio desse aparelho celular corresponde ao prefixo 9977-3565 e que a despesa particular, pelo mesmo aparelho, refere-se ao prefixo 9975-5933.

Encaminha, em anexo, a despesa gerada pela Câmara por meio do aparelho, argumentando que foi solicitada à empresa TIM a segunda via da conta particular.

**DA ANÁLISE**

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 4667/07, manifesta-se no sentido de que não há que se falar em saneamento de irregularidade, visto que tanto a contratação por terceirização quanto mediante cargos comissionados, são irregulares em virtude da inexistência de assessor jurídico na Câmara Municipal. O cargo de assessor jurídico não é admissível em face do caráter de permanência e continuidade da função, porém, a existência de um número de assessores jurídicos devidamente concursados, legitimaria a existência da figura do Procurador-Geral, cargo possivelmente comissionado, por se tratar de função de direção e/ou chefia.

Menciona que a contratação de assessores jurídicos mediante terceirização, pode ser aceita em duas situações. A primeira, em período transitório até a efetivação de concurso público para a contratação de assessor jurídico ou quando infrutífero este. A segunda, no caso de assessoria complementar, desde que exista e seja preenchido o cargo de assessor jurídico no quadro de pessoal efetivo da Câmara e o gestor venha a contratar, mediante procedimento licitatório, assessoria jurídica para opinar em assuntos de maior complexidade ou, por critérios de oportunidade e conveniência, o gestor entenda pela contratação a fim de balizar as decisões adotadas, quer sejam pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo.

A Diretoria entende que a situação do Município encontra-se irregular, porém, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo acatadas como verdadeiras as justificativas do recorrente – sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa em caso de falsidade – e considerando a situação temporária vivenciada pela Câmara Municipal e o valor total da contratação – R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais) – que não extrapola o valor constante do art. 24, I, da Lei nº 8.666/93, converte o item em ressalva.

No que tange às despesas com telefonia celular, posiciona-se no sentido de que tem sido admitida a utilização de telefones celulares, pelos Vereadores, às expensas da Câmara, acatadas determinadas regras.

Não houve irregularidade no ato de a Câmara Municipal ter pago conta de telefonia móvel em nome do próprio Poder Legislativo para a utilização de parlamentar, ocorrendo somente um mero erro procedimental na utilização pelo Vereador de aparelho próprio, quando, na verdade, o aparelho deveria ser de propriedade do Poder Legislativo.

Dessa forma, como não houve qualquer prejuízo ao erário e tendo em vista que o valor pago guarda coincidência com o valor da fatura telefônica, converte o item em ressalva.

Posto isto, opina pelo provimento do recurso, aprovando-se as contas com ressalvas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19644/07, corrobora o entendimento da DCM, pelo provimento do recurso e seqüente aprovação com ressalva das contas.

**DO VOTO**

Considerando o exposto pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 4667/07 e pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19644/07, verifica-se que as justificativas apresentadas pelo recorrente em relação aos gastos realizados com assessoria jurídica, sem concurso público, demonstrando a situação temporária existente no Município, são passíveis de converter o item em ressalva.

Quanto às despesas com telefonia celular, embora o aparelho utilizado pela Câmara Municipal seja de propriedade do recorrente, verifica-se que o item pode ser convertido em ressalva, tendo em vista que a documentação anexada aos autos, referente ao valor da fatura telefônica, coincide com o valor pago.

Dessa forma, **VOTO** pelo provimento do presente recurso de revista, no sentido de que seja **reformada a decisão contida no Acórdão nº 2474/07**, da 1ª Câmara desta Corte, pela **regularidade com ressalva** das contas apresentadas pelo Poder Legislativo do Município de Almirante Tamandaré, referentes ao exercício financeiro de 2001.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 464351/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, de responsabilidade de OSVALDO STIVAL,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: Dar **provimento** ao presente recurso de revista, no sentido de que seja **reformada a decisão contida no Acórdão nº 2474/07**, da 1ª Câmara desta Corte, pela **regularidade com ressalva** das contas apresentadas pelo Poder Legislativo do Município de Almirante Tamandaré, referentes ao exercício financeiro de 2001. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Relator Presidente

**ACÓRDÃO Nº 210/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 567584/07  
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
 INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER  
 ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
**EMENTA: CONSULTA. NÃO CONHECIMENTO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE E POR TRATAR-SE DE CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa do Gerente Municipal da Procuradoria Jurídica, senhor João Rodrigo Alvarenga, a respeito do alcance da decisão cautelar concedida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o nº. 2135, que suspendeu a aplicação do contido no *caput* do art. 39 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19/98. O Consultante em sua peça vestibular ponderou que em decorrência da manifestação da Suprema Corte, voltou a vigorar a redação original do dispositivo constitucional supramencionado, que instituiu regime jurídico único para os servidores públicos, acarretando via de conseqüência dúvidas acerca da contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias pelo regime celetista, em face da permissão constante dos §§ 4º e 5º, do art. 198 da Magna Carta Federal.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer 21.102/07 propugna pelo não conhecimento da consulta, considerando que quem a formulou não é parte legítima, contrariando, assim os arts. 311, inciso I e 312, inciso II, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. E mais, entendeu tratar-se de caso concreto, uma vez que se encontra conectado a processo seletivo, ainda em vigor que foi instaurado para a admissão de agente comunitário de saúde, o que colide com o art. 311, inciso V do ato normativo interno desse Tribunal.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 848/08, no qual corrobora integralmente com o posicionamento adotado pela unidade técnica, opinando pelo não conhecimento do mérito da presente consulta.

**VOTO**

Ao analisar a instrução do processo e cotejando-a com a peça preâmbular verifica-se a sua não conformidade com a Lei Complementar nº. 113/2005, em especial os arts. 38, incisos I e V, *in verbis*:

“Art. 38 – A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

(...)

V – ser formulada em tese”.

Sendo assim, **VOTO** nos termos da instrução e parecer dos autos pelo não conhecimento da consulta, devendo ser devolvida à origem.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 567584/07, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pelo não conhecimento da consulta, devendo ser devolvida à origem, nos termos da instrução e parecer dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 211/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 584035/06  
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
 INTERESSADO : LUIZ LÁZARO SORVOS  
 ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Pedido de Rescisão. Admissão de Pessoal. Negativa de Registro. Concessão de efeito suspensivo. Presentes os requisitos legais. Pelo deferimento. Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão cumulado com medida cautelar para a concessão de efeito suspensivo, protocolado pelo Município de Nova Olímpia contra a decisão consubstanciada no Acórdão 1718/2006, através da qual esta Corte de Contas negou registro as contratações realizadas por meio de concurso público, cujo trâmite se deu através do Protocolo nº 148440/04.

As situações que deram ensejo a negativa de registro são as seguintes:

- a) não publicação do Edital de Abertura do Concurso, bem como do Edital de Convocação dos candidatos aprovados, em afronta ao Princípio Constitucional da Publicidade;**
- b) incineração das provas antes do registro dos contratados junto a este Tribunal;**
- c) ausência de apontamento quanto a forma de contratação da empresa que organizou o concurso.**

Através do Protocolo nº 48142-6/07, o Interessado requer a concessão de efeito suspensivo, alegando que existem provas inequívocas de cumprimento do princípio da publicidade e que a incineração se deu em razão de determinação legal.

Quanto ao perigo, afirma que o cumprimento da decisão rescindenda determinaria a rescisão do contrato com os candidatos aprovados, o que causaria danos ao serviço público municipal.

Por meio do Despacho nº 2556/07, encaminhou-se este expediente para a Diretoria Jurídica e ao Ministério Público para pronunciamento a respeito da medida cautelar requerida, na forma prescrita no §3º do artigo 407-A do Regimento Interno desta Casa.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 20119/07, opinou pelo deferimento do pedido por entender que os requisitos legais exigidos para tal concessão estão presentes:

“Merece acolhimento as razões do requerente, quanto ao pedido da suspensão da execução do Acórdão nº 1718/06-TC, pois, a execução da decisão além de causar a descontinuidade do serviço público, também causa dano ao erário municipal.

De fato. Entendemos que assiste razão ao Recorrente, pois a exoneração imediata dos servidores nomeados, configurará dano iminente e grave, uma vez que para a exoneração, antes de mais nada, deverá haver o devido processo administrativo, proporcionando aos nomeados o contraditório, consoante vem decidindo o Tribunal de Justiça, determinando, inclusive, a reintegração dos servidores. Também, o interesse público será afetado já que haverá descontinuidade de serviços essenciais, como os da área de saúde.

Isto posto, sugerimos, preliminarmente, por remessa ao Conselheiro Relator nos termos do § 4º, do artigo 407-A, entendendo presente o requisito do inciso II, do artigo 407-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas e opinamos pelo deferimento da medida cautelar no sentido de suspender os efeitos do Acórdão nº 1718/2006, até decisão final do Pedido de Rescisão.”

O Ministério Público, divergindo do posicionamento acima, através do Parecer nº 637/08, concluiu pelo indeferimento do pedido face a ausência de um dos requisitos legais, *o fumus boni iuris*.

A concessão de medida liminar depende da apresentação de dois requisitos, o *periculum in mora* e *o fumus boni iuris*, isto é, o indicio de que o alegado pelo Requerente possui embasamento legal e que a espera pela decisão final poderá determinar um prejuízo irrecuperável, mesmo que seja revisto o posicionamento do julgador.

O exame preliminar dos fatos apresentados não determina o julgamento do mérito, apenas se trata de uma medida que tem por fim resguardar o Interessado de danos irreparáveis.

O cumprimento da decisão rescindenda determinará o desligamento dos servidores contratados, qualificados nesta oportunidade como terceiros de boa-fé, que não podem ser prejudicados, como bem ressaltou a Diretoria Jurídica, sem o devido processo legal, situação que demonstra a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Uma vez que a concessão de efeito suspensivo não determina a apreciação do mérito e não causa prejuízo à Administração Pública, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e **voto** pelo deferimento da medida cautelar, suspendendo os efeitos da decisão em epígrafe.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 584035/06, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN, por unanimidade em: Julgar pelo deferimento da medida cautelar, suspendendo os efeitos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1718/2006 – Segunda Câmara, acolhendo a manifestação da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.

HENRIQUE NAIGEBORN NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 241/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 429943/06

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Admissão de Pessoal. Processo de Seleção Simplificado – PSS, que teve por objeto a contratação de Profissional Intérprete de LIBRAS – Linguagem Brasileira de Sinais/Língua Portuguesa. Necessidade temporária e interesse público. Lei Complementar nº 108/2005. Princípio da impessoalidade. Irregularidades afastadas. Retorno dos autos à Diretoria Jurídica, para análise da legalidade dos atos.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal, originário da Secretaria de Estado da Educação, através do Edital nº 110/2005, mediante Processo de Seleção Simplificado – PSS, que teve por objeto a contratação de Profissional Intérprete de LIBRAS – Linguagem Brasileira de Sinais/Língua Portuguesa, para atender alunos surdos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede estadual de Educação Básica.

Em face da Informação nº 751/06, da Diretoria de Contas Estaduais, a Diretoria de Contas Estaduais apresentou esclarecimentos a f. 51/52, quanto aos documentos que deixaram de ser apresentados.

Pelo Parecer nº 904/07, manifestou-se a Diretoria Jurídica no sentido de que “o critério de avaliação somente por títulos e aperfeiçoamento é totalmente subjetivo e inadequado” (f. 124), sugerindo nova diligência à origem, tendo a Secretaria de Estado da Educação, em reposta, após solicitação de prorrogação de prazo, apresentado as informações de f. 143/144.

Em nova manifestação, de f. 146, a Diretoria Jurídica corrobora suas conclusões anteriores, de f. 133/135, aduzindo que “o processo seletivo simplificado em questão prescinde de prova objetiva para a aferição da capacidade dos eventuais

contratados, em flagrante desrespeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia”; que “o cômputo do tempo de serviço para efeito classificatório, constitui

em infringência ao princípio da impessoalidade e acessibilidade” (f. 133), acrescentando que “tais cargos não se revestem da temporariedade necessária e hábil a autorizar a excepcional contratação” (f. 134).

O Parecer nº 9559/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é, também, pela negativa de registro, considerando que, por se tratar de função de caráter permanente, o provimento do cargo deve ser por concurso público e não, teste seletivo.

Constam de f. 150/157, nova manifestação da Secretaria de Estado da Educação, protocolada sob nº 45664-2/07, reforçando a argumentação anterior, tendo a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entretanto, a f. 163 e 164, respectivamente, confirmado os opinativos anteriores, pela negativa de registro.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria Jurídica, não se encontram configuradas as irregularidades apontadas.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o exame da matéria é de competência do Tribunal Pleno, por envolver ato praticado por Secretário de Estado.

O disposto no art. 5º, VI, do Regimento Interno, que estabelece critério de competência em razão da pessoa, norma especial, sobrepõe-se ao critério da competência em razão da matéria, do art. 10, V, do mesmo Regimento, de caráter genérico.

No mérito, há que se observar, inicialmente, que o presente processo tem por objeto o registro da contratação de professores de Língua Portuguesa com conhecimento de LIBRAS – Linguagem Brasileira de Sinais, em 32 Núcleos Regionais de Educação do Estado do Paraná.

Com relação ao caráter permanente das atividades objeto da presente contratação, mostram-se pertinentes os argumentos da Secretaria de Estado da Educação, a f. 153, no sentido de que “o número de alunos que precisam do acompanhamento do tradutor de LIBRAS em cada escola não é estático, e vive em constante modificação. A necessidade de se contratar esse tipo de professor varia muito com a demanda de alunos com deficiência auditiva em cada escola e em cada região”

Acrescenta a Secretaria que, na hipótese de mudança de aluno para escola de outro Município, “Não seria possível exigir que o professor inicialmente contratado aceite ser remanejado para outra escola em outro município, então, será necessária uma nova contratação de um novo profissional de LIBRAS” (f. 153).

Das informações prestadas, pode-se concluir que, ainda que se trate, genericamente, de serviço permanente, cujo atendimento especializado está previsto, expressamente, no art. 208, II, da Constituição Federal, conforme anotado pela Diretoria Jurídica, a f. 134, não resta dúvida que a demanda por esse serviço, na prática, é variável dentro da área de abrangência de cada um dos Núcleos Regionais e mutável conforme persistirem ou não os alunos portadores de deficiência residindo em determinada localidade ou, ainda, é reduzida ou ampliada na medida em eles venham a concluir o ensino ofertado ou que novos alunos venham a ingressar.

Nessas condições, na prática, estaria satisfeito o requisito da necessidade temporária, a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 108/2005, que dispõe: “Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta lei”

Presente, também, o excepcional interesse público, decorrente da vacância de cargos, a que se refere o art. 2º, §2º, da mesma lei, em face da rescisão decorrente da nulidade de contratos de trabalho e o não preenchimento das vagas do último concurso, noticiados a f. 152 pela Secretaria de Estado da Educação.

Outrossim, não restou caracterizada a alegada infração ao princípio da impessoalidade, em virtude da ausência de prova escrita.

Conforme referido pela Secretaria de Estado da Educação, o Edital nº 110/2005 adotou critérios objetivos de aferição dos candidatos, especificados a f. 154 como sendo:

“1) a análise da titulação acadêmica do servidor, na qual a comissão designada analisa a documentação comprobatória de que o candidato possui habilitação mínima exigida para o exercício da função (priorizando sempre a maior habilitação para a função);

2) a experiência profissional do candidato, a qual é verificada pelo registros em carteira profissional ou em declaração de tempo de serviço expedida pelo SAE-SISTEMA de administração da educação (priorizando o maior tempo de exercício da função pretendida) e;

3) o aperfeiçoamento profissional no qual o professor inscrito apresenta os certificados de conclusão de cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento profissional que realizou dentro da área pretendida (priorizando o candidato que comprovar a realização de cursos)”.

Da análise desses tópicos, em cotejo com o referido edital, a f. 35/36, mais especificamente, do item 4, depreende-se que cada um desses tópicos foi devidamente especificado, com a atribuição de uma pontuação específica, levando em conta a existência ou não de títulos e certificados de participação em cursos e dados temporais, sem margem para subjetivismos, em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica.

Outrossim, a ausência de prova escrita não representa, por si só, ofensa ao texto da Constituição Estadual, do art. 27, visto que essa exigência só é expressa para concurso público, estabelecendo o inciso IX, “a”, a possibilidade de teste seletivo, disciplinado por lei complementar, e o art. 4º da Lei Complementar nº 108/2005 prevê que “O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público” (sem destaque no original).

Também com relação à pontuação pela experiência dos candidatos, tendo-se em conta a natureza da atividade dos profissionais da área, não se encontra caracterizada ofensa ao princípio da impessoalidade ou da acessibilidade. Verificada, no caso, a absoluta compatibilidade dessa forma de avaliação com a exigência do cargo e o atendimento aos interesses da administração.

Vale mencionar, ainda, a alegação de f. 153, segundo a qual “ainda não há número suficiente de profissionais habilitados em LIBRAS, que permita a abertura de concurso público para essa modalidade”, além do fato de não haver

“nenhum curso superior específico no país”, tendo a maioria dos profissionais aprendido essa linguagem em igrejas e associações.

Saliente-se, ademais, ter havido a divulgação do referido processo seletivo, pela publicação do Edital nº 110/2005, e dos Editais nº 11/06 e 70/06, esse último, inclusive, após o decurso do prazo de interposição de recurso.

Por último, vale mencionar o fato de que a Secretaria de Estado da Educação noticia, a f. 152, estudos para realização de concurso para a contratação de 17.000 servidores, incluindo profissionais para ensino especial, visando suprir, definitivamente, essa carência.

Dessa forma, ficam afastadas as irregularidades apontadas pela Diretoria Jurídica, nos Pareceres nº 4752/07, 9576/07 e 16607/07 e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos Pareceres nº 9559/07 e 15712/07.

Por outro lado, verifica-se que o presente processo não se encontra devidamente instruído para o registro dos atos admissionais.

Conforme apontado pela Informação nº 751/06, da Diretoria de Contas Estaduais, a f. 45/46, diversos documentos encontram-se faltantes, dentre os quais os próprios contratos firmados com os candidatos aprovados.

Dessa forma, determina-se diligência interna à Diretoria Jurídica, para que, superadas as irregularidades já mencionadas, analise a legalidade das admissões de que trata o presente processo, apontando as diligências faltantes para a instrução do processo.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam afastadas as irregularidades apontadas pela Diretoria Jurídica nos Pareceres nº 4752/07, 9576/07 e 16607/07, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos Pareceres nº 9559/07 e 15712/07, determinando-se o retorno dos autos a essa diretoria para que analise os demais aspectos relativos à legalidade dos atos admissionais objeto do presente processo, apontando as diligências faltantes para sua instrução.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 429943/06, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

I - Afastar as irregularidades apontadas pela Diretoria Jurídica nos Pareceres nº 4752/07, 9576/07 e 16607/07, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos Pareceres nº 9559/07 e 15712/07;

II - Determinar o retorno dos presentes autos à Diretoria Jurídica, para que analise os aspectos relativos à legalidade dos atos admissionais objeto do presente processo, apontando as diligências faltantes para sua instrução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor). O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pela negativa de registro (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBORN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

#### ACÓRDÃO Nº 242/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 441546/01

ORIGEM : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADOS : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING; INGO HENRIQUE HÜBERT e OUTROS

ASSUNTO : DENÚNCIA  
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DENÚNCIA. COMERCIALIZAÇÃO DE EXCEDENTE DE ENERGIA ELÉTRICA EXCEDENTE DA COPEL POR SOCIEDADE LIMITADA. CORREÇÃO DO PÓLO PASSIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRREGULARIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO PELA COMERCIALIZAÇÃO DIRETA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES NO PODER JUDICIÁRIO, ONDE TRAMITAM DIVERSAS AÇÕES QUE TRATAM DA MATÉRIA.

1. Trata-se de requerimento apresentado pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná – SENGE-PR, recebido como denúncia, noticiando o protocolo, junto à Promotoria de Defesa do Patrimônio Público do Estado, de expediente visando à instauração de inquérito civil público contra INGO HENRIQUE HÜBERT e FERDINANDO SCHAUENBURG, Diretor-Presidente e Diretor Econômico-Financeiro, respectivamente, da COPEL, a empresa TRADENER LTDA. e o Governador do Estado JAIME LERNER, pela celebração de contrato de comercialização de energia com essa última empresa, sendo apontadas diversas irregularidades nesse contrato, especialmente, a ilegalidade na caracterização de dispensa ou inexigibilidade de licitação; prazo de dez anos de vigência; falta de aptidão econômico-financeira da contratada; pagamento indevido de taxas de intermediação; previsão de ressarcimento equivalente a cem por cento do valor do contrato em caso de rescisão unilateral; cláusulas de confidencialidade; incremento do valor do capital social, para R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), com implicações, inclusive, no Edital n.º 001/2001, deste Estado, que trata da alienação do controle acionário da COPEL.

Após sucessivas manifestações dos denunciados, da Diretoria Jurídica, da 6ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público junto a esta Corte, pela Resolução nº 7144/2003, foi convertido o julgamento em diligência, para “Conceder oportunidade ao Sr. Ingo Henrique Hübert, Diretor Presidente da COPEL, à época, para, querendo, apresentar os devidos esclarecimentos” (f. 406).

Consta de f. 416, nova manifestação da COPEL, acompanhada dos documentos de f. 417/485, e, de f. 497, nova manifestação do Sr. Ingo Henrique Hübert, acompanhada do documento de f. 499/500.

A f. 502, reitera a Diretoria Jurídica os pareceres anteriores, de f. 489/490 e 392/393, em que refere ser “desnecessária a tramitação deste expediente para a verificação de ilegalidades e eventual apuração de responsabilidades pela celebração dos referidos contratos, que já estão sendo analisados pelo Legislativo e pelo Judiciário, devendo, no entanto, o mesmo ser encaminhado à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Copel para conhecimento e verificação das despesas efetivadas com o processo de privatização, seja através da prestação de contas anual ou de procedimento próprio de fiscalização” (f. 393).

Já o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, a f. 503, reitera os anteriores, pelo provimento da denúncia, com as consequências descritas a f. 493.

Em face da declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães e do despacho de f. 506/508 do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foram os autos remetidos a este Gabinete de Auditoria, sendo exarado o despacho de f. 510/514, para nova intimação dos denunciados.

Consta de f. 518/522, nova manifestação do Sr. Ferdinando Schauenburg; de f. 523/540, a do Sr. Walfrido Victorino Ávila e, de f. 561/566, do Sr. Ingo Henrique Hübert.

Pelo despacho nº 3736/06, de f. 597, foram solicitadas informações junto à 1ª e à 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, acerca das ações em andamento, relativas à mesma matéria, prestadas a f. 602/606.

A 4ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se a f. 608/609, ratificando suas informações anteriores, de f. 200/212, no sentido de não estarem caracterizadas as irregularidades apontadas.

A Diretoria Jurídica, a f. 611/612, opina por novas diligências junto à 1ª Vara da Fazenda Pública e à Inspeção de Controle Externo designada para a fiscalização da COPEL, para verificação de despesas com privatização.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a f. 613, reitera sua manifestação anterior, de f. 491/493, “no sentido de procedência da denúncia e imputação de sanção aos responsáveis”.

2. Preliminarmente, cumpre analisar a legitimidade do pólo passivo da presente demanda.

Consta da inicial a imputação dos fatos narrados contra Ingo Henrique Hübert e Ferdinando Schauenburg, Diretor-presidente e Diretor Econômico-financeiro, respectivamente, da COPEL, a empresa TRADENER LTDA. e o Governador do Estado Jaime Lerner.

No decorrer da instrução, os dois primeiros foram citados e intimados para complementação de suas alegações de defesa, sendo, assim, extirpado de dúvida sua inclusão no pólo passivo desta denúncia, na qualidade de dirigentes da COPEL, à época dos fatos narrados.

Quanto à empresa TRADENER, consta de f. 220/246 sua manifestação, após regular citação, nos termos do ofício de f. 215.

Pelo despacho de f. 510/514, foi determinada a nova intimação dos denunciados, incluindo-se, para esse efeito, o Sr. Walfrido Victorino Ávila, que passou, assim, a integrar o pólo passivo do processo, tendo inclusive, apresentado sua manifestação, em nome pessoal, a f. 523/540, no qual sustentou, preliminarmente, em relação às irregularidades imputadas à gestão da COPEL, que “em momento algum exerci cargo de Diretor ou de Diretor-Superintendente daquela Companhia”, referindo, ainda, que assumiu a condição de Diretor Superintendente da TRADENER a partir de setembro de 1998.

Ocorre, contudo, que os fatos noticiados nesta denúncia dizem respeito, exatamente, aos contratos firmados com a empresa TRADENER, no período em que o Sr. Walfrido Victorino Ávila era seu superintendente, como indicam os diversos documentos acostados, em especial, o contrato de comercialização de energia elétrica, e seus diversos aditivos, com o de f. 126/150.

Nessas condições, além da responsabilidade institucional da empresa TRADENER, na condição de contratante e de beneficiária dos recursos, há que se incluir seu dirigente no pólo passivo da demanda, em face de sua responsabilidade pessoal pelos prejuízos ao erário, na condição de agente público, nos termos do art. 1º, parágrafo único e art. 2º, da Lei nº 8429/92, e de jurisdicionado do Tribunal de Contas, nos termos do art. 3º, I e II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Acrescente-se que essa condição de responsável já havia restado patente no decorrer da instrução, com sua intimação pessoal, no despacho de f. 510/514, inclusive, tendo sido dirigida à sua pessoa, e não à empresa, o AR de f. 517 verso.

Por outro lado, em nenhum momento da instrução ficou caracterizada a inclusão do Ex-Governador Jaime Lerner no pólo passivo da denúncia. Desde os primeiros atos de intimação de f. 156/157, até a conclusão da instrução, nenhuma comunicação lhe foi dirigida, motivo pelo qual, deve-se reconhecer como ausente sua inclusão no presente processo, sem prejuízo de que, em outras instâncias, seja verificada sua responsabilização.

Dessa forma, em análise preliminar, ficam reconhecidos como integrante do pólo passivo do presente processo os Srs. Ingo Henrique Hübert, Ferdinando Schauenburg e Walfrido Victorino Ávila, além da empresa TRADENER LTDA, com a conseqüente remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para correção da autuação, nos termos do art. 331, §2º, do Regimento Interno.

No mérito, deve ser julgada procedente, em parte, a presente denúncia. Verifica-se que as irregularidades objeto da presente denúncia podem ser sistematizadas em quatro grupos: o primeiro, relativo à constituição da empresa TRADENER, envolvendo a necessidade de autorização legislativa, de procedimento licitatório e a economicidade dessa operação; o segundo, relativo à comissão paga pela COPEL à empresa constituída; o terceiro, relativo ao aumento do capital social, à previsão de indenização no caso de rescisão unilateral, a dificuldade de acesso aos dados patrimoniais da COPEL e seus reflexos no processo de privatização dessa última; e, por último, o quarto grupo, relativo à ausência de garantias nas operações contratadas e da qualificação econômico-financeira da empresa TRADENER.

Inicialmente, restou descaracterizada a irregularidade relativa à constituição da empresa TRADENER.

A matéria está sendo discutida no Poder Judiciário, especialmente, na ação popular nº 720/2001, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, em que já foi prolatada a decisão de primeira instância, datada de 24.04.2006, pela improcedência do pedido.

A causa ainda está sendo apreciada em grau de recurso, nos autos da Apelação Cível nº 387471-7, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, mas, consta da decisão de primeiro grau jurisprudência dessa Corte, nos seguintes termos:

**“AÇÃO POPULAR. COPEL. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA PRIVADA. PARTICIPAÇÃO COMO SÓCIA MINORITÁRIA DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE. ADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. LICITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE. SENTENÇA REFORMADA.**

1. A Lei Estadual nº 11.740/97, que acrescentou a alínea “e” ao art. 9º, da Lei Estadual nº 1.384/53 autorizou a COPEL a participar de consórcios e companhias privadas, majoritariamente ou minoritariamente, de forma que sua participação na constituição de empresa privada se encontra legalmente autorizada.

2. A participação de ente da Administração Pública indireta em empresa privada sociedade por cotas de responsabilidade limitada independe de licitação, uma vez que se trata de contrato de sociedade, e não de contratação de obras, serviços e compras e alienações, não se havendo de confundir contratos administrativos com contratos da Administração. Apelo do autor não provido e demais apelações providas.

(Apelação Cível nº 143.176-5 – Relator Desembargador Bonejos Demchuk, j. 01/12/2004)”.

Dessa forma, resta superada a questão relativa à irregularidade na constituição da empresa TRADENER.

Por outro lado, releva notar que, conforme alegado pelos denunciados, a comercialização de energia elétrica exige autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e, à época da contratação, a única empresa autorizada no Estado do Paraná era TRADENER, como faz prova o ofício nº 064/2002, juntado a f. 307, em que consta referência à Resolução nº 360, dessa Agência, datada de 19.11.1998 em favor dessa última, aliás, a primeira autorizada do país.

Dessa forma, verifica-se estar configurada a hipótese de inexigibilidade de licitação, com base na exclusividade de fornecimento, a que se refere o inciso I do art. 25, da Lei de Licitações.

Ressalve-se, contudo, que as conclusões constantes dessa decisão têm por fundamento a prova produzida nos presentes autos, especialmente, diante da ausência de comprovação concreta de ofensa ao princípio da legalidade e da impessoalidade, na constituição da empresa TRADENER, ficando ressalvada, portanto, sua apreciação na via judicial, em curso, aliás, nos autos já citados, da ação popular nº 720/2001, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, da ação popular nº 588/2006, nessa mesma vara, e na Ação Civil Pública 421/2003, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, esses últimos, ainda pendentes de julgamento em primeira instância.

Ademais, lograram os denunciados oferecer elementos indicativos do proveito econômico gerado à COPEL em face da criação da empresa TRADENER.

Nesse ponto, há que se observar, inicialmente, a alegação dos denunciados Ferdinando Schauenburg, a f. 521, Walfrido Victorino Ávila, a f. 548, Ingo Hübert, a f. 564, no sentido de que a comercialização de energia pela COPEL, subordina-se a tarifas homologadas pela ANEEL.

Nesse sentido, o disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 64, de 26.08.2002, que prevê, no caput, a “prática de tarifas homologadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica, - ANEEL, para cada classe de consumo”, e, em seu §1º, estabelece a isonomia entre os consumidores de uma mesma classe de consumo e, no §2º, veda “a venda de energia a consumidores cujas unidades consumidoras não estejam localizadas em sua área de concessão de distribuição” (f. 521).

Assim, segundo os denunciados, a TRADENER, na condição de “Agente Comercializador”, nos termos da Lei nº 9.648/98, não teria sua atividade restrita aos consumidores cativos e os livres localizados na área de concessão das distribuidoras, nem à limitação da capacidade própria das empresas geradoras (f. 533/534), como previa o art. 21 do Decreto 2.655/98, podendo atuar no mercado livre, autorizada “tanto a vender para Distribuidoras (desde que participem das licitações) como a comprar e vender para geradoras (inclusive estatais, mediante os devidos procedimentos)”, além de atender a “consumidores livres ou potencialmente livres”, sem restrição geográfica à sua atividade (f. 534/535).

Além disso, consta de f. 535/536, quadro contendo, em valores nominais, as vantagens obtidas, anualmente, pela COPEL, não impugnado pela Inspeção de Controle Externo responsável, à época, pela fiscalização dessa empresa, perfazendo, como alega a defesa, “R\$ 174,5 milhões, valor este que é ganho líquido para a Companhia, ou seja, dos quais foram descontados os valores relativos ao comissionamento da Tradener”.

Reitere-se, contudo, que a matéria está sendo discutida, ainda, no Poder Judiciário, e que as conclusões desta Corte de Contas tomam por base, exclusivamente, os elementos de prova colhidos na instrução da presente denúncia, sem prejuízo, portanto, de que sejam outras as conclusões anotadas no âmbito judicial, em outro contexto fático e probatório.

Caracterizada, contudo, a irregularidade pela previsão da cláusula 6ª do contrato de comercialização de energia (f. 94), que previa a exclusividade da TRADENER para essa atividade, combinado com a cláusula 52 (f. 102), que previa o pagamento de comissão de 2% a essa empresa, na hipótese de a COPEL comercializar diretamente a energia excedente.

Observe-se, primeiramente, que a COPEL, na condição de geradora e distribuidora de energia, é, naturalmente, comercializadora.

Nesse sentido, é expresso o art. 10 do Decreto nº 2.655/98: “As concessões, permissões ou autorizações para a geração, distribuição, importação e exportação de energia elétrica compreendem a comercialização correspondente”, corroborado pelo inciso IV, do art. 3º, da Resolução nº 265/98:

“Art. 3º. A comercialização de energia elétrica, no âmbito do mercado de livre negociação, poderá ser exercida por:

IV – concessionários e permissionários de serviços públicos de distribuição”

Fica clara, portanto, a infração legal na medida em que a COPEL, empresa pública, concedeu, sem qualquer justificativa, exclusividade da exploração de serviço originariamente de sua competência, para uma empresa privada, comprometendo-se, ainda, a pagar uma comissão de 2% sobre todas as transações que viesse a executar diretamente.

Registre-se que em nenhum momento lograram os denunciados desconstituir essa irregularidade.

O fato de a TRADENER ter atuação no mercado livre, conforme apontado no item anterior, não exclui, evidentemente, a possibilidade de a COPEL comercializar diretamente energia elétrica, dentro de suas possibilidades legalmente asseguradas, sendo indevida, nessa hipótese, a remuneração à outra empresa.

Outrossim, o fato de que em 04.07.2001, ou seja, mais de 30 (trinta) meses após a celebração do contrato original, de 01.12.1998 (f. 107), ter-se alterado a redação da cláusula 52, pelo 4º Termo Aditivo, de f. 153, no sentido de não ser absoluta a exclusividade, e que a comissão somente seria devida à TRADENER quando “obtiver em determinada comercialização condições menos vantajosas que aquelas que a TRADENER obtinha para a mesma comercialização”, apenas confirma essa irregularidade.

Restou caracterizada, assim, a ilegalidade da previsão originária, em manifesto e injustificado prejuízo ao erário.

Dessa forma, merece procedência a denúncia, na parte relativa à ilegalidade do pagamento de comissões, em favor da TRADENER, incidentes sobre a comercialização de energia executada diretamente pela COPEL.

Registre-se, a propósito, que encontra-se em trâmite, na 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba ação declaratória e condenatória, autuada sob nº 1167/2006, em que a COPEL se insurge contra o pagamento de comissão reclamada pela TRADENER, incidente sobre a comercialização direta de energia com a Volkswagen do Brasil Ltda., no valor à época, de R\$ 287.981,00.

Além dessa ação, outras duas, já mencionadas, tratam do mesmo tema, motivo pelo qual, a execução desse julgado, na parte da condenação à restituição dos valores e aplicação das sanções, a exemplo do procedimento que vem sendo adotado pela Corregedoria Geral dessa Corte, deverá se dar no âmbito judicial, evitando-se, assim, a sobreposição de instâncias e desnecessário dispêndio de recursos públicos no processo executivo. Releva notar, ainda, que à época dos fatos não estava em vigor a Lei Complementar nº 113/2005, motivo pelo qual, em face do princípio da legalidade e da anterioridade, não pode esta Corte impor aos infratores as multas administrativas de sua competência.

Por outro lado, à vista das provas produzidas, não se encontra caracterizada a irregularidade relativa à previsão de indenização do valor correspondente ao capital social da empresa TRADENER, na hipótese de rescisão unilateral do contrato.

A propósito, observe-se que essa irregularidade, bem como àquela relativa à dificuldade de acesso aos dados patrimoniais da COPEL, foi levantada dentro do contexto de privatização dessa última, mediante a publicação do Edital nº 01/2001, referente à alienação de seu controle acionário. Nas circunstâncias então vigentes, poder-se-ia cogitar de prejuízo ao erário, pela obrigação de o adquirente pagar importância, à época, de R\$ 20.000.000,00 na hipótese de rescisão unilateral do contrato de comercialização de energia com a TRADENER.

Ocorre, contudo, que, conforme informado pela 6ª Inspeção de Controle Externo, a f. 211/212, em 29.01.2002, foram cancelados todos os procedimentos licitatórios para alienação do referido controle acionário, restando, assim, prejudicada, a análise da matéria, por perda de objeto, em face da inexistência de dano ao erário.

Em corroboração, consta dos autos que, em 25.03.2003, a COPEL PARTICIPAÇÕES S/A, notificou a TRADENER e demais sócias sobre sua intenção de ser retirar da sociedade, e, em face da ausência de consenso quanto à forma de apuração de haveres, a matéria está sendo discutida no Poder Judiciário (processos nº 24.307 e 24.525, ambos na 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba).

Ademais, durante a vigência do contrato, não foi apontado nos presentes autos efetivo prejuízo ao erário em virtude das irregularidades referentes à ausência de garantias para a contratação da TRADENER, bem como, da falta de qualificação econômico financeira para a contratação, circunstância que, somada à rescisão contratual noticiada, redundou na perda de objeto da análise dessas mesmas irregularidades, no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo, evidentemente, da apuração de responsabilidade no âmbito do Poder Judiciário, tendo-se em vista eventual configuração de ato de improbidade administrativa, cuja competência é exclusiva dessa instância.

Face ao exposto, voto no sentido de que:

1. Preliminarmente, seja retificada a autuação dos presentes autos, na Diretoria de Protocolo, para que conste no pólo passivo Srs. Ingo Henrique Hübert, Ferdinando Schauenburg e Walfrido Victorino Ávila, e empresa TRADENER LTDA.

2. No mérito, seja julgada procedente, em parte, a presente Denúncia, em face da irregularidade relativa concessão indevida de exclusividade à TRADENER para a comercialização do excedente de energia elétrica e do pagamento de comissão de 2% em favor dessa empresa na hipótese de comercialização direta pela COPEL, remetendo-se a aplicação das sanções ao âmbito judicial, após decisão definitiva, especialmente, nos autos nº 421/2003, de Ação Civil Pública, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, autos nº 588/2006, de ação popular, na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba e na Apelação Cível nº 387471-7, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão aos respectivos Juízes.

3. Seja julgada improcedente a denúncia, quanto aos demais fatos narrados, tendo-se em conta os elementos de prova constante dos presentes autos, ressalvada sua apuração pelo Poder Judiciário, nos processos indicados no item anterior, além de outros que vierem a ser instaurados em sede judicial ou administrativa.

4. Proceda-se ao desapensamento da Prestação de Contas nº 239876/03, com a remessa desses autos ao relator originário.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA protocolados sob nº 441546/01, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Preliminarmente, retificar a autuação dos presentes autos, na Diretoria de Protocolo, para que conste no pólo passivo Srs. Ingo Henrique Hübert, Ferdinando Schauenburg e Walfrido Victorino Ávila, e empresa TRADENER LTDA.

II - No mérito, julgar procedente, em parte, a presente Denúncia, em face da irregularidade relativa à concessão indevida de exclusividade à TRADENER para a comercialização do excedente de energia elétrica e do pagamento de comissão de 2% em favor dessa empresa na hipótese de comercialização direta pela COPEL, remetendo-se a aplicação das sanções ao âmbito judicial, após decisão definitiva, especialmente, nos autos nº 421/2003, de Ação Civil Pública, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, autos nº 588/2006, de ação popular, na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba e na Apelação Cível nº 387471-7, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão aos respectivos Juízes.

ad:III - Julgar improcedente a denúncia, quanto aos demais fatos narrados, tendo-se em conta os elementos de prova constante dos presentes autos, ressalvada sua apuração pelo Poder Judiciário, nos processos indicados no item anterior, além de outros que vierem a ser instaurados em sede judicial ou administrativa.

IV – Determinar o desapensamento da Prestação de Contas nº 239876/03, com a remessa desses autos ao relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

#### **ACÓRDÃO Nº 244/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 394720/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO : IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Agravo. Prestação de contas de transferência voluntária. Contas irregulares. Conhecimento. Negativa de provimento. Ausência de voto escrito. Nulidade declarada de ofício.

#### **RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Prefeito do Município de Paulo Frontin, Sr. Ireneu Inácio Zacharias, diante de despacho do Conselheiro Relator que não recebeu o recurso de revista n.º 31129-9/05.

O Agravo foi recebido, por tempestivo (fls. 08), haja vista que até a data de sua interposição o despacho agravado não havia sido publicado.

De acordo com o recorrente, todas as intimações e publicações ocorridas nos autos de comprovação de convênio (protocolo n.º 25188-4/03) foram em nome do antigo mandatário – Sr. Atílio Pianaro Ângelo, sendo a atual administração apenas intimada a devolver os valores sob análise.

Entende também que na condição de atual Chefe do Poder Executivo Municipal, não pode ser penalizado por atos estranhos à sua gestão, nem deve o município pagar por erro de seus antigos gestores. Uma vez que jamais foi chamado aos autos em referência, mas tão-somente para devolver os valores tidos como irregulares, não haveria intempestividade em sua manifestação.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8262/06 – fls. 36 e 37) concluiu pelo provimento do recurso, para ser oportunizado ao atual Prefeito a discussão sobre a responsabilidade do município quanto à devolução dos valores objeto do convênio.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner, diante da situação fática exposta (ausência de notificação/intimação de parte interessada e penalizada pela decisão recorrida), também opina (Parecer n.º 11.769/06 – fls. 38 a 43) que deva ser conhecido o agravo.

Com efeito, verifico que a decisão atacada (fl. 120) julga irregulares as contas do município, sem aplicar multa ao gestor, como consta da instrução da unidade técnica (fls. 116 e 117), integralmente corroborada pelo representante do Ministério Público (fl. 118 e 119). A ausência de voto escrito impede conhecer das razões que levaram a decisão em termos dissonantes dos pareceres invocados como fundamento. Além disso, a imputação de responsabilidade ao município contraria a uniformização de jurisprudência do Acórdão 1412/2006 – Pleno, que atribui ao gestor, em regra, a responsabilidade pela prestação de contas.

Também há a ausência de citação do gestor e do município, também gerando nulidade da decisão atacada, posto que resultou na indisponibilidade do contraditório aos responsáveis.

Entretanto, quanto ao mérito do agravo, o pedido do agravante consiste em que seja conhecido o recurso de revista. Entretanto, sua intempestividade é manifesta, o que conduz inexoravelmente à negativa de provimento ao agravo. Entretanto, em que pese não ter sido abordada a intempestividade nos pareceres antecedentes, também vejo, pelos argumentos expostos anteriormente, que a Resolução n.º 3883/2005 padece de nulidades insanáveis, passíveis de declaração de ofício por esta Corte

Face ao exposto, proponho que esta Corte conheça do presente recurso de agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento, e, de ofício, declarar a nulidade da Resolução n.º 3883/2005, por falta de fundamentação, devendo ser reaberta a fase instrutória dos autos de comprovação de convênio n.º 25188-4/03, a fim de que seja novamente oportunizado o contraditório aos responsáveis.

Registro que consta do recurso de agravo documentação comprobatória de recolhimento parcial dos recursos atinentes ao convênio em apreço (fls. 49 a 64), que devem ser considerados por ocasião da reanálise em sede de contraditório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 394720/05, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

I - Conhecer do presente recurso de agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento, e, de ofício, declarar a nulidade da Resolução n.º 3883/2005, por falta de fundamentação.

II - Reabrir a fase instrutória dos autos de comprovação de convênio n.º 25188-4/03, a fim de que seja novamente oportunizado o contraditório aos responsáveis, registrando que consta do recurso de agravo documentação comprobatória de recolhimento parcial dos recursos atinentes ao convênio em apreço (fls. 49 a 64), que devem ser considerados por ocasião da reanálise em sede de contraditório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

n:Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

## **Primeira Câmara**

### **Pautas**

#### **Primeira Câmara**

**Sessão Ordinária número 8 em 11 de Março de 2008**

#### **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

#### **COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

Processo: 584190/03

Origem: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA

Interessado: LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 149710/03

Origem: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Interessado: CARLOS KANEGUSUKU

Processo: 542269/03

Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: JALDEMO GOMES DUARTE

Processo: 190378/05

Origem: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: CLAUDINER FELICIANO

Processo: 475600/06

Origem: CENTRO DE NUTRIÇÃO INFANTIL DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MAURO SERGIO CURTIS JUNIOR

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 612918/06

Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

#### **CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

#### **COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO**

Processo: 183602/04

Origem: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Interessado: PAULO HENRIQUE MASTECK

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 126753/03

Origem: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

Interessado: MARIO MASAKASU MORIBE

Processo: 128745/05

Origem: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Interessado: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 189934/06

Origem: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA

Interessado: FREDERICO UNTERBERGER

Processo: 194059/06

Origem: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA

Interessado: FERNANDO FRANCISCO DE GOIS

Processo: 200954/06

Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA

Interessado: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

Processo: 2363/08

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES ORGÂNICOS DE ASSIS CHATEUBRIAND

Interessado: VICTOR MASSARU YAMGDA

#### **COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL**

Processo: 321816/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBEMA

Interessado: JOÃO BATISTA LINHARES

#### **APOSENTADORIA**

Processo: 336065/03

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOSÉ CARLOS BORA

Processo: 501063/05

Origem: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: GUMERCINDO BASSI

Processo: 8625/07

Origem: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: MARIA EULALIA RATKE

Processo: 611540/07

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONIO CARLOS PIMPAO FERREIRA

Processo: 622852/07

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MAURI REQUE

#### **PENSÃO**

Processo: 616131/06

Origem: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: HUGO GIL BIELSKI

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 473868/05

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 405491/06

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

#### **AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 136199/06

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

#### **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 102468/99

Origem: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Interessado: JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS

Processo: 121372/04

Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 142326/06

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

Processo: 142911/06

Origem: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Interessado: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Processo: 98944/07

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

Interessado: OLÍMPIO BRUNO DA SILVA

Processo: 102620/07

Origem: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

Interessado: ROBERTO PAULIQUI

Processo: 138063/07

Origem: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Interessado: HUGO BERTI

Processo: 142680/07

Origem: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS

SERVIDORES PUB. MUNICIPAIS DE INDIANÓPOLIS

Interessado: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Processo: 145213/07

MOrigem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: SILVESTRE COTTICA

Processo: 146899/07 Vistas desde 26/02/2008 Auditor CLÁUDIO

AUGUSTO CANHA

Origem: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: SUSUMO ITIMURA

Processo: 152333/07  
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: JAIR ANTONIO MORGAN

Processo: 136443/07  
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO  
Interessado: ANTENOR DAL VESCO

Processo: 159290/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: VALMIR CRISTANI

Processo: 136478/07  
Origem: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO  
Interessado: ANTENOR DAL VESCO

Processo: 161065/07  
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA  
Interessado: NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO

Processo: 137920/07  
Origem: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA  
Interessado: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO

Processo: 320597/07  
Origem: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS  
Interessado: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

Processo: 138586/07 Sobrestado desde 26/02/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA BOA  
Interessado: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 475333/98  
Origem: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
Interessado: LOURIVAL JOSÉ PEREIRA

Processo: 143334/07  
Origem: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL  
Interessado: JOEL MARCIANO RAUBER

Processo: 145647/07  
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA  
Interessado: JOSSIMARA VIEIRA XAVIER

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 6366/02  
Origem: MUNICÍPIO DE RONCADOR  
Interessado: MARCI APARECIDA LEMES METCHKO

Processo: 166008/07  
Origem: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO  
Interessado: NORMILDA KOEHLER

#### TOMADA DE CONTAS

Processo: 476864/07  
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ  
Interessado: SIDNEY PINHEIRO GONÇALVES

Processo: 333330/05  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MATINHOS

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 191974/04  
Origem: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Processo: 514939/05  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

#### COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Processo: 170842/06  
Origem: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ  
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

Processo: 183769/04  
Origem: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL  
Interessado: ANTONIO DE PADUA SOARES BICUDO JUNIOR

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 196221/06  
Origem: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
Interessado: EMERSON JOSE NERONE

Processo: 32119/00 Vistas desde 26/02/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

#### APOSENTADORIA

Processo: 206972/07  
Origem: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL  
Interessado: DARCY DEITOS

Processo: 228107/06  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: PEDRO ZAMBON

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 107739/02 Sobrestado desde 16/10/2007  
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 594077/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE CARLOS PINTO DE MELO

Processo: 123271/05  
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU  
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Processo: 594280/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SÉRGIO FRANCO CIDRE

Processo: 123719/05  
Origem: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Processo: 617964/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DOUGLAS VIEIRA

#### IMPUGNAÇÃO

Processo: 124049/05  
Origem: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 92462/04  
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO  
Interessado: SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES

Processo: 128893/05  
Origem: MUNICÍPIO DE JUSSARA  
Interessado: AILTON VIEIRA DE MATTOS

Processo: 420822/06 Vistas desde 12/02/2008 Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN  
Origem: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MARCO ANTONIO LIMA BERBERI

#### IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 137647/05  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

Processo: 79320/05 Vistas desde 19/02/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 144333/05  
Origem: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Processo: 137594/06 Vistas desde 04/03/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

## Atas

### Ata da Sessão Ordinária número 06 de 26 de fevereiro de 2008

Aos vinte seis dias do mês de fevereiro, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a sexta sessão ordinária do exercício de 2008, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, com a presença do CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES e dos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Ausente o CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, por motivo de férias, ficando convocado o AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA para substituí-lo no relato dos processos delegados. Ausente o AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA por motivo de férias. Presente, ainda, a Procuradora do Estado junto a este Tribunal designada para a sessão, VALÉRIA BORBA. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 05 da sessão ordinária do dia 19 de fevereiro de 2008, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG os 186122/07 e 231535/07 na Diretoria de Análise de Transferência; o CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES os 225225/07, 459439/07, 645828/07, 5478/08 e 59315/08 na Diretoria Jurídica, 234321/07 na Diretoria de Análise de Transferência; AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES os 516122/07 na Diretoria de Contas Estaduais; AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA os 544215/07, 542441/07 e 569064/07 na Diretoria Jurídica 450962/07 e 466419/07 na Diretoria de Contas Estaduais. Em seguida o Presidente deixou a palavra livre, sem manifestação. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Concedida a palavra para relato de suas pautas ao CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES e aos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Foram julgados os seguintes processos: 160080/03, 16399/94, 458587/06, 203701/07, 203710/07, 1820/08, 104753/04, 142477/04, 123255/05, 131452/05, 132033/05, 132068/05, 142152/05, 131936/06, 193990/06, 112021/07, 124712/07, 133126/07, 134874/07, 136389/07, 138365/07, 138470/07, 139329/07, 157300/07, 165931/07, 168914/07, 271150/03, 99309/99, 124107/06, 125030/06, 141028/06, 144221/06, 199980/06, 104665/07, 109039/07, 133134/07, 156398/07, 156401/07, 156681/07, 159761/07, 160646/07, 161138/07, 163483/07, 166121/07, 166156/07, 463770/07, 155146/07, 101516/01, 124975/04, 128822/04, 133246/06, 139302/07, 147283/07, 169953/07, 405544/05, 338636/00. Da pauta do CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES processo 396786/06 retirado de pauta, 271150/03 devolvido e julgado; do AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES processo 146899/07 concessão de vista ao AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA, o 156878/07 foi adiado; do AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA sobrestado em pauta o processo 107739/02 desde 16/10/07 e o 138586/07 nesta data, o 420822/06 mantida a concessão de vista ao CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN desde 12/02/08, concessão de vista ao CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG dos processos 107263/01 desde 29/01/08, 79320/05 desde 19/02/08 e 32119/00 nesta data, o 133246/06 devolvido e julgado, e o 160280/07 retirado de pauta. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a sexta sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e trinta sete minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 04 de março do corrente ano às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, Vera Lucia Amaro, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, Presidente em exercício do Colegiado.

## Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 3373/07 - Primeira Câmara  
PROCESSO Nº : 249490/06  
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
INTERESSADO: FRANCISCO BARBOSA LOPES e VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2005. Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira. Pareceres Uniformes. Regularidade das contas. RELATÓRIO E VOTO  
As contas da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade dos Presidentes Sr. Francisco Barbosa Lopes, no período de 01/01/2005 a 31/01/2005 e do Sr. Vanderley Zacarias Ferreira, no período de 01/02/2005 a 31/12/2006, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. A Diretoria de Contas Municipais (fls. 56 a 61) e o Ministério Público (fls. 66/67) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas, com aplicação de multa, por atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e de documentos que compõem a prestação de contas. Entendo que a justificativa apresentada, de que a autonomia contábil da entidade somente se efetivou a partir de fevereiro de 2006 deva ser acolhida, afastando a aplicação da multa. Acompanhando os pareceres antecedentes, exceto no que tange à aplicação de multa, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, exercício de 2005, expedindo-se a quitação ao responsável. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 249490/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, de responsabilidade de FRANCISCO BARBOSA LOPES, no período de 01/01/2005 a 31/01/2005, e VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA, no período de 01/02/2005 a 31/12/2006; ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em: Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, exercício de 2005, expedindo-se a quitação ao responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 295/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 453720/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO : WILSON FERNANDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de CND do INSS, específica da obra objeto do convênio.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, no valor de R\$ 128.424,00 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a construção de um estabelecimento de ensino com área de 1.127m<sup>2</sup> - Escola Municipal Princesa Isabel, localizada no Conjunto Habitacional Antonio José Vieira.

Em sua análise inicial, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5017/07 (fls. 502/505), manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista a ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra e da Certidão Negativa de Débitos do INSS, específica da obra objeto do convênio. O interessado apresentou contraditório através do protocolado nº 49273-8/07 (fls. 508/509), acompanhado do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, emitido pela SEOP/DECOM (fls. 510).

Analisando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 276/08, opina pela regularidade com ressalva do processo, face a ausência de CND do INSS específica da obra.

Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 1668/08, tendo em vista que o objeto do convênio foi contratado em 10/12/02, configurando o caso considerado passível somente de ressalva pela uniformização de jurisprudência, consubstanciada pelo Acórdão nº 1365/06, opina pela aprovação das contas com ressalva.

VOTO

O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e de acordo com Uniformização de Jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão nº 1365/2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 453720/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 128.424,00 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS, específica da obra objeto do convênio, de acordo com a

Uniformização de Jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão nº 1365/2006, e acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 296/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 528976/06

ORIGEM : SOCIEDADE RURAL DOS CAMPOS GERAIS DE PONTA

GROSSA

INTERESSADO : LUIZ EDUARDO PILATTI ROSAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Regularidade com ressalva ao atraso na prestação de contas, com aplicação de multa, já devidamente recolhida.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da SEAB, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referente ao exercício financeiro de 2005/2006, tendo por objeto apoiar a reestruturação do Centro Agropecuário Municipal para XXIX EFAPI - Promoção e execução de Políticas Agrícolas.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua análise inicial, Instrução nº 9887/07 (fls. 79/80), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas em razão do atraso na apresentação das contas.

Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 23210/06 (fls. 81), concordou com a conclusão da DAT, opinando pela aplicação de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao gestor em face do atraso no encaminhamento da documentação, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/05.

A entidade efetuou o recolhimento da multa, conforme GR-PR (fls.99), antes do julgamento do processo.

Examinando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 151/08, opina pela regularidade com ressalva

do processo em razão do atraso na prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte, em seu Parecer nº 1288/08, como houve o recolhimento de multa pelo atraso, opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO

O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, e tendo em vista o recolhimento da multa, é pela regularidade com ressalva do processo, em razão do atraso na prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 528976/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB à SOCIEDADE RURAL DOS CAMPOS GERAIS DE PONTA GROSSA, no exercício financeiro de 2005/2006, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão do atraso na prestação de contas, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, e tendo em vista o recolhimento da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 298/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 202969/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO

CÂNCER

INTERESSADO : SHIRLEY YOSHIE ARAKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Regularidade das contas. Pela inscrição do saldo financeiro do convênio como pendência na listagem da DAT.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da SESA/ISEP - Instituto de Saúde do Paraná, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção do Hospital, mediante Convênio nº 013/2006.

Através da Instrução nº 6970/07 (fls. 254/257), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência de documentos.

A entidade apresentou contraditório, protocolado sob o nº. 58404-7/07 (fls. 260/286), juntando os documentos faltantes.

Examinando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela regularidade das contas e haja vista que o convênio tem sua vigência para 31/12/2007 conforme Termo de Convênio nº. 013/2006, cláusula sexta, (fls.09), e a existência de saldo financeiro no valor de R\$ 366.957,92 (trezentos e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), devidamente aplicados no mercado financeiro como preconiza o art. 116, § 4º da Lei Federal nº. 8.666/93, opina pela sua inscrição junto à DAT na listagem de pendências para o exercício financeiro de 2007.

Por sua vez o Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 1464/08, compartilha do entendimento da DAT, considerando que as contas são passíveis de aprovação, bem como adoção das medidas sugeridas pelo órgão técnico.

VOTO

O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade da presente prestação de contas, e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 366.957,92 (trezentos e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), junto àquela Diretoria na listagem de pendências para o exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 202969/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA/ISEP à ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

II - Inscrever o saldo financeiro no valor de R\$ 366.957,92 (trezentos e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), junto à Diretoria de Análise de Transferências, na listagem de pendências para o exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 314/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 357370/05

INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente 1065/07-Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de professores, realizada pela UNESPAR, mediante teste seletivo, conforme edital de nº.002/05, cujos autos retornam após diligência externa.

A Diretoria Jurídica entendeu que o objeto da diligência foi cumprido, razão pela qual, manifestou-se pelo registro.

Em sentido diverso, o Ministério Público junto ao Tribunal, negou registro, pois apontou que as aposentadorias ou exonerações ocorreram entre 1998 e 2001, restando indevidas as contratações em 2005. Propugna pela imediata abertura de concurso público e, ainda, pela imputação de multa, prevista na letra b, inciso I, do artigo 37, da LC113/05.

VOTO

Após análise dos autos cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07, que se adota como precedente.

“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário – Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”

A negativa de registro das admissões poderia gerar consequências jurídicas indesejáveis, tais como a possível pecha de irregularidade das contas do senhor reitor e eventuais prejuízos para o patrimônio jurídico dos admitidos.

Diante dessas circunstâncias, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão, voto pela legalidade e registro das presentes admissões.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 357370/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 315/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 381270/05

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 1065/07

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão temporária de profissionais, por teste seletivo, para o Hospital Universitário do Oeste do Paraná.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pelo registro, por entender que as admissões encontram-se regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal negou registro aos contratos examinados por considerar que o cargo de professor comporta função de caráter permanente o que ensejaria a realização de concurso público.

VOTO

Após análise dos autos, cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Abaixo, ementa do referido Acórdão 1065/07 – Pleno, dentre outros que se seguiram no mesmo sentido.

“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário – Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”

Por medida de economia processual anexa-se a decisão paradigma, sendo o voto pelo registro, por similaridade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 381270/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 320/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 364817/06

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente. Acórdão 1065/07 - Pleno

RELATÓRIO

Retorna a Admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, Edital nº.05/06, da Universidade Estadual de Maringá, após determinação de diligência.

A DIJUR relatou que as contratações não apresentam respaldo legal e as justificativas não estão aptas a modificar o panorama. O setor jurídico reportou que se tratam de atividades permanentes, devendo ser realizado o concurso público para ingresso de servidores.

Na mesma linha, foi apontado que as admissões não se enquadravam nas exceções legais. Observando-se o decurso de prazo entre as vacâncias dos cargos e as contratações, concluiu-se que havia tempo suficiente para a realização do concurso. Ao final, repisou seu entendimento pela negativa de registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal alegou que a situação precária das Universidades não pode servir de justificativa para a burla ao concurso. Ressaltou que não há como prorrogar indefinidamente contratações temporárias para suprir falta de docentes e servidores de carreira. Arrematou afirmando que a “antiguidade do surgimento das vagas, retira o caráter de excepcionalidade e urgência que deve nortear as admissões temporárias”. Manifestou-se pela negativa de registro, à exceção dos docentes Paula Silva Sardeiro Vanderlei e Douglas Targa.

**VOTO**  
 Após análise dos autos, cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07. “Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário – Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”

A negativa de registro das admissões poderia gerar consequências jurídicas indesejáveis, tais como a possível pecha de irregularidade das contas do senhor reitor e eventuais prejuízos para o patrimônio jurídico dos admitidos. Diante dessas circunstâncias, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão, voto pela legalidade e registro das presentes admissões. **VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **ADMISSÃO DE PESSOAL** protocolados sob nº 364817/06,

**ACORDAM**  
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.  
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Conselheiro Relator  
 HENRIQUE NAIGEBOREN  
 Presidente

**ACÓRDÃO N° 322/08 - Primeira Câmara**  
**PROCESSO N° : 465478/06**  
**ENTIDADE: UNESPAR - ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ**

**INTERESSADO : ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Precedente Acórdão 1065/07.

**RELATÓRIO**  
 Retornam os autos de Admissão de Professores, por meio de teste seletivo, da Escola de Música e Belas Artes do Paraná, a fim de que a instituição justificasse a necessidade temporária e o excepcional interesse público. A Diretoria Jurídica relatou que as admissões não encontram respaldo legal. Aquele setor entendeu não atendidos os postulados fundamentais para os contratos temporários, advindos da Constituição Federal, conjugada à Lei 108/2005. Manifestou-se pela negativa de registro.

Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal negou registro aos contratos examinados e ponderou que a decisão é consentânea com o acórdão proferido pela Segunda Câmara – 2144/06, atualmente em revista.

**VOTO**  
 Após análise dos autos cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07, que se adota como precedente.

“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”

Também, a Primeira Câmara deste Tribunal já alterou seu posicionamento, conforme voto do excelentíssimo senhor Conselheiro Heinz Georg Herwig, proferido no julgamento do processo n.º 40532-3/05, Acórdão n.º.2192/07 da Primeira Câmara.

A negativa de registro das admissões poderia gerar consequências jurídicas indesejáveis, tais como a possível pecha de irregularidade das contas do senhor reitor e eventuais prejuízos para o patrimônio jurídico dos admitidos. Diante dessas circunstâncias, aderindo às razões do precedente inaugurado pelos já mencionados Acórdãos, voto pela legalidade e registro das presentes admissões.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **ADMISSÃO DE PESSOAL** protocolados sob nº 465478/06,

**ACORDAM**  
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela UNESPAR - ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.  
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Conselheiro Relator  
 HENRIQUE NAIGEBOREN  
 Presidente

**ACÓRDÃO N° 323/08 - Primeira Câmara**  
**PROCESSO N° : 465648/06**  
**INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 1065/07- Pleno - e Acórdão 2275/07 – Primeira Câmara

**RELATÓRIO**  
 Trata-se de Admissão de Pessoal, da Universidade Estadual de Maringá, por meio de teste seletivo, Edital nº.012/06, que retorna após diligência. A DIJUR considerou justificada a contratação do Professor Diógenes Martins Krepski (administração geral) “tendo em vista que o motivo repousa na substituição de docente nomeado para o cargo de Reitor da Universidade, situação de transitividade”.

A mesma Diretoria remata: “quanto à contratação da professora Sueli de Oliveira Silva Lautenschlager, embora a instituição tenha justificado na inativação de docente efetiva, verifica-se que não se configura, pelo longo prazo decorrido, a urgência ou falta de tempo para realização de Concurso Público, pois a contratação ocorreu em julho de 2006 e a inativação data de 07/04/2003”.

O Ministério Público junto ao Tribunal corroborou a Parecer da Diretoria Jurídica e manifestou-se pelo registro da contratação de Diógenes Martins Krepski e pela negativa em relação à Sueli de Oliveira Silva Lautenschlager

**VOTO**  
 Após análise dos autos, cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07 – Pleno. “Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”

Na mesma linha, seguiu-se o Acórdão 2275/2007 da Primeira Câmara, cuja ementa transcreve-se a seguir:

“Registro de admissão de pessoal. UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão. Teste seletivo para Professor Temporário. Substituição de servidor exonerado, exigência da grade curricular e do crescimento do curso. Registro das contratações, com determinação para que a entidade proceda à realização de concurso público, com a maior brevidade possível, para substituição dos contratos temporários, com remessa de cópia desta decisão à 7ª Inspeção de Controle Externo. (...) Art. 14, II, da LC nº 108/05”.

O voto é pelo registro, por similaridade, considerando as decisões citadas como paradigma.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **ADMISSÃO DE PESSOAL** protocolados sob nº 465648/06,

**ACORDAM**  
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.  
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Conselheiro Relator  
 HENRIQUE NAIGEBOREN  
 Presidente

**ACÓRDÃO N° 324/08 - Primeira Câmara**  
**PROCESSO N° : 625742/06**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo.Registro precedente Acórdão 1065/07 - Pleno

**RELATÓRIO**  
 Trata-se de Admissão, por meio de teste seletivo, objeto do Edital 011/05, da Universidade Estadual de Londrina. A Diretoria Jurídica ponderou que as admissões não encontram respaldo legal, por não estar caracterizada a necessidade temporária e o excepcional interesse público. Concluiu pela negativa de registro. O Ministério Público junto ao Tribunal na mesma linha da DIJUR, concluiu pela negativa de registro. Alertou para o fato de que o caso não se enquadrava nas exceções, previstas na LC108/95, assim, teria havido tempo suficiente para a realização de concurso público. Propugna pela aplicação de multa em razão da não observância do prazo para o envio de documentos a esta Casa.

**VOTO**  
 Após análise dos autos cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07, que se adota como precedente.

“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”

A negativa de registro das admissões poderia gerar consequências jurídicas indesejáveis, tais como a possível pecha de irregularidade das contas do senhor reitor e eventuais prejuízos para o patrimônio jurídico dos admitidos.

Diante dessas circunstâncias, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão, voto pela legalidade e registro das presentes admissões. **VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **ADMISSÃO DE PESSOAL** protocolados sob nº 625742/06,

**ACORDAM**  
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, determinando seu registro. Voltaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.  
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES HENRIQUE NAIGEBOREN  
 Conselheiro Relator Presidente

**ACÓRDÃO N° 326/08 - Primeira Câmara**  
**PROCESSO N° : 236332/07**  
**ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO : MARLY ZENAIDE ROSA WASSMANSORFF**  
**ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC**  
**RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Processos servidores TC. Aumento de líquido consignável. Resoluções ns. 339 e 340/2003. Indeferimento.

**RELATÓRIO**  
 Trata o presente de requerimento da servidora aposentada deste Tribunal, Marly Zenaide Rosa Wassmansdorff, de aumento de seu líquido consignável em folha de pagamento para 50% (cinquenta por cento) da base de descontos, para empréstimos de Instituição bancária, com base no art. 4º, da Lei estadual nº 13.740/02. Requer, também, cópia do instrumento de contrato celebrado entre as Instituições Financeiras e este Tribunal, para a consignação em folha de pagamento.

A Diretoria Econômico-Financeira informa que: 1) - a requerente está com o percentual de descontos autorizados próximo dos 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal; 2) - embora a lei acima citada autorize o servidor a implantar em sua folha de pagamento mensal, até o percentual de 50% (cinquenta por cento), os contratos de convênios firmados entre este Tribunal e as instituições financeiras, fixam que a soma mensal das consignações facultativas de cada servidor, não pode exceder o valor equivalente a 30% (trinta por cento) da sua respectiva remuneração mensal, af incluída a amortização dos empréstimos dos convênios; 3) – a elevação do percentual consignável já foi objeto de apreciação desta Casa, que resultaram nas Resoluções ns. 339 e 340/03, pelo indeferimento do pedido, à exceção de acréscimos em favor da inclusão de despesas constantes do § 1º, do art. 4º da lei referida.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 8889/07, opina pelo indeferimento do pedido, considerando que os descontos em folha da servidora decorrem dos instrumentos de convênio celebrados com este Tribunal, não podendo ultrapassar a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração, bem como não se verificar no caso em exame, a majoração legal para 70% (setenta por cento), por força do disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.740/2002, ou seja: atendimento de despesas em cumprimento à decisão judicial, educação formal, despesa hospitalar, aluguel ou amortização de financiamento de imóvel destinado a moradia própria.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 8975/07.

**VOTO**  
 Diante de todo exposto, **VOTO** nos precisos termos do que já decidiu este Tribunal pelas Resoluções ns. 339 e 340/2003, do Conselho Superior, anexadas por cópia às fls. 14 e 20, pelo indeferimento, bem como pela concessão de cópia do instrumento de contrato celebrado entre as instituições financeiras e esta Corte de Contas, para a consignação em folha de pagamento.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **PROCESSOS SERVIDORES TC** protocolados sob nº 236332/07,

**ACORDAM**  
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Indeferir o presente pedido da servidora aposentada desta Corte, MARLY ZENAIDE ROSA WASSMANSORFF, de aumento de líquido consignável, nos precisos termos do que já decidiu este Tribunal pelas Resoluções ns. 339 e 340/2003, do Conselho Superior, bem como, conceder cópia do instrumento de contrato celebrado entre as instituições financeiras e esta Corte de Contas, para a consignação em folha de pagamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.  
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Conselheiro Relator  
 HENRIQUE NAIGEBOREN  
 Presidente

**ACÓRDÃO N° 329/08 - Primeira Câmara**  
**PROCESSO N° : 205530/06**  
**ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO BARISON**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor ANTÔNIO ROBERTO BARISON, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ no exercício de 2005. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 247/258.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela regularidade com ressalva das contas em razão da inadimplência de obrigações fiscais, previdenciárias e com fornecedores, tendo em vista que, apesar das justificativas apresentadas, não houve a juntada de documentos que comprovem o parcelamento dos débitos, conforme alegado (fls. 309/314 e 316/317).

acompanhao manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalvas as contas do senhor ANTÔNIO ROBERTO BARISON, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ no exercício de 2005;

2) determine à administração da companhia que adote medidas visando a reduzir os passivos tributários e junto aos fornecedores; e

3) determine à Diretoria de Contas Municipais que acompanhe a evolução do passivo da companhia, nos exercícios seguintes, fazendo constar de suas análises nas próximas prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 205530/06, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, de responsabilidade de ANTONIO ROBERTO BARISON, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

1) Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor ANTÔNIO ROBERTO BARISON, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ no exercício de 2005;

2) Determinar à administração da companhia que adote medidas visando a reduzir os passivos tributários e junto aos fornecedores; e

3) Determinar à Diretoria de Contas Municipais que acompanhe a evolução do passivo da companhia, nos exercícios seguintes, fazendo constar de suas análises nas próximas prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA HENRIQUE NAIGEBOREN Relator Presidente

ACÓRDÃO N.º 332/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 152988/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS INTERESSADOS JOSIAS BORGES GAMERO e JOSÉ LUIZ VIEZZI ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ LUIZ VIEZZI, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS no período de 01/02/06 a 31/12/06, e do senhor JOSIAS BORGES GAMERO, Presidente do Instituto Previdenciário Municipal no período de 01/01/06 a 31/01/06.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 30/53.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do patrimônio do regime próprio de previdência social apresentar-se inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, contrariando o disposto no artigo 40 da Constituição da República (fls. 61/68 e 69/70).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOSIAS BORGES GAMERO, Presidente do Instituto Previdenciário Municipal no período de 01/01/06 a 31/01/06, e do senhor JOSÉ LUIZ VIEZZI, Presidente do Instituto no período de 01/02/06 a 31/12/06; e

2) determine ao Município de Arapongas que, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, adote as medidas visando à obtenção do equilíbrio atuarial do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, conforme determina o art. 40 da Constituição da República.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 152988/07 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, de responsabilidade de JOSIAS BORGES GAMERO, Presidente do Instituto no período de 01/01/06 a 31/01/06, e de JOSÉ LUIZ VIEZZI, Presidente do Instituto no período de 01/02/06 a 31/12/06, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

1) Julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOSIAS BORGES GAMERO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS no período de 01/01/06 a 31/01/06, e do senhor JOSÉ LUIZ VIEZZI, Presidente do Instituto Previdenciário Municipal no período de 01/02/06 a 31/12/06; e

2) Determinar ao Município de Arapongas que, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, adote as medidas visando à obtenção do equilíbrio atuarial do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, conforme determina o art. 40 da Constituição da República.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N.º 333/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 102644/01

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: NILTON MARCHIORI CALADO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Guaraqueçaba. Exercício de 2000. Regularidade com ressalvas a Inconsistência entre o Demonstrativo das Despesas Empenhadas

Trata o presente processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, referentes ao exercício de 2000.

Através do Acórdão n.º 1253/2002-TC (f. 496) foram desaprovadas as contas do Poder Legislativo, nos termos do Parecer Prévio 255/02, de f. 492/495.

Em sede de Recurso de Revista, através do Acórdão n.º 405/06 - Tribunal Pleno, esta Corte de Contas declarou a insubsistência do referido Acórdão, retomando-se a fase de Instrução, determinando a efetiva citação do Presidente da Câmara Municipal do exercício de 2000, oportunizando-lhe o contraditório.

Após intimações, e manifestação do responsável, manifesta-se a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução 3557/07, f. 566/571, pela regularidade das contas, com ressalvas a “Inconsistência entre o Demonstrativo das Despesas Empenhadas no elemento 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos e o Demonstrativo Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11”.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 19358/07, f. 572/573 corrobora com o entendimento da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas.

É o relatório.

Em corroboração às conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.

O responsável manifestou-se a f. 559/560, esclarecendo que havia encaminhado anteriormente a esta Corte o Demonstrativo das Despesas Empenhadas no elemento: 3.1.3.2. relativa ao exercício financeiro de 2000, devidamente consolidado com o da Prefeitura Municipal, acrescenta que “(...) o winchester com os dados e orçamentos contábeis do exercício de 2000 desta prefeitura foram totalmente danificados, não sendo possível a emissão de Relatórios para conferência e regularização do solicitado no presente, sendo que nas informações anteriores a presente Prestação de Contas do exercício de 2000, já havia sido aprovada pelo Tribunal de Contas”.

Conforme aponta a Diretoria de Contas Municipais, os demonstrativos apresentados através do Protocolo n.º 188763/02 não são hábeis para regularizar as divergências visto que os valores ali apresentados não mantêm consistência com os demonstrativos contábeis do Executivo Municipal.

Contudo, verifica-se que a referida inconsistência representa o montante de apenas R\$ 666,00 (seiscentos e sessenta e seis reais), de acordo com os cálculos da Unidade Técnica. Portanto, conforme aponta a Diretoria de Contas Municipais “em razão da irrelevância do valor, bem ainda a economia processual, entende-se que a inconsistência contábil não tem a gravidade suficiente para ser considerada como uma irregularidade, devendo ensejar tão somente uma ressalva às contas”

Face ao exposto voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Guaraqueçaba, referentes ao exercício de 2000, restando a “Inconsistência entre o Demonstrativo das Despesas Empenhadas no elemento 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos e o Demonstrativo Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 102644/01, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, de responsabilidade de NILTON MARCHIORI CALADO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Guaraqueçaba, referentes ao exercício de 2000, restando a “Inconsistência entre o Demonstrativo das Despesas Empenhadas no elemento 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos e o Demonstrativo Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N.º 334/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 100912/02

ENTIDADES : PODER EXECUTIVO, PODER LEGISLATIVO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS, FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE, FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS INTERESSADOS: JOSÉ CLAUDIO PEREIRA NETO, WALTER LUIZ GUERLLES, PAULO ROBERTO DONADIO, CLAUDEMIR ROMANCINI, RENATO VICTOR BARIAN, ROSA IZELLI MARTINS, TELMA MARANHÃO GOMES, JOSÉ EUDES JANUÁRIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

R:RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas do Município de Maringá, relativas ao exercício de 2001. Parecer Prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Poder Executivo. Regularidade, com ressalva e determinação nas contas do Poder Legislativo. Irregularidade das contas Serviço Autônomo de Obras e Pavimentação em face da ausência dos documentos indicados a f. 4271. Regularidade das contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e da Fundação de Desenvolvimento Social. Regularidade com ressalva das contas do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Transporte, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, do Fundo Municipal para Infância e Adolescência, do Fundo Municipal de Previdência e do Fundo de Saúde dos Servidores Municipais.

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual do Município de Maringá, relativas ao exercício de 2001, incluindo as contas do Poder Executivo, Poder Legislativo, Serviço Autônomo de Obras e Pavimentação, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Previdência, Fundo de Saúde dos Servidores Municipais, Fundo Municipal de Transporte, Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, Fundo Municipal para Infância e Adolescência, Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e Fundação de Desenvolvimento Social.

Após sucessivos contraditórios, a Diretoria de Contas Municipais opina pela irregularidade das contas do Poder Executivo, por ter aplicado 55,10% da receita proveniente de impostos arrecadados e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, em desconformidade ao disposto na Emenda Constitucional nº 14/96, que determina aplicação mínima de 60% desses recursos, nos dez primeiros anos da promulgação dessa Emenda (f. 3977); pela ausência de aplicação, dentro do exercício, de R\$ 462.832,65 do total dos recursos do FUNDEF (f. 3977); e pela ausência de repasse da totalidade dos recursos financeiros aos órgãos responsáveis pela educação (f. 4264).

Aponta, ainda, a Unidade Técnica, as seguintes ressalvas do Poder Executivo: divulgação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre de 2001; utilização de reserva de contingência para a abertura de créditos adicionais e aplicação de recursos em instituição financeira privada (f. 4265).

Em relação às contas do Poder Legislativo, em atenção à programação estabelecida por este Tribunal, foi realizado Relatório de Auditoria, aprovado pelo Acórdão nº 27/06, do Tribunal Pleno, de 02.02.2006, que, acolhendo o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13678/05, determinou à entidade: 1) a adoção de medidas para evitar a ocorrência de impropriedades com despesas de publicidade; 2) ressarcimento dos valores das aplicações financeiras que deixaram de ser efetuadas; 3) adoção das providências para a adequação do quadro de pessoal às normas legais, especialmente, quanto à criação de 25 (vinte e cinco) cargos em comissão e; 4) restituição por parte dos Vereadores do montante relativo às despesas com combustíveis para veículos particulares.

Pela Instrução nº 4401/07, opina a Diretoria de Contas Municipais pela regularidade das contas da Câmara Municipal, em face da devolução dos valores apontados a f. 1077/1078, relativos a despesas com combustíveis e aplicação financeira que deixou de ser efetuada, ressaltando a criação de cargos em comissão, sem definição objetiva da função a ser desempenhada; despesas com caráter de promoção pessoal; despesas com emissoras radiofônicas e televisivas, para a divulgação de atos do Poder Legislativo; e realização de despesas sem licitação.

A mesma Unidade Técnica manifesta-se pela irregularidade das contas do Serviço Autônomo de Obras e Pavimentação, em virtude da ausência dos documentos indicados a f. 4271; movimentação de recursos em instituição financeira privada e saldos negativos nas contas do Passivo Financeiro (f. 4272).

Opina, ainda, quanto às contas do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Transporte, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Fundo Municipal para Infância e Adolescência, pela regularidade, ressaltando o incremento das despesas com terceiros; do Fundo Municipal de Previdência e do Fundo de Saúde dos Servidores Municipais, pela regularidade, ressaltando a abertura de créditos adicionais através de portarias editadas pelo superintendente da entidade e a ausência de informações sobre gastos com serviços de terceiros; do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e da Fundação de Desenvolvimento Social, pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer de lavra da ilustre Procuradora, DRA. CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, corrobora as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, exceto quanto às contas do Poder Legislativo, que entende devam ser julgadas irregulares, “considerando que ainda não houve o cumprimento total do Acórdão nº. 27/06 já que não há notícia da regularização do Quadro de Pessoal quanto aos cargos comissionados questionados” (f. 1090).

É o relatório.

2. Inicialmente, em conformidade com o contido na Instrução nº 4270/04, da Diretoria de Contas Municipais e na manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e da Fundação de Desenvolvimento Social; regulares, ressaltado o incremento das despesas com terceiros, as contas do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Transporte, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Fundo Municipal para Infância e Adolescência; e regulares, ressaltada a abertura de créditos adicionais através de portarias editadas pelo superintendente da entidade e a ausência de informações sobre gastos com serviços de terceiros, as contas do Fundo Municipal de Previdência e do Fundo de Saúde dos Servidores Municipais.

Com relação às contas do Serviço Autônomo de Obras e Pavimentação, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pode ser objeto de conversão em ressalva a irregularidade relativa à aplicação de recursos em instituição financeira privada. Essa, aliás, a solução proposta pela mesma Unidade Técnica, a f. 4263, relativamente ao Poder Executivo, em face da edição da Lei Municipal nº 5546/2001, que “autorizou a municipalidade a movimentar recursos nos Bancos Itaú S/A, Sicredi e Santander, estendendo seus efeitos retroativos a 01/01/2001”, recomendando, ao final que haja opção pelas instituições financeiras oficiais. Configurada, por outro lado, a irregularidade relativa à ausência dos seguintes documentos, apontados pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 4271:

“VOLUME I – 17 – Relatório: SERVIÇOS DE TERCEIROS (DEDUÇÕES) – ART.72. L.R.F. (\*Anexo III – 3.27)

VOLUME II – 06 – Relatório: ADEQUAÇÃO DOS PROJETOS ÀS LEIS ORÇAMENTÁRIAS E A SUA REALIZAÇÃO FÍSICA (\*Anexo III – 3.8)

VOLUME III – 02 – Cópia da Portaria de designação do responsável pela conferência de Caixa.

VOLUME IV – AUTARQUIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES 03 – Relatório: RELAÇÃO DAS LICITAÇÕES E DOS PROCESSOS DE DISPENSA/INEXIGIBILIDADE (\*Anexo III – 3.21)

04 – Documentos de transações imobiliárias (Compras, Permutas, Desapropriações e Doações), contendo:

– Cópia da Lei autorizatória.

– Decreto de desapropriação.

– Comprovante (página inteira) de publicação da Lei ou Decreto.

– Cópia da Portaria da Comissão de Avaliação.

– Laudo de avaliação.

– Escritura Pública do Registro de Imóveis.

Relativamente aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação para incorporações de bens, remeter os processos administrativos contendo a motivação.

05 – Licitações para alienações de bens móveis e imóveis, contendo: – cópia da Lei autorizatória (só no caso de bens imóveis) – cópia da Portaria de nomeação da Comissão de avaliação do bem



ACÓRDÃO Nº 335/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO Nº : 131991/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TOLEDO  
INTERESSADO: DERLI ANTÔNIO DONIN  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas Anual. Poder Executivo do Município de Toledo, exercício de 2004. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva, conforme pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Toledo, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Ex-Prefeito Derli Antônio Donin. Após análise da defesa do Município apresentada por ocasião do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais opina pela regularidade das contas, ressalvando o exercício deficiente da capacidade tributária, a contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR e Royalties) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, a falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao I.N.S.S. e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer de lavra da Ilustre Procuradora, DRA. JULIANA STERNADT REINER, corrobora as conclusões da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Conforme conclusões uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão regulares, com ressalvas, as contas prestadas.

Com relação à contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, já na Instrução nº 4799/06, a Diretoria de Contas Municipais propôs a conversão desse item em ressalva, exarando os seguintes comentários:

“Com relação à receita da transferência relativa ao IPVA, com base nas justificativas apresentadas pela entidade, subsidiadas pela comprovação documental remetida em anexo, constatou-se que está correto o valor contabilizado pela municipalidade.

Quanto às demais transferências, com base nas justificativas apresentadas pela municipalidade, bem como em consulta procedida na base de dados do sistema SIM-AM, foi possível constatar que as divergências ocorreram devido à falta de contabilização, no grupo do compensado, dos restos a receber do Fundef. Por outro lado este valor, relativo às retenções não efetivadas, ficou embutido nos restos a receber das transferências do FPM, ICMS e Fundo de Exportação, as quais foram contabilizadas pelo total, sem a retenção do Fundef. Isto se comprova pelo fato de que os valores registrados em restos a receber a menor no Fundef se compensam com os contabilizados a maior nas transferências sujeitas a retenção de 15%, o que reflete da mesma maneira nos totais transferidos onde as diferenças a menor e a maior se compensam.

Desta forma, visto que houve apenas contabilização incorreta de restos a receber, no grupo do compensado, o que não refletiu no total das receitas de transferências e, portanto, não causou prejuízos ao cálculo de apuração dos percentuais mínimos de aplicação nas áreas da educação e saúde, entende-se que o item poderá ser convertido em ressalva”.

Da mesma sorte, a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, em face do advento da Resolução nº 26/2005, do Senado Federal, tendo passado a ser obrigatório esse recolhimento, apenas, em outubro de 2004, motivo pelo qual esta Corte vem entendendo essa omissão como motivo de ressalva, em relação às contas desse exercício.

Com relação à indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, merece integral acolhimento a proposta da Diretoria de Contas Municipais, de que se converta esse item também em motivo de ressalva, valendo transcrever, na íntegra os comentários constantes de f. 598/599:

“A administração municipal declara que a alíquota de 21,24 % (vinte e um vírgula vinte e quatro por cento) da cota do empregador foi determinada no cálculo atuarial realizado no decorrer do exercício de 2004, sendo que através da Lei Municipal nº 1882, de 31 de agosto de 2004, a qual entrou em vigor no mês de setembro, cuja cópia remete em anexo, ficou definida a referida alíquota em 19% (dezenove por cento), percentual um pouco abaixo do indicado no cálculo atuarial. Declara ainda que a Lei Municipal 1929/2006, em seu artigo 97, cuja cópia encontra-se anexa, determina que o Município e suas autarquias assumiram integralmente as despesas administrativas do RPPS, reduzindo, desta forma, em 2% (dois por cento) o custo total, e para justificar, que com a respectiva Lei, o Município enquadra-se no cálculo atuarial elaborou o seguinte cálculo:

Custo líquido normal ..... = 30,78%  
Contribuições dos servidores = 11,00%,  
Contribuição patronal..... = 20,00%  
Total ..... = 31,00%

Desta forma, o valor devido da cota empregador está superior ao percentual do cálculo atuarial em 0,22%.

Tendo em vista as declarações da municipalidade, porém como a regularização deu-se somente no exercício de 2006, ressalvamos que à época havia a divergência.

Contudo, cabe salientar que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção “in loco”, promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório”.

:Face ao exposto, voto no sentido de que seja emitido Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Toledo, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Derli Antônio Donin, ressalvado o exercício deficiente da capacidade tributária, a contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR e Royalties) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, a falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao I.N.S.S. e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131991/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, de responsabilidade de DERLI ANTONIO DONIN, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Toledo, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Derli Antônio Donin, ressalvado o exercício deficiente da capacidade tributária, a contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR e Royalties) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, a falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao I.N.S.S. e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
HENRIQUE NAIGEBOREN  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 336/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 136075/06

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
INTERESSADO: VICENTE SAMPAIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra. Regularidade das contas.

1. As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Diretor Sr. Vicente Sampaio, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4443/07 (f. 70/72), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 19.270/07 (f. 74/75), pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136075/06, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, de responsabilidade de VICENTE SAMPAIO,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
HENRIQUE NAIGEBOREN  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 337/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 140807/07

ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA  
INTERESSADO: PEDRO ALVES MACHADO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Icaráima - FAPI. Regularidade das contas, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada, o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática e as contas contábeis não estão de conformidade com o cálculo atuarial.

1. As contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Icaráima - FAPI, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente Sr. Pedro Alves Machado, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4206/07 (f. 69/74), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima do autorizado.

Ressalva a movimentação de recursos em instituição financeira privada, o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática e as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 19.508/07 (f. 76), pela aprovação, com ressalvas.

Opina o Ilustre Procurador pela regularidade do item, por entender que a abertura de crédito suplementar por lei específica não viola o sistema constitucional.

É o Relatório.

A Lei Orçamentária Anual autorizava o limite de 10% (dez por cento) para abertura de créditos adicionais. No entanto, foram abertos créditos na ordem de 12,03%.

Esclarece o responsável, f. 67, que “A Lei Orçamentária nº 88/05, de fato dispõe de autorização para abrir créditos adicionais até o limite de 10% da despesa prevista para o exercício de 2006. Ocorre que, ainda no exercício de 2005 a Lei Orçamentária nº 88/05, sofreu alteração através da Lei nº 97/05, sendo que esta alterou o percentual dos créditos adicionais suplementares para 20% (vinte por cento) da despesa fixada”.

A DCM entende que o procedimento adotado pelo Município para suplementação de seu orçamento é irregular, motivo pelo qual, mantém a irregularidade apontada no exame inicial.

Em que pese o entendimento da diretoria técnica, acompanhamos o posicionamento do Ilustre Procurador, pois no presente caso, os créditos abertos tiveram suporte legislativo. Ademais, o superávit no resultado orçamentário demonstra que os créditos adicionais abertos tiveram cobertura financeira. No entanto, cabe a recomendação, para que nos próximos exercícios a Entidade não incorra neste ato, devendo se utilizar dos instrumentos legalmente previstos para a execução de tal prática.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões de Icaráima - FAPI, exercício de 2006, ressalvando o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática, a movimentação de recursos em instituição financeira privada e as contas contábeis não estão de acordo com o cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140807/07, do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA, de responsabilidade de PEDRO ALVES MACHADO,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões de Icaráima - FAPI, exercício de 2006, ressalvando o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática, a movimentação de recursos em instituição financeira privada e as contas contábeis não estão de acordo com o cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
HENRIQUE NAIGEBOREN  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 338/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 140831/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

INTERESSADO: MARLENE KUSMA DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Contenda. Regularidade das contas.

As contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Marlene Kusma de Souza, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que as justificativas apresentadas sanaram de forma integral os apontamentos da análise preliminar, através da Instrução nº 3847/07 (f. 52/55), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 19.505/07 (f. 57), pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda, exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140831/07, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA, de responsabilidade de MARLENE KUSMA DE SOUZA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

.:Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
HENRIQUE NAIGEBOREN  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 339/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 146678/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: HELIO LUIS BOÇOEN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Município de Contenda. Regularidade das contas, ressalvando o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a receita da LDO superestimada no quadriênio 2006/2009, a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, manutenção de contas com movimentação de receita em instituição financeira privada, constituição incorreta do Conselho de FUNDEF e do Conselho da Saúde e realização de despesas sem processo de licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa.

As contas do Executivo Municipal de Contenda, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Helio Luis Boçoen, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :**

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3876/07 (f. 342/356) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Contenda, exercício de 2006, ressalvando o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a receita da LDO superestimada no quadriênio 2006/2009, a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, manutenção de contas com movimentação de receita em instituição financeira privada, constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde e realização de despesas sem processo de licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 19.509/07 (f. 358), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Contenda, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Contenda, exercício de 2006, ressalvando o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a receita da LDO superestimada no quadriênio 2006/2009, a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, manutenção de contas com movimentação de receita em instituição financeira privada, constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde e realização de despesas sem processo de licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146678/07, do MUNICÍPIO DE CONTENDA, de responsabilidade de HELIO LUIS BOÇOEN,

**ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Contenda, exercício de 2006, ressalvando o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a receita da LDO superestimada no quadriênio 2006/2009, a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, manutenção de contas com movimentação de receita em instituição financeira privada, constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde e realização de despesas sem processo de licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
HENRIQUE NAIGEBOREN  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 340/08 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 146902/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

INTERESSADO: MARIO YOSHIKAZU SHIBUKAWA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Uraí. Regularidade das contas ressalvado as despesas impróprias ao Poder Legislativo e a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

1. As contas do Legislativo Municipal de Uraí, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Mário Yoshikazu Shibukawa, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4882/07 (f. 39/42), opina pela regularidade das contas, ressalvado as despesas impróprias ao Poder Legislativo e a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 19.050/07 (f. 44/45), opina igualmente pela aprovação das contas, com ressalva.

É o Relatório.

2. Quanto às despesas consideradas estranhas às atividades do Legislativo (f.28), o responsável presta o seguinte esclarecimento (f. 33):

“Trata-se de incorreção na digitação do SIM-AM 2006, quanto ao credor e dotação, sendo que como a Câmara não possui veículo, as despesas de combustíveis empenhadas no credor W. Laureano & Cia Ltda, através dos empenhos 66/06, de 20/05/06, 79/06 de 20/06/06 e 97/06 de 20/07/06, na realidade foram despesas com diárias fornecidas ao funcionário da Câmara o Sr. Paulo Henrique Volpi, descritas na Resolução da Câmara Municipal nº 02/02, de 05/02/02 Anexo I, conforme cópia anexa”.

Diante do esclarecimento prestado, a DCM opina pela conversão do item em ressalva, pela seguinte razão:

“Considerando a Resolução nº 02/02 que regulamenta a concessão de diárias, tem-se que a referida despesa, a princípio, não caracteriza-se como diárias e sim como reembolso de despesas, uma vez que no sistema de diária não se faz necessário a prestação de contas, mas somente a apresentação de relatório das funções e serviços desempenhados, muito embora o artigo 4º, parágrafo 2º da citada resolução exija tal comprovação”.

Reiteramos a recomendação feita pela diretoria técnica, no sentido de que o Poder Legislativo adote procedimentos administrativos adequados para os casos de concessão de diárias e /ou reembolso de despesas.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Uraí, exercício de 2006, ressalvado as despesas impróprias ao Poder Legislativo e a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146902/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, de responsabilidade de MARIO YOSHIKAZU SHIBUKAWA,

**ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Uraí, exercício de 2006, ressalvado as despesas impróprias ao Poder Legislativo e a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
HENRIQUE NAIGEBOREN  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 341/08 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 153330/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de São João do Caiuá. Regularidade das contas, ressalvando a metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a receita da LDO superestimada no quadriênio 2006/2009, a ausência de autorização legislativa para movimentação de recursos em instituição financeira privada, a falta de efetividade na arrecadação de tributos, constituição incorreta do Conselho de Saúde e procedimentos licitatórios.

As contas do Executivo Municipal de São João do Caiuá, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Claudio Pauka, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :**

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 4813/07 (f. 403/415) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de São João do Caiuá, exercício de 2006, ressalvando a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a receita da LDO superestimada no quadriênio 2006/2009, a ausência de autorização legislativa para movimentação de recursos em instituição financeira privada, falta de efetividade na arrecadação de tributos, a constituição incorreta do Conselho de Saúde e procedimentos licitatórios.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 19.077/07 (f. 416/417), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de São João do Caiuá, exercício de 2006, tendo em vista os procedimentos licitatórios, uma vez que a municipalidade extrapolou os valores autorizados para contratação direta e fracionou despesas.

**ANÁLISE DO RELATOR:**

Com relação à irregularidade mencionada pelo Ministério Público, a DCM faz o seguinte comentário técnico:

N:“Com relação à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, conforme rol de empenhos às folhas nº. 318, constata-se que os empenhos ali relacionados, os quais totalizaram no decorrer de 2006 o valor de R\$ 17.090,79, emitidos em favor de diversos credores, no elemento de despesa “material para manutenção de bens imóveis”, a entidade justifica que trata-se de materiais adquiridos em datas diferentes e para objetivos diferentes, não se referindo a parcelas de mesma obra ou serviço da mesma natureza, tendo sido aplicados em escolas, cemitério, praças, parque de rodeio, etc. Alega ainda que nenhum deles alcança o valor de R\$ 8.000,00 e muito embora as compras tenham sido realizadas de forma direta, não trouxeram prejuízos ao erário e visaram o atendimento do interesse público. Diante das justificativas apresentadas, entendemos que excepcionalmente para este exercício, este item poderá ser convertido em ressalva, porém, lembramos que mesmo sendo adquiridos materiais de diversos fornecedores e com valores inferiores a R\$ 8.000,00, o município não está desobrigado de atender a Lei 8666/93, efetuando procedimentos licitatórios baseados num planejamento de suas necessidades de compras e serviços ao longo do exercício”.

Em que pese o entendimento do Ilustre Procurador, em opinar pela irregularidade das contas, tendo em vista as justificativas apresentadas, o posicionamento da diretoria técnica desta Casa, entendo que as contas podem ser aprovadas, porém, com ressalvas.

Reiteramos a recomendação feita pela DCM, no sentido de que os instrumentos orçamentários (LOA, LDO e PPA), sejam elaborados de modo que sua redação e seus números traduzam de maneira clara e transparente, os reais objetivos e metas a serem atingidos pela Administração.

Ademais, a realização de estimativa da receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias, superestimada, implicará na frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo estampados no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de São João do Caiuá, exercício de 2006, ressalvando a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a receita da LDO superestimada no quadriênio 2006/2009, a ausência de autorização legislativa para movimentação de recursos em instituição financeira privada, falta de efetividade na arrecadação de tributos, a constituição incorreta do Conselho de Saúde e procedimentos licitatórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153330/07, do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, de responsabilidade de CLAUDIO PAUKA,

**ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de São João do Caiuá, exercício de 2006, ressalvando a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a receita da LDO superestimada no quadriênio 2006/2009, a ausência de autorização legislativa para movimentação de recursos em instituição financeira privada, falta de efetividade na arrecadação de tributos, a constituição incorreta do Conselho de Saúde e procedimentos licitatórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
HENRIQUE NAIGEBOREN  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 342/08 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 153526/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: VILMAR CORDASSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Município de Francisco Beltrão. Regularidade das contas, ressalvando o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a receita da LDO superestimada no quadriênio 2006/2009, a falta de efetividade na arrecadação municipal, a manutenção de conta para arrecadação em instituição financeira privada, transferência de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e existência de empenhos no elemento de despesa 41 – informações incorretas sobre a realização da despesa de subvenções sociais como sendo contribuições

As contas do Executivo Municipal de Francisco Beltrão, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Vilmar Cordasso, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :**

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 4647/07 (f. 615/631) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Francisco Beltrão, exercício de 2006, ressalvando o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a receita da LDO superestimada no quadriênio 2006/2009, a falta de efetividade na arrecadação municipal, manutenção de conta para arrecadação em instituição financeira privada, transferência de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e existência de empenhos no elemento de despesa 41 – informações incorretas sobre a realização da despesa de subvenções sociais como sendo contribuições.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 17.281/07 (f. 633/634), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Francisco Beltrão, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Francisco Beltrão, exercício de 2006, ressalvando o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a receita da LDO superestimada no quadriênio 2006/2009, a falta de efetividade na arrecadação municipal, manutenção de conta para arrecadação em instituição financeira privada, transferência de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e existência de empenhos no elemento de despesa 41 – informações incorretas sobre a realização da despesa de subvenções sociais como sendo contribuições.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153526/07, do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, de responsabilidade de VILMAR CORDASSO,

**ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Francisco Beltrão, exercício de 2006, ressalvando o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a receita da LDO superestimada no quadriênio 2006/2009, a falta de efetividade na arrecadação municipal, manutenção de conta para arrecadação em instituição financeira privada, transferência de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e existência de empenhos no elemento de despesa 41 – informações incorretas sobre a realização da despesa de subvenções sociais como sendo contribuições.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
HENRIQUE NAIGEBOREN  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 343/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N º : 155790/07  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
INTERESSADO: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : Auditor Ivens Zschoerper Linhares  
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Poder Executivo do Município de Ortigueira. Regularidade das contas ressalvando a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a receita da LDO superestimada no quadriênio 2006/2009, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, falta de efetividade na arrecadação de tributos, constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, existência de empenhos no elemento de despesa – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas e movimentação de recursos em instituição financeira privada.  
As contas do Executivo Municipal de Ortigueira, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Geraldo Magela do Nascimento, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.  
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.  
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :  
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 5007/07 (f. 483/494) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Ortigueira, exercício de 2006, ressalvando a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a receita da LDO superestimada no quadriênio 2006/2009, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, falta de efetividade na arrecadação de tributos, constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, existência de empenhos no elemento de despesa – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas e movimentação de recursos em instituição financeira privada.  
Opina pela aplicação da multa descrita no artigo 87 da LC nº 113/05, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.  
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:  
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 19.171/07 (f. 496/497), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Ortigueira, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM e aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC nº 113/05.

ANÁLISE DO RELATOR:  
Em que pesem o posicionamento da Diretoria Técnica e do Ministério Público, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 87 da LC nº 113/05, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaproveitação das contas.

CONCLUSÃO  
Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Ortigueira, exercício de 2006, ressalvando a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a receita da LDO superestimada no quadriênio 2006/2009, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, falta de efetividade na arrecadação de tributos, constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, existência de empenhos no elemento de despesa – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas e movimentação de recursos em instituição financeira privada.  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155790/07, do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, de responsabilidade de GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO,  
ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por unanimidade, em:  
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Ortigueira, exercício de 2006, ressalvando a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a receita da LDO superestimada no quadriênio 2006/2009, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, falta de efetividade na arrecadação de tributos, constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, existência de empenhos no elemento de despesa – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas e movimentação de recursos em instituição financeira privada.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Relator  
HENRIQUE NAIGEBOREN  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 344/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N º : 156665/07  
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
INTERESSADO: EDUARDO TOLOMEOTTI  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : Auditor Ivens Zschoerper Linhares  
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSM. Regularidade das contas ressalvando que o patrimônio do RPPS está inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

As contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSM, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Eduardo Tolomeotti, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.  
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4452/07 (f. 101/105), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando que o patrimônio do RPPS está inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.  
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 19.925/07 (f. 107/108), pela aprovação das contas, com ressalva.

É o Relatório.  
CONCLUSÃO  
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSM, exercício de 2006, ressalvando que o patrimônio do RPPS está inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156665/07, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, de responsabilidade de EDUARDO TOLOMEOTTI,  
ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por unanimidade, em:  
Julgar regulares as contas prestadas pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSM, exercício de 2006, ressalvando que o patrimônio do RPPS está inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.  
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Relator  
HENRIQUE NAIGEBOREN  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 345/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N º : 157041/07  
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA  
INTERESSADO: JOAO ACIR ALVES DOS SANTOS  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : Auditor Ivens Zschoerper Linhares  
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Quitandinha. Regularidade das contas ressalvando o não registro na conta “consignações” do valor do IRRF e a realização de despesas estranhas ao Poder Legislativo.  
1. As contas do Legislativo Municipal de Quitandinha, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. José Vosniacki Ribeiro, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.  
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5254/07 (f. 100/105), opina pela regularidade das contas, ressalvando a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e despesas impróprias ao Poder Legislativo.  
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 371/08 (f. 107), opina pela aprovação das contas, com ressalvas, com recomendação ao contador Edson Amarildo Guedes a estrita observância das normas legais aplicáveis à sua atividade profissional visando evitar a reincidência nos equivocos.

É o Relatório.  
2. Com relação às ressalvas, a DCM faz os seguintes comentários técnicos:  
“A Entidade esclarece que efetua mensalmente o repasse das contribuições dos vereadores referentes ao Imposto de Renda diretamente ao Município. Contudo o pagamento dos vereadores, assim como o repasse do Imposto de Renda, é efetuado no mesmo dia, a baixa da folha de pagamento da contabilidade da câmara é feita pelo valor total, não sendo registrado a retenção e nem o pagamento. Mas todos os valores de imposto devido pela Câmara são repassados ao Executivo no exercício de 2006 e em tal caso o total foi de R\$ 2.620,23”.

Diante dos documentos enviados, constatou a DCM a regularidade do item, ressalvando que a entidade não registrou na conta de consignação, o valor devido. Quanto às despesas estranhas, após o esclarecimento de que a Entidade adquiriu determinados materiais de consumo no subitem do empenho com gênero de alimentação, e que tais valores são irrisórios, levando-se em consideração o número de dias no mês com gasto médio de R\$ 240,00, o item pode ser convertido em ressalva.

CONCLUSÃO  
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quitandinha, exercício de 2006, ressalvando o não registro na conta “consignações” do valor retido do IRRF e realização de despesas estranhas ao Poder Legislativo.  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 157041/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, de responsabilidade de JOSÉ VOSNIACKI RIBEIRO,  
ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por unanimidade, em:  
Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quitandinha, exercício de 2006, ressalvando o não registro na conta “consignações” do valor retido do IRRF e realização de despesas estranhas ao Poder Legislativo.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.  
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Relator  
HENRIQUE NAIGEBOREN  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 346/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N º : 157092/07  
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA  
INTERESSADO: JOÃO ALTAMIR GONÇALVES PADILHA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : Auditor Ivens Zschoerper Linhares  
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha. Regularidade das contas ressalvando o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, com remessa de cópia desta decisão e determinação ao Chefe do Poder Executivo, para regularização desse item no presente exercício de 2008.  
1. As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente Sr. João Altamir Gonçalves Padilha, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.  
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.  
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3298/07 (f. 75/79), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.  
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 387/08 (f. 92), pela aprovação das contas.  
Essa Procuradoria acata o parecer técnico pela aprovação das contas, mas como em outros pareceres discorda da anotação de ressalva, entendendo que, quanto à reserva matemática inferior ao calculado atuarialmente, deve ser fixado o prazo até o final de 2008 para a correção do problema.  
É o Relatório.

2. Conforme reiterado entendimento desta Corte, a irregularidade é motivo de ressalva, cabendo ao responsável pela Entidade promover as ações necessárias junto ao Chefe do Executivo, para correção da discrepância apontada.  
Acolhendo-se a sugestão do Ilustre Procurador, remeta-se cópia desta decisão ao Chefe do Poder Executivo, com a determinação de que promova a adequação do patrimônio do Instituto de Previdência à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, até o final deste exercício.  
CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, exercício de 2006, ressalvando o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, com remessa de cópia desta decisão e determinação ao Chefe do Poder Executivo, para regularização desse item no presente exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 157092/07, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, de responsabilidade de JOÃO ALTAMIR GONÇALVES PADILHA,  
ACORDAM  
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por unanimidade, em:  
Julgar regulares as contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, exercício de 2006, ressalvando o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, com remessa de cópia desta decisão e determinação ao Chefe do Poder Executivo, para regularização desse item no presente exercício de 2008.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Relator  
HENRIQUE NAIGEBOREN  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 347/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N º : 157190/07  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA  
INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : Auditor Ivens Zschoerper Linhares  
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Quitandinha. Aprovação das contas, ressalvando o resultado deficitário das fontes não vinculadas, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a receita superestimada no quadriênio 2006/2009, a ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2005, constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde, existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informações sobre subvenções sociais concedidas e o município não está aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico.

As contas do Executivo Municipal de Quitandinha, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Valfrido Eduardo Prado, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.  
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :  
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 5161/07 (f. 349/362) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Quitandinha, exercício de 2006, ressalvando o resultado deficitário das fontes não vinculadas, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a receita da LDO superestimada no quadriênio 2006/2009, os procedimentos licitatórios, a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde, existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas e o município não está aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico.  
Opina, também, pela aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei nº 10.028/00, em face do resultado deficitário das fontes não vinculadas.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**  
 O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 391/08 (f. 363/364), da lavra do Procurador Laerzio Chiezerin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Quitandinha, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM.

**ANÁLISE DO RELATOR:**  
 No exame preliminar, foram apuradas algumas despesas sem a indicação de processo licitatório. Por ocasião do contraditório, o recorrente encaminha os esclarecimentos pertinentes, os quais foram aceitos pela diretoria técnica. Portanto, entendo que o item não deve ser motivo de ressalva, ressaltando que o município doravante formalize adequadamente os respectivos processos, de forma a garantir a transparência dos critérios que embasaram a escolha dos contratados.

Reiteramos a recomendação feita pela DCM, no sentido de que os instrumentos orçamentários (LOA, LDO e PPA), sejam elaborados de modo que sua redação e seus números traduzam de maneira clara e transparente, os reais objetivos e metas a serem atingidos pela Administração.

Ademais, a realização de estimativa da receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias, superestimada, implicará na frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo estampados no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes.

Com relação à multa a que se refere o art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, e o baixo índice do déficit verificado (R\$ 270,45), somado às justificativas apresentadas, fica isento o Sr. Prefeito quanto à sua aplicação, reiterando-se, nos termos do item anterior, que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

**CONCLUSÃO**

s:Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Quitandinha, exercício de 2006, ressaltando o resultado deficitário das fontes não vinculadas, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a receita da LDO superestimada no quadriênio 2006/2009, a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde, existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas e o município não está aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 157190/07, do MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, de responsabilidade de VALFRIDO EDUARDO PRADO, **ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Quitandinha, exercício de 2006, ressaltando o resultado deficitário das fontes não vinculadas, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a receita da LDO superestimada no quadriênio 2006/2009, a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde, existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas e o município não está aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
 HENRIQUE NAIGEBOREN  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 348/08 - Primeira Câmara  
 PROCESSO Nº : 159931/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ  
 INTERESSADO: LIGIA MARIA WILLEMANN PEDRAZZOLI  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de São João do Caiuá. Regularidade das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de São João do Caiuá, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Denivaldo Barivieira Passos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que as medidas apresentadas pelo responsável, sanaram de forma integral os apontamentos anteriores, através da Instrução nº 4849/07 (f. 66/70), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 19.082/07 (f. 71), opina igualmente pela aprovação das contas.

É o Relatório.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São João do Caiuá, exercício de 2006.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 159931/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, de responsabilidade de DENILVALDO BARIVIEIRA PASSOS, **ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São João do Caiuá, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
 HENRIQUE NAIGEBOREN  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 349/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 164390/07

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURANDA

INTERESSADO: VALNEIR ROBERTO BARROSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo Municipal de Saúde de Juranda. Irregularidade das contas tendo em vista a falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS e ausência dos documentos relacionados às f. 215, caracterizando a irregularidade formal das contas.

1. As contas do Fundo Municipal de Saúde de Juranda, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Celma Lúcia Cruz (no período de 01/01/2001 a 18/01/2006), do Sr. Raul Deringer (no período de 19/01/06 a 02/05/06) e do Sr. Valneir Roberto Barroso (no período de 03/05/06 a 31/12/06), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5060/07 (f. 205/216), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista a falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS e ausência dos documentos relacionados às f. 215, caracterizando a irregularidade formal das contas.

Ressalva a existência de contas ativas em instituição financeira privada, o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e a ausência de informações no sistema SIM/AM a respeito dos procedimentos licitatórios.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 18.841/07 (f. 218/219), pela desaprovação, incluindo como irregularidade a movimentação de recursos em instituição financeira privada e a realização de despesas sem licitação.

É o Relatório.

Em que pese o entendimento do Ilustre Procurador, em incluir como irregularidade as ressalvas feitas pela diretoria técnica, considerando as justificativas apresentadas pelo responsável, os comentários técnicos feitos pela DCM (f. 206 e 210/212) e a posição do Plenário desta Casa em situações análogas, mantenho a situação de ressalva.

Entretanto, procedem as demais irregularidades apontadas no corpo da instrução da DCM:

- falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS:  
 “Por ocasião do exame preliminar das contas, constatou-se recolhimento das contribuições patronais, durante o exercício de 2006, ao INSS, a menor em R\$ 8.417,96, em relação ao devido. Com relação à parte patronal, constatou-se recolhimento a menor em R\$ 16.506,66.

Em sua defesa, a interessada alega que os encargos patronais foram devidamente recolhidos ao INSS, cuja diferença pode ter ocorrida em função de preenchimento inadequado junto ao SIM-PCA. Esclarece, ainda, em razão de os servidores pertencem ao quadro da Prefeitura, e, apenas, alocados ao Fundo de Saúde e Educação, as guias de recolhimentos do INSS e FGTS são consolidadas e geradas no CNPJ da Prefeitura Municipal de Juranda.

Diante das justificativas apresentadas, em se verificando cópias das guias de recolhimentos ao INSS anexados ao presente processo, às fls. 110 a 132, constatou-se que o efetivo recolhimento ao INSS foi de R\$ 689.128,71, durante o exercício, ao passo que os valores devidos, considerando as obrigações da Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Educação e da parte dos servidores destas entidades, o montante foi de R\$ 821.538,89, portanto, o recolhimento ao INSS foi inferior em R\$ 132.410,18, mantendo-se, dessa forma, a irregularidade anteriormente apontada.

Por fim, em relação ao fato acima, há necessidade de documentos comprobatórios em conjunto com a Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Educação, visto que os servidores deste Fundo pertencem ao quadro da Prefeitura. Para tanto, a comprovação, apenas, ocorreu de forma parcial”.

Procede, também, a irregularidade formal das contas, em face da ausência de extratos bancários relacionados às f. 215, do Ato que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde e demais documentos relacionados, nos termos do artigo 12, da Lei nº 8689/93.

o:Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, considerando recentes decisões sobre a matéria, deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Juranda, exercício de 2006, tendo em vista a falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS e ausência dos documentos relacionados às f. 215, caracterizando a irregularidade formal das contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 164390/07, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURANDA, de responsabilidade de CELMA LÚCIA CRUZ, no período de 01/01/2001 a 18/01/2006, RAUL DERINGER, no período de 19/01/06 a 02/05/06 e VALNEIR ROBERTO BARROSO no período de 03/05/06 a 31/12/06,

**ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Juranda, exercício de 2006, tendo em vista a falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS e ausência dos documentos relacionados às f. 215, caracterizando a irregularidade formal das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
 HENRIQUE NAIGEBOREN  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 350/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 166105/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: CLOVIS PERES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Japurá. Regularidade das contas, ressaltando a Avaliação do Planejamento Orçamentário, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, falta de efetividade na arrecadação municipal, alterações orçamentárias, divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, constituição incorreta do Conselho da Saúde e do FUNDEF, transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde, existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas e ausência de dados a respeito do RPPS.

As contas do Executivo Municipal de Japurá, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Clovis Peres, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :**

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3963/07 (f. 291/313) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Japurá, exercício de 2006, ressaltando a Avaliação do Planejamento Orçamentário, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, falta de efetividade na arrecadação municipal, alterações orçamentárias, divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, constituição incorreta do Conselho da Saúde e do FUNDEF, transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde, existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas e ausência de dados a respeito do RPPS.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 20.035/07 (f. 319), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Correa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Japurá, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Japurá, exercício de 2006, ressaltando a Avaliação do Planejamento Orçamentário, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, falta de efetividade na arrecadação municipal, alterações orçamentárias, divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, constituição incorreta do Conselho da Saúde e do FUNDEF, transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde, existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas e ausência de dados a respeito do RPPS.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 166105/07, do MUNICÍPIO DE JAPURÁ, de responsabilidade de CLOVIS PERES, **ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Japurá, exercício de 2006, ressaltando a Avaliação do Planejamento Orçamentário, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, falta de efetividade na arrecadação municipal, alterações orçamentárias, divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, constituição incorreta do Conselho da Saúde e do FUNDEF, transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde, existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas e ausência de dados a respeito do RPPS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
 HENRIQUE NAIGEBOREN  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 351/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 336844/05

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO AGROPECUÁRIO OESTE DO PARANÁ- PALOTINA

INTERESSADO : ADROALDO AUGUSTO COLOMBO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. RECURSOS DESTINADOS A PAGAMENTO DE ENCARGOS EM ATRASO. REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS RESSALVANDO A PROTOCOLIZAÇÃO EM ATRASO.

1. Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado com entre a entidade em epígrafe e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004/2005, no valor de R\$ 406.250,00 (quatrocentos e seis mil duzentos e cinquenta reais), tendo por objeto, a manutenção do Colégio Agrícola Oeste do Paraná, no que tange a gastos com material, despesas com pessoal e encargos sociais.

Após a abertura de contraditórios, nos quais se manifestam o ex e o atual gestor da Associação, através da instrução nº. 8061/07, f. 100/101, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências, pela irregularidade das contas, em face de pagamentos irregulares de tributos e contribuições em atraso, além do atraso em 109 dias no encaminhamento da prestação de contas, sendo nesse mesmo sentido o parecer nº. 20034/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, a f. 102/103.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão em condições de serem julgadas regulares, com ressalvas, as presentes contas.

Após contraditórios, em que a entidade encaminha documentos e justificativas, as únicas irregularidades apontadas como remanescentes pela instrução conclusiva (f. 34) dizem respeito aos pagamentos de tributos e contribuições em atraso, além do atraso de 109 dias na prestação das presentes contas.

Quanto ao primeiro item, cumpre destacar a manifestação do atual gestor da entidade que aponta dificuldades financeiras da instituição na manutenção, impedindo o funcionamento regular.

Acrescenta que, o convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação atendeu às demandas da instituição que estava com encargos sociais, salários e outros compromissos atrasados.

Com a liberação dos recursos procedeu a entidade a quitar estes tributos em atraso, bem como os outros compromissos, acrescidos de Juros e multas.

Preliminarmente cumpre destacar que os pagamentos apontados como irregulares pela Unidade Técnica foram realizados nos dias: 28/05/2004, 02/08/2004, 16/08/2004, 23/09/2004, portanto, dentro da vigência do convênio.

Em que pese a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, embora os pagamentos tidos como irregulares pela Unidade Técnica sejam decorrentes de encargos em atraso, cumpre destacar que a Secretaria de Estado da Educação estava ciente da situação financeira da entidade e firmou o convenio em tela com o objetivo de auxiliar a entidade a honrar com os compromissos em atraso.

Nesse ponto releva notar o apontado no Plano de Aplicação do Convênio, f. 04, em que a entidade justifica a necessidade do auxílio diante da dificuldade para cumprir o mínimo para a manutenção da escola.

Não se confunde o caso em tela, com casos em que os recursos são repassados a instituição para pagamentos das despesas com pessoal e encargos, que por motivos diversos, embora estejam com o dinheiro repassado em caixa, ainda procedem ao atraso na quitação destes compromissos.

da: No caso em tela os recursos repassados através do convênio são destinados principalmente a regularizar a situação da entidade, através do pagamento de tributos e contribuições em atraso, estando a própria Secretaria de Estado da Educação ciente da situação da entidade. Nesse ponto cumpre destacar o Termo de Cumprimento dos Objetivos em que a própria secretaria atesta que os recursos foram gastos em conformidade com os objetivos do convênio.

Com relação ao atraso de 109 dias, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, diante da prorrogação da vigência do convenio até 31 de dezembro de 2005, através de Termo de Revigoração (f. 81/85), bem como o fato de se tratar de falta de natureza formal, sem dano ao erário, converte-se em ressalva a irregularidade apontada, configurando, assim, a hipótese de aprovação com ressalva.

Face ao exposto, voto pela regularidade das contas, com ressalva ao atraso em 109 dias na prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 336844/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas, com ressalva pelo atraso de 109 dias na prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 352/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 211364/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO : IVA MAGNANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS EXTRATOS DOS CONTRATOS FIRMADOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, de Convênio firmado entre o Município de Pranchita e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 39.502,16 (trinta e nove mil quinhentos e dois reais e dezesseis centavos), referente ao exercício de 2006, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar.

Em primeira análise, manifestou a Diretoria de Análise de Transferências pela concessão de contraditório diante da ausência de documentos.

Através do Protocolo nº. 55842-9/07, encaminha a Prefeita Municipal "Declaração de Guarda e Conservação de Documentos", f. 135; "Parecer da UGT", f. 136, Portaria 62/2006, designando os componentes da UGT, f. 137.

Em análise conclusiva, através da Instrução nº. 7775/07, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade das contas, ressalvando a não apresentação da Publicação dos Extratos dos Contratos firmados, de nº 05/2006; 06/2006; 07/2006, recomendando a aplicação de multa, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar 113/2005. Sendo nesse mesmo sentido o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.

Tendo em vista o cumprimento dos objetivos, conforme atestado pela Secretaria de Estado da Educação a f. 26, bem como a comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para qual foram repassados, ressalva-se o não encaminhamento da publicação dos extratos dos contratos referidos anteriormente, por se tratar de irregularidade apenas formal.

Nessas condições, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pode-se releva a aplicação da multa, de R\$ 100,00, a que se refere o art. 87, I, b, da Lei Orgânica.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas prestadas, ressalvando a não apresentação da Publicação dos Extratos dos Contratos firmados, de nº. 05/2006; 06/2006; 07/2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 211364/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE PRANCHITA, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 39.502,16 (trinta e nove mil quinhentos e dois reais e dezesseis centavos), tendo em vista a não apresentação da Publicação dos Extratos dos Contratos firmados, de nº. 05/2006; 06/2006; 07/2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 364/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 127525/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: JULIO CESAR LEME DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2006 da Câmara Municipal de Cascavel. Pareceres Uniformes. Irregularidade das contas. Imputação de ressarcimento de valores.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas do Legislativo Municipal de Cascavel, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do ex-Presidente da Câmara, Sr. Juarez Luiz Berte (fls. 41), foram encaminhadas pelo Presidente, Sr. Julio César Leme da Silva, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (fls. 138/145) e o Ministério Público (fls.146/147) manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas em face da ausência de documentos que comprovem os saldos de recursos consignados em folha de pagamento - retenções diversas, no valor de R\$ 1.427,00, e a ausência de cópias das notas fiscais e dos empenhos das despesas constantes do Relatório de Despesas Impróprias ao Poder Legislativo – Alimentação constante às fls. 57.

Ressalva-se a divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara não contabilizada na Receita da Prefeitura, conforme demonstrado às fls. 139.

Discordo dos pareceres antecedentes no que se refere a despesas sem a indicação no SIM-AM do processo licitatório pertinente ao respectivo empenho (fl. 56). A unidade técnica tomou como verdadeira a declaração apresentada e demais elementos assentados ao processo e do SIM-AM, sem "entrar no mérito" (sic) se tais procedimentos estariam ou não dentro dos ditames legais, em razão da impossibilidade de apuração e/ou materialização dos fatos em tela, uma vez que para suprir tal deficiência, foi solicitada em sede de contraditório apenas uma declaração atestando a realização ou não das licitações em comento.

Considero que cabe ao gestor o ônus de provar a boa e regular aplicação de recursos, cabendo, além da imposição de irregularidade, a imputação de ressarcimento dos valores gastos sem a devida comprovação, referentes à aquisição de combustíveis da mesma empresa fornecedora – BOMM. Filho & Cia. Ltda., totalizando R\$ 16.003,15, sem realização de processo licitatório.

Quanto às despesas com alimentação, concordo com a unidade técnica que a alegação da entidade de que as despesas realizadas referem-se a gastos com copa e cozinha para atendimento dos vereadores, funcionários e visitantes, veio desacompanhada de cópia dos empenhos, bem como das notas fiscais relativas a estas despesas, fato que impossibilita a aferição da sua regularidade.

Acrescento também, quanto a essa irregularidade, a imputação de ressarcimento dos valores, no total de R\$ 19.500,93.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue irregulares as contas do Legislativo Municipal de Cascavel, exercício de 2006, em face da ausência de documentos que comprovem os saldos de recursos consignados em folha de pagamento, da ausência de cópias das notas fiscais e dos empenhos das despesas e despesas sem a indicação no SIM-AM do processo licitatório pertinente ao respectivo empenho, bem como a ressalva relativa a equívocos nos registros contábeis do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Acrescento proposta de imputação de ressarcimento, com fulcro no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, dos valores gastos, entre 05/04 e 22/12/2006, sem a devida comprovação, referentes à aquisição de combustíveis da mesma empresa fornecedora – BOMM. Filho & Cia. Ltda., totalizando R\$ 16.003,15, sem realização de processo licitatório, assim como os valores gastos com alimentação, entre 06/02 e 18/12/2006, totalizando R\$ 19.500,93, devidamente atualizados até a data do recolhimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127525/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, de responsabilidade de JUAREZ LUIZ BERTE,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas do Legislativo Municipal de Cascavel, exercício de 2006, em face da ausência de documentos que comprovem os saldos de recursos consignados em folha de pagamento, da ausência de cópias das notas fiscais e dos empenhos das despesas e despesas sem a indicação no SIM-AM do processo licitatório pertinente ao respectivo empenho, bem como a ressalva relativa a equívocos nos registros contábeis do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Com fulcro no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, imputar ao responsável o ressarcimento dos valores gastos, entre 05/04 e 22/12/2006, sem a devida comprovação, referentes à aquisição de combustíveis da mesma empresa fornecedora – BOMM. Filho & Cia. Ltda., totalizando R\$ 16.003,15, sem realização de processo licitatório, assim como os valores gastos com alimentação, entre 06/02 e 18/12/2006, totalizando R\$ 19.500,93, devidamente atualizados até a data do recolhimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 365/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 131239/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: OLIVIO BRANDELERO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Município de Santa Izabel do Oeste. Regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas do Executivo Municipal de Santa Izabel do Oeste, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Olívio Brandelero (fl. 200), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (fls. 260/269) manifesta-se pela irregularidade das contas, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com aplicação da multa prevista no artigo 5.º da Lei 10028/2000.

Ressalva a contabilização das receitas de transferências (fls. 207, item 1.8) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, a avaliação do Planejamento Orçamentário - Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual, Excesso de dispositivos para alteração do orçamento e a Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 (item 3.1, fls. 195/196), a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú e a existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.

Há ainda, ressalva quanto à realização de despesas para aquisição de material para manutenção de bens imóveis para locais diferentes e em datas diferentes, conforme a necessidade e urgência de cada departamento, decorrente de situações imprevisíveis que foram surgindo no decorrer do exercício, recomendando a formalização dos processos licitatórios, necessariamente justificados, como condição para eficácia dos atos, mesmo que as despesas sejam dispensais e inexigíveis de licitação.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas opina pela emissão de parecer prévio sugerindo a aprovação das contas com as ressalvas descritas pela Diretoria de Contas Municipais e discordando da Diretoria Técnica, afasta a pecha de irregularidade das contas quanto ao déficit verificado.

Por uma questão de coerência com as decisões deste Tribunal de Contas, entende que o déficit orçamentário pode ser causa de ressalva, notadamente ao considerar que o déficit apontado é inferior à variação dos índices de inflação no período, considerando o INPC, que aponta o percentual de 2,8134%, e o IGP-M acumulado no exercício de 2006, que foi de 3,8476%; sendo o índice de 0,31% das receitas das fontes livres inferior ao limite de 5% admitido, conforme entendimento firmado no Acórdão 416/2007 - Pleno; inferior ao limite de 9,35%, admitido conforme entendimento, no Acórdão 288/2007 – Pleno, e inferior ao limite de 8,46%, admitido conforme entendimento firmado no Acórdão nº 3791/06.

Quanto à aplicação da multa sugerida pela Diretoria de Contas Municipais, entende que a penalidade somente seria cabível na hipótese de esta Corte considerar que o Chefe do Executivo deixou de expedir ato determinando a limitação de empenho, hipótese esta que também implicaria a desaprovção das contas em razão do déficit orçamentário. Portanto, afasta a aplicação da multa sugerida.

Finalmente, propõe determinação ao atual gestor para a adoção das medidas administrativas necessárias ao integral saneamento dos fatos objeto das ressalvas apontadas (art. 17, parágrafo único, LC 113/05), sob pena se ter por irregulares as contas do exercício em curso ou futuros, na forma do art. 16, § 3º, da LC 113/05, e art. 248, § 1º do Regimento Interno desta Corte, em caso de reincidência das falhas apontadas pela unidade técnica.

Acompanho o entendimento do Exm.º Sr. Procurador Gabriel Guy Léger quanto ao resultado financeiro deficitário apurado no exercício, no valor de R\$ 33.823,17, representando apenas 0,31% da arrecadação (fls. 205).

Registro que houve superávit nas contas dos exercícios de 2004 e 2005 e que, no exercício sob análise, o déficit foi de pequena monta, conforme detalhado no item 1.6, do Anexo I, fls. 207, passível de absorção no exercício de 2007 e sem fugir do controle da administração, pois, se trata de valor ínfimo.

Corroboro as ressalvas apontadas pela Diretoria Técnica.

Acompanhando o parecer do Ministério Público, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Município de Santa Izabel do oeste, exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131239/07, do MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, de responsabilidade de OLIVIO BRANDELERO,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do Município de Santa Izabel do Oeste, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 366/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 145051/07

ENTIDADE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: VANDER PIAIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 da Fundação Educacional de Cascavel - FUNDEVEL. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e a ausência de documentos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas da Fundação Educacional de Cascavel - FUNDEVEL, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente Vander Piaia dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais (fls. 63/67) e o Ministério Público (fls. 68) se manifestam pela regularidade das contas, porém com ressalva relativa a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e a ausência dos documentos descritos às fls. 64.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regular com ressalvas as contas da Fundação Educacional de Cascavel - FUNDEVEL, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Vander Piaia. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 145051/07, da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL, de responsabilidade de VANDER PIAIA, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação Educacional de Cascavel - FUNDEVEL, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Vander Piaia. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão n.º 5  
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
 HENRIQUE NAIGEBOREN  
 Presidente

ACÓRDÃO N.º 367/08 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N.º : 261517/02

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

9: Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária desaprovada pela Resolução 8064/03. Nulidade das decisões anteriores. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de comprovação de auxílio, firmado com a Assembléia Legislativa, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto a construção da sede da beneficiária.

A unidade técnica manifestou-se (fls. 48/50) pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência da Certidão Negativa de Débitos específica da obra, emitida pelo INSS, opinião corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 51).

A Resolução n.º. 8064/2003, acolhendo as opiniões da Instrução n.º 4963/03 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer n.º. 16389/03 do Ministério Público, desaprovou esta prestação de contas e aplicou multa ao Sr. Altevir Jerônimo de Prouença, presidente da entidade na época, por deixar de encaminhar os documentos e informações solicitadas por este Tribunal.

O responsável (protocolo n.º. 1510-7/04 - fls. 54) apresentou o comprovante de recolhimento da multa. Em 22/05/2007 (protocolo n.º. 26127-2/07 - fls. 74) encaminhou a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa e os comprovantes de pagamento da dívida da entidade junto ao INSS.

A Diretoria de Análise de Transferências, diante da apresentação dos documentos faltantes, opinou pela regularidade da presente prestação de contas (Instrução n.º 8133/07 - fls. 91 e 92), que foi corroborada pelo representante do Ministério Público junto ao tribunal, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner.

Verifico que a presente prestação foi julgada irregular pela Resolução 8.064/2003 (fl. 52) e mantida irregular pela Resolução 335/2004 (fl. 58). Entretanto, nesta decisão não há pareceres técnico e jurídico, e naquela, o conteúdo da decisão não segue integralmente as propostas dos pareceres antecedentes, sendo que também não há voto escrito elucidando os motivos que levaram a esse entendimento.

Assim, preliminarmente, proponho que este Colegiado decida pela nulidade das supracitadas resoluções, tendo-se como regulares os atos processuais anteriores e posteriores a ambas, possibilitando a análise do mérito, em face dos pareceres conclusivos emitidos nos autos.

Acolhida a preliminar, proponho que, na esteira de decisões deste colegiado, sejam julgadas as presentes contas regulares com ressalva, devido a reiterada concessão, pela Assembléia Legislativa, de auxílio a entidades, em desacordo com suas funções constitucionais.

Registro que, em que pese pessoalmente entender que a ressalva deveria ser aposta às contas do órgão concedente, conforme defendi no relatório do Acórdão 3083/07 - 1.ª Câmara, as decisões desta Corte têm seguido a orientação contida nos pareceres, conforme Acórdãos 047, 048, 306, 595 e 728/2007 - 1.ª Câmara, bem como os Acórdãos 183/2006 e 222/2007, ambos da 2.ª Câmara.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado julgue regular com ressalva a presente prestação de contas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em virtude de o repasse ser advindo do Poder Legislativo Estadual, sem prejuízo da ciência à 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob n.º 261517/02,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Declarar a nulidade das Resoluções, tendo-se como regulares os atos processuais anteriores e posteriores a ambas, possibilitando a análise do mérito, em face dos pareceres conclusivos emitidos nos autos.

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em virtude de o repasse ser advindo do Poder Legislativo Estadual, sem prejuízo da ciência à 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008 – Sessão n.º 5.  
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
 HENRIQUE NAIGEBOREN  
 Presidente

ACÓRDÃO N.º 369/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 160080/03

ENTIDADE : MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Ementa: prestação de contas de convênio – Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), referente ao exercício financeiro de 2002/2003, que teve por objeto execução de obras (reforma, restauro e ampliação), serviços de engenharia, aquisição e instalação de equipamentos na estação ferroviária de União da Vitória, para implementar o projeto de reabilitação de edifícios emblemáticos (PRAEE).

Preliminarmente é de se esclarecer que embora o objeto, conforme acima exposto, alcance a execução de obras, no que tange às obrigações do Município de União da Vitória conveniente e ora interessado se restringe à aquisição do imóvel relativo à Estação Ferroviária de União da Vitória para fins de restauração, de acordo com a cláusula terceira do Convênio 014/2002 – SEDU/PVC.

Desta forma o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) não abrangia o total do objeto consignado no Convênio que correspondia a R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

Assim o presente processo de interesse do Município de União de Vitória não pretende verificar a exatidão da aplicação do valor total conveniado, mas somente o relativo ao montante de R\$ 500.000,00.

Citado, o PARANACIDADE informa que foi instituído em 29 de outubro de 2001, através do Decreto n.º. 4905 do Governo do Estado do Paraná, fls. 164 o Programa de Valorização Cultural do Estado do Paraná, programa este implementado com recursos oriundos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU, os quais poderiam vir a serem utilizados como contra partida local do Programa Paraná Urbano II, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Sendo que a execução do programa ficou a cargo da SEDU, através do PARANACIDADE, administrador do FDU, com autorização para firmar convênios, ajustes e acordos, bem como, efetuar contratação dos projetos, das obras, serviços e demais procedimentos e ações necessárias a sua implementação e efetuar a realização das despesas.

A Secretaria de Estado da Cultura – SEEC ficou responsável pela definição dos projetos do Programa de Valorização Cultural (PVC) no Estado e dentre estes projetos se encontrava a Estação Ferroviária de União da Vitória.

Para a execução do projeto da Estação Ferroviária de União da Vitória, foi firmado o Termo de Convênio n.º. 014/2002-SEDU/PARANACIDADE com o Município de União da Vitória, no valor de R\$ 3.500.000,00, destes valores foram repassados ao Município apenas R\$ 500.000,00 e o projeto foi subdividido em quatro etapas, a saber:

1) Aquisição do imóvel, que ficou a cargo do Município.  
 2) Execução de recuperação dos edifícios da Estação Ferroviária e Armazéns, que ficou a cargo do PARANACIDADE.

3) Execução de recuperação do edifício da Ferraria – Escola de Artes do Município, que ficou a cargo do PARANACIDADE.

4) Execução de recuperação do edifício da Oficina de Trens – Centro de Eventos do Município, que ficou a cargo do PARANACIDADE.

Destes itens foi executada a aquisição do imóvel pelo Município e a Execução de recuperação dos edifícios da Estação Ferroviária e Armazéns, pelo PARANACIDADE, ficando pendente de execução os itens de n.ºs. 03 e 04, de responsabilidade do PARANACIDADE.

Por solicitação da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foi determinada inspeção junto ao Município para fins de averiguar a execução das obras bem como a situação legal da aquisição do imóvel, objeto circunscrito do presente processo, propondo o esclarecimento dos seguintes pontos:

a) Junto a SEDU.

ns: • O fato de ter firmado convênio com o Município no valor de R\$ 3.500.000,00 e repassado ao mesmo a importância de R\$ 500.000,00.  
 • Quanto foi repassado ao PARANACIDADE para a execução das obras previstas no convênio.  
 • Porque não firmou convênio com o Município no valor da aquisição do imóvel, (R\$ 500.000,00).

b) Junto ao PARANACIDADE.

• Para aferir o cumprimento das cláusulas quarta e sexta do convênio (Cláusula Quarta – O PARANACIDADE e o MUNICIPIO manterão conta bancária específica para movimentação de recursos vinculados ao presente Convênio, mantendo registros abertas às revisões e inspeções que se fizerem necessárias. E Cláusula Sexta – O PARANACIDADE deverá manter registros específicos das despesas realizadas com as desapropriações, benfeitorias e/ou ampliação e a aquisição de equipamentos decorrentes do presente convênio).

• Esclarecer o motivo da não execução dos itens n.ºs. 03 e 04, descritos acima.  
 c) Junto ao Município.

• Aferir as obras executadas no Município, (se a etapa executada da obra, cumpriu com os objetivos propostos no convênio).  
 • Esclarecer se as etapas não executadas da obra causaram danos ao erário, (considerando a aquisição de imóvel com necessidade de reforma, e ainda considerando que obra parada (sem uso) significa recursos desperdiçados).

• Por fim esclarecer as impropriedades levantadas na Instrução n.º. 4902/05-DAT, fls. 90 a 93, quanto à aquisição do terreno, considerando que não foram satisfatórios os esclarecimentos apresentados nos Itens de n.ºs. 2.0, 3.0 e 4.0, da mesma Instrução.

O Relatório de Inspeção constante da Informação n.º. 024/2007 elaborado pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, de fls. 256 a 275 conclui o que segue:

1 – Do objeto do convênio

Há uma pequena dúvida com relação ao objetivo do convênio. Nos termos do convênio só há referência à Estação Ferroviária de União da Vitória. Em requerimento protocolizado neste Tribunal, (fls. 101 e ss), o PARANACIDADE faz esclarecimentos adicionais sobre o objeto do convênio, incluindo, além da referida estação ferroviária, dois subprojetos: o da Ferraria e o da Oficina dos Trens.

2 – Das obrigações do Município

O Município não cumpriu na íntegra as suas obrigações constantes da cláusula terceira, inciso III, alínea a) e b) do convênio.

a) Não conseguiu apresentar documentação de propriedade devidamente registrada ou posse judicial dos imóveis. Até a ocasião da inspeção “in loco” não havia registro definitivo dos dois terrenos adquiridos com parte dos recursos do convênio, havendo ações judiciais in curso para se obter o registro definitivo. (Item 5.1.1.2 do presente)

b) Não conseguiu disponibilizar, “in totum” o imóvel desocupado e desembaraçado de quaisquer ônus para o início das obras. Dos três subprojetos, apenas o primeiro pôde ser implantado, referente aos edifícios da antiga Estação Ferroviária e de dois antigos armazéns, onde as edificações puderam ser disponibilizadas para as obras. Nos outros dois subprojetos, um referente ao antigo edifício da Ferraria, o mesmo não foi disponibilizado por estar ocupado e o outro, referente ao edifício da antiga Oficina de Trens, o mesmo não foi disponibilizado pelo fato do mesmo estar fora do perímetro dos terrenos adquiridos pela municipalidade. (item 5.1.1.1 do presente).

Embora o município não tenha cumprido integralmente as suas obrigações dispostas nos termos do convênio, há que se considerar, “ad cautelam” que foram adquiridos pelo município, com parte dos recursos do convênio, dois terrenos. Os terrenos são próximos, mas não são contíguos e nem confrontantes. O valor total da aquisição dos terrenos foi de R\$1.729.193,03, sendo que o convênio contribuiu com apenas R\$500.000,00.

Em um dos terrenos com área de 3.922,63m² situam-se os edifícios da antiga Estação Ferroviária e dos dois antigos Armazéns. As edificações deste terreno experimentaram reformas, adaptações e restaurações, nos termos do convênio. No outro terreno, com área de 94.860,00m² (área bastante grande, diga-se) situam-se diversas edificações, dentre as quais a antiga Ferraria. O edifício da Ferraria, por estar ocupado, não experimentou reformas, adaptações e restaurações, nos termos do convênio. Lamentavelmente o edifício da antiga Oficina de Trens não pôde ser incluído dentro do perímetro deste terreno, embora ficando nas proximidades. Por esta razão, o edifício da antiga Oficina de Trens não experimentou reformas, adaptações e restaurações, nos termos do convênio. Neste terreno a municipalidade está construindo, em fase final, a Estação Rodoviária de União da Vitória (fls. 12 do presente) e desenvolvendo outras atividades e fazendo outras ocupações, como vias públicas, praça de esportes, etc.

3 – Das obrigações do Paranacidade

O PARANACIDADE cumpriu as suas obrigações dispostas nos termos do convênio, no tocante à liberação de parte dos recursos para a aquisição dos imóveis e no tocante à execução de um dos subprojetos, o referente aos edifícios da antiga Estação Ferroviária e dos dois antigos Armazéns que experimentaram reformas, adaptações e restaurações.

Oportunizado contraditório ao Município acerca das conclusões da inspeção, este se pronunciou às fls. 280/281, e sobre as quais a Diretoria de Análise de Transferências verificou que o Município reafirmou as constatações da “Equipe de Inspeção”, com relação às obras executadas e a informação de que o Edifício da Oficina de Trens estar fora da área adquirida pelo Município. Também, informou que foi desocupado o Edifício da Ferraria, o qual estava ocupado por ocasião da visita da Equipe de Inspeção.

Por fim, informou que a RFFSA não liberou para registrar os imóveis, devido às penhoras que havia por ocasião da negociação, no entanto, após a negociação houve novas penhoras sobre os referidos imóveis, levando o Município a entrar com ação judicial contra a RFFSA e no momento está aguardando decisão judicial para registrar os mesmos, vale ressaltar que esta anexada cópia da referida ação judicial às fls. 232 a 239.

A Diretoria de Análise de Transferências conclui que:

a) O imóvel “Edifício da Ferraria”, não recebeu as reformas previstas no convênio por ter sido desocupado após a vigência do mesmo.

b) Quanto ao registro dos imóveis o Município deverá aguardar decisão judicial.

c) O Município não apresentou plano de desocupação dos imóveis, conforme citado no item 5.15.1- constatações sobre os terrenos, fls. 267.

Por fim aquela Unidade Técnica manifesta-se pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Hussein Bakri, CPF n.º. 529.842.309-49 no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal n.º 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e com o art. 248, III, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:

1. Inclusão do nome do ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, g, da Lei Complementar Federal n.º. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1.º ao 3º da Lei Estadual n.º. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

2. Expedição de Declaração de Inidoneidade do nome do ordenador das despesas, na qualidade de responsáveis por dano ao Erário, para fins dos arts. 19, 96 e 97 da Lei Complementar n.º. 113/2005, e do art. 250 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 12, III da Lei Federal n.º. 8429, de 02 de junho de 1992, e no art. 1º da Lei Estadual n.º. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3. Encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, de acordo com o art. 248, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º. 19612/07 opina pela irregularidade do presente processo nos termos da instrução da Diretoria de Análise de Transferências.

è : VOTO

Considerando o exposto e demais documentos e esclarecimentos acostados ao processo, data vênica não comungo das conclusões alcançadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelas seguintes razões:

1. O processo em análise se refere exclusivamente às obrigações do Município enquanto partícipe de Convênio cujo objeto consistia em complexidade muito superior à parte cabível ao Interessado;

2. A meu ver não cabe, nesta oportunidade, verificar a efetividade total do cumprimento do objeto do Convênio como um todo mas somente o atinente à responsabilidade do Município;

3. Considerando os itens acima, há de se reconhecer que, como costumeiramente, os convênios firmados pelo governo estadual não primam pela objetividade nem são precedidos de análise suficiente que garantam sua implementação, de tal sorte que este não fugiu à regra, pois a SEDU/PARANACIDADE/SEEC, em que pese terem incluído tais obras como ações estratégicas para viabilização do Projeto de Reabilitação e Adaptação de Edifícios Emblemáticos (PRAEE) ao descreverem no Convênio, na cláusula terceira – Das obrigações, inciso III, ao Município, na alínea a, singelamente indicaram como responsabilidade do Município:

“a) apresentar ao PARANACIDADE documentação de propriedade devidamente registrada ou posse judicial do imóvel;

b) disponibilizar o imóvel desocupado e desembaraçado de quaisquer ônus para início das obras;...”

c)...

d) receber a Estação Ferroviária mediante Termo de Recebimento do Imóvel, quando da conclusão da obra, incorporando ao seu patrimônio as benfeitorias e/ou ampliações realizadas e equipamentos instalados cujos valores serão informados pelo PARANACIDADE;" (grifei)

4. Ao que parece nenhuma análise preliminar foi efetuada pelo governo estadual participante direto com maior volume de recursos, quanto à situação legal dos imóveis nem quais especificamente deveriam ser objeto de aquisição pelo Município, levando-se em conta que genericamente tratava-se da Estação Ferroviária conforme grifei acima;

5. O Município, na tentativa de dar cabo às suas responsabilidades, com os recursos liberados no montante de R\$ 500.000,00 acrescidos de créditos de IPTU junto à Rede Ferroviária Federal – RFFSA efetuou a aquisição de terrenos conforme conclusão da inspeção;

6. Na escritura pública de Promessa de Compra e Venda (fls. 34), na cláusula 18ª, a RFFSA se comprometeu em desonerar o imóvel de qualquer ônus que porventura existisse sobre o imóvel;

7. A RFFSA não cumpriu com o pactuado exigindo do Município que ingressasse com ação judicial para obtenção de registro definitivo;

8. Assim o Município disponibilizou a antiga Estação Ferroviária e dois Antigos Armazéns para obras;

9. O antigo edifício da Ferraria e o edifício da antiga Oficina de Trens não foram disponibilizados, contudo, também não está especificado no Convênio como objeto a ser adquirido, conforme o explicitado no item 3 acima;

10. Considerando ainda que o relatório de inspeção consignou;

"Embora o município não tenha cumprido integralmente as suas obrigações disposta nos termos do convênio, há que se considerar, "ad cautelam" que foram adquiridos pelo município, com parte dos recursos do convênio, dois terrenos. Os terrenos são próximos, mas não são contíguos e nem frontantes. O valor total da aquisição dos terrenos foi de R\$1.729.193,03, sendo que o convênio contribuiu com apenas R\$500.000,00."

11. Entendo como injustificável penalizar o Município pela displicência com que foi especificado o objeto a ser executado sob sua responsabilidade, quando da elaboração pelo Órgão Repassador;

12. Entendo com o injustificável penalizar o Município pelo não cumprimento pactuado pela RFFSA, sendo que o Interessado ingressou com ação se socorrendo do Poder Judiciário;

13. Entendo com o injustificável penalizar o Município quando utilizou dos recursos repassados na aquisição de imóveis integrantes da Estação Ferroviária conforme genericamente inserido na cláusula conveniada, até porque, o Interessado envidou todo o esforço necessário para consecução de suas responsabilidades inclusive com aporte financeiro significativo através de crédito de IPTU, levando em conta o valor total da aquisição no montante de R\$ 1.729.193,03 sendo que o Estado compareceu com R\$ 500.000,00 deste total; Em síntese, a não consecução total do objeto conveniado efetivamente não foi causado por omissão do Município sobre o qual recai o foco da presente prestação de contas, e sim pelo Estado através da SEDU/PARANACIDADE e Secretaria de Estado da Cultura gestores do Programa de Valorização Cultural do Estado do Paraná (PVC) e do Projeto de Reabilitação e Adaptação de Edifícios Emblemáticos – PRAEE dentre os quais se encontra a Estação Ferroviária de União da Vitória.

Desta forma VOTO em, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar 113/05, julgar Regular a presente comprovação de transferência voluntária de responsabilidade do Sr. Hussein Bakri, prefeito municipal de União da Vitória, recebida da SEDU/PARANACIDADE, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a aquisição de imóvel da Estação Ferroviária de União da Vitória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a presente comprovação de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. Hussein Bakri, Prefeito municipal de UNIÃO DA VITÓRIA, recebidos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU/PARANACIDADE, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a aquisição de imóvel da Estação Ferroviária de União da Vitória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 370/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 16399/94

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso público. Documentação complementar. Contratação para o Quadro de Pessoal do exercício de 1993. Servidores não podem ser prejudicados pelas ilegalidades constatadas nos Concursos Públicos através do Poder Público. Decisão reiterada deste Tribunal acatando a tese da legalidade e da segurança jurídica. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de registro de Admissão de Pessoal complementar realizada através de Concurso Público, pelo Município de Maringá, para o provimento de diversos cargos.

Em primeira análise a Diretoria Jurídica solicitou a conversão do feito em diligência externa para complementação da instrução, notadamente para a indicação correta do edital que originou as admissões iniciais.

Em decorrência de nova diligência determinada pela Resolução n.º 4333/94 o processo permaneceu na origem até 2006 quando o então prefeito, Sr. Sílvio Magalhães Barros II, encaminhou a documentação objetivando regularizar as admissões pendentes de registro nesta Corte.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 15304/07 noticia que as admissões ocorreram para os cargos de Auxiliar de Serviços gerais, Motorista de veículo pesado, Coletor e técnico de meio ambiente e que foram decorrentes dos concursos públicos disciplinados pelos editais n.º 17/93, n.º29/93 e n.º 30/93 e que os documentos constantes neste protocolados retinham condições de exame da legalidade, opinando pelo registro em face da Súmula n.º 05/06 desta corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 16726/07 entende ser necessário o desmembramento do processo a fim de que a documentação referente a cada edital seja analisada e processada em protocolos autônomos, reiniciando-se as instruções.

Tendo em vista a Súmula n.º 05 bem como o fato de se tratar de expediente datado de 1994, passível de ser registrado nas condições apresentadas, a diligência foi indeferida, retornando os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação sobre o mérito, nos termos do disposto no art. 66, II do Regimento Interno.

Através do Parecer n.º 20355/07 aquele órgão ministerial entende que o fato das admissões decorrerem de três editais diferentes impossibilita a promoção do registro, uma vez que inviabiliza a análise e aferição.

Ainda que adotado o entendimento sufragado na súmula n.º 05/06-C, apontando sua discordância do posicionamento condensado, tem que não pode ser afastada a competência deste Tribunal em analisar todos os fatos circunscritos às admissões de pessoal, reiterando o parecer anterior pela necessidade de desmembramento em protocolos autônomos, mas no mérito, não obstante a inviabilidade de análise da legalidade opina pela impossibilidade de registro das admissões. É o Relatório.

VOTO

Esta Casa em reiteradas decisões tem acatado a tese da legalidade e da segurança jurídica para casos análogos ao ora analisado, sendo objeto de julgamento recente neste sentido o protocolo n.º 37753/93, dentre outros. Portanto, têm-se como pacificado a viabilidade da convalidação dos atos administrativos passíveis de anulação, depois de prolongado período de tempo.

Isto posto, e considerando que as admissões ora em exame ocorreram em 1993 e que os servidores não podem ser prejudicados pelas ilegalidades constatadas no concurso público, acompanho as razões contidas no Parecer n.º 15304/07 da Diretoria Jurídica, e VOTO pelo registro das admissões constantes do presente expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o registro das admissões constantes do presente expediente, considerando que as mesmas ocorreram em 1993, e que os servidores não podem ser prejudicados pelas ilegalidades constatadas no concurso público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 371/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 458587/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Complementação. Matéria decidida pelo Acórdão n.º 2275/07. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

O processo trata de documentação referente à prorrogação de contratos de trabalho de 07 professores, objeto do Edital n.º 025/05.

A Diretoria de Contas Estaduais informa que as primeiras contratações já foram objeto de análise desta Corte, tendo sido registradas através do Acórdão n.º 843/07-TC.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 10749/07, ressalta que o prazo de validade do teste seletivo expirou em 05.08.2006 e que as prorrogações ocorreram após esta data, portanto, fora do prazo de validade do certame. Ademais, aponta as prorrogações como irregulares, pois se ocorreram por prazo determinado para atender necessidade emergencial e considerando o disposto no artigo 443, § 1º da CLT, regime a qual estão sujeitas, os serviços devem ter natureza ou transitoriedade que justifique a predeterminação do prazo.

Opina ao final, pela negativa de registro.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer n.º 13431/07, considerando as informações e documentos constantes dos autos, entende que diante do registro das admissões, os termos de prorrogações são passíveis de serem julgados legais, tendo em vista o disposto no art. 27, IX, "b" da Constituição do Estado do Paraná, que estabelece o prazo de 02 anos para os contratos por prazo determinado.

Observa que as prorrogações estão dentro dos dois anos previstos, mas destaca que como foram efetivadas para contratação de professores, não há caráter temporário. Porém, como esta Corte entendeu ser o caso de atestar a legalidade e registrar tais atos, opina pelo registro das prorrogações.

É o Relatório.

VOTO

Primeiramente destaco que as primeiras contratações ocorreram dentro do prazo de validade do teste seletivo realizado que expirou em 05.08.06. Após esta data ocorreram as prorrogações, portanto, dentro do previsto.

A questão de fundo que a DIJUR tentou colocar, parece-me que está na prorrogação em si das contratações, que ocorreram com fundamento no caráter emergencial para desempenho de funções temporárias, embora de professor (pois presume-se que ocorreram para substituição de professores que tiveram que se ausentar por licenças, aposentadorias, etc....ou para necessidade de suprir falta de professor em sala de aula, seja pelas ausências ou pela implantação de curso novo até a realização de um concurso público) e que se perpetuam diante de prorrogações e novos testes seletivos.

E neste ponto assiste razão ao órgão técnico. Tanto é que a decisão mencionada, que motivou o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, registra as contratações, mas recomenda a realização de concurso público com a maior brevidade possível, para a substituição dos contratos temporários.

Como não há hipótese legal de novas prorrogações, seja pela não previsão no edital do teste seletivo realizado, seja pelo prazo de dois anos expresso na Constituição Estadual e ainda, como as prorrogações objeto deste protocolado já expiraram em agosto de 2007 e, presume-se que não serão realizadas mais nos mesmos moldes, conforme recomendação desta Corte e impedimentos constante do artigo 450 da CLT, Voto pelo registro das prorrogações, recomendando mais uma vez a entidade, a realização de concurso público, com cópia desta decisão à 7ª Inspeção de Controle para acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Determinar o registro das prorrogações dos contratos objeto do Edital n.º 025/05 e recomendar à entidade, a realização de concurso público.

II - Encaminhar cópia desta decisão à 7ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 372/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 203701/07

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Complementação. Matéria decidida pelo Acórdão n.º 2275/07. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

O processo trata de documentação referente à prorrogação do contrato de trabalho de 02 professores, objeto do Edital n.º 025/05.

A Diretoria de Contas Estaduais informa que as primeiras contratações já foram objeto de análise desta Corte, tendo sido registradas através do Acórdão n.º 1149/07-TC.

A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 15559/07, considerando a previsão de prorrogação constante do edital do teste seletivo realizado, entende legais as prorrogações ocorridas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer n.º 16390/07, considerando que foram cumpridos os requisitos prementes para contratação temporária; que foi realizado o teste seletivo público, observados os princípios constitucionais da isonomia e do julgamento objetivo, e ainda, a decisão plenária desta Corte (Acórdão n.º 2275/2007) onde restou pacificado o entendimento de que as contratações temporárias realizadas com fulcro na Lei Complementar n.º 118/2005, julgando-as legais e determinando a realização de concurso público, manifesta-se no sentido de não se opor à aprovação da prorrogação com a devida ressalva.

É o Relatório.

VOTO

Pelo exposto e considerando as manifestações da DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal, voto pelo registro das prorrogações efetuadas pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, com a recomendação da decisão desta Corte no sentido da realização de concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o registro das prorrogações dos contratos de trabalho efetuadas pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, com a recomendação da decisão desta Corte no sentido da realização de concurso público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 373/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 203710/07

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Complementação. Matéria decidida pelo Acórdão n.º 2275/07. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

O processo trata de documentação referente à prorrogação do contrato de trabalho de 01 professor, objeto do Edital n.º 020/04.

A Diretoria de Contas Estaduais informa que a primeira contratação já foi objeto de análise desta Corte, tendo sido registrada através do Acórdão n.º 688/06-TC. A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 15561/07, considerando a previsão de prorrogação constante do edital do teste seletivo realizado, entende legais as prorrogações ocorridas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer n.º 16400/07, considerando que foram cumpridos os requisitos prementes para contratação temporária; que foi realizado o teste seletivo público, observados os princípios constitucionais da isonomia e do julgamento objetivo, e ainda, a decisão plenária desta Corte (Acórdão n.º 2275/2007) onde restou pacificado o entendimento de que as contratações temporárias realizadas com fulcro na Lei Complementar n.º 118/2005, julgando-as legais e determinando a realização de concurso público, manifesta-se no sentido de não se opor à aprovação da prorrogação com a devida ressalva.

É o Relatório.

VOTO

Pelo exposto e considerando as manifestações da DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal, voto pelo registro da prorrogação efetuada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, com a recomendação da decisão desta Corte no sentido da realização de concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o registro das prorrogações dos contratos de trabalho efetuadas pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, com a recomendação da decisão desta Corte no sentido da realização de concurso público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 e:- Sessão nº 6.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 374/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 1820/08

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LÚCIO FLÁVIO KROETZ

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento de isenção da contribuição previdenciária. Preenchimento dos requisitos da EC nº 41/03. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo interessado acima nominado, servidor desta Corte, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC/G-11 do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, solicitando o Abono de Permanência previsto na Emenda Constitucional nº. 41/2003.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº. 013/08 notícia que o servidor conta com o tempo de contribuição em 15/01/2008 de 37 anos, 09 meses e 08 dias, e com a idade de 53 anos.

Conclui no sentido de que o servidor preenche todos os requisitos necessários para a aposentadoria com proventos reduzidos, uma vez que possui mais de cinco anos no cargo e o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedágio, conforme previsto no artigo 2º, § 1º da Emenda Constitucional nº. 41/03.

A Diretoria Jurídica, através do parecer nº. 1116/08 opina pelo deferimento do pedido do servidor, com percepção do abono permanência a partir da data de seu requerimento, diante da necessidade de opção expressa no texto constitucional. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 1418/08 considerando a documentação constante dos autos, em nada se opõe ao pedido.

VOTO

Considerando a instrução do processo e o contido no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO pelo deferimento do pedido, a fim de conceder o abono permanência ao servidor a partir da data do preenchimento dos requisitos para tanto, conforme já tem decidido esta Corte, entendendo que se o servidor continuou no exercício de suas funções foi porque optou por permanecer em atividade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o pedido, a fim de conceder o abono permanência ao servidor, a partir da data do preenchimento dos requisitos para tanto, entendendo que se o servidor continuou no exercício de suas funções foi porque optou por permanecer em atividade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 395/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 271150/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO : JOSE TEIXEIRA FILHO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de auxílio. Irregularidade. Incompatibilidade na execução físico-financeira. Responsabilidade solidária. Devolução dos recursos.

RELATÓRIO

Trata-se de comprovação de auxílio, firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 27.328,00, destinados à construção de uma creche padrão 90.

A Diretoria de Análise de Transferências, após a sexta análise dos autos, conclui mediante instrução nº 7672/07, que a comprovação não logrou atender aos objetivos inicialmente propostos, por isso, pugna pela sua irregularidade e devolução dos recursos.

Basicamente, a motivação da DAT para se concluir pela irregularidade, foi a indicação de que o valor repassado corrigido totalizou R\$ 39.222,52, cotejado com o valor efetivamente aplicado na obra, também corrigido, resultou em R\$ 32.363,94, conforme detalha os documentos às folhas 232 e 233 dos autos.

Acresce ainda o fato de que para cada unidade de real repassado, igual quantia deveria ser aplicada pelo Município como contrapartida, conforme pactuado na cláusula quinta do instrumento de Convênio nº 496/2002 (fls. 03 a 06).

Em percentuais o valor efetivamente aplicado na obra resultou em 19,08%, enquanto que, para haver compatibilidade tal percentual deveria atingir 46,25%. O Ministério Público de Contas, mediante parecer nº 19037/07, propõe a desaprovção das contas e ressarcimento ao erário além de imputação de outras sanções legais.

VOTO

À vista do contido nos autos, acompanho as conclusões da unidade técnica e, nesse sentido, voto:

I - no sentido de julgar irregular a presente comprovação de auxílio, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;

II - em virtude da falta de aplicação nos termos ajustados pelo convênio demonstrados no Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro, determino a devolução integral do recurso repassado, devidamente corrigido, a ser efetuada solidariamente, pelo gestor à época, José Teixeira Filho e o Município de Terra Roxa, conforme entendimento fixado na uniformização de jurisprudência aprovada pelo Acórdão nº. 1412/06-Pleno;

III - no caso do não recolhimento do valor apontado, inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 271150/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA - SECR ao MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 27.328,00 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e oito reais), nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;

II - Determinar a devolução integral do recurso repassado, devidamente corrigido, a ser efetuada solidariamente, pelo gestor à época, JOSÉ TEIXEIRA FILHO e o MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, conforme entendimento fixado na uniformização de jurisprudência aprovada pelo Acórdão nº. 1412/06-Pleno, em virtude da falta de aplicação nos termos ajustados pelo convênio e demonstrados no Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro;

III - Determinar inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, no caso do não recolhimento do valor apontado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela responsabilização a ser imputada somente ao gestor (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Conselheiro Relator HEINZ GEORG HERWIG Conselheiro no exercício da Presidência

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 396/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 99309/99

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 1998 do Município de Anahy. Regularidade das contas.

As contas do Executivo Municipal de Anahy, relativas ao exercício de 1998, de responsabilidade do Prefeito Sr. Joacir Antonio Lazzaretti, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Inclui as contas do Poder Executivo, Legislativo e do Fundo de Previdência. Por intermédio do Parecer Prévio nº 389/04, de f. 1619/1622, as contas do Executivo Municipal e do Fundo de Previdência, foram consideradas irregulares, e as do Legislativo Municipal, pela regularidade.

Entretanto, com a alteração da decisão materializada no Acórdão nº 5152/04, foram aprovadas as contas do Fundo de Previdência dos Servidores Cíveis de Anahy, referentes ao exercício financeiro de 1998, e, com relação ao Poder Executivo, foram afastadas as as impropriedades relativas a “irregularidades em licitações”, “gastos irregulares na rubrica encargos e serviços” e “não especificação do conteúdo de matérias publicitárias” das causas para a recomendação de desaprovção, e anulada a decisão materializada na Resolução nº 8249/04, “abrindo-se oportunidade para o Sr. Joacir Antonio Lazzaretti, Prefeito de Anahy gestão 1997/2000 apresentar defesa, em sede de contraditório na prestação de contas, com relação à destinação indevida de recursos oriundos do extinto Fundo de Previdência dos Servidores Cíveis”.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS: Após realizar exame da documentação encaminhada, a DCM concluiu a Instrução nº 3390/07 (f. 1706/1710)), assim se manifestando:

“DA IRREGULARIDADE MATERIAL ABORDADA NO ACÓRDÃO Nº 1161/06 - Pleno

PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

ITEM DE IRREGULARIDADE Resultado da Análise

Destinação indevida de recursos oriundos do extinto Fundo de Previdência dos Servidores Cíveis. Irregular

Comentários: O Executivo Municipal declara que a utilização dos recursos do extinto Fundo de Previdência em ações de desenvolvimento industrial e econômico do município, foi decorrente da Lei Municipal nº 179 de 14 de maio de 1998, argumentando, ainda, que não se poderia cobrar conformidade da mesma com Lei Federal nº 9717/98, vez que esta data de novembro de 1998, portanto, posterior à lei local.

Por outro lado, o recorrente procura justificar que a destinação dada aos recursos, com a compra de um lote rural e barracões pré-moldados, cuja comprovação da despesa junta ao processo, foi de grande relevância ao município, gerando mão de obra, receitas e melhoria de vida aos municípes.

Em que pesem as justificativas apresentadas pela municipalidade, entende-se que a referida destinação dos recursos afronta as regras legais e constitucionais, pois o Fundo Previdenciário tem finalidade precípua, qual seja, o custeio de benefícios previdenciários aos seus servidores.

Dado o exposto, no âmbito da análise técnica realizada por esta unidade administrativa, considera-se mantida a presente irregularidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14.257/07 (f. 1711/1715), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pelo não provimento da pretensão e, conseqüente manutenção da desaprovção das contas do Poder Executivo do Município de Anahy, em razão da irregularidade apresentada na gestão do então Fundo de Previdência dos Servidores Cíveis do Município.

ANÁLISE DO RELATOR: Por ocasião da extinção do Fundo de Previdência Municipal, do valor de R\$ 109.582,71, existentes na conta do referido Fundo, foram investidos, no exercício de 1998, a importância de R\$ 29.348,59 e o restante de R\$ 80.234,12, permaneceu em uma conta específica.

A Lei nº 179, de 14 de maio de 1998, autorizou o investimento dos recursos do extinto Fundo, na aplicação em ações de desenvolvimento industrial e econômico do Município, quais sejam:

- barracão para instalação de um laticínio: R\$ 17.585,74

- barracão destinado à Associação dos Produtores de Ovos: R\$ 5.039,85

- barracão construído na área industrial: R\$ 6.720,00

- despesas bancárias: R\$ 3,00

Total investido: R\$ 29.348,59

Vale ressaltar que a Lei nº 9717/98, passou a vigorar a partir de 27 de novembro de 1998, e a redação do artigo 201 da Constituição Federal, com as destinações específicas a que se referem o Ministério Público, foi dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, posterior, portanto, à lei referida que é de maio de 1998.

Nessas condições, em que pese o entendimento diverso da Diretoria Técnica e do Ministério Público, considerando a autorização legislativa para a utilização de parte dos valores do fundo previdenciário em investimentos na infra-estrutura do município, e, por outro lado, a comprovaçã de que o restante dos recursos encontravam-se depositados em conta específica, pode ser emitido parecer prévio desta corte recomendando a regularidade das contas do Município de Anahy, referentes ao exercício financeiro de 1998.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Anahy, exercício de 1998.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 99309/99, do MUNICÍPIO DE ANAHY, de responsabilidade de JOACIR ANTONIO LAZZARETTI,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Anahy, exercício de 1998.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 397/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 124107/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

INTERESSADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Sapopema. Irregularidade das contas, tendo em vista a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

1. As contas do Legislativo Municipal de Sapopema, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Benedito Pereira da Silva, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5236/07 (fls. 172/181), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Ressalva a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, com aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei nº 10.028/00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 20.070/07 (fls. 183/184), opina pela irregularidade das contas.

É o Relatório.

2. Com relação à falta de repasse da contribuição da Entidade ao INSS, o responsável presta o seguinte esclarecimento:

“... Informamos que no mês de julho do corrente ano, a Entidade em análise procedeu com parcelamento da cota patronal devida ao Instituto Nacional de Seguridade Social, INSS, através do Poder Executivo Municipal, tendo em vista a natureza jurídica do Poder Legislativo não permitir que sejam contraídas dívidas em nome da própria Entidade. Contudo, o parcelamento em questão terá o valor correspondente das parcelas vincendas, deduzidos dos repasses municipais, dos quais os valores correspondentes à amortização da dívida em questão serão deduzidos dos valores efetivamente repassados para a Câmara Municipal”.

Entretanto, em que pese a documentação enviada, entende a DCM que a alegação da entidade não tem fundamento, pois em pesquisas efetuadas junto ao Banco de Dados deste Tribunal, SIM-AM, mais especificamente no balancete contábil, foi possível verificar que realmente a entidade não efetuou o repasse da contribuição patronal, estando em débito com os recolhimentos das contribuições.

Quanto à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, a diretoria técnica mantém a irregularidade do item, pois os documentos de f. 149/169, não comprovam a efetivação das retenções devidas.

Verifica-se, em última análise, deficiência da documentação apresentada pela defesa quanto à regularização das pendências com o INSS, especialmente, quanto ao parcelamento dos valores devidos, visto que os extratos de f. 144 e 147 não fazem referência específica à contribuição patronal e a dos agentes político que deixou de ser recolhida na época própria.

Por último, deixo de aplicar a multa do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, por se tratar de mera intempestividade de publicação dos relatórios de gestão fiscal, conforme apontado a f. 177, sem qualquer prejuízo ao erário, ou ato de indique má conduta do gestor.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Sapopema, exercício de 2005, tendo em vista a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124107/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, de responsabilidade de BENEDITO PEREIRA DA SILVA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Sapopema, exercício de 2005, tendo em vista a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Relator  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 398/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO Nº : 125030/06  
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO  
INTERESSADO: ELITON ROSENE PABIS  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Fernandes Pinheiro. Regularidade das contas ressalvando a não informação no sistema SIM do percentual de contribuição dos servidores e a intempestividade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal.  
1. As contas do Legislativo Municipal de Fernandes Pinheiro, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Eliton Rosene Pabis, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.  
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.  
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 2685/07 (fls. 80/86), opina pela regularidade das contas, ressalvando a não informação no sistema SIM o percentual de contribuição dos servidores.  
Opina, também, pela aplicação de multa, tendo em vista a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 20.031/07 (f. 87), opina pela irregularidade das contas, por entender irregular a intempestividade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal.  
É o Relatório.

Em que pese o entendimento do Ilustre Procurador, considerando não ter sido apurada nenhuma outra irregularidade nas presentes contas, mostra-se possível a conversão dessa irregularidade em ressalva.

Acrescente-se ter havido, apenas, a intempestividade da publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, apontada a f. 15, sem, contudo, que se tenha observado qualquer irregularidade ou extrapolação de gastos nesse item de análise.

e: Verificando-se inexistir qualquer prejuízo ao erário ou à apreciação das presentes contas, deixo de aplicar a multa a que se refere o art. 5º da Lei nº 10.028/2000, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, reiterando-se que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Fernandes Pinheiro, exercício de 2005, ressalvando a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal e a não informação no sistema do percentual de contribuição dos servidores.  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125030/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, de responsabilidade de ELITON ROSENE PABIS, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Fernandes Pinheiro, exercício de 2005, ressalvando a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal e a não informação no sistema do percentual de contribuição dos servidores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 399/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO Nº : 141028/06  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARANIACU  
INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Guaraniacu. Irregularidade das contas tendo em vista a divergência da conciliação bancária em confronto com os extratos bancários, as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras e irregularidade formal das contas.

As contas do Executivo Municipal de Guaraniacu, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade da Sra. Ana Neoli dos Santos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :  
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4914/07 (fls. 345/362) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Guaraniacu, exercício de 2005, tendo em vista a divergência da conciliação bancária em confronto com os extratos bancários, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras e irregularidade formal das contas.

Ressalva as seguintes situações:

- Alterações orçamentárias

- Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet
- Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais
- Procedimentos licitatórios
- Aplicação dos recursos do FUNDEF

Opina, igualmente, pela aplicação da multa descrita no artigo 87, III, da Lei nº 113/05, em face da entrega da prestação eletrônica em atraso.  
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:  
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18.498/07 (fls. 365/366), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Guaraniacu, exercício de 2005, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

ANÁLISE DO RELATOR:

As inconsistências que permaneceram, após o contraditório, conforme instrução da diretoria técnica, são as seguintes:

Conta Banco Contábil Bancário

9126-X Banco Brasil 4.070,56 0,00 - irregular - alega que o saldo bancário confere com aquele da relação emitida pelo banco. Contudo, visto que a relação é confeccionada pela própria agência, podendo incorrer em erro e o extrato (fls. 242 do Anexo 1) demonstra o saldo zerado e o responsável não apresenta conciliação da diferença, que caso exista deve estar acompanhada da efetiva comprovação da pendência, esta conta permanece irregular;

11555-9 Banco Itaú 1.283,75 0,00 - irregular - informa que a conciliação da conta está demonstrada de forma irregular na PCA, e que o correto é aquela apresentada às fls. 40 do processo de prestação de contas, contudo, esta conciliação também está inconsistente, sem a apresentação da regularização da pendência. Além disso, às fls. 320 do Anexo 1, apresentou regularização da pendência de conciliação demonstrada na PCA, que alega não ser a conciliação correta;

3485-9 Banco Itaú 202,55 4.026,25 - irregular - declara que a diferença de R\$ 3.823,70 (três mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta centavos) está conciliada às fls. 44 do processo da PCA e refere-se a transferência não considerada pelo banco, contudo, não comprova a regularização da pendência alegada;

3360-4 Banco Itaú 81.143,92 76.020,22 - irregular - declara que a diferença é resultado de três valores transferidos entre contas, dos quais não comprova documentalmente;

A outra irregularidade diz respeito à divergência nos ajustes da conciliação bancária – “Transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade (entrada)” no valor de R\$ 4.341,18, da conta nº 203248-1, do Banco do Brasil.

Referente à irregularidade formal, o responsável deixou de encaminhar os extratos de todas as contas bancárias, os quais evidenciem o saldo em 31 de dezembro de 2005 (inclusive das contas com saldo contábil zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2005).

Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Guaraniacu, exercício de 2005, tendo em vista a divergência da conciliação bancária em confronto com os extratos bancários, as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras e irregularidade formal das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141028/06, do MUNICÍPIO DE GUARANIACU, de responsabilidade de ANA NEOLI DOS SANTOS, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Guaraniacu, exercício de 2005, tendo em vista a divergência da conciliação bancária em confronto com os extratos bancários, as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras e irregularidade formal das contas.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 400/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO Nº : 144221/06  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO  
INTERESSADO: NEI RENE SCHUCK  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005. Poder Executivo do Município de Fernandes Pinheiro. Regularidade das contas, ressalvando a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a falta de efetividade na arrecadação municipal, a publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a não discriminação das despesas integrantes do saldo da conta contábil “Responsáveis por Despesas não Empenhadas”, a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, a extemporaneidade nas informações a respeito dos procedimentos licitatórios e a não informação no sistema sobre o percentual de contribuição do empregador.

As contas do Executivo Municipal de Fernandes Pinheiro, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito Sr. Nei Rene Schuck, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 2677/07 (f. 403/414) pela regularidade, com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Fernandes Pinheiro, exercício de 2005.

: A Diretoria de Contas Municipais faz as seguintes ressalvas:

- utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais
- falta de efetividade na arrecadação municipal
- publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária
- Não discriminação das despesas integrantes do saldo da conta contábil “Responsáveis por Despesas não Empenhadas”
- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS – os saldos pendentes de recolhimento são oriundos da gestão anterior, conforme anexo 17, com recomendação ao gestor que sejam tomadas as medidas no sentido de regularizar a situação
- Extemporaneidade nas informações a respeito dos procedimentos licitatórios realizados no exercício

• Não informação no sistema sobre o percentual de contribuição do empregador  
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 20.036/07 (f. 415), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Fernandes Pinheiro, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM. Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da LC nº 113/05, tendo em vista o atraso na entrega da prestação eletrônica.

ANÁLISE DO RELATOR:

Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, considerando as justificativas apresentadas pelo interessado e recentes decisões sobre a matéria, deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica e pelo Ministério Público, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade, das contas do Executivo Municipal de Fernandes Pinheiro, exercício de 2005, ressalvando a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a falta de efetividade na arrecadação municipal, a publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a não discriminação das despesas integrantes do saldo da conta contábil “Responsáveis por Despesas não Empenhadas”, a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, a extemporaneidade nas informações a respeito dos procedimentos licitatórios e a não informação no sistema sobre o percentual de contribuição do empregador.  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144221/06, do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, de responsabilidade de NEI RENE SCHUCK,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a regularidade, das contas do Executivo Municipal de Fernandes Pinheiro, exercício de 2005, ressalvando a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a falta de efetividade na arrecadação municipal, a publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a não discriminação das despesas integrantes do saldo da conta contábil “Responsáveis por Despesas não Empenhadas”, a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, a extemporaneidade nas informações a respeito dos procedimentos licitatórios e a não informação no sistema sobre o percentual de contribuição do empregador.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 401/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO Nº : 199980/06  
ENTIDADE : EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL  
INTERESSADO: ANTONIO JULIO BONTORIN  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL. Irregularidade das contas tendo em vista a irregularidade formal das contas (ausência dos documentos relacionados às f. 217/218), o Balanço Patrimonial e a Demonstração do resultado do exercício não indicam os valores relativos ao exercício de 2004, não contabilização de débitos anteriores e não formalização do relatório de f. 213 de acordo com a Instrução normativa deste Tribunal a respeito dos procedimentos licitatórios.

1. As contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade dos Ordenadores da Despesa Sr. Antonio Carlos Cruz (no período de 01/01/05 a 27/03/05) e Antonio Júlio Bontorin (no período de 28/03/05 a 31/12/05), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 822/07 (f. 215/223), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista a irregularidade formal das contas (ausência dos documentos relacionados às f. 217/218), o Balanço Patrimonial e a Demonstração do resultado do exercício não indicam os valores relativos ao exercício de 2004, não contabilização de débitos anteriores e não formalização do relatório de f. 213 de acordo com a Instrução normativa deste Tribunal a respeito dos procedimentos licitatórios

Em atendimento ao Despacho nº 2860/07, f. 230, do Relator do processo, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para proceder à intimação do responsável pela EMPROSUL, no período de sua competência (janeiro/março), para apresentação de sua defesa a respeito das irregularidades apontadas.

Entretanto, conforme Certidão de f. 236, expirou o prazo para resposta do Edital nº 36/07, de f. 235, sem que tenha havido manifestação do interessado.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 20.165/07 (f. 238/239), pela irregularidade das contas. É o Relatório.

2. A respeito das irregularidades, a diretoria técnica, diante do contraditório enviado pelo responsável, faz os seguintes comentários:

- irregularidade formal: ausência dos documentos relacionados às f. 217/218. Acrescenta a DCM que da documentação enviada restou evidenciada a existência de irregularidade material.

- balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício não indicam valores relativos ao exercício de 2004: o interessado informa que o motivo pelo qual deixou de prestar as informações necessárias, inclusive quanto aos lançamentos contábeis, decorreu da não transmissão, por parte do gestor anterior, a respeito da contabilidade de 2004, no período de 1º de janeiro até 28 de março de 2005.

- relatório da diretoria: “A análise do Relatório de Diretoria, fls. 118 e 119, evidenciou que a Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul e – EMPROSUL, mantinha um contrato com uma empresa terceirizada de Limpeza Pública, cujo nome era Torres Prestadora de Serviços Ltda., na qual o presente contrato era de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e a Administração anterior tinha repassado somente R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), tendo então a Emprosul herdado um saldo a pagar de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais). Da mesma forma ocorre com o INSS, que conforme Relatório da Diretoria, fls. 120, o débito corresponde a aproximadamente R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais).

Diga-se mais, constatamos que em 28/03/2005 a Empresa era composta por 69 (sessenta e nove) funcionários, fls. 118, porém, no tocante ao FGTS dos respectivos funcionários, a empresa não faz o depósito desde o ano de 1982, fls. 120.

De qualquer modo, concluímos pela irregularidade deste item, tendo em vista que o atual Gestor tendo conhecimento das respectivas dívidas, não às reconheceu na Contabilidade da Empresa”.

- legitimidade dos atos: “No tocante às licitações realizadas no exercício de 2005, muito embora o interessado não tenha formalizado o respectivo relatório, fls. 213, de acordo com o que disciplina o item 32, da Instrução Normativa no 02/2006, deste Tribunal, cumpre informar que, por medida de uniformização de decisões e de economia processual, tramita nesta Casa por meio do protocolo no 484444/05-TC, no qual, por determinação da Presidência de Corte de Contas, foi realizada auditoria na Empresa de Obras e Serviços Públicos – EMPROSUL, nos termos da Portaria no 369/05, de 07 de dezembro de 2005, cujas licitações às fls. 213, já foram auditadas, seguidas dos apontamentos conforme constou o Relatório de Auditoria no 002/06-DCM, com exceção dos seguintes processos licitatórios, os quais não foram objeto de auditoria:

Modalidade Data Objeto Vencedor Valor  
Convite no 08 08/05/2005 Empresa de Iluminação Super-postes. Pâmela Cristina Neves Não Informado

Convite no 09 09/08/2005 Profissional para prestar Sreivços Contábeis. Anselmo Edson Bontorin Não Informado

Convite no 10 10/09/2005 Locação de uma Retro-escavadeira. Indústria de Cal Rio Grande Ltda. Não Informado

Dispensa no 04 04/05/2005 Empresa para manut. Elétrica em prédios públicos. Lício Florêncio de Faria – Manutenção. Não Informado

Todavia, a verificação dos procedimentos licitatórios acima relacionados, não foi possível constatar se estão dentro dos limites estabelecidos pela Lei no 8.666/93, face à ausência do valor homologado, cabendo ressaltar que, quanto ao atendimento das formalidades ditas na norma regente, bem como a efetividade das despesas deles decorrentes, serão analisados oportunamente em procedimentos de fiscalização específicos, sendo ao processo de prestação de contas apresentado apenas a relação dos processos instaurados no período.  
**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL, exercício de 2005, tendo em vista a irregularidade formal das contas (ausência dos documentos relacionados às f. 217/218), o Balanço Patrimonial e a Demonstração do resultado do exercício não indicam os valores relativos ao exercício de 2004, não contabilização de débitos anteriores e não formalização do relatório de f. 213 de acordo com a Instrução normativa deste Tribunal a respeito dos procedimentos licitatórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 199980/06, da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, de responsabilidade de ANTONIO JULIO BONTORIN,  
ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas prestadas pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL, exercício de 2005, tendo em vista a irregularidade formal das contas (ausência dos documentos relacionados às f. 217/218), o Balanço Patrimonial e a Demonstração do resultado do exercício não indicam os valores relativos ao exercício de 2004, não contabilização de débitos anteriores e não formalização do relatório de f. 213 de acordo com a Instrução normativa deste Tribunal a respeito dos procedimentos licitatórios. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Apresente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 402/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 104665/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ

INTERESSADO: CARLOS HEINZ GEORG

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Japurá. Regularidade das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Japurá, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Jose Carlos Maquea Portas, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que os apontamentos foram integralmente sanados, através da Instrução nº 3899/07 (f. 88/91), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 20.039/07 (f. 93), opina igualmente pela aprovação das contas.

É o Relatório.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Japurá, exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 104665/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, de responsabilidade de JOSE CARLOS MAQUEA PORTAS,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Japurá, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Apresente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 403/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 109039/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

INTERESSADO: JOSEFINO XAVIER LIMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006. Poder Legislativo do Município de Guaíra Irregularidade das contas, tendo em vista a irregularidade formal das contas e inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários.

1. As contas do Legislativo Municipal de Guaíra, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. João Carlos Hartekoff, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 5330/07 (f. 308/315) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Legislativo Municipal de Guaíra, exercício de 2006, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às f. 313/315, caracterizando a irregularidade formal das contas e inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Ressalva a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 19.853/07 (f. 317), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Legislativo Municipal de Guaíra, exercício de 2006.

É o Relatório.

2. Com relação às inconsistências nos saldos, o responsável justifica que houve equívoco, por parte do setor de contabilidade da Câmara, ao informar no SIM-PCA a movimentação financeira de 2006, encaminhando relação dos cheques e lançamentos errôneos, demonstrando a conciliação do SIM-PCA/2006.

Na análise da documentação enviada, a diretoria técnica opina pela manutenção da irregularidade, pois em que pesem as justificativas apresentadas, a Entidade deveria encaminhar à esta Corte, uma nova conciliação bancária, demonstrando efetivamente as posições apresentadas nos extratos em relação aos saldos contábeis.

Caracterizada a irregularidade formal das contas, pois como se vê às f. 313/315, o responsável deixou de encaminhar inúmeros extratos bancários, fato que prejudicou a verificação da conciliação bancária do município.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela irregularidade das contas do Legislativo Municipal de Guaíra, exercício de 2006, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às f. 313/315, caracterizando a irregularidade formal das contas e inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 109039/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, de responsabilidade de JOÃO CARLOS HARTEKOFF,  
ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas do Legislativo Municipal de Guaíra, exercício de 2006, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às f. 313/315, caracterizando a irregularidade formal das contas e inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Apresente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 ep:– Sessão nº 6

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 404/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 133134/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul. Irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de documentos,irregularidades nos procedimentos licitatórios e ausência de pagamento de precatórios. Remessa de cópias ao Ministério Público Estadual. As contas do Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Jonatas Felisberto da Silva, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :**

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3556/07 (f. 508/530) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2006, tendo em vista a movimentação de recursos em instituição financeira privada, a ausência dos documentos relacionados às f. 527/529, a realização de despesas sem licitação e ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005.

Ressalva as seguintes situações:

- Avaliação do Planejamento Orçamentário: excesso de dispositivos para alteração do orçamento e utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual e receita da LDO superestimada no quadriênio 2006/2009
- Utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte
- Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais
- Movimentação de recursos em instituição financeira privada – ausência de comprovação com extratos bancários de que as contas eram exclusivamente para arrecadação de tributos
- Falta de efetividade na arrecadação municipal
- Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara
- Falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/00 e 01/08/05
- Constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF
- Existência de empenhos no elemento da despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas

Opina igualmente pela aplicação da multa prevista no artigo 87 da LC nº 113/05, tendo em vista a utilização de dotações de operações de crédito como recursos para suplementações em outros elementos da despesa e a utilização de

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16.147/07 (f. 532/533), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2006, incluindo como irregularidades todas as ressalvas feitas pela Diretoria Técnica.

**ANÁLISE DO RELATOR:**

Em que pese o posicionamento do Ilustre Procurador, em considerar como irregularidades todas as ressalvas feitas pela DCM, considerando as justificativas apresentadas em cada item, bem como o posicionamento do Plenário desta Casa em situações análogas, acompanhamos o posicionamento da DCM em manter as ressalvas apontadas.

Ademais, a movimentação de recursos em instituição financeira privada também pode ser objeto de conversão em ressalva, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais.

De acordo com as alegações do Prefeito, a f. 7/8 do anexo, a movimentação no Banco Itaú era decorrente de contrato celebrado antes de 24.02.2006, indicados a f. 9, e que deveriam ser respeitados, conforme decisão do STF, nos autos nº 3.578-9, em sede de ADI.

Já com relação aos bancos Bradesco e HSBC, refere o Prefeito, a f. 15 do mesmo anexo que as Lei Municipais nº 77, 78 e 83/2006 previam autorização expressa para a arrecadação de tributos, o que corrobora a destinação específica dessas contas.

Além disso, pelos ofícios de f. 72, 73 e 74 do mesmo anexo, datados de 26.06.2007, enviados a esses três bancos privados, a Prefeitura informou o cancelamento dessa movimentação, “devido a parecer contrário da Diretoria de Contas Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde o Tribunal se diz contra a movimentação bancária mesmo que só arrecade”, por não se tratar de banco oficial.

Entretanto, restou configurada a irregularidade das contas, por restarem pendentes de apresentação os documentos listados às f. 527/529, tendo sido atendida apenas parcialmente a instrução da Unidade Técnica.

Na sua instrução conclusiva, aponta a Diretoria de Contas Municipais omissão dos seguintes documentos, impeditivos da análise técnica das contas:

Item descrição Atendeu

- d Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2006, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Não
- d 1583/98 - obra da praça do santuario, praça de esportes bairro agua verde, urbanisacao entorno da rodoviaria e reforma do terminal rodoviario. Não
- d 1584/98 - obra de reforma do ginasio de esportes e reforma do terminal rodoviario. Não
- d 1585/98 - obra da praca do santuario. Não
- d 1586/98 - obra reforma ginasio de esportes e praça vila sao francisco. Não
- d 41/2002 - Precatório comum em favor de Pneucap Renovadora de Pneu Ltda Não

d 764/1997 - Precatório Alimentar em favor de Sebastião Antonio Gaspar Não d 526/1988 - Precatório Comum em favor de Taba S/a Empreendimentos Não d 58/1992 - Precatório Comum em favor de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Não

d 34/1993 - Precatório Comum em favor de Instaladora Elétrica Cacique Ltda Não  
d 9026-Funprev - Parcelamento de Contribuição FUNPREV Não  
e Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2006. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2006. Não  
e BANCO DO BRASIL S.A. - 734-X - 931798-5 Não  
e BANCO DO BRASIL S.A. - 734X - 126128 Não  
e BANCO DO BRASIL S.A. - 734X - 192376 Não  
e BANCO ITAU S.A. - 3771 - 911603-9 Não  
e BANCO ITAU S.A. - 3771 - 9994-0 Não

I Plano Plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício financeiro. (Obs.: O Município deve encaminhar o CD contendo o PPA e seus Anexos) Não m Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais. (Obs.: O Município deve encaminhar o CD contendo a LDO e seus Anexos) Não  
o Lei Orçamentária Anual e seus anexos, em conformidade com os arts. 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64. (Obs.: O Município deve encaminhar o CD contendo a LOA e seus Anexos) Não  
Não se trata, portanto, de mera irregularidade formal, mas de omissão que prejudicou a análise das contas, não podendo, portanto, ser objeto de mera ressalva.

Ressalta a Diretoria de Contas Municipais, ainda, que o CD protocolado sob nº 377955/07, não contém os anexos de metas e riscos fiscais, a lei que instituiu o Plano Plurianual e a cópia da LOA com seus anexos.

Com relação aos procedimentos licitatórios, a Diretoria de Contas Municipais apurou diversas irregularidades, conforme descrito ao longo de sua instrução, quais sejam: os históricos, da maioria dos empenhos apresentam expressões genéricas, tais como, “obras diversas”, “materiais diversos”, que impedem a perfeita aferição no que tange ao objeto executado (relação de empenhos – f. 521). Os materiais adquiridos para obras na Secretaria da Educação, que atingiram R\$ 13.313,64, e despesas empenhadas com reformas no “Agroshow”, no valor de R\$ 18.965,54, necessitariam da realização de procedimento licitatório (relação de empenhos – f. 520).

Na defesa, não logrou o Prefeito apresentar elementos consistentes quanto à economicidade do fracionamento das compras, sendo a conclusão da Diretoria de Contas Municipais corroborada, inclusive, pela própria planilha juntada a f. 20/22 do anexo, com referência a empenhos diversos, emitidos na mesma data, ou em datas bastante próximas, o que afasta a alegação da vantajosidade no fracionamento.

Com relação à Tomada de Preços nº 05/05, em consulta à base de dados do Sistema SIM-AM-2005, foi verificado que o valor do contrato era de R\$ 721.720,00. Já o total de empenhos realizados em 2005, com a indicação da mesma tomada de preços, totalizou R\$ 720.602,15. Neste contraditório não foi apresentado qualquer justificativa para o ocorrido.

Por último, com relação à aquisição de lubrificantes, com o fornecedor NAC Comercial de Lubrificantes Ltda., no valor de R\$ 15.529,00, a Unidade Técnica não acata a justificativa do interessado, dada a previsibilidade de consumo deste tipo de produto, o que obriga, ao município, o certame licitatório. Pelo exposto acima, o item permanece irregular, impondo-se, inclusive, a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, em face da possível configuração de ato de improbidade administrativa, a que se refere o art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.

Relativamente aos precatórios, o responsável alega, a f. 27 do anexo, que estão sendo parcelados com as partes interessadas, e outros estão sendo questionados no Poder Judiciário. Entretanto, não comprova as alegações, motivo pelo qual, permanece o item como irregular, valendo acrescentar que o valor da sentenças judiciais que não foram pagas, apontadas a f. 454, é significativo, com referência a diversos credores, e inclui notificações para pagamento do ano de 1991.

Por fim, considerando as justificativas apresentadas pelo responsável e a posição do Plenário desta Casa em situações idênticas, deixo de aplicar a multa a que se refere o artigo 87 da Lei nº 113/05, observando, ainda, que os motivos ensejadores de sua aplicação foram objeto de conversão em ressalva pela Diretoria de Contas Municipais.

Entretanto, solicitamos ao responsável a observância aos critérios técnicos referentes às suplementações de fontes vinculadas a operações de crédito, como recursos par abertura de créditos adicionais.

**CONCLUSÃO**  
Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2006, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às f. 527/529, a realização de despesas sem licitação e ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, com remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, em face da possível configuração de ato de improbidade administrativa, a que se refere o art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133134/07, do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, de responsabilidade de JONATAS FELISBERTO DA SILVA.

**ACORDAM**  
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2006, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às f. 527/529, a realização de despesas sem licitação e ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, com remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, em face da possível configuração de ato de improbidade administrativa, a que se refere o art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 405/08 - Primeira Câmara**

**PROCESSO Nº : 156398/07**

**ENTIDADE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MAURO VIECILI**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**EMENTA:** Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL. Regularidade das contas, ressalvando o resultado deficitário das fontes não vinculadas.

1. As contas do Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente Sr. Claudio Sergio Tedeschi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5093/07 (f. 345/352), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista o resultado deficitário das fontes não vinculadas.

Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 20.104/07 (f. 353/354), pela desaprovação das contas. É o Relatório.

2. Com relação à irregularidade apontada, esclarece o responsável que, quanto ao fato do Instituto não cobrir a totalidade da despesa empenhada, deve-se ao fato de que o município não repassou a totalidade dos recursos solicitados para cobertura das despesas de manutenção de suas atividades, principalmente com a folha de pagamento e obrigações sociais, que, segundo as normas vigentes e, atendendo o regime de competência, empenhou no mês de dezembro e o repasse dos recursos (interferência) por parte do Município foi em janeiro.

Constata-se, também, que somente de pedidos de recursos para o mês de dezembro, se repassados, os valores seriam mais que suficiente para a cobertura do suposto déficit apontado.

Outros dados que demonstram preocupação em manter o equilíbrio financeiro da fonte 001, no exercício de 2006, são os seguintes:

- a despesa executada foi de 28,47% menor do que a fixada para o período

- o déficit orçamentário no exercício de 2006, foi de 4,32% da receita (interferência) prevista

- o déficit orçamentário no exercício foi de 6,43% da receita realizada e 6,04% da despesa empenhada.

Diante dos esclarecimentos prestados ao longo da defesa apresentada às f. 197 a 200 e, principalmente, pela demora no repasse da interferência por parte do Município à CODEL, em que pesem os entendimentos da diretoria técnica e do Ministério Público, a irregularidade pode ser convertida em ressalva. Entretanto, cabe a determinação de que o responsável observe, com maior rigor, o disposto nos artigos 9 e 13 da LRF, evitando, assim, futuras desaprovações pelo mesmo motivo.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL, exercício de 2006, ressalvando o resultado deficitário das fontes não vinculadas. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156398/07, do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, de responsabilidade de CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, no período de 01/01/05 a 11/12/06 e MAURO VIECILI, no período de 12/12/06 a 31/12/06,

**ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL, exercício de 2006, ressalvando o resultado deficitário das fontes não vinculadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 406/08 - Primeira Câmara**

**PROCESSO Nº : 156401/07**

**34ENTIDADE : FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FRANCISCO CLAUDIO MORENO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**EMENTA:** Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo de Urbanização de Londrina. Regularidade das contas, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e realização de despesas sem procedimento licitatório, com determinação à entidade para que aprimore o planejamento das compras e gastos com serviços e mecanismos de controle interno, em especial para a manutenção de bens imóveis, visando a obtenção de redução de custos, inclusive, com a adoção de procedimento licitatório.

1. As contas do Fundo de Urbanização de Londrina - FUL, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade dos Srs. Gabriel Ribeiro de Campos (no período de 04/01/05 a 10/04/06) e Francisco Carlos Moreno (no período de 11/04/06 a 04/04/07), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado, bem como os documentos protocolados posteriormente sob nº 57036-4/07, f. 76/84, através da Instrução nº 4544/07 (f. 67/75), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e realização de despesas sem procedimento licitatório.

Opina, também, pela aplicação da multa prevista no artigo 5º, da Lei nº 10.028/00.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 19.922/07 (f. 93/94), pela desaprovação das contas. É o Relatório.

2. O exercício foi encerrado com déficit acumulado no valor de R\$ 1.582.607,71, conforme se vê às f. 55, da instrução da DCM. Em sua defesa, o responsável pela Entidade esclarece:

“ O déficit foi ocasionado pelo atraso no repasse da interferência financeira de obrigação do município de Londrina, que no final do ano de 2006 ainda sofria efeitos da greve de seus servidores que se iniciou em meados de julho/2006 e perdurou até aproximadamente novembro de 2006.

Entretanto, com o final da greve os repasses previstos foram efetuados em sua totalidade, tendo o déficit total do exercício sido coberto integralmente no primeiro bimestre de 2007.

Conforme planilha fornecida pela CMTU na sua prestação de informações, verifica-se que o déficit de – 1.582.607,71 do exercício de 2006, foi coberto pelos repasses no valor de 5.750.000,00 do Município no primeiro bimestre de 2007, alcançando um superávit de 2.683.523,79.

Note-se que os serviços públicos pagos pelo FUL são de natureza continuada, como coleta de lixo, coleta seletiva, manutenção do aterro de lixo, capina e roçagem, etc. São serviços essenciais, de interesse público primário, que não podem deixar de ser prestados nem por poucos dias, sob pena incalculável de prejuízo ao público, e mesmo ao erário (multas, procedimentos para sanar prejuízo ao meio ambiente, etc).

Outrossim, o gestor do FUL, é apenas um elo sem poder deliberativo quanto aos contratos já em andamento. Traz em seu bojo apenas natureza fiscalizatória, uma vez que a liberação de recursos não depende dele, mas sim do Secretário da Fazenda (Município de Londrina)”.  
Em que pese o entendimento diverso da DCM e do Ministério Público, o item pode ser objeto de ressalva.

Considerando o atraso no repasse da interferência financeira, na greve dos servidores municipais e a necessidade imperiosa na prestação dos serviços públicos, opino pela ressalva do item, com a determinação de que o responsável observe, com maior rigor, o disposto nos artigos 9 e 13 da LRF, evitando, assim, desaprovações em suas contas futuras.

Relativamente aos procedimentos licitatórios, a diretoria técnica, após o exame dos documentos enviados no contraditório, considerou sanada parte da irregularidade apontada no exame inicial, restando irregulares os empenhos relativos à aquisição de combustíveis:

“f. 71..... quanto ao empenho 48, credor Auto Posto Jardim do Leste Ltda, no valor de R\$ 1.530,00 de aquisição de combustível, utilizou-se da modalidade Dispensa, mas como houve outras aquisições de combustível, não poderá ser aceita esta modalidade.

Quanto aos empenhos 1067 e 1068, credor Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, no valor de R\$ 11.565,00, foi alegado a participação no Pregão nº 112/06, realizado pela Prefeitura Municipal, sendo enviado somente a Ata de Registro de Preços nº 18/06, só que não foi juntado no processo, as solicitações de compra, contendo a quantidade solicitada e a dotação a ser utilizada pela entidade”.

Considerando os esclarecimentos prestados e, principalmente pelo fato de que a Entidade adquiria seus combustíveis por intermédio de empresa contratada pelo Município, excepcionalmente, ressalvamos o item.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Urbanização de Londrina, exercício de 2006, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e realização de despesas sem procedimento licitatório, com determinação à entidade para que aprimore o planejamento das compras e gastos com serviços e mecanismos de controle interno, em especial para a manutenção de bens imóveis, visando a obtenção de redução de custos, inclusive, com a adoção de procedimento licitatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156401/07, do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, de responsabilidade de GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, no período de 04/01/05 a 10/04/06 e FRANCISCO CLAUDIO MORENO, no período de 11/04/06 a 31/12/06,

**ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Fundo de Urbanização de Londrina, exercício de 2006, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e realização de despesas sem procedimento licitatório, com determinação à entidade para que aprimore o planejamento das compras e gastos com serviços e mecanismos de controle interno, em especial para a manutenção de bens imóveis, visando a obtenção de redução de custos, inclusive, com a adoção de procedimento licitatório

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 407/08 - Primeira Câmara**

**PROCESSO Nº : 156681/07**

**ENTIDADE : FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: EVA BENEDITA DE LIMA PASSINI**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**EMENTA:** Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina. Regularidade das contas.

As contas do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente Sr. Eduardo Tolomeotti, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4435/07 (f. 172/178), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 19.929/07 (f. 179/180), pela aprovação das contas.

É o Relatório.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156681/07, do FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, de responsabilidade de EDUARDO TOLOMEOTTI, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVERS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6  
IVERS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 408/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 159761/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVERS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006. Poder Executivo do Município de Ariranha do Ivai. Regularidade das contas, ressalvando a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a receita da LDO superestimada para o quadriênio 2006/2009, a manutenção de elevado saldo em caixa, omissão de conta corrente no sistema informatizado, movimentação de recursos em instituição financeira privada, falta de efetividade na arrecadação municipal, constituição incorreta do Conselho de Saúde, existência de empenhos no elemento de despesa 41- contribuições sem informações sobre as subvenções concedidas e ausência de comprovação de processo de dispensa de licitação.

As contas do Executivo Municipal de Ariranha do Ivai, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Silvio Gabriel Petrassi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 173/08 (f. 289/300) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Ariranha do Ivai, exercício de 2006, ressalvando a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a receita da LDO superestimada para o quadriênio 2006/2009, a manutenção de elevado saldo em caixa, omissão de conta corrente no sistema informatizado, movimentação de recursos em instituição financeira privada, falta de efetividade na arrecadação municipal, constituição incorreta do Conselho de Saúde e existência de empenhos no elemento de despesa 41- contribuições sem informações sobre as subvenções concedidas.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 1257/08 (f. 299/300), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Ariranha do Ivai, exercício de 2006.

Entende a Procuradora que a irregularidade atinente à realização de despesas sem licitação e sem o processo de dispensa, não foi sanada com as justificativas apresentadas, pois carecem de elementos comprobatórios e da comprovação de realização do processo de dispensa de inexigibilidade de licitação prescrito no artigo 26, parágrafo único da Lei nº 8666/93.

Em face da irregularidade aventada, sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, Iv, “d”, da LC nº 113/05, ao gestor responsável.

ANÁLISE DO RELATOR:

No que se refere à irregularidade apontada no primeiro exame foram apuradas algumas despesas sem a indicação no SIM-AM do processo licitatório pertinente ao respectivo empenho, conforme relação às folhas 159.

“Diante disso, o interessado apresentou suas justificativas em sede de contraditório, declarando que em relação ao empenho nº 89, no valor de R\$ 4.638,67 (quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), a empresa é a única empresa neste ramo de atividade dentro do Município e o valor encontra-se amparado pela Lei 8666/93 em seu artigo 24, inciso II, como Dispensa de Licitação.

Em relação aos empenhos nº 100, 651 e 390, nos valores de R\$ 5.740,00 (cinco mil, setecentos e quarenta reais), R\$ 3.182,00 (três mil, cento e oitenta e dois reais) e R\$ 7.926,70 (sete mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta centavos) respectivamente, o interessado esclarece que trata-se de aquisição de materiais visando a construção de ponte em caráter emergencial tendo em vista a destruição da antiga devido as fortes chuvas ocorridas naquela localidade.

Tomando-se como verdadeira a declaração apresentada e demais elementos assentados ao processo e do SIM-AM, conclui-se pela regularidade do feito, sem, no entanto, entrar no mérito se tais procedimentos estariam ou não dentro dos ditames legais, em razão da impossibilidade de apuração e/ou materialização dos fatos em tela, uma vez que para suprir tal deficiência, foi solicitada em sede de contraditório apenas uma declaração atestando a realização ou não das licitações em comento.

Cabendo salientar que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção “in loco”, promovidos por este Tribunal de Contas, incongruências quanto às informações apresentadas neste Contraditório”.

Tratando-se de aquisição de combustíveis em valor inferior ao de dispensa e à obra de caráter urgente, ainda que ausente de comprovação documental, pode-se converter a irregularidade em ressalva.

Reiteramos a recomendação feita pela DCM, no sentido de que os instrumentos orçamentários (LOA, LDO e PPA), sejam elaborados de modo que sua redação e seus números traduzam de maneira clara e transparente, os reais objetivos e metas a serem atingidos pela Administração.

Ademais, a realização de estimativa da receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias, superestimada, implicará na frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo estapados no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes.

Em que pese o posicionamento do Ministério Público, deixo de aplicar a multa, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Ariranha do Ivai, exercício de 2006, ressalvando a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a receita da LDO superestimada para o quadriênio 2006/2009, a manutenção de elevado saldo em caixa, omissão de conta corrente no sistema informatizado, movimentação de recursos em instituição financeira privada, falta de efetividade na arrecadação municipal, constituição incorreta do Conselho de Saúde, e existência de empenhos no elemento de despesa 41- contribuições sem informações sobre as subvenções concedidas e ausência de comprovação de processo de dispensa de licitação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 159761/07, do MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, de responsabilidade de SILVIO GABRIEL PETRASSI, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVERS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Ariranha do Ivai, exercício de 2006, ressalvando a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a receita da LDO superestimada para o quadriênio 2006/2009, a manutenção de elevado saldo em caixa, omissão de conta corrente no sistema informatizado, movimentação de recursos em instituição financeira privada, falta de efetividade na arrecadação municipal, constituição incorreta do Conselho de Saúde, e existência de empenhos no elemento de despesa 41- contribuições sem informações sobre as subvenções concedidas e ausência de comprovação de processo de dispensa de licitação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6  
IVERS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 409/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 160646/07

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: ARIOBALDO FRISSELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVERS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 da Fundação de Esporte de Londrina. Regularidade das contas ressalvando o resultado deficitário das fontes não vinculadas.

1. As contas da Fundação de Esporte de Londrina, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade dos Srs. Marival Antonio Mazzi (no período de 01/01/05 a 10/12/06) e Ariobaldo Frisselli (no período de 11/12/2006 a 31/12/2006), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4486/07 (f. 74/78), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista o resultado deficitário das fontes não vinculadas.

Opina, também, pela aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei nº 10.028/00.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 19.931/07 (f. 79/80), pela desaprovação das contas.

É o Relatório.

2. A irregularidade diz respeito ao encerramento do exercício com déficit acumulado no valor de R\$ 73.295,16, conforme se vê às f. 58, da instrução da DCM.

Em razão dos esclarecimentos prestados, a diretoria técnica faz o seguinte comentário:

“A entidade esclarece que a Fundação de Esportes de Londrina, não tem vida financeira independente da Administração Direta, pois, sua receita compõe-se em 94,30% (noventa e quatro vírgula trinta por cento) de Interferência do Município e 1,41% (um vírgula quarenta e um por cento) de rendimento de aplicações financeiras, que derivam das mesmas interferências recebidas, perfazendo o montante de 95,71% (noventa e cinco vírgula setenta e um por cento) de valores e gestão literalmente comandados pela administração Direta, restando apenas 4,29% (quatro vírgula vinte e nove por cento) de receita própria gerada pelo órgão.

A entidade alega ainda, que em função de uma greve dos servidores, ocorrida de agosto a novembro, prejudicou a execução e análise da arrecadação da receita, bem como da execução por inadimplência, comprometendo substancialmente a planejamento financeiro do município.

Com o intuito de amenizar a situação, e de acordo com o planejamento previamente estabelecido com o caixa central, foi registrado as Interferências a Receber no valor de R\$ 354,445,17 (trezentos e cinqüenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos).

A entidade alega ainda que no primeiro bimestre de 2007, houve superávit financeiro”.

Em que pese o entendimento da diretoria técnica e do Ministério Público, considerando o atraso no repasse da interferência financeira e a greve dos servidores municipais, opino pela ressalva do item, com a determinação de que o responsável observe, com maior rigor, o disposto nos artigos 9 e 13 da LRF, evitando, assim, desaprovações em suas contas futuras.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pela Fundação de Esporte de Londrina, exercício de 2006, ressalvando o resultado deficitário das fontes não vinculadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 160646/07, da FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, de responsabilidade de MARIVAL ANTONIO MAZZIO, no período de 01/01/06 a 10/12/06 e ARIOBALDO FRISSELLI, no período de 11/12/06 a 31/12/06,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVERS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pela Fundação de Esporte de Londrina, exercício de 2006, ressalvando o resultado deficitário das fontes não vinculadas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

A:Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6

IVERS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 410/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 161138/07

ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: JOSE SALUSTIANO FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVERS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul. Regularidade das contas ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada, o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e as contas contábeis não estão de acordo com o contido no cálculo atuarial.

1. As contas do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente Sr. José Salustiano Filho, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3852/07 (f. 65/70), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada, o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e as contas contábeis não estão de acordo com o contido no cálculo atuarial.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 463/08 (f. 74), pela aprovação, com ressalvas.

É o Relatório.

A respeito da movimentação em instituição financeira privada, esclarece o responsável que a agência Bradesco é a única existente no município e está amparada por Lei Municipal, autorizando a utilização da mesma pelo Executivo e pelo Legislativo.

Justifica, igualmente que a Entidade está buscando adequar o patrimônio à reserva matemática, de modo a atingir o equilíbrio atuarial e financeiro, conforme determina a legislação.

Seguimos o posicionamento da diretoria técnica e do Ministério Público, na manutenção das ressalvas, pois a solicitação para saneamento, com o comprometimento de que as pendências serão regularizadas no exercício de 2007, não tem o condão de elidir o item.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, exercício de 2006, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada, o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e as contas contábeis não estão de acordo com o contido no cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161138/07, do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, de responsabilidade de JOSE SALUSTIANO FILHO, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVERS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, exercício de 2006, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada, o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e as contas contábeis não estão de acordo com o contido no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6

IVERS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 411/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 163483/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: TOMAS ANTONIO BAJO POLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVERS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006. Regularidade das contas, ressalvando a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a receita da LDO superestimada no quadriênio 2006/2009, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, os procedimentos licitatórios, constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde e falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.

As contas do Executivo Municipal de Itaúna do Sul, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Tomas Antonio Bajo Polo, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:**

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 5054/07 (f. 153/166) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Itaúna do Sul, exercício de 2006, ressalvando a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a receita da LDO superestimada no quadriênio 2006/2009, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, procedimentos licitatórios, constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde e falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 19.757/07 (f. 168), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Correa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Itaúna do Sul, exercício de 2006.

Entende o Procurador que a realização de despesas com combustíveis e materiais para manutenção de bens imóveis sem procedimento licitatório, em valores superiores ao limite dispensável, conduz à desaprovação das contas.

**ANÁLISE DO RELATOR:**

Com relação aos procedimentos licitatórios, a Entidade informa que as despesas indicadas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa ocorreram por ser de extrema necessidade e por não atingir no ano R\$ 8.000,00 por fornecedor. Da análise dos argumentos enviados, a DCM tece os seguintes comentários: "... opinamos, excepcionalmente, pela regularidade com ressalva para o item, motivado pelo fato de que as despesas atingiram o montante de R\$ 29.738,33, representando aproximadamente, 063% do total das despesas executadas no exercício de 2006, sendo que o empenhamento da despesa ocorreu em épocas diferentes e para diversos fornecedores.

Também consideramos relevante o fato da Entidade ter entendimento errôneo acerca da aplicação da Lei 8666/93, cabendo, neste caso a orientação de que TODAS as despesas devem ser precedidas de processo de licitação, na modalidade adequada, de dispensa ou inexigibilidade, conforme a situação concreta, sendo que os limites para dispensa são POR EXERCÍCIO FINANCEIRO e por DESDOBRAMENTO DA DESPESA, isto é por objeto licitado e NÃO por fornecedor, conforme alega o recorrente".

Com relação aos combustíveis e lubrificantes, pode-se concluir, de acordo com os empenhos indicados pela Unidade Técnica a f. 158/159, que o primeiro diz respeito a aquisição de diesel e, os demais, de lubrificantes, o que afastaria, em princípio, a hipótese de fracionamento ilegal, visto que os totais de cada um dos grupos não supera o limite da dispensa.

Com relação aos imóveis, refere o Prefeito que os serviços foram executados em imóveis diversos, o que poderia, também, obstar a licitação conjunta para todos, além do fato de que algumas das contratações teriam sido feitas no exercício de 2004, conforme declaração de f. 124, relativa à reforma e ampliação da clínica de fisioterapia do município.

Impõe-se, contudo, a determinação ao responsável de que doravante observe, com rigor, os dispositivos da Lei nº 8666/93, sob pena de ter suas futuras contas desaprovadas pelo mesmo motivo.

Reiteramos, também, as ressalvas feitas pela diretoria técnica, com a recomendação de que os instrumentos orçamentários (LOA, LDO e PPA), sejam elaborados de modo que sua redação e seus números traduzam de maneira clara e transparente, os reais objetivos e metas a serem atingidos pela Administração.

Ademais, a realização de estimativa da receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias, superestimada, implicará na frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo estampados no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Itaúna do Sul, exercício de 2006, ressalvando a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a receita da LDO superestimada no quadriênio 2006/2009, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, procedimentos licitatórios, constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde e falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 163483/07, do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, de responsabilidade de TOMAS ANTONIO BAJO POLO,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Itaúna do Sul, exercício de 2006, ressalvando a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a receita da LDO superestimada no quadriênio 2006/2009, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, procedimentos licitatórios, constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde e falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 :-- Sessão nº 6

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 412/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 166121/07

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

INTERESSADO: CLOVIS PERES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Serviço Autônomo Municipal de Japurá. Regularidade das contas.

As contas do Serviço Autônomo Municipal de Japurá, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Diretor Sr. Clovis Peres, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3900/07 (f. 48/51), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 20.041/07 (f. 52), pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Japurá, exercício de 2006. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 166121/07, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ, de responsabilidade de CLOVIS PERES,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Japurá, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 413/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 166156/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: CLOVIS PERES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá. Regularidade das contas ressalvando o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e as contas contábeis não estão de conformidade com o contido no cálculo atuarial.

1. As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade dos Srs. Valter Aparecido Franco Tesolin (no período de 01/01/05 a 28/06/06) e Jose Paulo Papaite (no período de 29/06/06 a 31/12/06), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3904/07 (f. 124/128), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e as contas contábeis não estão de conformidade com o contido no cálculo atuarial.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 20.051/07 (f.130), pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o Relatório.

2. Relativamente às ressalvas feitas pela Diretoria Técnica, reiteramos as recomendações contidas em sua instrução, no sentido de que o município deve buscar o enquadramento aos critérios atuariais, a fim de atingir o equilíbrio financeiro e atuarial, como preceitua o artigo 40 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá, exercício de 2006, ressalvando o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e as contas contábeis não estão de conformidade com o contido no cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 166156/07, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, de responsabilidade de VALTER APARECIDO FRANCO TESOLIN, no período de 01/01/06 a 28/06/06 e JOSE PAULO PAPAITE, no período de 29/06/06 a 31/12/06,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá, exercício de 2006, ressalvando o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e as contas contábeis não estão de conformidade com o contido no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 416/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 101516/01

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ROMULO CECON BARREIROS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2000 do Poder Executivo de Mandaguacu. Pareceres Uniformes. Irregularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Preliminarmente, cabe registrar que a prestação de contas do Poder Legislativo Municipal foi julgada regular com ressalva (Acórdão n.º 2823/2001 - fl. 403) e que as contas do Poder Executivo tiveram recomendação pela desaprovação, razão por que o Prefeito Municipal e Vice-Prefeito interpuseram Recursos de Revista contra a decisão prolatada na Resolução nº 10396/2001, de fls. 404, uma vez que não lhe havia sido ofertado o direito à defesa quanto as irregularidades apuradas por esta Corte de Contas.

Recebidos os recursos, por tempestivos, foi-lhes dado provimento, anulada a decisão recorrida, retornando o processo de prestação de contas à fase instrutória, conforme determinado na Resolução n.º 6.202/05 (protocolo nº 43489-2/01 - fl. 20).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4288/07 – fls. 612 a 621) e a representante do Ministério Público (Parecer nº 16501/07 – fls. 622 e 623), Exm.ª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas, pois continuam insolvíveis os seguintes aspectos:

- ausência dos documentos relacionados às fls. 614 e 615;

- existência, nos informativos expedidos pelas instituições financeiras (Banco do Brasil e Banestado) onde o município movimentou seus recursos, de contas correntes que não constam em seus controles internos;

- baixa de bens por “dação em pagamento” efetuada de forma irregular;

- ausência de procedimento visando o recebimento do Realizável – Depósito em Caução;

- baixa de bens alienados pelo valor das respectivas transações, não sendo apurado o valor contábil dos mesmos e

- extinção do Fundo de Previdência e transferência das obrigações ao Tesouro Municipal; não fixação de contribuição patronal e assunção de gerenciamento do sistema previdenciário do tesouro municipal, sem extinção do respectivo Fundo de Previdência.

Quanto ao gerenciamento do sistema previdenciário pelo município, a Diretoria de Contas Municipais registra que, da análise das justificativas apresentadas no protocolo nº 52.673-8/01-TC (fl. 08), observa-se que o Município ainda mantém o seu fundo de previdência, apenas houve a mudança da gestão econômica e financeira para o tesouro municipal, que passou a ser responsável pelo pagamento de todos os benefícios, conforme Lei Municipal nº 1.094/98, não recolhendo a parte patronal.

A assunção de gerenciamento do sistema previdenciário pelo Tesouro Municipal é situação vedada pelo art. 10 da Lei Federal n.º 9.717/98, que apenas admite a assunção pelo ente municipal da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência e dos daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso III, alínea G: 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Mandaguacu, exercício de 2000.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 101516/01, do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, de responsabilidade de ROMULO CECCON BARREIROS,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Mandaguacu, exercício de 2000.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 417/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 124975/04

ENTIDADE : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: IVO MOREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, exercício de 2003. Regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas, pelo Diretor Presidente, Sr. Ivo Moreira dos Santos, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (fls. 261/264) manifesta-se no sentido da irregularidade das contas em face da taxa da administração na ordem de 2,86%, contrariando o disposto no parágrafo 3.º do artigo 17 da Portaria MPAS 4992, de 05/02/1999, que estipula o máximo de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social. Também entende irregular a falta de aporte de recursos para a amortização do déficit técnico.

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior, manifesta-se (fl. 265) de maneira diversa à Diretoria de Contas Municipais, ao opinar pela regularidade das contas, uma vez que habitualmente se tem sugerido como prazo o final de 2008 para sua regularização e, quanto à taxa de administração, considerando que se tratava de estruturação da entidade no exercício sob análise, entende relevante.

Acolho como razões de decidir as expandidas no parecer do representante do Parquet, em face do que proponho, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, relativas ao exercício de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124975/04, da SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, de responsabilidade de IVO MOREIRA DOS SANTOS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, relativas ao exercício de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 418/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO Nº : 128822/04  
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA  
INTERESSADO: INÁCIO GERMANO NETO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2003. Câmara Municipal de Terra Rica. Pareceres Uníformes. Contas regulares.  
RELATÓRIO E VOTO

As contas da Câmara Municipal de Terra Rica, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Inácio Germano Neto, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. A Diretoria de Contas Municipais (fls. 78/82) e o Ministério Público (fls.86) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas. Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Câmara Municipal de Terra Rica, exercício de 2003, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128822/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, de responsabilidade de INACIO GERMANO NETO,  
ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Terra Rica, exercício de 2003, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6  
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 419/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO Nº : 133246/06  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
INTERESSADO: JORGE TAKASUMI  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Município de São Sebastião da Amoreira. Irregularidade das contas.  
RELATÓRIO E VOTO

As contas do Executivo Municipal de São Sebastião da Amoreira, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Jorge Takasumi (fl. 329), dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 2913/07 (fls. 382/399) pela irregularidade das contas apresentadas, em face das seguintes irregularidades: 1) legalidade das alterações orçamentárias (existência de créditos adicionais - 31,51% - acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual - 30%, sem autorização legislativa; 2) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet dos órgãos concedentes (item 1.8 do Anexo I, fl. 335); 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Bradesco; 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (item 2.4, A - fl. 336); 5) omissão de conta corrente no sistema informatizado (fl. 337, item 2.4, C); 6) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do regime próprio de previdência social (fls. 337 a 339); 7) existência de precatórios judiciais vencidos e não quitados até o exercício financeiro de 2005 8) omissão de dados do regime geral de previdência social (item 5.4, fl. 344); 8) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa para aquisição de equipamentos e material permanente (R\$ 86.553,90), material de consumo (R\$ 621.221,98) e serviços de terceiros (R\$ 77.006,64); 9) falta de aplicação do Índice Mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino; 10) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério (42,64% - fl. 343, letra B); 11) entrega da Prestação de contas eletrônica com atraso; e 12) ausentes os documentos (fls. 395 a 397)

Quanto ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, a Diretoria de Contas Municipais pugna pela aplicação da sanção de multa administrativa. Ainda são apontadas ressalvas referentes à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e à manutenção de elevado saldo em caixa.

A representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exm.ª Sr.ª Procuradora Kátia Regina Puchaski, corrobora a opinião da unidade técnica, salientando a gravidade do não encaminhamento de documentos a este Tribunal, o que o impede de exercer a sua função fiscalizadora.

Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, considerando recentes decisões sobre a matéria, deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, entendendo também que o item pode ser considerado como ressalva.

Deixo de acrescentar proposta de intervenção no município, conforme art. 35, inciso III, da Constituição Federal, haja vista que não foram expedidos alertas por esta Corte, nos termos do art. 59, § 1.º, inciso V, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, tanto no exercício em análise, quanto no exercício seguinte. Recomendando ao município que atenda a esse limite nos próximos exercícios, a fim de suprir o que foi aplicado a menos em 2005, tendo em vista que o total aplicado em 2006 não foi suficiente para esse fim.

pa: Acompanhando os pareceres antecedentes, exceto quanto à aplicação de multa administrativa e consequente conversão do atraso na entrega de prestação de contas em ressalva, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue irregulares as contas do Município de São Sebastião da Amoreira, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133246/06, do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, de responsabilidade de JORGE TAKASUMI,

ACORDAM  
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:  
Julgar irregulares as contas do Município de São Sebastião da Amoreira, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6  
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 420/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO Nº : 139302/07  
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA  
INTERESSADO: SERGIO NEVES DE OLIVEIRA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa. Regularidade com ressalvas das contas.  
RELATÓRIO E VOTO

As contas do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da ex-Presidente, Sr.ª Marina Sidineia Ricardo Martins (fl. 19), foram encaminhadas pelo Gestor Municipal, Sr. Sergio Neves de Oliveira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (fls. 44 a 49) manifesta-se pela irregularidade das contas em face da ausência da Certidão de Habilitação Profissional do responsável pela elaboração do cálculo atuarial, expedida pelo Instituto Brasileiro de Atuária. Ressalva o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, as contas contábeis que não se apresentam em conformidade com o contido no cálculo atuarial e à ausência de informações relativas aos percentuais de contribuições ao RPPS.

O Ministério Público (fls. 51/52) discorda da Diretoria Técnica por entender que a ressalva apontada relativa ao desequilíbrio atuarial constitui grave irregularidade.

Discordo que a ausência da Certidão de Habilitação Profissional caracterizaria irregularidade. Tal exigência documental constou da Instrução Normativa n.º 10/2007 para que houvesse maior certeza acerca da correção da elaboração do cálculo atuarial. Entretanto, o Instituto Brasileiro de Atuária não tem poder regulamentar sobre a profissão de atuário, tornando ineficaz a providência exigida.

Convém trazer ao exame que a Instrução Normativa 19/2008, que regula a apresentação das contas anuais municipais de 2007, a serem entregues em 2008, não traz essa exigência, sendo substituída pela apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.

Em face disso, entendo que deva ser afastada a irregularidade formal atinente à Certidão de Habilitação Profissional do atuário do município.

A ausência de informações relativas aos percentuais de contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social foi suprida por ocasião do contraditório, sendo convertido em ressalva, com sugestão da unidade técnica para que a entidade adote procedimentos de controle interno que coibam a omissão de informações que prejudiquem a análise da gestão.

Discordo de tal apontamento. Conforme entendeu a própria DCM, não há ausência ou inconsistência de informações, devendo ser o item considerado regular. A sugestão dada é genérica, aplicável a todos os setores da entidade, motivo pelo qual deixo de acolhê-la.

Acompanho as propostas uniformes de ressalvas relativas ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e às contas contábeis que não se apresentam em conformidade com o contido no cálculo atuarial, acrescentando determinação à entidade para que corrija tais inconformidades. Nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Sr.ª Marina Sidineia Ricardo Martins, em face do patrimônio do regime próprio de previdência social inferior à reserva matemática, indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, e das contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

Com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/ o art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno, proponho que seja determinado ao Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa que:

1 – observe a composição do plano contábil padronizado do Ministério da Previdência Social (Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003); e 2 – faça constar das próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, inferior à reserva matemática, estão sendo eficazes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139302/07, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, de responsabilidade de MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS,  
ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Sr.ª Marina Sidineia Ricardo Martins, em face do patrimônio do regime próprio de previdência social inferior à reserva matemática, indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, e das contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

Com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/ o art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno, proponho que seja determinado ao Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa que:

1 – observe a composição do plano contábil padronizado do Ministério da Previdência Social (Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003); e 2 – faça constar das próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, inferior à reserva matemática, estão sendo eficazes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6  
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 422/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO Nº : 169953/07  
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SAPOPEMA  
INTERESSADO: RUBENS DOMINGUES DE PAULA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo de Previdência Municipal de Sapopema. Regularidade com ressalvas das contas.  
RELATÓRIO E VOTO

As contas do Fundo de Previdência Municipal de Sapopema, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da ex-Presidente, Sr.ª Lucrécia Guerreiro Abrão Maciel, no período de 01/01/05 a 21/05/06, e do Presidente, Sr. Rubens Domingues de Paula, no período de 22/05/06 a 31/12/06 (fls. 22), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (fls. 50/56) e o Ministério Público (fls. 57/58) manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas pela ausência da Certidão de Habilitação Profissional do responsável pela elaboração do cálculo atuarial, expedida pelo Instituto Brasileiro de Atuária.

Discordo que a ausência da Certidão de Habilitação Profissional caracterizaria irregularidade. Tal exigência documental constou da Instrução Normativa n.º 10/2007 para que houvesse maior certeza acerca da correção da elaboração do cálculo atuarial. Entretanto, o Instituto Brasileiro de Atuária não tem poder regulamentar sobre a profissão de atuário, tornando ineficaz a providência exigida.

Convém trazer ao exame que a Instrução Normativa 19/2008, que regula a apresentação das contas anuais municipais de 2007, a serem entregues em 2008, não traz essa exigência, sendo substituída pela apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.

Em face disso, entendo que deva ser afastada a irregularidade formal atinente à Certidão de Habilitação Profissional do atuário do município.

Acompanho as propostas uniformes de ressalvas relativas ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e às contas contábeis que não se apresentam em conformidade com o contido no cálculo atuarial (a análise atuarial deve observar os dados contidos no cálculo atuarial do exercício de 2006), acrescentando determinação à entidade para que corrija tais inconformidades.

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú), apontada como ressalva às contas em ambos os pareceres, por ausência de Lei Municipal autorizadora. De acordo com o Acórdão 718/2006 – Pleno estabelece que poderá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, para selecionar o banco em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais. Assim, nos termos da retrocitada decisão, vislumbro que é uma potestade da municipalidade realizar procedimento licitatório para escolha do banco, e tendo em conta que a única agência bancária no município é do Banco Itaú, entendo regularizado o apontamento.

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Fundo de Previdência Municipal de Sapopema, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Sr.ª Lucrécia Guerreiro Abrão Maciel, no período de 01/01/05 a 21/05/06, e do Presidente, Sr. Rubens Domingues de Paula, no período de 22/05/06 a 31/12/06, em face do patrimônio do regime próprio de previdência social inferior à reserva matemática, indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, e das contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

Com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/ o art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno, proponho que seja determinado ao Fundo de Previdência Municipal de Sapopema que:

1 – observe a composição do plano contábil padronizado do Ministério da Previdência Social (Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003); e 2 – faça constar das próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, inferior à reserva matemática, estão sendo eficazes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL DE SAPOPEMA, de responsabilidade de LUCRÉCIA GUERREIRO ABRÃO MACIEL, no período de 01/01/06 a 21/05/06 e RUBENS DOMINGUES DE PAULA, no período de 22/05/06 a 31/12/06,  
ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Previdência Municipal de Sapopema, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Sr.ª Lucrécia Guerreiro Abrão Maciel, no período de 01/01/05 a 21/05/06, e do Presidente, Sr. Rubens Domingues de Paula, no período de 22/05/06 a 31/12/06, em face do patrimônio do regime próprio de previdência social inferior à reserva matemática, indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, e das contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

Com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/ o art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno, proponho que seja determinado ao Fundo de Previdência Municipal de Sapopema que:

1 – observe a composição do plano contábil padronizado do Ministério da Previdência Social (Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003); e 2 – faça constar das próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, inferior à reserva matemática, estão sendo eficazes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6  
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 423/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N.º : 405544/05  
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Quedas do Iguçu. Contas regulares com ressalva.  
RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas de convênio realizado entre o Município de Quedas do Iguçu e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 49.500,00, tendo por objeto fornecimento de alimentação aos alunos/atletas participantes dos Jogos Colegiais do Paraná, edição 2005.

A Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes irregularidades: a) fracionamento de licitação; b) ausência de aplicação financeira no período de 09/06/2005 a 27/06/2005; c) ausência de GFIP referente aos serviços apontados às fls. 117/119.

Quanto à ausência de GFIP, a DAT entende que a irregularidade resta também sanada, tendo em vista a guia de recolhimento da Previdência Social de fl. 129. Observa que o Conselheiro Henrique Naigeboren, nos autos n.º 405560/05 (Acórdão n.º 777/07 – 1.ª Câmara), por estar presente o Termo de Cumprimento dos Objetivos, acolhe o argumento de que se trata de eventos distintos, considerando plausível a alegação de impossibilidade de licitação conjunta com a da fase anterior, uma vez que o plano de aplicação só foi aprovado após a realização da fase regional.

Após derradeira manifestação do gestor, em que comprovou o recolhimento de R\$ 183,48 (cento e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) ao Tesouro do Estado (fl. 152), em razão da ausência de aplicação financeira dos valores da transferência voluntária, atestado como correto pela Diretoria de Execuções (fl. 159), opinou a unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas em apreciação, referentes à gestão do Sr. Gelmar João Chmiel, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exm.ª Sr.ª Procuradora Valéria Borba, corrobora a opinião da unidade técnica.

Presente o Termo de Cumprimento dos Objetivos, e tendo sido regularmente recolhido o valor referente à ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio, acolho os pareceres uniformes, propondo que este Colegiado julgue, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares com ressalva as contas em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob n.º 405544/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED ao MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, no valor de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), acolhendo os pareceres uniformes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma vez presente o Termo de Cumprimento dos Objetivos, e tendo sido regularmente recolhido o valor referente à ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão n.º 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 424/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N.º : 338636/00  
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO  
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Ementa: Impugnação de Despesas. Procedência. Afronta a Lei Federal n.º 8.666/93. Impropriedade de natureza formal.  
RELATÓRIO

A 6ª Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas efetuou a presente proposta de impugnação de despesas da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, com a aquisição de aparelhos celulares e o pagamento das respectivas contas telefônicas.

Na referida proposta alegou a Inspeção que o Decreto Estadual n.º 5.044, de 11/12/98, fixou, das 245 linhas de celulares custeadas pelo Estado, duas unidades para a UNIOESTE. Entretanto, verificou-se que foram adquiridos, nos anos de 1999 e 2000, 42 aparelhos, ou seja, quarenta além do permitido pelo aludido decreto.

Oportunizado o contraditório à Reitora da Universidade, esta aduziu que há a necessidade de um número maior de telefones celulares do que aquele conferido pelo Decreto Estadual, considerando que a Universidade é composta por cinco campi e que a distância entre os mesmos dificulta a resolução de questões administrativas.

Aduziu também, que a autonomia universitária prevista pela Constituição Federal e os termos de autonomia firmados entre o Governo do Estado e a UNIOESTE, em 18/03/1999 (fls. 584 a 587) e 09/03/2000 (fls. 589 a 591) permitiriam a utilização de recursos próprios para a aquisição dos celulares.

Em nova manifestação, a 6ª Inspeção rebatou as alegações da UNIOESTE quanto aos itens dos mencionados termos de autonomia, apontados como justificadores das despesas ora impugnadas. A Resolução n.º 3394/2003 (fl. 62) julgou procedente a proposta de impugnação, determinando a devolução dos valores gastos irregularmente, devidamente corrigidos, de acordo com o Parecer acima citado.

Em face desta decisão, os ordenadores de despesas de cada um dos campi da Universidade apresentaram recurso de revista, haja vista que lhes foi imputada responsabilidade pela devolução de valores. Entretanto, tais recursos não foram recebidos por esta Corte por ausência de requisito essencial à admissibilidade: a tempestividade.

Sob fundamento de que não tiveram oportunidade de contraditório e ampla defesa no decorrer da instrução processual da impugnação, tendo tomado conhecimento somente da decisão que lhes condenavam ao ressarcimento de valores, os responsáveis pelas contas nos campi na UNIOESTE impetraram Mandado de Segurança n.º 184.011-5 contra o ato do Presidente desta Corte de Contas, no qual foi concedida liminar suspendendo o processo administrativo em análise, e posteriormente, por meio do Acórdão n.º 7218 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, foi concedida a segurança para anular o presente feito, a partir do momento em que os impetrantes deveriam intervir.

Em Despacho (fls. 954), o Presidente desta Corte determinou a anulação da Resolução n.º 3394/2003, reabrindo-se a instrução processual, de forma a oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos interessados.

Os ordenadores da despesas à época da propositura da proposta de impugnação eram os seguintes: Liana Fátima Fuga (Reitoria); Paulo Sergio Wolff (Campus de Cascavel); Idrvani V. Sena de Souza Grabarschi (Campus de Foz do Iguçu); Maria de Lourdes Bertani (Campus de Francisco Beltrão); Moacir Piffer (Campus de Toledo) e Alcebiades Luiz Orlando (Campus de Marechal Cândido Rondon). Destes, apenas a Sr.ª Liana Fátima Fuga teve oportunidade de contraditório e ampla defesa antes da anulação do processo.

A Sra. Maria de Lourdes Bertani, responsável pelo Campus de Francisco Beltrão, protocolou nesta Corte a defesa n.º 26584-3/06, argumentando, em síntese, que a aquisição dos aparelhos e o pagamento das faturas não ocorreram com recursos do Estado, e sim, com o orçamento da Universidade, não podendo esta Corte interpretá-los como se fossem aquisições regulamentadas pelo Decreto n.º 5044/1998, pois foram adquiridos com recursos destinados e previamente orçados pela Pró-Reitoria e Administração.

O Sr. Moacir Piffer, responsável pelo Campus de Toledo, sustenta que (protocolo n.º 25415-9/06), por iniciativa exclusiva da reitoria, não tendo nenhuma participação dos diretores de campus, foram adquiridos 40 aparelhos celulares a mais que o permitido, requerendo, por isto, a sua exclusão do pólo passivo da relação processual. Afirma também que foi nomeado para o cargo de Diretor em 01/01/2000, sendo que consta da planilha elaborada pela 6ª ICE sua responsabilização por despesas realizadas em 09/12/1997 e 23/06/1999. Esclarece que o aparelho celular que esteve a disposição do campus de Toledo foi adquirido em 09/12/1997, antes, portanto, do Decreto n.º 5044/98, colocando-o como um dos dois aparelhos que, a época, podiam ser tidos como regulares. O responsável pelo Campus de Marechal Cândido Rondon, Sr. Alcebiades Luiz Orlando, apresentou defesa (protocolo n.º 29405-3/06), baseada na autonomia universitária, prevista constitucionalmente, reiterando as razões expostas pela Sra. Maria de Lourdes Bertani, responsável pelo Campus de Francisco Beltrão. O Sr. Paulo Sergio Wolff, Diretor do Campus de Cascavel, embora devidamente citado, conforme faz prova o AR de fls. 24-verso, não apresentou defesa.

A Sra. Idrvani V. Sena de Souza Grabarschi, responsável pelo Campus de Foz do Iguçu, teve sua citação realizada via postal inicialmente, porém, como o AR retornou com a assinatura de José Grabarschi Neto, o Relator determinou sua citação via edital, a qual também restou infrutífera. O mesmo procedimento foi adotado em relação à Sra. Liana Fátima Fuga, tendo em vista que foram feitas duas tentativas infrutíferas via postal, e contatos telefônicos feitos pela DCE, onde obteve a informação de que a mesma está em paradeiro incerto, inclusive, realiza constantemente troca de seu celular.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (Parecer n.º 7/07) assevera que os esclarecimentos e justificativas apresentadas nada trazem de inédito que possa alterar a conclusão demonstrada na impugnação, permanecendo a conclusão pelo cometimento de ilegalidades esposado na proposta de impugnação.

Em nova análise, a DIJUR (Parecer n.º 753/08), opina pela procedência da presente impugnação, nos termos propostos pela 2ª ICE (antiga 6ª ICE), devendo os ordenadores das despesas ser responsabilizados pelo ressarcimento aos cofres públicos dos valores apontados na proposta de impugnação, atualizados monetariamente.

A DIJUR aduz que a autonomia universitária não pode ser utilizada para se escusar do cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais, e que não foi demonstrada a prévia licitação para aquisição destes aparelhos, o que reforça a tese da impugnação procedida pela 2ª ICE.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina que foram respeitados o contraditório e a ampla defesa, em análise do mérito, as irregularidades são procedentes, eis que houve efetiva violação ao princípio da legalidade, ao ser extrapolado o limite colocado no Decreto n.º 5.044/98 para as compras de celulares, assim como, houve burla à lei de licitações, como foi apontado pela então 6ª ICE, devendo ser restituídos pelos ordenadores das despesas, conforme notas de empenho constantes nestes autos.

VOTO

A impugnação versa acerca da aquisição e conseqüente pagamento das contas dos telefones celulares adquiridos. O cerne da questão é o conflito de normas entre o Decreto Estadual n.º 5.044, de 11/12/98 e os termos de parceria firmados em 1999 e 2000.

Permito-me discordar dos pareceres anteriores. Não me parece adequada, do ponto de vista lógico-jurídico, a interpretação de que ato normativo anterior, colocando a universidade sob a orientação do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado - CRAFE se sobreponha a termo de autonomia, de edição posterior e que excluiu a subordinação às diretrizes daquele conselho (cláusula segunda de ambos os termos de autonomia). Assim, entendo que o aparente conflito de normas serve como justificativa para aquisição dos aparelhos celulares e respectivos pagamentos pela sua utilização.

Resta a inobservância dos limites de dispensa da Lei Federal n.º 8.666/93. Os valores despendidos nas aquisições dos celulares guardam similitude com os preços praticados no mercado, afastando a hipótese de dano ao erário.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pela procedência parcial da presente impugnação para determinar à Universidade Estadual do Oeste do Paraná que observe os limites para dispensa de licitação previstos em lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob n.º 338636/00,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar pela procedência parcial da presente impugnação para determinar à Universidade Estadual do Oeste do Paraná que observe os limites para dispensa de licitação previstos em lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008 – Sessão n.º 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

## Segunda Câmara

## Pautas

Segunda Câmara

Sessão Ordinária número 8 em 12 de Março de 2008

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 463754/07

Origem: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

Interessado: JOSE DECINEO CATANELO

Processo: 463959/07

Origem: REGIONAL HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: MOACIR DE MELO

**TOMADA DE CONTAS**

Processo: 428540/01

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SINDICATO DOS TRAB. MANUT. LIMP.DOS PORTOS/ EMBARC.TERM.PRIVAT.RETROP DO PARANÁ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 124327/03

Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 479185/06

Origem: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Interessado: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

Processo: 188702/07

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SULINA

Interessado: ADEMIR MACIEL COSTA

Processo: 218580/07

Origem: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Interessado: NELSON GONÇALVES CORREIA

**APOSENTADORIA**

Processo: 304488/02

Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: CLARINDA BONJORNO COELHO

Processo: 359790/03

Origem: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: ENOQUE LOPES

Processo: 23878/04

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ROSICLER BRENER DE RAMOS KONART

Processo: 266900/05

Origem: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: DORVAL BEBER

Processo: 330754/07

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DARCI PACHECO

Processo: 610927/07

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ROGEL KUSTER CONTADOR

Processo: 622968/07

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: OSVALDO BRITO DE SOUZA

Processo: 16144/08

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: NADIL FURLAN

Processo: 16160/08

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JACIRA FERNANDES DE BRITO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 481530/04  
Origem: MUNICÍPIO DE IVATUBA  
Interessado: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

Processo: 1964/05  
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

Processo: 434862/05  
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Processo: 556392/06  
Origem: MUNICÍPIO DE REALEZA  
Interessado: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI

Processo: 103162/07  
Origem: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: PAULO DEOLA

Processo: 237347/07  
Origem: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ  
Interessado: MARIA LUCIA CROCHEMORE

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 463460/07 Adiado desde 20/02/2008  
Origem: ASSOCIACAO DE PRODUTORES DE LEITE DE ANDIRA  
Interessado: OSWALDO MARTINS TOSTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 325785/07 Adiado desde 30/01/2008  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ  
Interessado: ORLANDO NEGRINI

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 293762/05 Sobrestado desde 18/07/2007  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 216196/07  
Origem: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL/HOLDING  
Interessado: RUBENS GHILARDI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 121511/05 Adiado desde 27/02/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 136630/07  
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ  
Interessado: LUIZ CARLOS TRAPP

Processo: 152015/07  
Origem: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ  
Interessado: LUIZ CARLOS TRAPP

Processo: 152023/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ  
Interessado: JOSÉ HENRIQUE MARCELINO

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 429157/07  
Origem: MUNICÍPIO DE OURIZONA  
Interessado: SERGIO LUIS DIAS NEVES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 196276/07  
Origem: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Interessado: ALARICO ABIB

**APOSENTADORIA**

Processo: 238408/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CACILDA MARIA VIEIRA DA SILVA

Processo: 278612/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LEONILDA DOS SANTOS

Processo: 294588/07  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: OUDETE RODRIGUES TIBURCIO

Processo: 338119/07  
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ELAINE GUEDES NUNES

Processo: 369634/07  
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MARIA ELEONORA CORDEIRO FERREIRA

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 126823/05  
Origem: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Processo: 130359/05  
Origem: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA  
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA

Processo: 140390/06  
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES  
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

Processo: 94272/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS  
Interessado: ADILSON APARECIDO FRANCINI

Processo: 146554/07  
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA  
Interessado: JOSÉ DELANHOL

Processo: 159745/07  
Origem: MUNICÍPIO DE RIO BOM  
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE

**AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 126570/07  
Origem: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MIRASSELVA  
Interessado: LEONARDO CAMILOTI

Processo: 147836/07  
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO  
Interessado: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

Processo: 152678/07  
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ  
Interessado: JOSÉ APARECIDO MACEDO

Processo: 152970/07  
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ  
Interessado: ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS

Processo: 153844/07  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA  
Interessado: JOAQUIM ANTONIO DA SILVA

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 90982/04 Adiado desde 20/02/2008  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Processo: 127374/05 Adiado desde 30/01/2008  
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS  
Interessado: NILO KLHEN

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas**

**Ata da Sessão Ordinária número 05 de 20 de fevereiro de 2008**

Aos vinte dias do mês de fevereiro de 2008, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, estando presentes os CONSELHEIROS **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, os AUDITORES **JAIME TADEU LECHINSKI** e **EDUARDO DE SOUSA LEMOS**. Ausente o AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, por motivo de suas férias regulamentares. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, a Procuradora designada para a sessão **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**. Inicialmente, o PRESIDENTE submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 04, do dia 13 de fevereiro do ano de 2008, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno desta Casa, foram solicitados, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, os sobrestamentos dos processos n.ºs.: 217605/07, 221009/07, 453449/07, 442032/05, 604986/07, 613225/07, 613250/07, 212433/07, 248771/04, 392229/07, 379923/07, 378471/07, pelo PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**; 21113/08, 34827/08, 35343/08, 579930/07, 34797/08, 7764/08, 217753/07, 210830/07; pelo CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**; e 354084/07, 311431/07, 416870/07, 293964/07, 201067/07, 433065/07, 501060/07, 39829/08, 500994/07, 643043/07, 7420/08, 210040/07, 112402/01, 204988/07, 220703/07, pelo CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**. Na seqüência, foram incluídos em Mesa para julgamento, nos termos do §2º, do artigo 429, do Regimento Interno, os processos n.ºs. 18716/08 e 42757/08, na pauta no CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**. Ato contínuo, o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO** devolveu em Mesa, o processo nº. 90982/04 ao AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, que foi posteriormente adiado por motivo de suas férias. Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 171837/05, 208622/07, 215548/07, 216218/07, 190525/06, 220572/06, 230296/07, 59563/02, 319438/03, 620147/06, 593682/07, 288002/06, 463877/04, 327636/06, 137423/07, 218881/07, 428851/07, 428967/07, 428340/05, 203418/07, 213170/07, 18716/08, 42757/08, 127517/07, 146465/07, 163360/07, 284447/00, 434444/07, 282849/07, 297579/07, 147950/07, 154204/07, 154212/07 e 159800/07. Durante os trabalhos, foi solicitada vista do processo nº. 463460/07, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** pelo CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**. Foram retirados de pauta, os processos n.ºs: 180787/07 e 316034/07, da pauta do CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**. Continuou adiado o processo nº. 127374/05, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Permaneceu sobrestado o julgamento do processo nº. 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**. Continuou com vista concedida ao CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, o processo nº. 325785/07, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**. Não foram relatados processos pelo AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**. O processo nº. 159800/07, da pauta do AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS**, aguarda voto vencedor, a ser lavrado pelo CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**. Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** encerrou a Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara, às quatorze horas e quarenta e sete minutos, convocando outra, Ordinária, a ser realizada no dia 27 de fevereiro de 2008. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara, e pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Presidente deste Colegiado

**Acórdãos**

ACÓRDÃO Nº 145/08 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 463711/07  
ORIGEM : COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANCORADOURO DE FOZ DO IGUAÇU  
INTERESSADO : AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE  
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA A RECURSOS RECEBIDOS DO GOVERNO ESTADUAL (FIA). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. ENTIDADE DEVIDAMENTE INTIMADA. PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADE E RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS RECURSOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA AS PROVIDÊNCIAS DE ESTILO.  
RELATÓRIO  
Trata de Tomada de Contas Ordinária instaurada por este Tribunal em 10/09/2007, contra a Comunidade Terapêutica Ancoradouro de Foz do Iguaçu, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos do Governo Estadual (FIA), no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).  
Inicialmente, a Entidade foi citada por meio do Ofício nº 131/07-DAT, fls. 07, sem lograr qualquer êxito, pois, nenhum esclarecimento ou documento foi apresentado.  
Em razão disso, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução conclusiva de nº 8.140/07-DAT/CAS, fls. 08 e 09, opina pela procedência da Tomada de Contas, com a conseqüente irregularidade das contas, sugerindo o recolhimento integral dos recursos recebidos por parte da Entidade; imputação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade da Sra. Amália Leonor Ortega Dalponte; bem como o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.  
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.956/07, fls. 11, acolhe integralmente o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela irregularidade das contas e medidas cabíveis ao caso.

## VOTO

Embora devidamente citada, a Entidade deixou de apresentar a prestação de contas pertinente aos recursos recebidos do Governo Estadual.

Em face de todo o exposto e da inércia comprovada em atender determinação desta Casa, acompanhando a Instrução nº 8.140/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.956/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, letras a e b, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela procedência da Tomada de Contas Ordinária objeto do presente processo, com a consequente, irregularidade das contas em razão da não apresentação de documentos necessários à comprovação da aplicação dos recursos recebidos do Governo Estadual, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, determina-se o recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos a partir da data do repasse, de responsabilidade da COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANCORADOURO DE FOZ DO IGUAÇU;

III - nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005, determina-se o recolhimento de multa administrativa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de responsabilidade da Sra. Amália Leonor Ortega Dalponte, na condição de Presidente;

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

V - Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 463711/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas, referente aos recursos repassados pelo GOVERNO ESTADUAL à COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANCORADOURO DE FOZ DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, conseqüentemente, considerar irregular as contas em razão da não apresentação de documentos necessários à comprovação da aplicação dos recursos recebidos;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos a partir da data do repasse, de responsabilidade da COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANCORADOURO DE FOZ DO IGUAÇU, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - Determinar o recolhimento de multa administrativa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de responsabilidade da Sra. AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE, na condição de Presidente, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005;

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa;

V - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis ao caso, após expirados os prazos recursais. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 176/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 208622/07

ENTIDADE : CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA

INTERESSADO: AIRTON DIEGUEZ BRISOLLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA – CPRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. REGULARIDADE, CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

Trata de Prestação de Contas do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia - CPRA, relativa ao exercício financeiro de 2006, sob responsabilidade do Sr. Airton Dieguez Brisolla, Diretor-Presidente.

O órgão foi criado pela Lei nº. 14.980 de 04 de janeiro de 2006 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº. 572 de 10 de abril de 2007. Esta prestação de contas é composta de 92 folhas numeradas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução nº 218/07, fls. 84 a 91, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2006, encontra-se regular. Quanto aos aspectos de gestão, tendo em vista os pontos elencados no Título III, item 2, ressalta que o Órgão atingiu plenamente seus objetivos.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 19.645/07, fls. 92, em razão do exposto pela Diretoria de Contas Estaduais, manifesta-se pela regularidade das contas em comento.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais, posteriormente, endossada pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.645/07, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2006, do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia - CPRA, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação ao Sr. Airton Dieguez Brisolla, Diretor-Presidente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 208622/07, do CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA, de responsabilidade de AIRTON DIEGUEZ BRISOLLA,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2006, do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia - CPRA, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação ao Sr. Airton Dieguez Brisolla, Diretor-Presidente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 182/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 59563/02

INTERESSADO : IGNEZ SUCK PREUSS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. 2º PERÍODO. POR IDADE. ESTADUAL. LEGALIDADE E REGISTRO. APLICABILIDADE DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OBJETO DO ACÓRDÃO Nº 1.411/06-TRIBUNAL PLENO, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI Nº 10.219/1992.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria municipal, por idade, da servidora Ignez Suck Preuss, ocupante do cargo de Professora, 2º Período, baixada pelo Decreto nº 6.907 de 24/01/2002, devidamente publicada no Jornal “Diário do Noroeste” nº 13.136 de 30/01/2002, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal. A interessada possui 10 anos, 8 meses e 29 dias de tempo de contribuição computados até 24/01/2002, contados para todos os efeitos legais, conforme Certidão juntadas as fls. 06.

Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 1.752/05, fls. 79, inicialmente, noticiou que o processo tratava de dois atos de inativação distintos, ou seja, relativos a dois períodos — o Decreto nº 6.236/2000 (cujo ingresso se deu em 02/05/1984) e o Decreto nº 6.907/2002 (cujo ingresso se deu em 01/05/1991). Assim, sugeriu a desanexação dos expedientes. Ao retornar, em novo Parecer de nº 10.942/06, fls. 83, a Diretoria Jurídica informou a inexistência do registro da admissão da servidora na data de 01/05/1991. Ainda, que a servidora só foi admitida regularmente pelo Município em 04/05/1994, impossibilitando, portanto, o cômputo do período de 01/05/1991 até 03/05/1994. Em razão do fatos, sugeriu diligência à origem para os seguintes procedimentos: a) readequação do ato de inativação aos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pela EC nº 41/2003, com a retificação da Certidão de Tempo de Serviço, iniciando a

contagem do tempo em 04/05/1994; b) adoção dos termos do art. 40, § 3º, da Constituição Federal, alterado pela EC 41/03 c/c a Lei nº 10.887/2004, devendo ser observado que caso os cálculos pela média resultem em valor superior ao efetivamente recebido pela servidora, prevalece este último, com observância do § 2º, do art. 53, da Orientação Normativa SPS nº 03/2004, determinando que na adoção da proporcionalidade deva ser considerado o número de dias e não de anos, com garantia de um salário mínimo.

Em resposta, o Município de Paranavai as fls. 91, esclareceu que conforme holerites juntados nos autos, a servidora trabalhou no serviço público desde 1991, cabendo, portanto, o cômputo deste período para efeito da aposentadoria. A Diretoria Jurídica em Parecer nº 10.751/07, fls. 94, entende possível a aplicação da Súmula nº 5, no que diz respeito ao tempo acima referido, em face dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Ao final, opina pela legalidade e registro da aposentadoria em questão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.585/07, exarado pela Eminentíssima Procuradora-Geral, manifesta-se pela legalidade e registro do ato de inativação, tendo em vista a comprovação de que a servidora laborou no Município desde 1992. Alerta, porém, para que o Administrador mantenha atualizado os registros e documentos relativos às admissões de pessoal. DO VOTO

Considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas através do Acórdão nº Acórdão 1.411/06-Pleno, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992; considerando que ficou comprovada a efetiva prestação de serviço pela interessada a partir de 1992; VOTO, acompanhando o Parecer nº 13.585/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela legalidade e registro do Decreto nº 6.907 de 24/01/2002, publicado no Jornal “Diário do Noroeste” nº 13.136, de 30/01/2002, que inativou a Sra. Ignez Suck Preuss.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 59563/02

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal o Decreto nº 6.907 de 24/01/2002, publicado no Jornal “Diário do Noroeste” nº 13.136, de 30/01/2002, que inativou a Sra. IGNEZ SUCK PREUSS, determinando o seu registro, acompanhando o Parecer nº 13.585/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 209/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 306535/07

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA A RECURSOS RECEBIDOS DA UNVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. POSTERIORMENTE, ENTIDADE ENCAMINHOU PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO Nº 60153-7/07. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

## RELATÓRIO

Trata de Tomada de Contas Ordinária instaurada por este Tribunal em 05/02/2007, contra a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos da Universidade Estadual de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 30.408,00 (trinta mil, quatrocentos e oito reais).

Inicialmente, a Entidade foi citada através do Ofício nº 03/07-DAT, fls. 08, sem apresentar qualquer manifestação. Extemporaneamente, por meio do protocolo nº 60154-5/07, fls. 14 a 53, apresentou esclarecimentos, inclusive, cópia do processo nº 60153-7/07, relativo a dita prestação de contas de transferência voluntária.

Em Instrução conclusiva de nº 8.110/07, fls. 55, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pelo arquivamento da Tomada de Contas em comento, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 525/08, fls. 58.

DO VOTO

Considerando que o interessado apresentou a prestação de contas relativa a recursos recebidos da Universidade Estadual de Londrina, atualmente em trâmite nesta Casa sob nº 60153-7/07, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, VOTO, pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Ordinária, por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 306535/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas, por perda de objeto, considerando que o interessado apresentou a prestação de contas relativa a recursos recebidos da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA pela FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 30.408,00 (trinta mil, quatrocentos e oito reais), atualmente em trâmite nesta Casa sob nº 60153-7/07, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 210/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 428975/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO : IZIDORO DALCHIAVON

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA A RECURSOS RECEBIDOS DO GOVERNO ESTADUAL (FIA). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. ENTIDADE ENCAMINHOU PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSOS NºS 45822-0/07 E 54512-2/07. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata de Tomada de Contas Ordinária instaurada por este Tribunal em 20/08/2007, contra o Município de Honório Serpa, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos do Governo Estadual (FIA), referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 44.300,25 (quarenta e quatro mil, trezentos reais, vinte e cinco centavos).

Inicialmente, o Município acima mencionado foi citado através do Ofício nº 35/07-DAT, fls. 07. Em consequência, o interessado encaminhou os documentos por meio dos processos nºs 45822-0/07 e 54512-2/07, em trâmite nesta Casa. Em Instrução conclusiva de nº 7.433/07, fls. 10, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pelo arquivamento da Tomada de Contas em comento, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 93/08, fls. 15 e 16.

VOTO

Considerando que o Município de Honório Serpa apresentou a prestação de contas referente a recursos recebidos do Governo Estadual, no exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, VOTO, pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Ordinária, por perda e objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 428975/07,

ACORDAM

s: Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Ordinária, por perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 211/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 429238/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO : EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA A RECURSOS RECEBIDOS DO GOVERNO ESTADUAL (FIA). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. ENTIDADE ENCAMINHOU PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO Nº 52231-9/07. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata de Tomada de Contas Ordinária instaurada por este Tribunal em 20/08/2007, contra o Município de Santa Cecília do Pavão, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos do Governo Estadual (FIA), referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 11.534,32 (onze mil, quinhentos e trinta e quatro reais, trinta e dois centavos).

Inicialmente, o Município acima mencionado foi citado através do Ofício nº 42/07-DAT, fls. 07. Em consequência, encaminhou o processo nº 52231-9/07, em trâmite nesta Casa.

Em Instrução conclusiva de nº 6.762/07, fls. 08, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pelo arquivamento da Tomada de Contas em comento, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 20.215/07, fls. 12.

#### VOTO

Considerando que o interessado encaminhou a prestação de contas que motivou a instauração da Tomada de Contas em questão, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, VOTO, pelo arquivamento do feito, por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 429238/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pelo arquivamento do feito, por perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 212/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 464009/07

ORIGEM : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO

INTERESSADO : JOSÉ MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA A RECURSOS RECEBIDOS DO GOVERNO ESTADUAL (FUNSAUD).EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. ENTIDADE INFORMOU QUE OS RECURSOS FORAM RECEBIDOS EM 02/01/2007. A PENDÊNCIA FOI TRANSFERIDA PARA O EXERCÍCIO DE 2007. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

#### RELATÓRIO

Trata de Tomada de Contas Ordinária instaurada por este Tribunal em 06/09/2007, contra a Sociedade Beneficente São Camilo, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos do Governo Estadual (FUNSAUD), referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 60.000,00.

Inicialmente, a Entidade foi citada através do Ofício nº 132/07-DAT, fls. 07. Em consequência, por meio do protocolo nº 55216-1/07, fls. 08 e 09, o Sr. Nadir Roberto Martini, na condição de Diretor Administrativo, noticiou que os recursos foram recebidos em 02/01/2007, conforme extrato bancário juntado as fls. 09. Ainda, ressaltou que a referida parcela integrará a prestação de contas no exercício de 2007.

Em Instrução conclusiva de nº 7.697/07, fls. 10, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pelo arquivamento da Tomada de Contas em comento, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.451/07, fls. 13.

#### DO VOTO

Considerando as ponderações apresentadas pela Entidade, através de seu representante legal, nos termos da Instrução nº 7.697/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.451/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, VOTO, pelo arquivamento da presente Tomada de Contas, por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 464009/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas, referente a recursos recebidos do FUNSAUDE pela SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO, no exercício de 2006, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por perda de objeto, considerando as ponderações apresentadas pela Entidade, através de seu representante legal, a Instrução nº 7.697/07 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 19.451/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 213/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 136313/02

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PROJETO EDUCAÇÃO DO

ASSALARIADO RURAL TEMPORÁRIO

INTERESSADO : RICARDO FERNANDES BEZERRA E MARIA CECÍLIA NESTERIUK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. R\$ 425.000,00. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, INDIVIDUALIZADA, AO DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E À EX-PRESIDENTE DA ENTIDADE, POR DEIXAREM DE ATENDER, NO PRAZO FIXADO, DETERMINAÇÃO DESTA CASA.

#### RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Associação Projeto Educação do Assalariado Rural Temporário e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais), que teve por objeto a implantação de diversos projetos em atendimento a 2.500 educandos, divididos em 08 microregiões do Estado, distribuídas em Londrina, Umuarama, Vale do Itaipó, Nova Esperança, Cornélio Procopío, Pinhão, Cascavel e nas áreas indígenas.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em análise preliminar, fls. 11 a 22, constatou irregularidades e impropriedades abaixo relacionadas:

- Divergências entre as despesas e receitas apresentadas no parecer contábil, fls. 03 e 06 e do relatório geral da Associação, fls. 05 do volume inicial;
- Pagamentos de multas/juros sobre recolhimento de encargos sociais;
- Pagamentos a autônomos, na mesma data, sem discriminação dos períodos trabalhados;
- Documentos sem assinatura, não comprovando o efetivo recebimento;
- Ausência dos seguintes documentos: a) publicação do extrato do convênio; b) autorização governamental; c) plano de aplicação devidamente aprovado pelo órgão repassador; d) vias originais dos comprovantes de despesas com encargos sociais (FGTS, GPS, DARF); e) comprovantes da realização de teste seletivos para a contratação de pessoal; f) atraso de 09 (nove) dias no encaminhamento da prestação de contas.

Em consequência, através dos Ofícios nºs 6.948/2003-DG-2 e 6.947/2003-DG-2, respectivamente, foram citados os Srs. Maria Cecília Nesteriuk, Ex-Presidente da Entidade, e Ricardo Fernandes Bezerra, Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação. Neste primeiro momento, a Entidade limitou-se a requerer cópias dos autos, fls. 26. Por sua vez, a Secretaria de Estado da Educação apresentou o protocolo nº 57683-0/03, fls. 27 a 47. Posteriormente, a Ex-Presidente da Entidade apresentou solicitação de carga dos autos, e em seguida suas justificativas e documentação complementar, as fls. 51 a 164.

Em reexame, a Unidade Técnica sugeriu nova oitiva da Secretaria de Estado da Educação, em razão de que a Ex-Presidente da Associação noticiou que os pagamentos de juros e multas sobre os encargos sociais se deu em razão do atraso no repasse dos recursos, o que causou sérios transtornos no andamento da execução dos trabalhos e consequentes atrasos nos salários e encargos sociais em todo o exercício de 2001. Quanto ao Plano de Aplicação, alega ainda, que tal documento encontra-se em poder do órgão repassador (SEED).

Destarte, novamente foi intimada a Secretaria de Estado da Educação, conforme Ofício nº 1.593/04-OCR-DG, que apresentou as seguintes justificativas: “(...) o Tesouro do Estado é centralizado na Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) que faz os repasses para as demais Secretarias de acordo com a previsão orçamentária mensal, não sendo incomum atrasos por parte da Fazenda nesses repasses”. Continua, ressaltando que no referido convênio “ficou estabelecido o repasse dos recursos financeiros por parte da SEED à APEART em 10 parcelas, não se acordando nem dia nem mês específicos para tais repasses.

Cumprindo com o acordado, a SEED fez os repasses previstos no período de 23/05/01 a 12/12/01, cabendo à APEART o gerenciamento dos recursos recebidos, conforme se estabeleceu no Convênio, ressaltando-se ainda, que os recursos só são repassados após a publicação do Convênio no Diário Oficial”.

Em Instrução nº 1.596/05, fls. 177 e 178, a Unidade Técnica, antes de adentrar ao mérito, sugeriu nova citação da Entidade para os seguintes esclarecimentos e providências: a) juntada do quadro demonstrativo das despesas efetuadas; b) esclarecimentos no que diz respeito as diversas demissões verificadas durante o exercício, bem como o envio de relação de todos os funcionários que trabalharam no projeto, especificando a data da contratação e o afastamento de cada um; c) esclarecer se o convênio foi executado com funcionários contratados para este fim ou se o convênio foi executado pelos funcionários contratados para desenvolverem atividades operacionais na Entidade. Devidamente citado pelo Ofício nº 2.012/05-OCR-DG, fls. 179, o Sr. Edmilson Feliciano Leite, Presidente da Associação no exercício de 2005, deixou de se manifestar.

A Unidade Técnica ratificou seu posicionamento através da Instrução nº 6.043/05, fls. 181 a 185, bem como analisou o mérito das informações apresentadas por ocasião da Instrução nº 3.112/03. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal endossou os questionamentos constante da Instrução nº 6.043/05, sugerindo, ainda, nova citação da Secretaria de Estado da Educação para a juntada da autorização governamental e o plano de aplicação do referido convênio. Ato contínuo, foram citados os Srs. Ricardo Fernandes Bezerra, Diretor Geral da SEED (fls. 190) e Maria Cecília Nesteriuk, Ex-Presidente da Associação (fls. 191). Infrutíferas as intimações, determinou-se a intimação Via Edital, conforme se verifica as fls. 223.

Sem lograr êxito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal que emitiu Parecer nº 4.803/07, sugerindo a inclusão do Sr. Ricardo Fernandes Bezerra e da Sra. Maria Cecília Nesteriuk, como interessados, bem como a imputação de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005. Ainda, determinou a devolução do valor de R\$ 338,87, devidamente corrigido, de responsabilidade da Entidade, dada a ausência de comprovação de aplicação no objeto do convênio.

Novamente, foi citada a Sra. Maria Cecília Nesteriuk, conforme Ofício de Intimação nº 52/07, fls. 232, e posteriormente, pelo Edital nº 018/2007-DEX, fls. 234, sem qualquer manifestação.

Em parecer nº 14.503/07, fls. 237 e 238, o Ministério Público junto a este Tribunal, novamente, requereu a apreciação de imputação de multa aos interessados. Ainda, que a Unidade Técnica efetuassem a soma das despesas, haja vista afirmação por parte da Entidade, da inexistência de diferença a ser devolvida. Por derradeiro, sugeriu a este Relator, o desentranhamento dos documentos de fls. 197 a 218, e a reapreciação do procedimento nº 36739-8/04.

Este Relator determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, conforme despacho de fls. 243.

Desta vez, a Unidade Técnica em Instrução nº 6.350/07, fls. 244 a 246, apresentou o seguinte quadro: a) ao reanalisar os comprovantes de despesas, constatou que assiste razão ao interessado, uma vez que ficou demonstrado que as despesas superaram as receitas em um pequeno valor; b) no que diz respeito aos documentos solicitados no item 5.0, da Instrução nº 6.043/05, a irregularidade permanece. Conclui, opinando pela irregularidade das contas, recomendando a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87 da Lei nº 113/2005, respectivamente, aos Srs. Ricardo Fernandes Bezerra e Maria Cecília Nesteriuk, pelo não atendimento de solicitações deste Tribunal.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 543/08, fls. 249 e 250.

#### DO VOTO

Embora devidamente citado, o representante legal da Entidade à época, deixou de juntar ao processo documentos e esclarecimentos relevantes, o que impede a análise formal da prestação de contas, conforme bem demonstrado pela Unidade Técnica deste Tribunal.

Em face de todo o exposto e da inércia da interessada em atender determinação desta Casa, acompanhando a Instrução nº 6.350/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 543/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado entre a Associação Projeto Educação do Assalariado Rural Temporário e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais);

II - nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, determinando a multa administrativa, de responsabilidade dos Srs. Ricardo Bezerra Fernandes (Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação) e Maria Cecília Nesteriuk, ex-Presidente da Entidade;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 136313/02, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a presente prestação de contas de convênio firmado entre a ASSOCIAÇÃO PROJETO EDUCAÇÃO DO ASSALARIADO RURAL TEMPORÁRIO e a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais), acompanhando a Instrução nº 6.350/07 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 543/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar o recolhimento, individualizado, de multa administrativa, de responsabilidade dos Srs. RICARDO BEZERRA FERNANDES (Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação) e MARIA CECÍLIA NESTERIUK, ex-Presidente da Entidade, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 214/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 119536/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SULINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. R\$ 79.405,96. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002/2005. REALIZAÇÃO DE DESPESAS POSTERIOR À DATA DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO. JUSTIFICATIVAS PROCEDENTES. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Sulina e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002 com prazo de vigência até 31/12/2005, no valor de R\$ 79.405,96 (setenta e nove mil, quatrocentos e cinco reais, noventa e seis centavos), que teve por objeto a pavimentação urbana e galerias pluviais.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 147/07, fls. 80 e 81, apontou a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Em consequência, o Município encaminhou documentação complementar através do protocolo nº 21264-2/06, fls. 84 a 138, incluso o referido termo juntado as fls. 101.

Em nova Instrução de nº 3.906/06, fls. 139 a 142, a Unidade Técnica traçou comentários sobre esclarecimentos apresentados e apontou uma diferença à menor de R\$ 13.122,86 (treze mil, cento e vinte e dois reais, oitenta e seis centavos) entre as despesas realizadas e os recursos recebidos.

Em razão do fato, através do Ofício nº 1.848/06-OCN-DAT, foi citado o Sr. José Nivaldo Stoffels, Prefeito Municipal, que manifestou-se por meio do protocolo nº 40936-5/06, fls. 147 a 151, e protocolo nº 11885-2/07, fls. 152 a 196. Ainda, posteriormente, juntou novos documentos as fls. 198 a 251.

Ao apreciar a farta documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.534/07, fls. 253 a 255, acatou as justificativas referente a despesa de R\$ 32.963,00 (trinta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais), realizada após a vigência do convênio, opinando ao final, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

No mesmos termos manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 223/08, fls. 256.

#### VOTO

Considerando a documentação e esclarecimentos apresentados em sede contraditório e, ainda, que o objetivo do convênio foi devidamente atingido, nos termos da Instrução nº 7.534/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 223/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado entre o Município de Sulina e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2002/2005, no valor de R\$ 79.405,96 (setenta e nove mil, quatrocentos e cinco reais, noventa e seis centavos), de responsabilidade do Sr. José Nivaldo Stoffels, Prefeito Municipal, haja vista a realização de despesas posterior à vigência do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 119536/03,



**RELATÓRIO**

Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Marilândia do Sul e a Fundepar, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 68.518,22 (sessenta e oito mil, quinhentos e dezoito reais, vinte e dois centavos), que teve por objeto a reforma da cozinha do prédio escolar CE Pe. Ângelo Casagrande.

A Diretoria de Análise de Transferências em análise preliminar, emitiu a Instrução nº 6.971/06, fls. 93 a 05, apontando as irregularidades e impropriedades abaixo relacionadas:

- 1) não apresentação da Ordem de Serviço do DECOM e Termo de Compatibilidade Física/ Financeira e/ou de Conclusão da Obra;
- 2) existência de um saldo do convênio no valor de R\$ 22.839,00, cuja aplicação no objeto do convênio ou devolução ao Tesouro Estadual, deverá ser comprovado;
- 3) não houve aplicação financeira dos recursos, no período em que os mesmos não foram utilizados.

Por meio do Ofício nº 2.895/06-OCN-DAT, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Sr. Jaime Rossi, Prefeito Municipal, exercesse o direito ao contraditório e ampla defesa. Entretanto, expirado o prazo inicial, nenhum esclarecimento ou documento foi apresentado.

Em consequência, a Unidade Técnica ratificou seu posicionamento através da Instrução nº 9.463/06-DAT/CAS. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 21.494/06, fls. 100 e 101.

Entretanto, este Relator exarou Despacho nº 192/07, fls. 102, determinando nova citação do Sr. Jaime Rossi, para o exercício constitucional do direito ao contraditório e ampla defesa.

O Município de Marilândia do Sul, através de procurador constituído, apresentou por meio do protocolo nº 62508-4/06, fls. 103 a 105, informou a juntada do Termo de Compatibilidade Físico-financeira, bem como requereu o cálculo dos valores a serem restituídos pelo Município. Posteriormente, em protocolo nº 19848-1/07, fls. 116, o Município em tela requereu o desentranhamento dos documentos juntados as fls. 106, 107 e 109, por pertencerem ao convênio objeto do processo nº 20889-0/06.

Em reexame ao exposto no protocolo nº 62508-4/06, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução nº 2.620/07, fls. 118 a 119, mantendo entendimento anterior, por remanescer o não envio da Ordem de Serviço do DECOM, autorizando o início das obras e o Termo de Recebimento da Obra e/ou de Compatibilidade Físico-Financeira, além da não comprovação, através de documentos de despesas, da utilização do saldo do convênio, no valor de R\$ 22.839,00 (vinte e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais). Em razão da uniformização jurisprudencial objeto do Acórdão nº 1.412/06, sugeriu a concessão de novo e derradeiro contraditório, ao Município de Marilândia do Sul, sob pena de desaprovação e imputação de sanções ao ordenador de despesas. Concedido novo prazo, o Município de Marilândia do Sul, através de seu procurador, apresentou esclarecimentos e documentos as fls. 126 a 139, quais sejam:

- 1) Aviso de crédito no valor de R\$ 22.839,00, fls. 130;
- 2) Comprovantes de despesas no valor de R\$ 11.351,08 e R\$ 6.690,00, fls. 131 a 135;
- 3) Extrato da conta de convênio com saldo de R\$ 4.797,92, fls. 136;
- 4) Comprovante de devolução do saldo do convênio no valor de R\$ 4.797,92, fls. 138;
- 5) Termo de Acompanhamento de obras e/ou serviços emitidos pelo DECOM, apontando a conclusão da obra em 100%, fls. 139.

Em nova Instrução de nº 6.403/07-DAT/CAS, a Diretoria de Análise de Transferências fez as seguintes considerações: a) permanece a ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, emitido pela SEOP e a Ordem de Serviço, autorizando o início das obras.

Ato contínuo, a Municipalidade através do protocolo nº 55346-0/07, fls. 146 a 148, apresentou o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, bem como a Ordem de Serviço solicitada.

Por fim, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.695/07, fls. 150 a 154, mantém a sugestão de irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: a) despesas no valor de R\$ 6.690,00, fls. 134, (08/08/2006), realizadas após o prazo de vigência do convênio, que expirou em 21/06/2006; b) não aplicação financeira dos recursos recebidos; c) apresentação do primeiro contraditório, extemporaneamente.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 892/08, fls. 156, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela irregularidade das contas e medidas cabíveis ao caso.

**DO VOTO**

Embora devidamente citado, o Sr. Jaime Rossi, Prefeito Municipal, deixou de cumprir totalmente as determinações deste Tribunal. Em face de todo o exposto e da inércia do interessado, acompanhando a Instrução nº 7.695/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 892/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Marilândia do Sul e a Fundepar, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 68.518,22 (sessenta e oito mil, quinhentos e dezoito reais, vinte e dois centavos), em razão do descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93; realização de despesa fora do prazo de vigência; e, apresentação intempestiva de documentos e esclarecimentos;

II - nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento parcial dos recursos recebidos, no valor de R\$ 6.690,00 (seis mil, seiscentos e noventa reais), devidamente corrigidos de acordo com a data do repasse em 14/02/2006, de responsabilidade solidária, do Município de Marilândia do Sul e do Sr. Jaime Rossi, Prefeito Municipal, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em razão da realização de despesas após o prazo de vigência do convênio;

III - nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento dos valores referentes a aplicação financeira, conforme cálculo a ser elaborado pela Diretoria de Execuções deste Tribunal, de responsabilidade do Sr. Jaime Rossi, Prefeito Municipal;

IV - nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, determina-se o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Jaime Rossi, Prefeito Municipal;

V - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, III e IV, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 208815/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 68.518,22 (sessenta e oito mil, quinhentos e dezoito reais, vinte e dois centavos), em razão do descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93, realização de despesa fora do prazo de vigência, e apresentação intempestiva de documentos e esclarecimentos;

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos recebidos, no valor de R\$ 6.690,00 (seis mil, seiscentos e noventa reais), devidamente corrigidos de acordo com a data do repasse em 14/02/2006, de responsabilidade solidária, do MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL e do Sr. JAIME ROSSI, Prefeito Municipal, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em razão da realização de despesas após o prazo de vigência do convênio, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei;

III - Determinar, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, o recolhimento dos valores referentes a aplicação financeira, conforme cálculo a ser elaborado pela Diretoria de Execuções deste Tribunal, de responsabilidade do Sr. JAIME ROSSI, Prefeito Municipal;

IV - Determinar, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. JAIME ROSSI, Prefeito Municipal;

V - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, III e IV, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 218/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 211794/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO : IZIDORO DALCHIAVON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA E A SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. R\$ 234,00. REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NO ART. 87, I, "A" E "B", DA LEI Nº 113/2005.

Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Honório Serpa e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), que teve por objeto dar atendimento à 5ª Etapa do BPC.

A Diretoria de Análise de Transferências, em análise preliminar, emitiu a Instrução nº 9.801/06, fls. 14 a 16, noticiando o seguinte: a municipalidade deixou de juntar documentação de despesa, uma vez que não realizou a referida despesa com recursos do convênio e, sim, com recursos próprios. Ainda, que os valores repassados encontram-se na conta corrente do convênio (extrato de fls. 11) para serem utilizados futuramente, quando ocorrer outro repasse da mesma natureza. Informa que as fls. 04 encontra-se o Relatório de Cumprimento do Objeto, emitido pelo órgão repassador. Assim, entendeu a Unidade Técnica necessários alguns esclarecimentos, quais sejam: a) se a municipalidade realizou as despesas com recursos próprios, que apresente os comprovantes, bem como a movimentação financeira na qual ocorreu o pagamento; b) efetue e ressarcimento dos valores pagos antecipadamente, com a transferência dos valores constantes no extrato da conta bancária específica (do convênio) para a conta movimento da Prefeitura; c) apresentar toda a documentação relativa a esta prestação de contas, inclusive o extrato bancário da conta da Prefeitura, onde conste a movimentação desta transferência para a conta movimento; d) atraso de 06 (seis) dias no encaminhamento da prestação de contas.

:Citado em três oportunidades, conforme Ofícios nºs 269/07 (fls. 19), 232/0 (fls. 26) e 473/07 (fls. 33), o Sr. Izidoro Dalchiavon, Prefeito Municipal de Honório Serpa, deixou de apresentar qualquer documento e/ou esclarecimento. Em Instrução conclusiva de nº 7.988/07, fls. 34 e 35, a Unidade Técnica, opina pela irregularidade das contas, com a consequente aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 20.288/07, fls. 36 e 37.

**VOTO**

Após concluso e incluído em pauta de julgamento, através do protocolo nº 7907-3/08, fls. 38 a 40, autuado nesta Casa em 25/02/2008, o Município de Honório Serpa encaminhou comprovante de recolhimento de R\$ 267,11 (duzentos e sessenta e sete reais, onze centavos), efetivado em 28/09/2007, referente a parcela ora analisada.

Este Relator por economia processual determinou a juntada nos autos, o que sana a irregularidade apontada pela instrução do processo.

Em face de todo o exposto, nos termos do Art. 16, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I – no mérito, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Honório Serpa e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais);

II – nos termos do art. 87, I, "a" e "b", da Lei Complementar nº 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, bem como atraso de 06 (seis) dias no encaminhamento das contas, determina-se o recolhimento de multas administrativas, de responsabilidade do Sr. Izidoro Dalchiavon, Prefeito Municipal;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 211794/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar, no mérito, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Honório Serpa e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais);

II – Determinar o recolhimento de multas administrativas, de responsabilidade do Sr. Izidoro Dalchiavon, Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, I, "a" e "b", da Lei Complementar nº 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, bem como atraso de 06 (seis) dias no encaminhamento das contas;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 219/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 431786/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO : ALCESTE IWANAGA DE SANTANA E OUTROS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. R\$ 11.790,00. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. IMPROPRIIDADES FORMAIS E ATRASO DE 125 DIAS NO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. IMPUTAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS, PREVISTAS NO ART. 87, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Nova América da Colina e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família/ IASP, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 11.790,00 (onze mil, setecentos e noventa reais), que teve por objeto aquisição de máquinas de costura.

Após análise da documentação acostada nos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 8.722/06, fls. 107 a 110, verificou as seguintes irregularidades:

- a) ausência de quadro demonstrativo das despesas efetuadas (provimento nº 29/94 do TCE/PR, art. 2º, § 1º, e), preferencialmente contendo: discriminação do objeto da despesa; data da despesa; número da nota fiscal correspondente à despesa; número do cheque emitido para pagamento da despesa;
- b) ausência de extratos bancários. Aqueles juntados às fls. 20 e 31 não demonstram toda a movimentação referente aos recursos recebidos. O Município deve apresentar extratos preferencialmente em vias originais e que, necessariamente, demonstrem a movimentação dos recursos do convênio desde o seu recebimento (ou seja, desde o momento em que o saldo da conta corrente deixa de ser R\$ 0,00 e passa

a ser de R\$ 11.790,00 – onze mil, setecentos e noventa reais) até o momento em que ela passa a apresentar, novamente, saldo zerado, em função da realização das despesas. Devem ser apresentados, também, os extratos de conta de investimento, considerando a afirmação constante do parecer contábil (fl. 37) no sentido de que foram realizadas aplicações financeiras de 30/08/05 a 23/01/06;

- c) ausência de avisos de créditos bancários (provimento nº 29/94 do TCE/PR, art. 2º, § 1º, k). Caso sejam apresentados extratos bancários demonstrando, com precisão, a data em que os valores previstos no convênio foram creditados em conta corrente, não haverá necessidade de apresentação de tais avisos de crédito;
- d) ausência de cópia do extrato de publicação do termo de convênio no Diário Oficial (provimento nº 29/94 do TCE/PR, art. 2º, § 2º, a);
- e) ausência de cópia da autorização governamental, permitindo a celebração do convênio (provimento nº 29/94 do TCE/PR, art. art. 2º, § 2º, b);

f) a proposta do licitante vencedor MAQNUNES COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA (fl. 92), ao contrário das propostas dos demais licitantes (fls. 73 e 81), não está rubricada pelos licitantes e pela Comissão de Licitação. Do mesmo modo, a ata de abertura dos envelopes e julgamento das propostas (fl. 94) não está assinada pelos licitantes, embora o esteja pela Comissão de Licitação. Destarte, há desrespeito ao art. 43, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93;

h) atraso de 125 (cento e vinte e cinco) dias na apresentação da prestação de contas, tendo em vista o disposto no art. 1º do provimento nº 29/94 do TCE/PR. Além dos Ofícios nºs 3.462/06 e 3.463/06, respectivamente, foram citados os Srs. Alceste Iwanaga de Santana (Prefeito Municipal) e Jovelino Donizete de Godoi (Ex-Prefeito Municipal). O primeiro, apresentou esclarecimento e novos documentos por meio do protocolo nº 62752-4/06, fls. 114 a 126.

Em reexame, a Unidade Técnica em Instrução nº 2.569/07, fls. 129 a 133, noticiou que remanesceram as seguintes irregularidades: a) não envio dos extratos bancários, desde o depósito até o zeramento do saldo; b) ausência de aviso de crédito bancário e/ou extrato bancário que demonstre a data em que o valor da parcela do convênio, foi creditado na conta corrente; c) impropriedade da justificativa relativa ao atraso de 125 (cento e vinte e cinco) dias no encaminhamento da prestação de contas.

Até o presente momento, o Município não apresentou documento que demonstre a data em que o valor da parcela do convênio, foi creditado na conta corrente; c) impropriedade da justificativa relativa ao atraso de 125 (cento e vinte e cinco) dias no encaminhamento da prestação de contas.

Até o presente momento, o Município não apresentou documento que demonstre a data em que o valor da parcela do convênio, foi creditado na conta corrente; c) impropriedade da justificativa relativa ao atraso de 125 (cento e vinte e cinco) dias no encaminhamento da prestação de contas.

Até o presente momento, o Município não apresentou documento que demonstre a data em que o valor da parcela do convênio, foi creditado na conta corrente; c) impropriedade da justificativa relativa ao atraso de 125 (cento e vinte e cinco) dias no encaminhamento da prestação de contas.

Até o presente momento, o Município não apresentou documento que demonstre a data em que o valor da parcela do convênio, foi creditado na conta corrente; c) impropriedade da justificativa relativa ao atraso de 125 (cento e vinte e cinco) dias no encaminhamento da prestação de contas.

Até o presente momento, o Município não apresentou documento que demonstre a data em que o valor da parcela do convênio, foi creditado na conta corrente; c) impropriedade da justificativa relativa ao atraso de 125 (cento e vinte e cinco) dias no encaminhamento da prestação de contas.

Até o presente momento, o Município não apresentou documento que demonstre a data em que o valor da parcela do convênio, foi creditado na conta corrente; c) impropriedade da justificativa relativa ao atraso de 125 (cento e vinte e cinco) dias no encaminhamento da prestação de contas.

## DO VOTO

–Verifica-se nos autos que o responsável, embora devidamente citado, deixou de cumprir integralmente determinação deste Tribunal, no que diz respeito ao encaminhamento de extratos bancários e aviso de crédito bancário.

Porém, percebe-se que o objeto do convênio foi devidamente atingido (Termo de Objetivos Atingidos, fls. 35), não podendo o Município sofrer qualquer restrição, em razão da inércia de seu gestor.

Assim, considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, a Instrução nº 5.803/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.165/07 entendimento esposado do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I – no mérito, pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas de convênio, firmado entre o Município de Nova América da Colina e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família/IASP, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 11.790,00 (onze mil, setecentos e noventa reais), em razão da remanescente de impropriedades formais e o atraso verificado no encaminhamento das contas;

II – nos termos do art. 87, I, b, da Lei nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas, determina-se o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Alceste Iwanaga de Santana, Prefeito Municipal;

III – nos termos do art. 87, II, b, da Lei nº 113/2005, em razão do atraso de 125 (cento e vinte e cinco) dias, determina-se o recolhimento de multa administrativa de R\$ 200,00 (duzentos reais), de responsabilidade do Sr. Alceste Iwanaga de Santana, Prefeito Municipal;

IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III.

V – Expirado o prazo, encaminhe-se à Diretoria de Execuções para as providências cabíveis à inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 431786/06,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas de convênio, firmado entre o MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA e a SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DE FAMÍLIA/IASP, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 11.790,00 (onze mil, setecentos e noventa reais), em razão da remanescente de impropriedades formais e o atraso verificado no encaminhamento das contas;

II - Determinar o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, I, b, da Lei nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas,;

III - Determinar o recolhimento de multa administrativa de R\$ 200,00 (duzentos reais), de responsabilidade do Sr. ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, II, b, da Lei nº 113/2005, em razão do atraso de 125 (cento e vinte e cinco) dias;

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III.

V - Encaminhar, expirado o prazo, à Diretoria de Execuções para as providências cabíveis à inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

## ACÓRDÃO Nº 220/08 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 214037/07

ORIGEM : CONSELHO DE PAIS E MÃES

INTERESSADO : VERA LUCIA BATISTA GAVRON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R\$ 198.110,00. NÃO APRESENTAÇÃO DO PARECER DA UGT – UNIDADE GESTORA DE TRANSFERÊNCIA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Conselho de Pais e Mães do Centro Cívico – Centro de Educação Infantil Castelo do Bosque e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 198.110,00 (cento e noventa e oito mil, cento e dez reais), que teve por objeto subvenção social destinada ao pagamento de pessoal.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.952/07, fls. 287 a 289, opina pela regularidade com ressalva das contas em questão, alertando à Entidade da necessidade da instituição da Unidade Gestora de Transferências, bem como da emissão de Parecer.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.447/07, fls. 290 e 291.

## VOTO

Considerando a Instrução nº 7.952/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.447/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado entre o Conselho de Pais e Mães do Centro Cívico – Centro de Educação Infantil Castelo do Bosque e a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 198.110,00 (cento e noventa e oito mil, cento e dez reais), de responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Batista Gavron, em face da ausência do Parecer emitido pela Unidade Gestora de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 214037/07,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade a presente prestação de contas de convênio, firmado entre o Conselho de Pais e Mães do Centro Cívico – Centro de Educação Infantil Castelo do Bosque e a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 198.110,00 (cento e noventa e oito mil, cento e dez reais), de responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Batista Gavron, ressalvando a ausência do Parecer emitido pela Unidade Gestora de Transferências, de acordo com a Instrução nº 7.952/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.447/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## ACÓRDÃO Nº 221/08 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 298962/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NELSON DE MORAES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA INTEGRAL. ESCRIVÃO DE POLÍCIA 2ª CLASSE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONFORME ACÓRDÃO Nº 1.421/2006. NEGATIVA DE REGISTRO. NÃO PREENCHIMENTO DE IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EMENDA Nº 41/03.

Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor Sr. Nelson de Moraes, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia de 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.

A Diretoria Jurídica após analisar a documentação acostada aos autos emitiu Parecer nº 9.169/07, fls. 112, opinando pela negativa de registro do ato, uma vez que o interessado completou 30 anos de tempo de contribuição sob a égide da Emenda Constitucional nº 41/03, não atendendo, porém, o requisito idade mínima (60 anos), neste caso.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.329/07, fls. 113.

## VOTO

O Tribunal Pleno através do Acórdão nº 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar nº 51/85, desde que observados os seguintes critérios:

- a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
- b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, § 1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
- c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
- d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, “b”, da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

No caso em tela, verifica-se que o interessado não atende ao requisito idade mínima, 60 (sessenta) anos, exigidos pela Emenda 41/03.

Face ao exposto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão nº 1.421/06, VOTO, pela negativa de registro da Resolução nº 8.070 de 02/05/2006, publicada no Diário Oficial nº 7.220 de 08/05/2006, que aposentou o Sr. Nelson de Moraes, no cargo de Escrivão de Polícia 2ª Classe, determinando-se que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 298962/06,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar pela negativa de registro da Resolução nº 8.070 de 02/05/2006, publicada no Diário Oficial nº 7.220 de 08/05/2006, que aposentou o Sr. Nelson de Moraes, no cargo de Escrivão de Polícia 2ª Classe.

II - Determinar que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## ACÓRDÃO Nº 222/08 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 161226/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO : FRANCISCO XAVIER KAMPMANN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2002. LEGALIDADE E REGISTRO, ALERTANDO-SE PARA QUE EM CONCURSO FUTUROS SEJA RESPEITADA A IDADE DE 18 ANOS PARA A INVESTIDURA E NÃO PARA A INSCRIÇÃO NO CERTAME, CONFORME MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL.

Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Porto Vitória, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2002, para o provimento dos cargos de Professor (8º colocado) e Auxiliar de Serviços Gerais (5º colocado).

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 16.559/07, fls. 37, após analisar a documentação apresentada, opina pela legalidade e registro das contratações em tela.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.833/07, fls. 38, manifesta-se pela legalidade e registro das contratações, observando-se, a idade de 18 (dezoito) anos para a investidura e não para a inscrição no certame, conforme orientação dos Tribunais Superiores.

## VOTO

Considerando o Parecer 19.833/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela legalidade e registro das contratações complementares originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2002, alertando-se para que em concursos futuros o Município atenda a orientação dos Tribunais Superiores, no que diz respeito a limitação da idade de 18 (dezoito) anos para a investidura e não para a inscrição no certame.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 161226/04,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro das contratações complementares originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2002, alertando-se para que em concursos futuros o Município atenda a orientação dos Tribunais Superiores, no que diz respeito a limitação da idade de 18 (dezoito) anos para a investidura e não para a inscrição no certame, de acordo com o Parecer 19.833/07 do Ministério Público junto a este Tribunal

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## ACÓRDÃO Nº 224/08 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 35700/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE COLABORADORES DA ESCOLA DE

DEFICIENTES AUDITIVOS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : NEUZA MARY MACHADO

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CERTIDÃO LIBERATÓRIA. PERDA DE OBJETO E ARQUIVAMENTO. CERTIDÃO ATUAL VÁLIDA ATÉ 31/05/2008.

RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pela Sra. Neuza Mary Machado, Presidente da Associação de Colaboradores da Escola de Deficientes Auditivos de Paranaguá - ACEDA, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 8/2008, fls. 05 e 06, noticia que a Entidade possui certidão liberatória válida até 31/05/2008, sob nº 2.470/07. Assim, sugere o arquivamento do pedido, por perda de objeto.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.772/08, fls. 13.

## DO VOTO

Considerando a Instrução nº 8/2008 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 1.772/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, VOTO, pelo arquivamento do processo, por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 35700/08,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do presente processo referente a pedido de Certidão Liberatória da ASSOCIAÇÃO DE COLABORADORES DA ESCOLA DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE PARANAGUÁ - ACEDA, por perda de objeto, considerando a Instrução nº 8/2008 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1.772/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## ACÓRDÃO Nº 228/08 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 243894/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS ORMENEZE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Aposentadoria – inaplicabilidade do art. 3º da EC nº 47/05 – pela negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata – se o presente expediente de aposentadoria do servidor Luiz Carlos Ormeneze com enquadramento nos termos do art. 3º da EC 47/05.

A Diretoria Jurídica desta Casa, opina pela negativa de registro do ato de aposentadoria em análise, haja vista que não houve, pela Parana previdência a alteração do fundamento legal do ato.

O Ministério Público, em novo pronunciamento, corrobora com o entendimento da Diretoria Jurídica, aduzindo que o “fundamento constitucional está incorreto e sugere a negativa de registro do ato”.

Efetivamente, assiste razão à Unidade Técnica e ao Parquet , visto que a situação do servidor enquadra-se na regra contida no artigo 6º da EC nº 41/03, uma vez que o artigo 3º da EC nº 47/05 contempla a hipótese do servidor não possuir a idade exigida constitucionalmente e compensar cada ano de idade a menos com ano de contribuição a mais.

Como bem salientado pela Diretoria Jurídica, em seu Parecer de fls. 78/79, “não cabe ao administrador juízo discricionário em detrimento de disposição constitucional expressa. Ainda que o servidor haja manifestado sua opção pela inativação com fulcro no art. 3º da emenda nº 47, não pode o administrador lançar mão de tal fundamento se ausente um dos requisitos que o integra”.

Do exposto, não obstante a existência de julgados em sentido contrário, com fulcro no princípio da legalidade, VOTO pela NEGATIVA de registro do ato de inativação do servidor Luiz Carlos Ormeneze, haja vista a impropriedade do fundamento legal aplicado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 243894/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e LUIZ CARLOS ORMENEZE.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Negar registro do ato de inativação do servidor Luiz Carlos Ormeneze, haja vista a impropriedade do fundamento legal aplicado, não obstante a existência de julgados em sentido contrário, com fulcro no princípio da legalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 232/08 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 133645/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ALARICO ABIB

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Andirá. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Andirá, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. ALARICO ABIB, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4913/07-DCM (fls. 361/376) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Andirá, exercício de 2005, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; exercício da capacidade tributária; publicação extemporânea dos relatórios resumidos de gestão fiscal; desconto da contribuição dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer de nº 18972/07 (fls. 377/378), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Andirá, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 29,59% (fl. 324 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 19,86% (fl. 325 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais. No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 46,04% (fl. 321 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Com relação a publicação do relatório de gestão fiscal o interessado esclarece que o órgão oficial do Município responsável pelas publicações, lança periódicos mensais, sendo que no caso foram abrangidas publicações de 01 à 31 de janeiro de 2006, entendendo assim ter publicados os relatórios em tempo hábil.

A Diretoria de Contas Municipais atesta que as publicações do Município não têm periódico mensal, mas sim, quinzenal. Além disso, esclarece que a agenda de obrigações para 2006, disponibilizadas às entidades por meio da Instrução Técnica nº 47/2006, informava dia 31/01/2006 como data limítima para publicação dos relatórios de gestão fiscal e relatórios resumidos da execução orçamentária. Razão pela qual o item pode ser convertido em ressalva.

No entender deste Relator, se, conforme informação da própria Diretoria de Contas Municipais, a Instrução Técnica nº 47/2006 orientava os municípios como data limítima para publicação dos respectivos relatórios, dia 31/01/2006 e assim procedeu a administração do Município de Andirá, não há que se imputarem sequer ressalvas ao item.

Quanto aos descontos das contribuições em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, apontado como ressalva pela Unidade Técnica, entendo que caberiam reprimendas ao item, caso o Município, até o encerramento do exercício sob análise, não estivesse adequadas suas contribuições ao índice recomendado no cálculo atuarial. No entanto o Município informa que através da Lei nº 1552/05, a partir de outubro deste ano passou a atualizar suas contribuições aos índices apontados no cálculo atuarial. Assim, a meu ver, afasto a ressalva apontada e considero como regular o item.

No mesmo sentido a ressalva quanto aos valores devidos a cota do empregador em percentual divergente, foi alterada pela Lei nº 1589/06 adequando a contribuição patronal aos parâmetros atuariais, afastando assim, a ressalva para o item.

Com relação a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, informa o Município que herdou um valor muito grande de consignações dos servidores em favor do fundo de previdência, valores estes que estão sendo regularizados e esclarece que ao longo dos exercícios de 2005 e 2006 foram tomadas medidas saneadoras conforme (anexo II e fls. 18 a 30 do Anexo I), visando atualização e parcelamento dos débitos junto ao Fundo de Previdência.

Em que pese tais justificativas, entendo que permanecem os motivos de ressalvas para o item.

No tocante a baixa efetividade na capacidade tributária, o Município informa que logrou esforços para o incremento da arrecadação municipal, estimulando o pagamento do IPTU através de campanhas publicitárias em conformidade com a legislação e também promovendo o Refis municipal. A Diretoria de Contas Municipais reconhece os esforços municipais, mas mantém a ressalva por entender que em matéria de evolução tributária, um só exercício não é suficiente para aferição do alcance dos efeitos das medidas adotadas.

Nesta situação, entendo que se um só exercício não é suficiente para aferir a evolução da arrecadação, também não é motivo suficiente para ressaltar o item, pois ao menos a municipalidade comprova que está adotando medidas saneadoras com vistas a recompor sua arrecadação. Diante disso, afasto a ressalva no item e recomendo sua aprovação.

Diante de todo o exposto e considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Andirá, exercício de 2005, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.

Por fim, conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao gestor responsável, Sr. Alarico Abib, CPF nº 004.029.239-87, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133645/06, do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, de responsabilidade de ALARICO ABIB,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Andirá, exercício de 2005, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.

T:Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. Alarico Abib, CPF nº 004.029.239-87, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 233/08 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 134927/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: NELSON SHOZI KAMEI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Matelândia. Regularidade das contas, ressaltando, entretanto, os atos relativos a fixação dos subsídios do presidente da câmara e vereadores..

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Matelândia, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. NELSON SHOZI KAMEI, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2709/07-DCM (fls. 127/132), opina pela regularidade das contas, ressaltando, entretanto, os atos relativos a fixação dos subsídios do presidente da câmara e vereadores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10918/07 (fl. 133), no mesmo sentido, opina pela aprovação com ressalvas das contas.

CONCLUSÃO

As ressalvas imputadas pela Diretoria de Contas Municipais versando sobre a fixação dos subsídios do presidente da câmara e vereadores versam no sentido de que os critérios de reajustamento foram os mesmos utilizados aos servidores municipais. Entretanto, a própria Diretoria de Contas Municipais reforça que para o exercício de 2005 não forma reajustados os subsídios dos senhores Edis. Portanto, acompanho a Unidade Técnica e Ministério Público.

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Matelândia, exercício de 2005, ressaltando, entretanto, os atos relativos a fixação dos subsídios do presidente da câmara e vereadores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134927/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, de responsabilidade de NELSON SHOZI KAMEI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Matelândia, exercício de 2005, ressaltando, entretanto, os atos relativos a fixação dos subsídios do presidente da câmara e vereadores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 234/08 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 143721/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: CÉLIA CORREA CAVASSANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Jandaia do Sul. Regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Jandaia do Sul, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sra. CÉLIA CORREA CAVASSANI, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5065/07-DCM (fls. 105/108), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18965/07 (fls. 109), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jandaia do Sul, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143721/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, de responsabilidade de CÉLIA CORREA CAVASSANI,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jandaia do Sul, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 235/08 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 139523/07

ENTIDADE : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Autarquia Municipal de Saúde de Alvorada do Sul. Regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da Autarquia Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Diretor Superintendente Sr. José Antonio Vertuan, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4956/07-DCM (fls. 192/194), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 19163/07 (fl. 195), pela aprovação.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Autarquia Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139523/07, da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, de responsabilidade de JOSÉ ANTONIO VERTUAN,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Autarquia Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008 ra:– Sessão nº 6

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 236/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 141773/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ESMAEL ANTONIO FERREIRA PADILHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Araucária. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente às divergências entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e afastando a ressalva quanto a publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal, bem como a incidência da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Araucária, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Esmael Antônio Ferreira Padilha, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4691/07-DCM (fls. 74/82), opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a divergências entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal para o qual sugere a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17265/07 (fls. 83), opina pela aprovação das contas, afastando os motivos de ressalva por entender que a contabilização equivocada do IRRF é atribuição e responsabilidade exclusiva do contador municipal e quanto a publicação extemporânea do relatório de gestão fiscal entende que uma vez demonstrado pelo Município que a solicitação da publicação ao órgão oficial ocorreu em tempo hábil não há que se ressaltar o item, nem mesmo imputar a multa sugerida pela Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

No tocante a contabilização equivocada do IRRF, entendo louvável a colocação do Ilustre representante do Ministério Público junto a este Tribunal, entretanto, a meu ver, a ressalva deve ser mantida, até mesmo para que sirva de alerta ao Sr. Prefeito e ao contador municipal, visando a correção do item no próximo exercício. Com relação a publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal, concordo com a colocação do Ministério Público junto a este Tribunal, pois está devidamente demonstrado que a municipalidade não deu causa a publicação tardia.

Nestes termos e considerando parte do parecer ministerial, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Araucária, exercício de 2006, relativamente as divergências entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, afastando a ressalva pela publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal e a incidência da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141773/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, de responsabilidade de ESMAEL ANTONIO FERREIRA PADILHA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Araucária, exercício de 2006, relativamente as divergências entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, afastando a ressalva pela publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal e a incidência da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 237/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 146350/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: NERI JOSÉ FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Cafelândia. Regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Cafelândia, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Néri José Ferreira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3055/07-DCM (fls. 94/98), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11734/07 (fls. 99/100), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cafelândia, exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146350/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, de responsabilidade de NERI JOSÉ FERREIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cafelândia, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 238/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 156703/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: ADÃO ARISTEU CENIZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Rancho Alegre do Oeste. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a excessos de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas para o quadriênio 2006/2009; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixa efetividade no exercício da capacidade tributária; omissão de conta corrente no sistema informatizado; divergência entre as baixas da consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; e, não atendimento as formalidades – ausência de documentos itens “o” e “p”.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Rancho Alegre do Oeste, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Adão Aristeu Ceniz, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3836/07-DCM (fls. 248/260) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Rancho Alegre do Oeste, exercício de 2006, relativamente a excessos de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas para o quadriênio 2006/2009; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixa efetividade no exercício da capacidade tributária; omissão de conta corrente no sistema informatizado; divergência entre as baixas da consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; e, não atendimento as formalidades – ausência de documentos itens “o” e “p”.

E:ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16270/07 (fls. 261/263), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovção das contas do Executivo Municipal de Rancho Alegre do Oeste, exercício de 2006, discordando da conclusão da Diretoria de Contas Municipais, por entender irregulares a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e quanto ao excesso de dispositivos para alteração do orçamento.

Sugere, por fim:

1. Cominação da multa estabelecida pelo artigo 87, inciso III, alínea “D” da Lei Complementar nº 113/2005 por cada documento/informação requisitado e não apresentado, conforme itens “realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa”.

2. Cominação de multa ao ordenador das despesas na forma do artigo 87, IV, alínea “G” da Lei Complementar nº 113/2005;

3. Inclusão do nome do gestor no cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas para fins de inelegibilidade;

4. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual; e,

5. Disponibilização dos dados informatizados encaminhados através do SIM/AM/PCA/AP ao Poder Legislativo Municipal.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,05% (fl. 233 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,90% (fl. 235 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais. No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 43,05% (fl. 231 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Quanto a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais a Diretoria de Contas Municipais entendeu pela ressalva uma vez que detectou a ocorrência de descontrol contábil sobre as fontes mas reforça que houve superávit financeiro no exercício. O Ministério Público junto a este Tribunal ao contrário, repisa a desaprovção das contas por considerar que o item já foi objeto de ressalva nos exercício anterior (2005).

Muito embora tenha razão as colocações do Ministério Público junto a este Tribunal, com a devida vênia, e, em que pese o julgamento das contas do exercício de 2005 ter ocorrido no exercício de 2006 ou seguintes, entendo que o julgamento se reporta a fatos ocorridos no exercício de 2005 e nesta condição ainda não se encontravam sobre o auspício da Lei Complementar nº 113/2005, não podendo, por conseguinte, submeter-se as determinações impostas por seus dispositivos, neste caso, parágrafo 3º do artigo 16, conforme mandamus constitucional encartado pelo artigo 5º, inciso XL da CF/88.

Isto considerando, mantenho a ressalva no item conforme proposto pela Diretoria de Contas Municipais.

No tocante aos excessos de dispositivos para alteração orçamentária a Diretoria de Contas Municipais afirma que nos dias atuais, com índices inflacionários de pequena monta, não mais se justifica a autorização de percentuais que venham a alterar substancialmente o orçamento e aponta ressalva para o item. Ao contrário o Ministério Público junto a este Tribunal aponta o item como irregular, entendendo que a conduta constatada não é deferente ao artigo 167, inciso V da CF/88.

Com a devida vênia, entendo que a conduta praticada pela administração não possui similitude alguma com aquela tipificada pelo artigo 167, inciso V da CF/88, pois neste, a constituição expressamente veda a “abertura de créditos suplementares adicionais ou especiais sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes”.

Neste específico caso, estão sob judice os dispositivos para alteração do orçamento, que no todo foi submetido, apreciado e aprovado pelo parlamento municipal, sendo objeto deste julgamento inclusive os dispositivos para sua alteração.

Outro ponto dispare da conduta para com aquela prevista pelo artigo 167 da CF/88, esta no segundo quesito de vedação, que trata da necessidade de indicação dos recursos correspondentes, que a meu ver, também não procede, posto que ao ser alterado o orçamento, é por óbvio que o dispositivo alterado possuía rubrica própria e esta, então passa a ser a rubrica do novo dispositivo.

Neste ínterim, como medida de freio e contra peso, entendo que não se pode admitir um orçamento engessado, sem possibilidades de alterações, como também é inadmissível um excesso de previsões para sua alteração. Portanto, afasto a irregularidade e acompanho a Diretoria de Contas Municipais pela ressalva no item.

Com relação a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimentos adequados de dispensa, a Diretoria de Contas Municipais alerta que mesmo para a aquisição de materiais diversos com valores abaixo de R\$8.000,00 e com variados fornecedores, resiste a necessidade de atendimento as formalidades previstas pela Lei 8.666/93.

Neste tópico corrobora o douto Ministério Público junto a este Tribunal, entretanto sugere a aplicação da multa prevista para no artigo 87, III, alínea “D” da Lei Complementar nº 113/2005.

Ocorre que o dispositivo previsto para aplicação da sanção pecuniária, a meu ver, trata de irregularidades oriundas da não observância de procedimentos legais dentro do processo licitatório, tais como a ausência de certidões negativas, não englobando em seu poder punitivo a ausência de licitação ou processo de dispensa.

Sendo assim, acolho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal, este último parcialmente, para apontar ressalva ao item sem aplicação de multa e determinar ao Município que mesmo em processos de dispensa e inexigibilidade de licitação observe os procedimentos formais adequados a correta comprovação dos gastos, conforme estabelece a Lei 8.666/93.

No que se refere à aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “G” da Lei Complementar nº 113/2005, vejo que na peça ministerial não indica qual o fato ou os fatos inquiram à aplicação desta multa.

No entanto, como visto em outros procedimentos, referida sanção é comumente sugerida pelo representante ministerial sempre em virtude da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais. Ocorre que a previsão legal de aplicação de multa disposta no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no entender deste Relator, é por demais abrangente, não tipificando como deveria uma falha específica. Ademais, no caso em tela, considerando-se o item como ressalva, haveria contradição ao próprio texto, que prevê multa para ato que ofenda ou contrarie norma legal, o que deveria constituir irregularidade, nos termos do art. 16, III, b, do mesmo normativo.

Por fim, ante a recomendação ministerial para encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, vejo clara a destinação prevista na Lei Complementar nº 113/2005, onde prevê tal hipótese somente nos casos de ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvios de finalidade (ver art. 16, inciso III, alíneas “D” e “E” e parágrafos 1º e 4º), dos quais, para o caso em tela não vislumbro tais ocorrências.

Considerando os termos do parecer da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Rancho Alegre do Oeste, exercício de 2006, relativamente a excessos de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas para o quadriênio 2006/2009; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixa efetividade no exercício da capacidade tributária; omissão de conta corrente no sistema informatizado; divergência entre as baixas da consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; e, não atendimento as formalidades – ausência de documentos itens “o” e “p”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156703/07, do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, de responsabilidade de ADÃO ARISTEU CENIZ, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Rancho Alegre do Oeste, exercício de 2006, relativamente a excessos de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas para o quadriênio 2006/2009; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixa efetividade no exercício da capacidade tributária; omissão de conta corrente no sistema informatizado; divergência entre as baixas da consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; e, não atendimento as formalidades – ausência de documentos itens “o” e “p”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 239/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 67292/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: convênio.Com MPJTC, pela aprovação com ressalvas e recolhimento de aplicação financeira.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de convênio entre o Município de Jacarezinho e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 88.074,31, no exercício financeiro de 2004, destinados ao transporte escolar de alunos da rede pública estadual residentes na área rural.

A Diretoria de Análise de Transferências, em análise conclusiva (Instrução 9602/06 – fls 642), apontou as seguintes irregularidades:

1) Para a realização de despesas a municipalidade instaurou licitação na modalidade concorrência. O edital foi expedido no dia 25/03/2004 para abertura prevista no dia 31/03/2004.

2) Houve 3 publicações no jornal Tribuna do Vale no dia 27/02/2004 e no jornal O Estado do Paraná no mesmo dia.

3) Os possíveis proponentes adquiriram o edital entre os dias 04/03/2004 e 26/03/2004.

4) As propostas de preços, bem como o termo de renúncia, foram apresentados também no dia 31/03/2004.

5) Atraso de 18 dias na apresentação da prestação de contas.

6) Ausência de aplicação financeira da parcela de R\$ 14.666,67 no período de 17/08/2004 a 27/09/2004.

Diante disso a Diretoria de Análise de Transferências opina pela irregularidade das contas, recomenda o recolhimento sobre o rendimento de aplicação financeira faltante, aplicação de multa ao gestor em face do não encaminhamento no prazo fixado de documentos solicitados, inclusão no cadastro dos responsáveis por contas irregulares e, ainda, encaminhamento de cópias das principais peças ao MP.

O MPJTC (Parecer nº 10269/07, fls 646, da procuradora Célia Rosana Moro Kansou) entende de modo diverso, pela aprovação com ressalva de contas.

A procuradora entende que o interessado atendeu o prazo mínimo de 30 dias para o recebimento de propostas com preiconiza a Lei 8666/93. A falha levantada pela Diretoria de Análise de Transferência certamente decorre de erro de digitação, pois a data constante no edital é 23 de maro de 2004, mas a publicação do mesmo, e em dois jornais, ocorreu em 27 de fevereiro, portanto 32 dias antes da abertura das propostas, que ocorreu em 31 de março de 2004. Diante disso, entendo o parecer ministerial que o item deva ser transformado em ressalva. Da mesma forma, o atraso de 18 dias na apresentação das contas pode ser considerado ressalva, entendo o MPJTC.

Considerando, ainda, que os objetivos do convênio foram atingidos, como vai devidamente atestado nos autos às fls 14, o parecer dá como ressalva também a ausência de aplicação financeira, mas impõe que ao responsável o recolhimento dos rendimentos que deixaram de reverter ao convênio no período apontado, de forma atualizada em cálculo a ser efetuado pela DEX.

VOTO

Data vênua a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, entendo que deve prevalecer o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Efetivamente, não se pode afirmar que tenha havido descumprimento ao prazo estabelecido pela Lei 8666/93 para abertura das propostas da concorrência em tela, podendo ser considerado ressalva o erro constante na data do aviso de edital. Igualmente pode ser ressalvado o atraso na prestação de contas, conforme decide sistematicamente a Casa, bem como a ausência da aplicação financeira, uma vez que houve pleno cumprimento dos objetivos do convênio. Deixo de aplicar a multa proposta pela Diretoria de Análise de Tranferências em face de ausência de previsão legal. De todo o exposto, voto nos exatos termos do Parecer Ministerial, pela aprovação com ressalva das contas, determinando ao ordenador das despesas à época o recolhimento dos rendimentos financeiros sobre a parcela de R\$ 14.666,67 que deixaram de reverter ao convênio, no período de 17/08/2004 a 27/09/2004, a ser calculado pela DEX.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 67292/05, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:

Julgar pela aprovação com ressalva das contas, determinando ao ordenador das despesas à época o recolhimento dos rendimentos financeiros sobre a parcela de R\$ 14.666,67 que deixaram de reverter ao convênio, no período de 17/08/2004 a 27/09/2004, a ser calculado pela DEX, de acordo com o Parecer Ministerial. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).

O Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES votou pela aprovação com ressalva, porém sem o recolhimento (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 240/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 100549/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO : JAIR PINTO SIQUEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Convênio 2004. Aprovação com ressalva e multa.

RELATÓRIO

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 68.700,95 tendo como objetivo a prestação do serviço de transporte escolar ao alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do município. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Juarez Barreto de Macedo é relativo ao exercício financeiro de 2004.

A Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 647/07, de fls. 288 e 289, manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando atraso no envio de informações solicitadas pelo Tribunal, pelo que propõe aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) com base no art. 87, I, b, da Lei Complmentar 113/2005.

O Ministério Público junto a esta Casa, no Parecer nº 3870/07, da ilustre procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, de fls. 290, acata integralmente a intrução da Diretoria de Análise de Transferências, pela aprovação com ressalva e multa.

É o relatório, passo a proferir o voto.

Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do MPJTC, este Relator não vislumbra reparos a serem feitos. Nesse sentido, VOTO pela aprovação da presente prestação de contas, ressalvado o atraso no envio de informações solicitadas por esta Casa, para o qual aplico multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao Sr. Juarez Barreto de Macedo, nos termos do artigo 87, I, b, da Lei Complementar 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 100549/05, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar pela aprovação da presente prestação de contas, ressalvando o atraso no envio de informações solicitadas por esta Casa, de acordo com as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do MPJTC.

II – Aplicar a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) ao Sr. Juarez Barreto de Macedo, nos termos do artigo 87, I, b, da Lei Complementar 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Resenhas de Distribuição

Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
Diretoria de Protocolo  
Resenha de Distribuição de Processos

1 – Ciente:  
2 – Autorizo a Publicação.  
T.C. em 04 de março de 2.008.

**Nestor Baptista**  
Presidente

### DISTRIBUIÇÃO

Período de 26/02/2008 a 03/03/2008

Total de processos distribuídos no período: 407

**03/03/2008**

### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

82660/08 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - AML  
85812/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH  
88218/08 - MOISES JOSE DE ANDRADE - HGH  
88242/08 - MOISES JOSE DE ANDRADE - CMNS  
88250/08 - JOSE MARTINS GONÇALVES - RMG  
88560/08 - ALVARO DE FREITAS NETTO - RMG  
89281/08 - WANDERLEY MARTINS FERREIRA - CMNS  
90123/08 - MILTON MIGUEL ADAMCZUK - RMG  
90131/08 - MILTON MIGUEL ADAMCZUK - CMNS  
90298/08 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - HN  
90344/08 - FRANCISCO LUIZ ULBRICH - CMNS  
90719/08 - RUBENS GHILARDI - CMNS  
90727/08 - RUBENS GHILARDI - AML

### **APOSENTADORIA**

304470/02 - MARIA DE LOURDES PEPI DA SILVA - RMG  
351044/02 - EDNA APARECIDA ROSA - AML  
60191/03 - SANTA GASPARINI BORINI - HEB  
359298/04 - IRACY NOGUEIRA FIGUEIREDO - HEB  
335368/05 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - HGH  
85855/08 - IRIA DE SOUZA - CMNS  
85863/08 - MARIA CATARINA FERNANDES ROSSI - HN  
85910/08 - JOAO EDUARDO CARULLA - AML  
85928/08 - MARIA AMÉLIA VOI FERNANDES - HN  
85936/08 - LUIZ FERNANDO DE LIMA LUZ - HN  
87807/08 - IRACI VIEIRA BRANDINO - CMNS  
87815/08 - APARECIDA IVETE ROMEU BORNIA - HN  
88013/08 - ELIZA ELIAS COSTA - CMNS

### **PENSÃO**

234420/02 - MARIA DOS SANTOS AMARANTE - HGH  
402940/04 - JULINA GOMES DE SOUZA - CMNS  
83593/08 - LUCIENE CASTANHA DE OLIVEIRA - AML  
85502/08 - SEBASTIANA VIEIRA REBEQUE - HGH  
85944/08 - AIRTON GARCIA - CMNS  
85987/08 - PEDRO SERAFIM - AML  
86002/08 - JEANINE CAPRI DIAS - CMNS  
88005/08 - ROMILDA GONÇALVES CARDOSO ROSA - HN  
88145/08 - BRASILINA MARIA FROES EDUARDO - RMG  
88170/08 - ALFONSO BIEDERMANN - HN

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

86223/08 - ELISETE DE FATIMA JOEKEL - HGH  
87769/08 - FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH - RMG  
87831/08 - CARLOS NEUDI FINHLER - HEB  
87998/08 - MARCELO BARBOSA - RMG  
88030/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - RMG  
88072/08 - ANTONIO IVO COELHO - HN  
88080/08 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - HGH  
88188/08 - RONY WILMAR DUCK - CMNS  
88269/08 - LAÉRCIO RIBEIRO FILHO - RMG  
88293/08 - JAIME DOMINGUES BRITO - CMNS  
88331/08 - JAIME DOMINGUES BRITO - HEB  
88340/08 - EDUARDO ESTEVES DA COSTA - CMNS  
88382/08 - ANTONIO CARLOS PEDRILHO - AML  
88412/08 - WILMA DE ALMEIDA ROCHA BASSO - RMG  
88536/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - HGH  
88544/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - HGH  
88579/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - HN  
88595/08 - ROSANGELA DA SILVA - AML  
88617/08 - HENRIQUE SANCHES SALLA - HEB  
88714/08 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - HN  
89257/08 - NILDA GAY DA SILVA - HGH  
89400/08 - JOÃO CARLOS GOMES - HGH  
89613/08 - VITOR HUGO ZANETTE - AML

89877/08 - LUIZ ANTONIO GIGLIOTTI - HEB  
89923/08 - JOSÉ RODERLEI VOLPATO - AML  
89940/08 - KATIA REGINA GALLO FRENTIN - HEB  
90077/08 - IVAN MARCOS BECK - HEB  
90115/08 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - RMG  
90140/08 - GILBERTO ANTONIO RICIERI - HN  
90220/08 - ANA CÉLIA FRÂNCICA GRANDI - AML  
90301/08 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - HEB  
90310/08 - JULIO FERREIRA DE OLIVEIRA - HEB  
90328/08 - ALCÍDIO DELAPRIA - CMNS  
90352/08 - RÚBENS AMORIM - HN  
90409/08 - OSMAR TRENTINI - AML  
90417/08 - MAURICIO YAMAKAWA - HGH  
90433/08 - NILCEU JACOB DEITOS - RMG  
90441/08 - NILCEU JACOB DEITOS - RMG  
90468/08 - ALMIR BATISTA DOS SANTOS - RMG  
90484/08 - AUREA LIMA CARDOSO - RMG  
90506/08 - ELI GHELLERE - HEB  
90522/08 - MARTA ALVES ANSELMO SINHORINI - CMNS  
90859/08 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS - CMNS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

138546/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - HEB

**RECURSO DE REVISÃO**

486371/07 - SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA - AML

**RECURSO DE REVISTA**

53392/08 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO - RMG  
53406/08 - PAULO BERNARDES - CMNS  
79618/08 - LUIZ ELIAS BONGIOLO - CMNS

**REPRESENTAÇÃO**

72206/08 - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - FAMG

**REQUERIMENTO TOGADO**

87718/08 - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - CMNS

---

26/02/2008

---

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

74020/08 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - HGH  
74047/08 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - HGH  
74063/08 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - HGH  
77682/08 - MAURICIO YAMAKAWA - HN  
79723/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS  
80802/08 - ADEMIR COSTACURTA - HN  
80810/08 - ADEMIR COSTACURTA - HN  
80829/08 - ADEMIR COSTACURTA - HN  
81060/08 - JOSÉ NERI DAS CHAGAS - AML

**CONSULTA**

80616/08 - CELITO JOSE BEVILAQUA - HEB  
80748/08 - ERASMO ERI FERRETTI - HEB

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

77500/08 - ALBERTO BACCARIM - RMG  
77909/08 - PAULO EFFTING - HN  
79065/08 - JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA - HGH  
79219/08 - OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO - CMNS  
79588/08 - ANA MARIA MORAES GOMES - HEB  
80110/08 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - HN  
80306/08 - ROSA CELESTE PAREDES HAMILTON - HEB  
80322/08 - PAULO SERGIO WOLFF - CMNS  
80349/08 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - RMG  
80420/08 - MARIA APARECIDA PIRANI LEONI - AML  
80454/08 - ALCESTE IWANAGA DE SANTANA - HN  
80489/08 - ALDAIR TARCISIO RIZZI - HGH  
80675/08 - HANNA BARTZ - HN  
81035/08 - CILÇO APARECIDO ISIDORO - AML

**RECURSO DE REVISTA**

415597/04 - JÂNIO BATISTI - HEB

---

27/02/2008

---

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

81612/08 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - AML  
81795/08 - LUIZ DE FARIAS - AML  
82031/08 - VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ - RMG  
82058/08 - VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ - CMNS  
82830/08 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - AML  
82856/08 - LUIZ DE FARIAS - RMG

82996/08 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - HGH  
83224/08 - GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA - RMG

**APOSENTADORIA**

57738/08 - NILCEIA DE REZENDE GONZALEZ - CMNS  
65617/08 - JACIRA ROCHA RIBEIRO - AML  
66168/08 - MANUEL RODRIGUES - HEB  
66206/08 - MARILENE SPECK - HN  
66230/08 - MARIA REGINA DA COSTA ROJAS - HEB  
66249/08 - NOEMIA DOS SANTOS LIMA ROCHA - AML  
66265/08 - VIDALVINA ANTUNES MATOS MARTINS - HEB  
66427/08 - CLAUDIA MARIA CRESTO - AML  
66516/08 - VILMA NURNBERG - RMG  
66524/08 - EVILASIO DE ALMEIDA VIANNA FILHO - CMNS  
67458/08 - ADÉLIA HILÁRIO - HN  
67555/08 - HELENICE ROBERTO SANTANA MASSON - AML  
67580/08 - ZAQUEU ROSA DE OLIVEIRA - HN  
67636/08 - ELIAS OLIVEIRA FREITAS - HEB  
67679/08 - JOÃO MARIA DE OLIVEIRA - AML  
67733/08 - MARIA DE FÁTIMA MOREIRA FILGUEIRAS - HGH  
67768/08 - MARIA NILVA CAMPOS - HEB  
67776/08 - LUZIA NANJI SILVA LIMA - AML  
67997/08 - RUY DE JESUS MARCAL CARNEIRO - CMNS  
68012/08 - EDNA MOREIRA MARUSSI - HEB  
68039/08 - MARIA HELENA CHIPRAUVSKI CAVAZZINI - HN  
68080/08 - HENRIQUE TEIXEIRA XAVIER DE PAULA - AML  
68098/08 - LOURDES MARIA DA ROSA MARCON - HGH  
68101/08 - IGNEZ FABIANO DE MAGALHÃES - HGH  
68128/08 - CARMEN SILVIA DE BARROS ROCHA PAES - AML  
68152/08 - GILMAN STUZ - HEB  
68160/08 - LUCIENE MARIA DE RESENDE - CMNS  
68276/08 - OSCAR PELIZZONI MORBI - RMG  
68420/08 - MELITA KESSLER KLIER - AML  
68551/08 - JOSETE MARIA VICHINESKI - HN  
68713/08 - SUELI FATIMA RADIGONDA BATILANA - RMG  
69574/08 - NATALICIO LEITE DA SILVA - RMG  
69582/08 - TEREZA FERRARI DE SOUZA - HEB  
70319/08 - JUÇARA MARIA ZORTÉIA VICENTE - RMG  
70432/08 - GERALDINA DA ROCHA - CMNS  
70548/08 - LUIZ MARCELINO - HEB  
71048/08 - MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA RODRIGUES - HN

72010/08 - SILVIO MARCILIO - AML  
72028/08 - JOÃO MARTINS - HGH  
72036/08 - ALVINO GOMES DE SOUZA - HGH  
72044/08 - AUDALIO AMARO DA SILVA - AML  
72184/08 - MARIA DA GRAÇA BALMBERGER ZENI - CMNS  
72869/08 - ANTONIO FLORES DE OLIVEIRA - RMG  
74039/08 - TEREZA DE JESUS LUIZ SILVA - AML  
74080/08 - SEVERIANO LUCAS DOS SANTOS - HEB  
74098/08 - JOANA GROCHE LAMBRECHT - HGH  
74101/08 - ROSA TALACH DALIBRA - RMG  
74250/08 - MAUSTA GOMES DA SILVA - HGH  
74268/08 - ELECEIA CARNEIRO - CMNS  
74276/08 - AMELIA APARECIDA SIQUEIRA DA SILVA - HEB  
74357/08 - MANOEL BRAGA - RMG  
74365/08 - CARLOS SYDOL - HN  
74403/08 - CLEIDE MARIA GADENS NEVES DE LIMA - AML  
74420/08 - IVANI DA SILVA BRAGA - RMG  
74438/08 - CASTURINA DE LOURDES MIKETCHEN - HGH  
74497/08 - TEREZA BELINI FERREIRA - RMG  
74772/08 - ALAIR FERRAZ KORILO - AML  
74799/08 - CLAUDETE AMODIO ROLKOUSKI - HN  
74810/08 - SELMA ROPELATO METZGER - AML  
74837/08 - OCTAVIO ALVES DOS SANTOS - CMNS  
74845/08 - EDITE GODARTH - HEB  
75370/08 - ZILDA PEREIRA FERREIRA - HN  
75892/08 - JAIME LIRA - HEB  
75981/08 - WALTER DE MELLO - CMNS  
76040/08 - AVALACIR SILVA MACHADO FARIAS - HGH  
76058/08 - MARLUCIA PEREIRA DOS SANTOS - HEB  
76066/08 - ZILDA GRACIANO DINIZ - HGH  
76074/08 - ILZA ALVES TEIXEIRA SILVA - HEB  
76139/08 - ANTONIO MARTINI - CMNS  
76147/08 - IRENE NEUZA TRUZ - HN  
76180/08 - LIDIA MARTINS - CMNS  
77658/08 - MARIA DAS GRAÇAS BALBINO DOS SANTOS - HGH  
77690/08 - GERALDO VIEIRA DA SILVA - HGH  
79820/08 - ALAIDE BISCAIA KLAINE - RMG

**CERTIDÃO**

81906/08 - ILIZEU PURETZ - HN

**DENÚNCIA**

95872/07 - MUNICÍPIO DE ANTONINA - FAMG  
567991/07 - MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - FAMG

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

71102/08 - HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN - CAC

**PENSÃO**

32697/08 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE FARIA - AML

35696/08 - ALCYONE VESPER PIMPAO FERREIRA ALVES - HEB  
47015/08 - IZAURA KAZUNI SAKAJIRI - HN  
66443/08 - IRES MARQUES HORST - HEB  
67563/08 - AMÉRICA GOMES DOS SANTOS RODRIGUES - HEB  
69590/08 - CECILIA DOS SANTOS BATISTA - CMNS  
70920/08 - EDMUNDO TOPOROSKI - AML  
74446/08 - SANDRA SALETTE DE OLIVEIRA - AML  
75957/08 - ELENA COMAR CORSO - RMG  
77631/08 - ANTONIO BOSCO - HEB  
77747/08 - ALVINA DE SOUZA SANTOS - RMG  
77852/08 - MARIA DA CONCEIÇÃO CAMACHO NUNES DA SILVA - CMNS  
80195/08 - PAULO CAVALHEIRO DA SILVA - CMNS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

65196/08 - MANOEL UGUCCIONI - AML  
81566/08 - LEONICE MACHADO SANTOS MORALES - HN

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

142612/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL - HN  
142795/04 - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL - HN  
229610/04 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CERRO AZUL - HN  
229629/04 - INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA - HN  
82155/08 - JAMERSON LÚCIO DA SILVA - HN

**PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

79308/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

**RECURSO DE REVISÃO**

44784/08 - ADEMIR COSTACURTA - AML  
53708/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HN

**RECURSO DE REVISTA**

291341/07 - DILCEU BONA - HGH  
53384/08 - LUIZ CLAUDIO XAVIER - HGH  
57070/08 - MARCOS ANTONIO BATISTA - RMG

**RECURSO FISCAL**

70866/08 - HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA - HEB  
70874/08 - KUALA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - HGH

**REPRESENTAÇÃO**

49247/08 - MUNICÍPIO DE ITAMBÉ - FAMG  
69973/08 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - FAMG  
69981/08 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - FAMG  
76325/08 - MUNICÍPIO DA LAPA - FAMG  
81663/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG  
81701/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

**RESERVA**

68195/08 - AMARILDO DE CAMARGO LAUER - HN  
68489/08 - SEBASTIÃO LAERCIO CASTANHEIRO - HGH  
68527/08 - NEIL DO ROCIO DA SILVA MOKDSE - AML  
68586/08 - JOAQUIM NUNES GONÇALVES - HGH  
68608/08 - JOEL DE ASSIS - CMNS

---

28/02/2008

---

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

55930/08 - NADIR LAIDANE - HGH  
81752/08 - LUIZ CARLOS DA SILVA - HEB  
81760/08 - LUIZ CARLOS DA SILVA - HEB  
82864/08 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - RMG  
82872/08 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - AML  
83313/08 - AMIN JOSE HANNOUCHE - HN  
83356/08 - OLÍMPIO DE OLIVEIRA CAETANO - CMNS  
83429/08 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - HN  
83445/08 - ALVARO DE FREITAS NETTO - RMG  
84433/08 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - HEB  
84832/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML  
85014/08 - NELSON TEODORO DE OLIVEIRA - HN  
85057/08 - NELSON TEODORO DE OLIVEIRA - HGH  
85545/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS  
85553/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - RMG  
85561/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HN  
85570/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML  
85723/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB  
85782/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS  
85790/08 - LUIZ CÉZAR BAPTISTEL - RMG  
85804/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML  
85839/08 - ARNALDO AGENOR BERTONE - HGH  
85847/08 - VALDENIR ANTONIO PALMIERI - HGH

**APOSENTADORIA**

66451/08 - UESLEI TEODORO - CMNS  
67423/08 - BENEDITO PINTO RIBEIRO - AML  
67431/08 - MARIA LUZIA BRIGO FERNANDES - CMNS  
67440/08 - ODEIA ARAUJO SILVA - AML  
67873/08 - ADELMA PISTUN MONTAGNA - HGH  
67881/08 - ADELINO BERNARDES - AML  
68187/08 - LUCAS OSCAR PETRECHI - HGH  
68217/08 - OLINEVA MARIA FERREIRA - RMG  
68233/08 - NIURA TERESINHA LAU VAZ - HN  
68306/08 - MARIA LUIZA CORREA BASTOS - CMNS  
68381/08 - JOÃO CARLOS MACHADO - CMNS  
68470/08 - HERBERTO JOSÉ FERREIRA - AML  
68497/08 - SONIA APARECIDA SCREPANTE FORTE - AML  
68543/08 - MARIA DAS GRAÇAS MARTINS FERREIRA - RMG  
77640/08 - LEUNICE VICTOR SCHLENKER - HGH  
77763/08 - RAMONA BENITES DA SILVA - HGH  
77780/08 - MÁRCIA CHRISTINA SOARES DE OLIVEIRA - HEB  
78131/08 - ADIRCE CARNEIRO KARULIUS - CMNS  
79871/08 - NEURACI APARECIDA DE FREITAS SANTOS - HN  
79880/08 - MARIA OLINDA FERREIRA - HN

**CERTIDÃO**

75221/08 - ADNAM LUIZ CANELO - CMNS  
85995/08 - JOSÉ NERI DAS CHAGAS - CMNS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

401996/07 - VALDENEI DE JESUS MARIA - JTL  
72079/08 - GERALDO NAKAJIMA - CMNS

**PEDIDO DE RESCISÃO**

84417/08 - ELIR DE OLIVEIRA - RMG  
86126/08 - ROQUE JORGE FADEL - HN  
86134/08 - ROQUE JORGE FADEL - AML

**PENSÃO**

77585/08 - ELSI ANTUNES CARNEIRO - RMG  
80837/08 - NEIDE MARIHELENA LEWEK DE QUIRÓS - HEB

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

81680/08 - EUCLIDES PASA - AML  
81728/08 - MARTINHO LUCAS DE GODOY - HN  
81787/08 - SIDNEI DEZOTTI - HGH  
82490/08 - VALMOR VANDERLINDE - AML  
82511/08 - ANA MARIA MORAES GOMES - HN  
82546/08 - ANA MARIA MORAES GOMES - CMNS  
82562/08 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - HGH  
82589/08 - ANA MARIA MORAES GOMES - HGH  
82600/08 - LUIS CARLOS SANCHES BUENO - HEB  
82619/08 - LUIS CARLOS SANCHES BUENO - HN  
82635/08 - ROSA MARIA BONFA DE ANDRADE - RMG  
82708/08 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - HEB  
82783/08 - ELDA INES BURIOL BRANDELERO - RMG  
83186/08 - SILVIA MARIA CORRILER PALHIARIN - HGH  
83380/08 - GERMANO STRASSMANN - HEB  
83437/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB  
83453/08 - LEONIDAS LOPES DE CAMARGO - AML  
83500/08 - LUIZ LÁZARO SORVOS - HEB  
84263/08 - MARCIO JACOMETTI - HGH  
84867/08 - ANGELA SILVANA ZAUPA - HGH  
84875/08 - VALTER RICHTER - HEB  
84883/08 - VALTER RICHTER - RMG  
84905/08 - DALILA JOSÉ DE MELLO - RMG  
84913/08 - DALILA JOSÉ DE MELLO - HN  
84972/08 - ELCIO JOSÉ VIDAL - HEB  
85138/08 - EDISON HUBER - RMG  
85227/08 - MARTA MARTINS ZAMPIERI - AML  
85472/08 - REINALDO KRACHINSKI - AML  
85642/08 - EUCLIDES PASA - HGH  
85669/08 - CLEIBSON MOREIRA DA SILVA - HGH  
85707/08 - MARINES PLACIDO BUSCH CARDIA - AML  
85820/08 - LUIZ CARLOS TRAPP - HGH

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

82252/08 - MÁRCIA FERNANDES DE CARVALHO KOZELINSKI - HN

**RECURSO DE REVISTA**

47325/08 - MARIA LUIZA LOMÔNACO COPPLA - HEB

**REPRESENTAÇÃO**

57576/08 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - FAMG  
82740/08 - CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA - FAMG  
83259/08 - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - FAMG  
83305/08 - DONALDO WAGNER - FAMG  
85634/08 - MUNICÍPIO DE PITANGA - FAMG

**RESERVA**

67822/08 - VALDIR ROBERTO LEONARDO - AML  
68403/08 - RUDIMAR MONDARDO - RMG

29/02/2008

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

225988/05 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - AML  
85600/08 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - CMNS  
86029/08 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - CMNS  
86800/08 - ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA - HN  
86835/08 - ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS - AML  
87785/08 - JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI - AML  
88064/08 - JOSÉ MOACIR FAVETTI - AML

**APOSENTADORIA**

67571/08 - NORIE KYOSEN TAKATA - HGH  
68519/08 - MIRIAM SILVEIRA FRANCO - HEB  
78638/08 - MARILÚ DO ROCIO ROSÁRIO - RMG  
79790/08 - MADALENA SPAN - HEB  
79839/08 - GLACI TEREZINHA ANDREASSA MAGATÃO - RMG  
79901/08 - JOSÉ PADILHA DE SOUZA - HGH  
80845/08 - LUCIA RUGISKI - AML  
80853/08 - VALDELIRIO DA LUZ - HEB  
80861/08 - NILZA PUSCHMANN BARBOSA - RMG  
81604/08 - AIR SILVEIRA - AML  
81639/08 - CLEUZA DA SILVA BARTELI - HEB  
81647/08 - SALOMAO MENDES - AML  
81671/08 - ILZA MARIA PEREIRA LIMA - CMNS  
81710/08 - LAURENTINA BATISTA DE FREITAS - HN  
81981/08 - CLAUDETE MARIA SCHNEIER - AML  
81990/08 - LUZIA APARECIDA DE ALMEIDA - HEB  
82449/08 - ERNESTINA DE SOUZA SANTANA - HEB  
82457/08 - JOSÉ CORDEIRO VAZ - AML  
82775/08 - ZULEICA FABRICIO DOS SANTOS - AML  
82880/08 - JOSEFINA MARIA GIASSON - CMNS  
83330/08 - DULCE MEIRE PRAZERES - HEB  
83348/08 - LUIZA ESTECHE ROCHA - HN  
83372/08 - DANIEL INACIO PEREIRA - CMNS  
83399/08 - EDITE VIEIRA PACHECO - AML  
83518/08 - BENEDITO DOS SANTOS REZENDE - RMG  
83526/08 - ELOIR TEREZINHA FIUZA - HGH  
83542/08 - ALICE MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO BONACIN - HN  
83550/08 - IVONE FERRARI - HN  
83615/08 - JOSELI NOGUEIRA ALVES - RMG  
83623/08 - OLINDA ZENEIDE FERREIRA POLA - RMG  
83658/08 - MARIA DIVINA PEREIRA - RMG  
83666/08 - ANA MARIA DOS SANTOS GRANATO - CMNS

**PEDIDO DE RESCISÃO**

86339/08 - OSMAR TRENTINI - HN  
87777/08 - SAID FELICIO FERREIRA - RMG  
87858/08 - GIL LORUSSO DO NASCIMENTO - HN

**PENSÃO**

67687/08 - WARCILIO PACHINSKI - CMNS  
78670/08 - ANTONIO DAS GRAÇAS - AML  
79804/08 - ALCÍDIA FERREIRA DE PAULA - CMNS  
/79812/08 - MILTON VARGAS - HGH  
79898/08 - DULCIA ENÉ FERREIRA - CMNS  
83569/08 - JESSICA ALMEIDA STREMEL - CMNS  
83585/08 - ISMAEL GONÇALVES - HGH  
83607/08 - SONIA IGNES NICOLodi FRACARO - CMNS  
83640/08 - OLIVIO MOREIRA BUENO - HEB  
83771/08 - MANOELINA PEREIRA GESARO - HGH  
83836/08 - CARMEM DE SOUZA DIAS - CMNS  
83852/08 - MIQUILINA COLLAÇO DE LIMA - RMG  
83933/08 - DALVINA SOUZA DA SILVA - HEB  
84077/08 - ROBERTO PAULO LIPPMANN - RMG

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

78824/08 - JORGE ABOU NABHAN - CMNS  
82813/08 - CLEVERSON NALDO PINA - HN  
85758/08 - SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS - HN  
86096/08 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - HEB  
86169/08 - REINALDO JOSÉ KESSELING - RMG  
86177/08 - EUCLIDES PASA - AML  
86185/08 - MILTON KAHER - AML  
86193/08 - CELIO BRUGNOLO - RMG  
86355/08 - FRANCISCO MARQUES NETO - HEB  
86789/08 - ELOISA BERNARDETE FINKLER SCHWANTES - HEB  
87149/08 - ARISTIDES SCHIER DA CRUZ - HGH  
87459/08 - LUIZ DE FARIAS - CMNS  
87530/08 - VERA LUCIA BATISTA GAVRON - AML  
87548/08 - VERA LUCIA BATISTA GAVRON - RMG  
87556/08 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - HGH  
87920/08 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - AML

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

128702/05 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - HEB

**PROCESSOS SERVIDORES TC**

56855/08 - ITAGUARACI SPINATO MACHADO - HGH

**REPRESENTAÇÃO**

64173/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG  
83488/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

**REVISÃO DE PROVENTOS**

84069/08 - CLETO DOS SANTOS - RMG

**REDISTRIBUIÇÃO**

Período de 26/02/2008 a 03/03/2008  
Total de processos distribuídos no período: 27

03/03/2008

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

541666/07 - NEUSA ALTOÉ - CMNS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

490654/07 - ALFREDO PETRAUSKI - AML  
53953/08 - LUIZ EDGAR CHRIST - FAMG

**RECURSO DE REVISTA**

491693/07 - CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR - FAMG

**REQUERIMENTO TOGADO**

71188/08 - ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER - RMG

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

361633/99 - ARTUR FERNANDES TAVARES - IZL

26/02/2008

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

42080/08 - HELAINE CRISTINA HERRERO - AML  
74888/08 - MARIANNE BARBARA SPILLER - AML

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

138341/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO - HGH  
67380/07 - LUIZ DE ALMEIDA LEÃO - SRVF  
159338/07 - LUIZ ROBERTO UBEDA - SRVF  
161960/07 - ALVARO DE FREITAS NETTO - SRVF

**REQUERIMENTO TOGADO**

8957/08 - JAIME TADEU LECHINSKI - CAC

27/02/2008

**CERTIDÃO**

54330/08 - ELIAS CARRER - RMG

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIAN:**

408961/03 - APM DO COLÉGIO ESTADUAL LEVY GONÇALVES DE OLIVEIRA DE IPORÁ - IZL  
45314/08 - ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - FAMG

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

84618/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU - IZL  
132169/06 - MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE - RMG  
142571/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO - SRVF  
148685/06 - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ - CMNS  
125573/07 - VALTER LUIZ BOSSA - HEB

**RECURSO DE REVISTA**

76310/02 - JOSÉ CLÁUDIO BATISTA - ESL  
226735/04 - TOBIAS SOUZA DE OLIVEIRA - CMNS  
555195/07 - PAULO MAC DONALD GHISI - HN

28/02/2008

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

214444/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML  
42692/08 - LUIZ KOPROVSKI - CMNS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

228308/05 - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES - IZL

DP, em 4 de março de 2008.

## Gabinete da Presidência

### PORTARIA Nº 63/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

#### NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, WILSON DE LIMA JUNIOR, Matrícula nº. 51.316-4, para exercer o cargo em comissão de Secretário Especial da Presidência, Símbolo DAS-2, ficando conseqüentemente exonerado do cargo em comissão de Auxiliar de Diretoria, Símbolo 2-C. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de fevereiro de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

### PORTARIA Nº 64/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 75337/08-TC, resolve

#### CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária CARMEN SILVIA AZEVEDO, Matrícula nº 50.207-3, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Planejamento da IGC, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 20 de fevereiro a 20 de março de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de fevereiro de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

### PORTARIA Nº 65/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 69515/08-TC, resolve

#### CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária MARIA CRISTINA FIGUEIREDO ROCHA, Matrícula nº 50.089-5, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 35 (trinta e cinco) dias restantes de sua licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 03 de abril de 2001, para ser usufruída a partir de 18 de fevereiro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de fevereiro de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

### PORTARIA Nº 66/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Ofícios 005/2008-Sistema de Controle Interno e 020/2008 - DAMP, da Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, datado de 25 de fevereiro de 2008, resolve

#### DESIGNAR

os funcionários JOSÉ SIEBERT, Matrícula nº. 50.102-6, Coordenador, Símbolo DAS-3, LOIR SCHELITING, Matrícula nº. 50.393-2, Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 05, JOSÉ ALBERTO REIMANN, Matrícula nº. 51.041-6, Diretor, Símbolo DAS-2, ROMERIO BERNARDO KRASINSKI, Matrícula nº. 50.843-8, Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 11 e MARIA CRISTINA QUEIROZ PIRIH, Matrícula nº. 50.847-0, Assessor de Engenharia, AE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Recebimento de Materiais, a qual poderá solicitar parecer técnico de áreas específicas com o objetivo de embasar o termo de recebimento do material. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de fevereiro de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

## Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 61018/08 - TC

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/ HOLDING

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/ HOLDING

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. NORMA MARIA MACEDO NOVAES – OAB/SP Nº. 70.928)

Vistos e examinados,

I – Trata-se de representação fundamentada no art. 113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, proposta pela empresa Telemática Sistemas Inteligentes Ltda., pugnando pela intervenção desta Corte no procedimento de Pregão Eletrônico nº 953577/07, da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, cujo objeto é “a aquisição e implantação de solução integrada para controle e gerenciamento de acesso de pessoas e veículos, ponto eletrônico com biometria digital e sistema de circuito fechado de televisão nas instalações da COPEL, incluindo serviços de instalação, suporte e manutenção (corretiva e preventiva) à solução e seus equipamentos na forma e condições previstas no Anexo I – Especificação Técnica.” II – A representante argumenta, em síntese, que: a) a escolha da modalidade Pregão Eletrônico seria inadequada, pois o objeto licitado deveria permitir que as licitantes formulassem o menor preço à Administração Pública e não o menor preço obtido no tempo aleatório que o sistema do Banco do Brasil permitiu no certame, bem como por não permitir que na fase de lances sejam realizados cálculos, consultas a superiores hierárquicos e avaliação de atestados técnicos para melhorar as propostas apresentadas; b) o objeto a ser contratado pela Copel não se adequaria à característica de um produto ou serviço simples, por se tratar de um projeto integrado a vários serviços envolvendo elevada quantia, o que tornaria inadequada a escolha do Pregão Eletrônico (entendimento corroborado por impugnação administrativa apresentada pelo CREA no respectivo certame), bem como pelo fato de que o cumprimento do objeto jamais poderia ser lançado à sorte do Pregão Eletrônico, o qual não asseguraria o contraditório e ampla defesa ao procedimento; c) a conduta administrativa de gestão do certame por parte da representada teria sido inadequada, pois a mesma não teria propiciado o acesso às informações administrativas e técnicas, exigidas pelos princípios da isonomia e publicidade dos atos administrativos; d) a revogação do certame seria necessária, pois teria havido afronta ao princípio da ampla defesa, do contraditório e da publicidade dos atos administrativos em virtude de ter a representada prestado seu último esclarecimento técnico sobre o edital (conforme doc. fls. 489 – 3º Volume) na data de 15 de Outubro de 2007, sendo que neste mesmo momento os lances estavam sendo ofertados pelos licitantes pelo sistema do Banco do Brasil; e) após a arrematação do objeto, a empresa Plantec, arrematante, teria apresentado documentação habilitatória e demais documentos da proposta comercial, cuja análise e verificação teria se dado internamente, sem a participação de qualquer empresa licitante, sendo que o conhecimento dos autos somente teria sido possível após o dia 04/12/2007, quando houve a declaração de que a empresa Plantec era a vencedora; f) nenhuma empresa participante do certame teria tido acesso aos autos e aos testes realizados para homologação do equipamento ofertado pela vencedora Plantec, o que impediu que a representada fosse alertada sobre a violação à lei e ao edital quando a empresa Plantec não atendeu às disposições técnicas do instrumento convocatório, apresentou certidão de FGTS datada de 17/10/2007 sendo que arrematou o objeto em 15/10/2007 e trouxe aos autos documento em inglês que descrevia parte dos equipamentos, em inequívoca afronta, portanto, à tempestividade para apresentação dos documentos de habilitação e aos princípios da isonomia e publicidade; g) a empresa Plantec teria trazido aos autos outro manual dos equipamentos, fora do prazo e do acesso dos demais participantes e não haveria nos autos os catálogos entregues para a Copel no ato da homologação, nem os testes realizados em ambiente próprio para análise da performance do equipamento, nem qualquer documento referente à fase de avaliação técnica que tenha verificado os pontos levantados em recurso administrativo da representante, o que comprovaria que toda a tramitação dos autos se deu internamente, apenas na presença de representantes da Copel e da Plantec, em dissonância, evidentemente, com os princípios da isonomia e da publicidade dos atos administrativos. Após, a representante deduz haver periculum in mora, em virtude da proximidade da contratação da empresa vencedora por intermédio de procedimento eventualmente eivado de irregularidades e/ou nulidades e fumus boni iuris, em virtude da mácula aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, constantes do art. 37, caput e, também, do princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, constante do inciso XXI do mesmo artigo e pede concessão de medida liminar determinando a suspensão do processo licitatório, inclusive da contratação da Plantec, até julgamento final da presente representação. Por último, a representante apresenta como pedido principal que se julgue procedente a presente representação, determinando-se a revogação do certame e eventualmente do contrato administrativo com a empresa Plantec, caso tenha sido realizado, para afastar as eventuais nulidades encontradas e restabelecer a vigência dos princípios constitucionais. III – Considerando a controvérsia acerca da utilização da modalidade Pregão Eletrônico para a contratação do referido objeto, bem como as eventuais irregularidades apontadas no certame, RECEBO a representação, contudo, INDEFIRO o pedido liminar de suspensão cautelar do procedimento, uma vez que não resta caracterizado o periculum in mora, pois o objeto já foi adjudicado e determinar sua sustação implicaria em significativo prejuízo à Administração, privando-a de serviços indispensáveis, ou seja, o suposto prejuízo aos cofres públicos decorrente da continuidade do certame tido como irregular tornar-se-ia real com a suspensão pretendida. IV – Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, oficie-se ao Diretor de Gestão Corporativa da COPEL Holding, responsável pelo Pregão Eletrônico nº 953577/07, para que apresente esclarecimentos e justificativas quanto ao objeto desta representação, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias. V – Dê-se ciência da presente representação ao Diretor Presidente da COPEL. VI – Publique-se. GCG, em 15 de fevereiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 287286/06 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - PR

DENUNCIANTE: SR. HÉLIO ALCÂNTARA DOS SANTOS

DENUNCIADO: SR. LUIZ ANTONIO KRAUSS

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. RENATA SATIE TOMINAGA i:– OAB/PR Nº. 35.498)

I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 03 de março de 2008. Artagão de Mattos Leão – Corregedor Geral, em exercício.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 270472/06 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA – PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. NILSO PAULO DA SILVA – OAB/PR Nº. 19.247, DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA – OAB/PR Nº. 32.951, DR.

RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA – OAB/PR Nº. 31.740, DRA. LILIAN

ELIZABETE GRUZZKA – OAB/PR Nº. 27.037 e DRA. JULIANA APARECIDA

CATARIN – OAB/PR Nº. 31.267)

I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria

Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 03 de

março de 2008. Artagão de Mattos Leão – Corregedor Geral, em exercício.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 16349/08 - TC

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - PR

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. CLÁUDIA PIRES DE OLIVEIRA –

OAB/SP Nº. 212.917 e DR. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR – OAB/PR Nº.

37.171)

Vistos e examinados

Inicialmente, cumpre negar recebimento ao recurso de agravo interposto pela representante às fls. 205 e ss. A admissibilidade da peça recursal pressupõe a aferição de seu interesse recursal, conforme dispõe o art. 477 do Regimento Interno desta Corte, requisito flagrantemente inexistente, conforme se verá adiante. A recorrente postulou a reforma da decisão que denegou a suspensão cautelar do procedimento licitatório (fls. 59-60), por não constatação do periculum in mora e do fumus boni iuris. Ora, parece evidente que a concessão da cautelar pleiteada, no estado em que se encontra o procedimento, operaria em desfavor da própria recorrente, pois seria a licitação suspensa justamente no momento em que caminha para beneficiá-la com a adjudicação do objeto. Isso porque, a despeito do parecer jurídico da Universidade Estadual de Maringá no sentido de admitir a entrega de equipamento diverso do ofertado na licitação, a Secretaria de Estado da Saúde, verdadeira titular do certame, determinou a devolução do equipamento entregue pela Macrosul e a conseqüente classificação da Olympus (fls. 201-203). Intimada a se manifestar a respeito dos esclarecimentos fornecidos pela Secretaria de Estado da Saúde, declara a representante que, até aquela data, não havia sido convocada para o fornecimento objeto do edital (fls. 290 e ss.). Ao final, reitera o pedido de que seja convocada para a entrega do produto em questão e requer a aplicação das penalidades constantes da Lei nº 8.666/93 e do próprio edital de licitações à Macrosul, por atraso na entrega e descumprimento da oferta. Sendo assim, oficie-se novamente ao progeiro responsável pelo certame para que informe esta Corte das medidas promovidas pela Administração no procedimento de pregão eletrônico nº 118/07 em razão do descumprimento contratual da empresa Macrosul. Publique-se. GCG, em 28 de fevereiro de 2008. Artagão de Mattos Leão – Corregedor Geral, em exercício.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 19313/08 - TC

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS

SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE

RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MARCELO PALAVÉRI – OAB/PR Nº.

114.164 e DR. UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEIRA – OAB/PR Nº. 15.878)

Vistos e examinados,

Intimada a se manifestar a respeito dos pontos considerados mais sensíveis do edital, para o fim de subsidiar a avaliação do pedido de suspensão do certame, consignou a Comissão Especial de Licitação que: 1. A parcela subscrita mas não realizada do capital social não integra efetivamente os bens da sociedade, existindo apenas como mera expectativa patrimonial prevista no contrato social. Por ser fictícia, não poderia ser tratada como patrimônio da sociedade para fins de comprovação da sua real capacidade econômico-financeira. Ademais, a exigência não pode ser tida como excludente, uma vez que se admite, alternativamente, a comprovação de patrimônio líquido mínimo. 2. Caso fosse aplicado o critério mencionado pela empresa requerente, quanto ao cálculo do valor do capital social integralizado ou patrimônio líquido mínimos, a quantia exigida seria de R\$ 4.755.428,00, montante insuficiente para assegurar a regular execução das obrigações contratuais, considerando a estimativa dos investimentos, na ordem de R\$ 114.000.000,00. 3. A natureza do objeto depõe contra a possibilidade de somatório de atestados para a comprovação de qualificação técnica. As justificativas da representadas são suficientes para impedir a caracterização do fumus boni iuris no caso em apreço, requisito indispensável para a concessão da medida cautelar pleiteada. Com efeito, franquear aos interessados a opção de apresentar capital social integralizado mínimo, ainda que não demonstrada cabalmente sua lícitude, não pode ser reputada prática prejudicial à competitividade. Nos termos do art. 31, § 2º da Lei nº 8.666/93, Administração poderia ter exigido tão somente patrimônio líquido mínimo para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira. Se o instrumento convocatório, para além disso, oferece aos licitantes uma alternativa extra, não há que se falar em cerceamento à participação. As demais cláusulas editalícias, embora assumam caráter nitidamente restritivo, soam justificáveis, ao menos em juízo de cognição sumária, a fim de resguardar a Administração de uma contratação temerária. O elevado montante estimado para os investimentos, por óbvio, só pode ser arcado por empresas com qualificação financeira compatível, e a complexidade técnica do objeto demonstra que o somatório de atestados poderia ser insuficiente para a comprovação da qualificação técnica do licitante. Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão cautelar da concorrência nº 001/2007, do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos. Para a continuidade do trâmite, e em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, promova-se a intimação da presidente da Comissão Especial de Licitação, via ofício, para que se manifeste quanto ao objeto desta representação no prazo de 15 (quinze) dias. Solicito à representada que informe, ainda, que instrua sua manifestação com dados a respeito da situação atual do procedimento licitatório, número de participantes, licitantes habilitados e respectivas propostas apresentadas. Publique-se. GCG, em 29 de fevereiro de 2008. Artagão de Mattos Leão k – Corregedor Geral, em exercício.

## Atos de Gabinete

## Artagão de Mattos Leão

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 227/08

**PROCESSO N** ° : 188338/07

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JORGE DO IVAÍ

**INTERESSADO** : APARECIDA CRIVELLARO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (subvenção social) firmado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 33.052,42 (trinta e três mil, cinquenta e dois reais, quarenta e dois centavos), que teve por objeto o pagamento de salários e encargos sociais. Após análise da documentação acostada nos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 43/08, fls. 115 e 116, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 656/08, fls. 117.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 43/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 656/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Jorge do Ivaí** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 33.052,42 (trinta e três mil, cinquenta e dois reais, quarenta e dois centavos), de responsabilidade da Sra. **Aparecida Crivellaro**.

Tribunal de Contas, em 15 de fevereiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 285/08

**PROCESSO N** ° : 204651/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IMBITUVA

**INTERESSADO** : CELSO KUBASKI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Imbituva** e o **Instituto de Ação do Paraná**, relativa ao exercício financeiro de 2005/2007, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que teve por objeto o atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 52468-0/07, fls. 69 a 71, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 138/08, fls. 72 e 73, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.306/08, fls. 74.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 138/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 2.306/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Imbituva** e o **Instituto de Ação Social do Paraná**, relativa ao exercício financeiro de 2005/2007, no valor de R\$ 5.000,00 (vinte e cinco mil, duzentos e dezoito reais), de responsabilidade do Sr. **Celso Kubaski**.

Tribunal de Contas, em 26 de fevereiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 286/08

**PROCESSO N** ° : 9465/08

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, A INFÂNCIA

E A FAMÍLIA DE GODOY MOREIRA

**INTERESSADO** : LUCILIA PICHELLI KAISER

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e a Família de Godoy Moreira** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), que teve por objeto a aquisição de alimentos – Compra Direta da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.

Após análise da documentação acostada nos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 281/08, fls. 118 a 120, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.510/08, fls. 121.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 281/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 1.510/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e a Família de Godoy Moreira** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), de responsabilidade da Sra. **Lucilia Pichelli Kaiser**.

Tribunal de Contas, em 26 de fevereiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 287/08

**PROCESSO N** ° : 239935/07

**ORIGEM** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

**INTERESSADO** : SIRLEI MARIUSSO MELO

**ASSUNTO** : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor inativo Sebastião Ferreira de Melo.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 211, publicado no Órgão Oficial do Município, de 16 de março de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 430,18 mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 937/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.584/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 288/08

**PROCESSO N** ° : 221630/05

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : MARINICE DO CARMO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, lotada junto à Prefeitura Municipal de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 326/05, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 825,96.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.969/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.699/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 289/08

**PROCESSO N** ° : 311256/05

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : HELENA TAVERNA WALACHINSKI

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 499/05, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 811,61.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.656/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.700/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 290/08

**PROCESSO N** ° : 224490/07

**ORIGEM** : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI

**INTERESSADO** : JOÃO ORESTES FENKER

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas do saldo de convênio celebrado entre o **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR de Irati** e a **Secretaria de Estado da Saúde/ISEP**, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 13.755,83 (treze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais, oitenta e três centavos), que teve por objeto a implantação do Centro de Especialidade Odontológica do Consórcio.

Após análise do contraditório juntado as fls. 314 a 325, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 365/08, fls. 327 e 328, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.791/08, fls. 329 e 330.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 365/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 1.791/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas do saldo de convênio celebrado entre o **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR de Irati** e a **Secretaria de Estado da Saúde/ISEP**, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 13.755,83 (treze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais, oitenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. **João Orestes Fenker**.

Tribunal de Contas, em 27 de fevereiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 291/08

**PROCESSO N** ° : 130972/06

**ORIGEM** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

**INTERESSADO** : ANTONIO JOSÉ DE FARIAS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Maringá. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.418/05, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 503,51.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.032/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.587/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 292/08

**PROCESSO N** ° : 212840/07

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**INTERESSADO** : DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Universidade Estadual de Maringá** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil, seiscentos reais), que teve por objeto a execução do Programa de Bolsas de Iniciação Científica – UEM – 2006.

Após análise da documentação acostada nos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 369/08, fls. 57 a 59, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.805/08, fls. 60.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 369/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 1.805/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a **Universidade Estadual de Maringá** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil, seiscentos reais), de responsabilidade do Sr. **Decio Sperandio**.

Tribunal de Contas, em 27 de fevereiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 293/08

**PROCESSO N** ° : 552250/07

**ORIGEM** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

**INTERESSADO** : JAIRO VICENTE CLIVATTI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 4.810,00 (quatro mil, oitocentos e dez reais), que teve por objeto o Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos- Científicos 2º Semestre de 2006.

Após análise da documentação acostada nos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 631/08, fls. 38 a 40, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.564/08, fls. 41.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 631/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 2.564/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a **Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 4.810,00 (quatro mil, oitocentos e dez reais), de responsabilidade do Sr. **Jairo Vicente Clivatti**.

Tribunal de Contas, em 27 de fevereiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 294/08

**PROCESSO N** ° : 24423/06

**ORIGEM** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

**INTERESSADO** : ANDRE LUIZ PEREIRA

**ASSUNTO** : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, filho do servidor Ivo Careta Pereira, bem como à sua companheira.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.183/05, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 715,60 mensais, sendo 50% ao filho e 50% à companheira.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.275/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.601/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 295/08****PROCESSO N º : 33502/08****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : VILMA KLUG CASKOSKI****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Execução/Técnico Administrativo, LF – 01, do DER.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.641/07, publicada no Diário Oficial do Estado 7611, de 04 de dezembro de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 30.300,36.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.115/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2.635/08 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 296/08****PROCESSO N º : 33936/08****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ROSELY DOS SANTOS GOMES****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.851, publicada no Diário Oficial do Estado 7623, de 20 de dezembro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 1.343,07.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.378/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2.677/08 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 297/08****PROCESSO N º : 16381/08****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : DOMINGOS RUSSI****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UNICENTRO.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.886/06, retificada pela Resolução nº. 2.811/07, publicada no Diário Oficial do Estado 7.622, de 19 de dezembro de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais a 04/35 avos de R\$ 38,47.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.091/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2.638/08 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 298/08****PROCESSO N º : 278283/05****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : FRANCISCO MARIA ATANASIO****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Guarda Municipal, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 198/05, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 634,11.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.018/07 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.794/08, no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 299/08****PROCESSO N º : 228603/06****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : EDVALDA LIMA JERONIMO****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 73/06, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.964,83.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.443/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.748/08, no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 300/08****PROCESSO N º : 308848/07****ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO****INTERESSADO : LUIZ DE LIMA****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de São João do Triunfo, regulamentado pelo edital nº. 001/2005.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.966/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.890/08, no qual concluiu pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 301/08****PROCESSO N º : 510194/05****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : MARIA ALICE ERTHAL DE PAIVA BELLO****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Assistente Social do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 661/05, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 5.895,43.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.077/07 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.837/08, no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 302/08****PROCESSO N º : 494938/05****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : IRACEMA MENDES DE CARVALHO****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 673/05, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 678,39.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.085/07 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.835/08, no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 303/08****PROCESSO N º : 111478/05****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : MARIA DE LOURDES WERNER DA SILVA CHALUPP****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 103/05, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.491,14.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.735/07 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.820/08, no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 304/08****PROCESSO N º : 560270/07****ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA****INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Santa Mariana, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 834/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.916/08, no qual concluiu pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 305/08****PROCESSO N º : 440595/05****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : ELUIZA HELENA DE OLIVEIRA CARRARO****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 648/05, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.944,21.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.791/07 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.736/08, no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 306/08****PROCESSO N º : 584930/06****ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO****INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS MOLINI****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Ribeirão Claro, regulamentado pelo edital nº. 01/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 129/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.915/08, no qual concluiu pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 307/08****PROCESSO N º : 477278/05****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : ROSELI NATALINO CROCKETTI STADLER****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 610/05, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 764,85.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.241/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.792/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 308/08**

**PROCESSO N º : 440609/05**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : ISAURA RIBEIRO PEIXOTO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 641/05, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.203,76.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.873/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.713/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 309/08**

**PROCESSO N º : 265839/07**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO : DULCIA URSULINA FAGUNDES CHIMAIDA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Cozinha, do Município de Araucária. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 20.577/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 622,09.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.532/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.741/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 310/08**

**PROCESSO N º : 320484/05**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : MARIA DA GRAÇA STINGLIN DE ARAÚJO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 507/05, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.814,23.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.686/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.799/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 311/08**

**PROCESSO N º : 425316/05**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : PAULO BORGES DOS SANTOS**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Motorista, do Município de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 595/05, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 921,19.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.030/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.753/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 312/08**

**PROCESSO N º : 494920/05**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : DAVID APARECIDO EGÍDIO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 669/05, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 1.366,76.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.738/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.798/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II s:– DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 313/08**

**PROCESSO N º : 81104/05**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : SIRLEI FERNANDES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 69/05, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.721,21.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.035/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.735/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 314/08**

**PROCESSO N º : 278909/05**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : GENI SANTOS**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Enfermeiro, do Município de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 380/05, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.892,34.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.743/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.766/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 315/08**

**PROCESSO N º : 320816/05**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : MARIA DA LUZ BORGES**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 512/05, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.000,13

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.931/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.775/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 316/08**

**PROCESSO N º : 61043/06**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : BENJAMIM ALEIXO DE SANTI**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente Administrativo, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 683/05, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 560,73.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.443/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.958/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 317/08**

**PROCESSO N º : 510607/05**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : GILMAR JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Motorista, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 658/05, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 881,48.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.071/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.808/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 318/08**

**PROCESSO N º : 510232/05**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : JOSÉ FERNANDO TRAUER**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 582/05, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 737,74.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.341/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.806/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

a:Gabinete, 28 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 319/08**

**PROCESSO N º : 496896/06**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**

**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de São Manoel do Paraná, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.673/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.090/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 320/08**PROCESSO N** º : 362377/06**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : AUGUSTA DE OLIVEIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério do Município de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 290/06, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.784,94.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.707/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.058/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 321/08**PROCESSO N** º : 186676/06**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : MARIA TEREZA ELIAS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 117/06, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 3.759,23.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.253/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.066/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 322/08**PROCESSO N** º : 530067/06**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : MARIA DE LOURDES BARICHELLO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 429/06, retificada pela Portaria nº. 559/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais no valor de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.561/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.004/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 323/08**PROCESSO N** º : 243190/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**INTERESSADO** : ROBERTO SALVADOR VIGANO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Pato Branco** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 45.125,62 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e cinco reais, sessenta e dois centavos), que teve por objeto a aquisição de material de consumo, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 54575-0/07, fls. 46 a 50, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 511/08, fls. 51 e 52, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.323/08, fls. 53.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 511/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 2.323/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Pato Branco** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 45.125,62 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e cinco reais, sessenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. **Roberto Salvador Viganó**.

Tribunal de Contas, em 29 de fevereiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 324/08**PROCESSO N** º : 211461/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL**INTERESSADO** : LUIZ KOPROVSKI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Diamante do Sul** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 58.341,66 (cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e um reais, sessenta e seis centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural daquele Município.

Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 54450-9/07, fls. 174 e 175, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 489/08, fls. 176 e 177, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.220/08, fls. 178.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 489/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 2.220/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 d Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Diamante do Sul** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 58.341,66 (cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e um reais, sessenta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. **Luiz Koprovski**.

Tribunal de Contas, em 29 de fevereiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 325/08**PROCESSO N** º : 552226/07**ORIGEM** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUUV**INTERESSADO** : JAIRO VICENTE CLIVATTI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Fundação Municipal do Centro Universitário da Cidade de União da Vitória** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 1.986,00 (hum mil, novecentos e oitenta e seis reais), que teve por objeto o X Encontro Nacional de Turismo, referente ao "Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-científicos 2007".

Após análise da documentação acostada nos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 628/08, fls. 36 a 38, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.561/08, fls. 39.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 628/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 2.561/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a **Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 1.986,00 (hum mil, novecentos e oitenta e seis reais), de responsabilidade do Sr. **Jairo Vicente Clivatti**.

Tribunal de Contas, em 29 de fevereiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 326/08**PROCESSO N** º : 5095/08**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL NOSSA SENHORA PASTORA DE TAPEJARA**INTERESSADO** : ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação Assistencial e Promocional Nossa Senhora Pastora de Tapejara** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 63.999,40 (sessenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais, quarenta centavos), que teve por objeto aquisição de alimentos – Compra Direta da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.

Após análise da documentação acostada nos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 754/08, fls. 626 e 627, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.202/08, fls. 628.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 754/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 3.202/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação Assistencial e Promocional Nossa Senhora Pastora de Tapejara** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 63.999,40 (sessenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais, quarenta centavos), de responsabilida do Sr. **Antonio Alexandre da Silva**.

Tribunal de Contas, em 29 de fevereiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 327/08**PROCESSO N** º : 211972/06**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**INTERESSADO** : VERA APARECIDA MORETTO RIBEIRO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Santa Cruz de Monte Castelo** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que teve por objeto o apoio financeiro para implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta – PRONAF.

Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 64258-6/07, fls. 206 a 219, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 778/08, fls. 220 e 221, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.200/08, fls. 223.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 778/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 3.200/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Santa Cruz de Monte Castelo** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de responsabilidade da Sra **Vera Aparecida Moretto Ribeiro**.

Tribunal de Contas, em 29 de fevereiro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 328/08**PROCESSO N** º : 608112/06**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : LAUDELINA MORVAN DOS SANTOS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 528/06, retificada pela Portaria nº. 555/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 492,89.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.869/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.011/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 29 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 329/08**PROCESSO N** º : 228298/06**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Cozinheiro, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 40/07, retificada pelas Portarias nº. 416/07 e 764/07, devidamente publicadas, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 839,29.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 915/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.080/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 29 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 330/08**PROCESSO N** º : 88839/06**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : ANITA WISNIEWSKI MANOSSO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 54/06, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 348,51.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.483/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.996/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 29 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 331/08**PROCESSO N** º : 297524/06**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : JOANA MAGEROSKI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 270/06, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.671,39.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.091/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.050/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 29 de fevereiro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 332/08**

**PROCESSO Nº :** 88812/06

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO :** SONIA KOLCZYCKI

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Assistente Social, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 47/06, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.573,05.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.434/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.039/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de março de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 333/08**

**PROCESSO Nº :** 228271/06

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO :** OLGA OSSANA PREJBISZ

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Cozinheiro, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 115/06, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 693,99.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.447/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.035/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de março de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 334/08**

**PROCESSO Nº :** 61230/06

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO :** DORALI MARIA STOEBERL

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Educador, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 728/05, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 778,14.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.644/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.957/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de março de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 335/08**

**PROCESSO Nº :** 287111/06

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO :** MARIA INEZ SVISTALSKI

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 268/06, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.406,53.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.985/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.991/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de março de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 336/08**

**PROCESSO Nº :** 278470/05

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO :** JOSÉ DO PRADO FERREIRA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 16/05, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 423,70.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.321/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.812/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de março de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 337/08**

**PROCESSO Nº :** 521940/07

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO :** ROSEMARI DE FATIMA ROTHEN DE SA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Biólogo, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 536/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 4.721,25.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.384/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.150/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de março de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 338/08**

**PROCESSO Nº :** 369308/07

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO :** MARIA DO ROCIO FRANCO TESSEROLLI

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 163/07, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.703,08.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.760/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.136/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de março de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 339/08**

**PROCESSO Nº :** 368972/07

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO :** ZILDA MAURÍCIO MUZEKA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 442/06, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 851,50.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.112/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.322/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de março de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 340/08**

**PROCESSO Nº :** 369146/07

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO :** LIANGE MARIA ROMANI DE ARAÚJO

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Médico, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 455/06, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 3.304,47.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.907/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.325/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de março de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 341/08**

**PROCESSO Nº :** 371485/07

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO :** CECILIA DE BARROS MACHADO

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 362/06, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.883,55.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.701/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.347/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de março de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 342/08**

**PROCESSO Nº :** 370764/07

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO :** LUIZ VIANA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente Administrativo, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 309/06, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 682,38.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.034/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.311/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de março de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 343/08**

**PROCESSO Nº :** 369804/07

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO :** NEIZA MARIA KAHLER

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 284/07, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.507,05.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.898/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.270/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de março de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 344/08****PROCESSO N º** : 368956/07**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : MARIA HELENA DA SILVA PAULA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 495/06, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.457,77.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.109/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.292/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de março de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 345/08****PROCESSO N º** : 647103/07**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : EDI FRANCISCA RIBEIRO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 124/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.082,04.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.273/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.272/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de março de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 346/08****PROCESSO N º** : 371345/07**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : NADIA NAIR LOPES BRASCHER**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 322/06, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.102,19.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.266/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.246/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de março de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 347/08****PROCESSO N º** : 434401/07**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : OXENIA UNIGA BAJDIUK**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 358/06, retificada pela Portaria nº. 496/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 3.036,85.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.986/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.252/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de março de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 348/08****PROCESSO N º** : 541062/07**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : ANA LEODORA BRASIL**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 532/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 818,87.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.709/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.555/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de março de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 349/08****PROCESSO N º** : 541003/07**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : SANDRA DE QUADROS ANTUNES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Município de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 457/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.071,84.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.908/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.466/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de março de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 350/08****PROCESSO N º** : 434398/07**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : MARIA ELISA WORMSBECKER**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Médico, do Município de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 439/06, retificada pela Portaria nº. 496/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.286,86.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.994/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.389/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de março de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 351/08****PROCESSO N º** : 434215/07**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : MARIA NATIVIDAD PEREZ GOMEZ**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 375/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.310,40.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.661/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.453/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de março de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 352/08****PROCESSO N º** : 434665/07**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : JORGE ALFREDO KRUGER**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Médico, do Município de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 419/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 2.202,11.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.044/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.455/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de março de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 353/08****PROCESSO N º** : 459463/07**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : DEVANIR MARIA SANTOS CEZAR**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 190/07, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.099,87.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.907/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.371/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de março de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 354/08****PROCESSO N º** : 239095/06**ORIGEM** : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA**INTERESSADO** : HERMANTINA TEIXEIRA SOARES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Agente Cultural, do Município de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 065/06, retificada pela Portaria nº. 174/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 670,97.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.916/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.459/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de março de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 355/08****PROCESSO N º** : 32905/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : NEUVAIR DE LARA PINTO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível I - 11, LF – 22, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.847, publicada no Diário Oficial do Estado 7.624, de 21 de dezembro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.857,12.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.574/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3.217/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de março de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 356/08****PROCESSO N º** : 72245/05**ORIGEM** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ**INTERESSADO** : IZALTINO BERTON**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, do Município de Maringá.

O benefício foi concedido pelo Decreto n.º 1.121/07, retificado pelo Decreto n.º 1.410/07, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 349,99.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer n.º 2.246/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.  
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º 3.335/08, no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de março de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 357/08**

**PROCESSO Nº : 543537/07**

**ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALTÔNIA**

**INTERESSADO : SATIE NODA KONDO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Altônia.  
O benefício foi concedido pelo Decreto n.º 271/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.209,43.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer n.º 2.546/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.  
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º 2.964/08, no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de março de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 358/08**

**PROCESSO Nº : 596568/07**

**ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO : ALTEVIR DA SILVA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, do Município de Palmeira.

O benefício foi concedido pela Portaria n.º 034/07, retificada pelo Decreto n.º 5.690/07, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 541,99.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer n.º 57/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º 3.061/08, no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de março de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 359/08**

**PROCESSO Nº : 567037/07**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO : ANA LOBO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Servente, do Município de Araucária.

O benefício foi concedido pelo Decreto n.º 21.083/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 263,62, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer n.º 21.073/07 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º 3.067/08, no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de março de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 360/08**

**PROCESSO Nº : 388167/07**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO : FRANCISCO SCHUTA**

**ASSUNTO : PENSÃO**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora Estanislava Irene Schuta.

O benefício foi concedido pelo Decreto n.º 20.727/07, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.047,54 mensais ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer n.º 20.278/07 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º 3.052/08, no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de março de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 361/08**

**PROCESSO Nº : 403336/07**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO : EDICLÉA APARECIDA DE FÁTIMA DOS SANTOS**

**ASSUNTO : PENSÃO**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Silvio de Oliveira dos Santos, bem como ao seu filho menor.

O benefício foi concedido pelo Decreto n.º 20.697/07, retificado pelo Decreto n.º 21.074/07, publicado no Diário Oficial n.º 7.584/07, de 24 de outubro de 2007.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer n.º 19.481/07 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º 3.042/08, no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de março de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 362/08**

**PROCESSO Nº : 530261/06**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : LOREMI PIOLI ROCHA**

**ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos da servidora, acima indicada, inativada no cargo de Professor, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria n.º 04/2001, retificada pela Portaria n.º 532/2006, revogada pela Portaria n.º 610/07, publicada no D.O.M n.º 78, de 11 de outubro de 2007.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer n.º 18.452/07 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º 3.007/08, no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de março de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 363/08**

**PROCESSO Nº : 570267/07**

**ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : SEBASTIÃO ROSA DOS SANTOS**

**ASSUNTO : PENSÃO**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, portador do Mal de Hansen, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda.

O benefício foi concedido pela Resolução n.º 1.911/07, publicada no Diário Oficial do Estado 7547, de 30 de agosto de 2007, que concedeu, ao requerente, o pensionamento à razão de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer n.º 2.452/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer n.º 2.925/08 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de março de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 364/08**

**PROCESSO Nº : 440510/05**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : JOAQUIM VALDIR PIRES**

**ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor, acima indicado, inativado no cargo de Profissional de Magistério, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria n.º 730/07, publicada no D.O.M n.º 90, de 27 de novembro de 2007, que retificou as Portarias n.ºs 838/04 e 560/05.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer n.º 327/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º 2.884/08, no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de março de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 365/08**

**PROCESSO Nº : 11630/08**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : ELIANE PEREIRA**

**ASSUNTO : PENSÃO**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, convivente do servidor público estadual Jose Galvani Hermes Kasin, bem como aos seus filhos menores.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 62.680/07, publicado no Diário Oficial do Estado 7489, de 11 de junho de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.613,33 mensais, sendo 20% à convivente e 20% para cada um dos filhos menores.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer n.º 2.602/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer n.º 3.186/08 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de março de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 366/08**

**PROCESSO Nº : 61359/05**

**ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO : EMYGDIO PEDRO SOBRINHO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, do Município de Londrina.  
O benefício foi concedido pelo Decreto n.º 458/04, retificado pelo Decreto n.º 180, de 19 de março de 2007, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 580,44.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer n.º 5.963/07 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º 3.476/08, no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de março de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 367/08**

**PROCESSO Nº : 33464/08**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : AMAURI DONIZETE DUTRA DA SILVA**

**ASSUNTO : RESERVA**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Soldado QPM I-0 da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 01 mês e 11 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução n.º 2.636/07, publicada no Diário Oficial do Estado 7.611, de 04 de dezembro de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.582,31 mensais e proporcionais a 25/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer n.º 2.644/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer n.º 3.492/08 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de março de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 368/08**

**PROCESSO Nº : 34169/08**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : SERGIO DE SOUZA ROCHA**

**ASSUNTO : RESERVA**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Soldado QPM I-0, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 04 meses e 15 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução n.º 2.635/07, publicada no Diário Oficial do Estado 7.611, de 04 de dezembro de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.626,04 mensais e proporcionais a 25/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer n.º 2.633/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer n.º 3.488/08 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de março de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 369/08****PROCESSO Nº :** 31208/08**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** CLARICE GONÇALVES SOTANA**ASSUNTO :** PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual José Sotana, bem como ao seu filho menor.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63.265/07, publicado no Diário Oficial do Estado 7.610, de 03 de dezembro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.563,32 mensais, sendo 50% à viúva e 50% ao filho menor.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.666/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3.517/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de março de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 370/08****PROCESSO Nº :** 364549/03**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE LONDRINA**INTERESSADO :** OLINDA SILVA SOUZA ZEWE COIMBRA**ASSUNTO :** REVISÃO DE PROVENTOS

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos da servidora acima indicada.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 200, publicado no Diário Oficial do Município nº. 840, de 05 de abril de 2007.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.035/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.596/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de março de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 371/08****PROCESSO Nº :** 320549/05**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO :** RENATO RICETTI**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Artífice, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 2.229/89, retificada pela Portaria nº. 817/90, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 1.362,83.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.125/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.604/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de março de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 372/08****PROCESSO Nº :** 644546/07**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE CIANORTE**INTERESSADO :** EULALIA DA SILVA DONDA**ASSUNTO :** PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Alberto Donda.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 499/07, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 691,58 mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.671/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.610/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 5 de março de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 373/08****PROCESSO Nº :** 640591/07**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE UMUARAMA**INTERESSADO :** MARIA DE LOURDES DA SILVA**ASSUNTO :** PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, companheira do servidor Domingos Grassato.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 248/07, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 605,25 mensais à companheira.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.363/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.614/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 5 de março de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 374/08****PROCESSO Nº :** 371140/07**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO :** MASSAKO YOSHITANI DA SILVA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Agente Administrativo do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 548/06, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.149,08.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 239/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.639/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 5 de março de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 375/08****PROCESSO Nº :** 368999/07**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO :** IRENE NEUZI SCHMITZ**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 298/06, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.894,31.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 527/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.644/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 5 de março de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 376/08****PROCESSO Nº :** 606837/06**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PÉROLA**INTERESSADO :** NILZA DE OLIVEIRA SOUZA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Pérola.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 267/06, retificado pelo Decreto nº. 099/2007, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 284,58, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.908/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.702/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 5 de março de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 377/08****PROCESSO Nº :** 9449/08**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE IPORÃ**INTERESSADO :** LEONI FERRARI**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Fiscal Lançador, do Município de Iporã.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 120/07, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 617,10.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.267/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.716/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 5 de março de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 378/08****PROCESSO Nº :** 335500/07**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE TOLEDO**INTERESSADO :** JURACI PEREIRA VENANCIO**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Cozinheiro I, Grupo Ocupacional A-1, do Município de Toledo.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 271/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 269,24, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.899/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.701/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 5 de março de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 379/08****PROCESSO Nº :** 619428/07**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**INTERESSADO :** VERA LUCIA GARCIA BAPTISTA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de São Tomé.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 112/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.206,02.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 21.123/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.697/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 5 de março de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 380/08****PROCESSO Nº :** 646662/07**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO :** WILSON JUSTUS**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente Administrativo do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 493/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 1.282,30.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.589/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.664/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 5 de março de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº : 172984/03****ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PARANACITY**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE PARANACITY**ASSUNTO :** COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**DESPACHO :** 355/08

I – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida atuação, conforme item “a” da Instrução nº 325/08, fls. 159 a 162;

II – Após, à Diretoria de Execuções para fins do art. 153, II, do Regimento Interno deste Tribunal, no que diz respeito aos valores constantes da Instrução acima referida;

III – nos termos do art. 153, VI, do mesmo regimento, determina-se a citação do Sr. **Fidelcino da Cruz Ferreira**, Ex-Prefeito Municipal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o devido recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa e sanções administrativas previstas na Lei nº 113/2005.

IV - Publique-se.  
Gabinete, 22 de fevereiro de 2008.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 627552/07**  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU  
**INTERESSADO** : ADELIR THEO, ADEMIR ANTONIO BORTOLI, AIRTON MIGUEL SIMONETTI, ALCI FRANCISCO TEU, ANA NEOLI DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO FERREIRA, CLAYTON VICTOR OGIBOWSKI, COSME EUCLIDES BUZZACHERA, DARCY PEREIRA DE FREITAS, DIRCEU PANHO, FLAVIO FRANCISCO ROSSONI, FRANCISCO ALVES DA CRUZ, HELIO MORAES DE JESUS, IDEMAR ANTONIO ROSSET, ILMO EDEGAR HOERLLE, JOSE CARLOS ALVES, JURACI RONALDO CAZELLA, LUIZ MORAES DE JESUS, OLMIR SANTIN, OSMÁRIO DE LIMA PORTELA  
**ASSUNTO** : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE  
**DESPACHO** : 404/08

I – Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidades determinada pelo ilustre Presidente da Casa, motivada pela Informação nº. 805/07 da Diretoria de Execuções desta Corte de Contas, na qual noticia que o Município de Guaraniaçu mediante a edição da Lei nº. 382, de 30 de outubro de 2007, autorizou a concessão de remissão de juros, correção monetária e parcelamento de débitos não tributários. Referida medida beneficiou inúmeros agentes públicos que foram responsabilizados por esse Tribunal (decisões transitadas em julgado e com expedição de certidão de débito) a restituir valores recebidos a maior.

II – Dessarte, e considerando a extensão desse fato que pode vir a ser adotado por outros Municípios, em possível prejuízo ao erário, uma vez que o prazo concedido *in casu* para o pagamento do débito é de 240 (duzentos e quarenta) meses, ou seja, 20 (vinte) anos, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Execuções para que proceda a confecção de uma planilha que demonstre ao longo dos anos o descompasso entre o valor, pretensamente recolhido a luz da Lei Municipal e o constante nas decisões da Corte de Contas.

III – Elaborada a planilha os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Contas Municipais por tratar-se de matéria envolvendo um Município e na seqüência ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

IV – Após, voltem os autos a esse relator.  
V – Publique-se.  
VI – Cumpra-se.  
Gabinete, 25 de fevereiro de 2008.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 365500/05**  
**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS  
**INTERESSADO** : SIDIVAL BACIL DE SOUZA  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO** : 421/08  
Deixo de conhecer do protocolo nº 7908-1/08, fls. 86 e 87, uma vez que o presente recurso de revista foi julgado na Sessão nº 4 do Tribunal Pleno, de 07/02/2008, e a decisão lavrada no Acórdão nº 130/08.  
Devolva-se à Diretoria Geral para os procedimentos de estilo.  
Gabinete, 26 de fevereiro de 2008.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 44784/08**  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL  
**INTERESSADO** : ADEMIR COSTACURTA  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISÃO  
**DESPACHO** : 501/08  
I – Versa o presente expediente sobre Recurso de Revisão interposto por advogada, devidamente constituída pelo prefeito do Município de Floresta, acima nominado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1784/2007 do Tribunal Pleno, que conheceu de Recurso de Agravo, reformando o despacho de nº. 2690/07, alterando sua fundamentação, entretanto, mantendo a negativa de recebimento de Pedido de Rescisão formulado pelo ora Recorrente.  
II – O presente recurso foi recebido pelo relator prolator da decisão recorrida, sendo observado o contido no art. 487 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
III – Sendo assim, determina-se a baixa dos autos à Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas para análise e parecer.  
IV – Após, voltem os autos a esse relator.  
V – Publique-se.  
VI – Cumpra-se.  
Gabinete, 29 de fevereiro de 2008.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 285783/07**  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL  
**INTERESSADO** : ODILO HIROSHI KABAYASHI  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO  
**DESPACHO** : 507/08  
I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado pelo ex-prefeito do Município de Brasilândia do Sul, acima nominado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 2529/06 da 2ª Câmara desse Tribunal, que desaprovou a prestação de contas do Executivo, referente ao exercício financeiro de 2004.  
II – O Postulante buscou ancorar seu pedido no inciso II, art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.  
III – Considerando a fase processual que os autos se encontram e levando em conta que o presente pedido pode ser renovado no interstício temporal de 02 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão e por medida de economia processual, determina-se ao Requerente que dê cumprimento ao § 2º, do art. 494 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
IV – Dessarte, fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do item supra pelo interessado, sob pena de não provimento do ora pleiteado.  
V – Baixem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda o acompanhamento do lapso temporal ora fixado.  
VI – Publique-se.  
VII – Cumpra-se.  
Gabinete, 29 de fevereiro de 2008.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

## Henrique Naigeboren

**PROCESSO N º : 200784/06**  
**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTF.JOSÉ SOLLAK  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 85/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 14.975,00 (quatorze mil, novecentos e setenta e cinco reais), que teve por objeto a implementação dos projetos nº 543 e 5695, contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 640/08, fls. 103/104, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 2704/08, às fls. 105/106.

É o relatório.  
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *JOSÉ SOLLAK*.  
Gabinete, 27 de fevereiro de 2008.  
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Auditor

**PROCESSO N º : 209181/07**  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL  
**INTERESSADO** : MARCOS ANTONIO VOLTARELLI,VALTEIR APARECIDO BAZZONI  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA:** 94/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 41.325,34 (quarenta e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 8323/07, fls. 81, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3103/08, às fls. 82. É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *MARCOS ANTONIO VOLTARELLI*.  
Gabinete, 27 de fevereiro de 2008  
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Auditor

**PROCESSO N º : 166062/03**  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CASTRO  
**INTERESSADO** : MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**DESPACHO** : 169/08

I – Com base no art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005, determino a oitiva da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU / PARANACIDADE, para atendimento acerca do aduzido na Instrução nº619/08 da DAT;  
II – À Diretoria Análise de Transferências para os devidos fins;  
III - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
IV – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 21 de fevereiro de 2008.  
HENRIQUE NAIGEBOREN  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 51368/02**  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
**INTERESSADO** : ANTONIO WANDSCHEER  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 171/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 2568/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.  
II - Prazo de 60 dias.  
III - À DIJUR para providenciar.  
É o despacho.  
Gabinete, 21 de fevereiro de 2008.  
HENRIQUE NAIGEBOREN  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 214835/07**  
**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**INTERESSADO** : ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**DESPACHO** : 172/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência complementar ao órgão repassador, para atendimento acerca do aduzido na Instrução nº. 697/08 da Diretoria de Análise de Transferência;

II - Prazo de 15 dias;  
III - À DAT para providenciar.  
É o despacho.  
Gabinete, 21 de fevereiro de 2008.  
HENRIQUE NAIGEBOREN  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 39810/08**  
**ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : JOSÉ ANTONIO VIDAL COELHO  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 179/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 2561/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.  
II - Prazo de 15 dias.  
III - À DIJUR para providenciar.  
É o despacho.  
Gabinete, 21 de fevereiro de 2008.  
HENRIQUE NAIGEBOREN  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 5766/07**  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
**INTERESSADO** : JOSÉ FERNANDES DA SILVA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 180/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 6970-1/08, anexo a presente;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;  
IV – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 21 de fevereiro de 2008.  
HENRIQUE NAIGEBOREN  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 528317/07**  
**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA  
**INTERESSADO** : VANDERLEY CERANTO  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 181/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 2620/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.  
II - Prazo de 15 dias.  
III - À DIJUR para providenciar.  
É o despacho.  
Gabinete, 22 de fevereiro de 2008.  
HENRIQUE NAIGEBOREN  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 214967/07**  
**ORIGEM** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA  
**INTERESSADO** : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**DESPACHO** : 187/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 712/08, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 21 de fevereiro de 2008.  
HENRIQUE NAIGEBOREN  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 32921/08**  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : SANDRA REGINA CALOI  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 188/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência complementar, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 2684/08 do Ministério Público desta Corte.  
II - Prazo de 15 dias.  
III - À DIJUR para providenciar.  
É o despacho.  
Gabinete, 25 de fevereiro de 2008.  
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Auditor





**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 248/08 - GCHGH  
PROCESSO Nº** : 32859/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ELZA DE OLIVEIRA ARRAIS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário, função de auxiliar operacional, lotada na Universidade Estadual de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 2781, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7623 de 20/12/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2756/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3214/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 249/08 - GCHGH****PROCESSO Nº** : 631665/07**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA – APMIF DE PORTO AMAZONAS**INTERESSADO** : JANETE DAS GRAÇAS GONÇALVES LIGESKI e ZENAIDE RIBATSKI SCHUHLI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA – APMIF, de Porto Amazonas, relativa aos exercícios financeiros de 2006 e 2007, no valor de R\$ 4.475,00 (quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), que teve por objeto a execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 861/08, fls. 44 e 45, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3191/08, às fls. 46. É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade das Sras. *JANETE DAS GRAÇAS GONÇALVES LIGESKI e ZENAIDE RIBATSKI SCHUHLI*.

Curitiba, 3 de março de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 250/08 - GCHGH****PROCESSO Nº** : 423833/07**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**INTERESSADO** : LIGIA MARIA WILLEMANN PEDRAZZOLI**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, para provimento do cargo de Advogado, regulamentado pelo Edital n.º 001/2005. A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 18329/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 3516/08.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 3 de março de 2008

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 251/08 - GCHGH****PROCESSO Nº** : 290384/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE LOANDA**INTERESSADO** : ALVARO DE FREITAS NETTO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL - Complementar**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE LOANDA, para provimento do cargo de Secretário Escolar, regulamentado pelo Edital n.º 047/2005.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 19108/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 3108/08.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal o ato em exame, determinando o seu respectivo registro.

Curitiba, 3 de março de 2008

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 252/08 - GCHGH****PROCESSO Nº** : 477294/05**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : CLAUDETE PINHEIRO DOS SANTOS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Fiscal da Secretaria Municipal do Urbanismo de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 656, publicada no Diário Oficial do Município nº. 79 de 18.10.05, retificada pela Portaria nº. 416, publicada no Diário Oficial do Município nº. 50 de 05.07.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15235/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2740/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 253/08 - GCHGH****PROCESSO Nº** : 424917/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, via concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, para provimento do cargo de Agente Administrativo, regulamentado pelo Edital n.º 01/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 20557/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 3096/08.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 3 de março de 2008

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 254/08 - GCHGH****PROCESSO Nº** : 329292/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**INTERESSADO** : ALCIDES FERNANDES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria voluntária, por idade, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de BOA ESPERANÇA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 296, de 25/09/2007, publicada no jornal “Tribuna do Interior”, edição nº. 6.890, de 28/09/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1975/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3128/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 255/08 - GCHGH****PROCESSO Nº** : 186218/06**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : LAURITA CARNEIRO COSTA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 86, publicada no Diário Oficial do Município nº. 20 de 09/03/2006, retificada pela Portaria nº 416, publicada no mesmo diário de nº 50, em 05/07/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14208/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3089/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 256/08 - GCHGH****PROCESSO Nº** : 42480/08**ORIGEM** : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ORESTE FIGLERSKI**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, portador do mal de Hansen, incapacitado fisicamente para o trabalho, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Resolução nº. 2705, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7612 de 05/12/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2901/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3516/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 257/08 - GCHGH****PROCESSO Nº** : 88855/06**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : MARIA LOURDES DELLA COLETTA MARQUETTE**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional de Magistério, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 51, publicada no Diário Oficial do Município nº. 13 de 09/02/2006, retificada pela Portaria nº 416, publicada no mesmo diário de nº 50, em 05/07/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17014/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3003/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 258/08 - GCHGH****PROCESSO Nº** : 185013/05**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 12.369,15 (Doze mil, trezentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6427/07, fls. 105, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3423/08, às fls. 107. É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *Jurandir Alves Contro*.

Curitiba, 4 de março de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 259/08 - GCHGH****PROCESSO Nº** : 272137/05**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : SHIRLEI CLER HABRELUK ARNAS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria e sua revisão, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Assistente Administrativo do Município de CURITIBA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 37, publicada no Diário Oficial do Município nº. 06, de 22/01/2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2503/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3085/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator





**PROCESSO N** º : 239354/06

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO NOROESTE D  
**INTERESSADO** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO NOROESTE D

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 381/08

I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações. Curitiba, 29 de fevereiro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 225228/05

**ORIGEM** : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

**INTERESSADO** : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 382/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 6962-0/08;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para nova análise.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 628133/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : JALINDO JOAO DAMMSKI

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 383/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3195/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;

II. À *Diretoria de Recursos Humanos – DRH* para os devidos fins.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 213185/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

**INTERESSADO** : ARLINDO ADELINO TROIAN

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 384/08

I. Examinado o teor do protocolo nº. 7949-9/08, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para que aguarda a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 278732/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RONCADOR

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE RONCADOR

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 385/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 8327-5/08;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 53384/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : LUIZ CLAUDIO XAVIER

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO** : 386/08

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 118, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria Jurídica – DIJUR*;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 538894/07

**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

**INTERESSADO** : ANTONIO CARLOS ALEIXO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 387/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2934/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 368190/04

**ORIGEM** : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

**INTERESSADO** : JUÇARA BUENO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 388/08

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2855/08-DIJUR;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 129741/97

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE LONDRINA

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE LONDRINA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO** : 389/08

I. À *Diretoria de Execuções – DEX* para intimação dos responsáveis, no tocante a diferença de valores pendente de recolhimento, conforme planilha de fls. 8023 e 8024, a ser atualizada pela referida unidade.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 617263/07

**ORIGEM** : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

**INTERESSADO** : JOSÉ MORAES NETO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 390/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 79170/08;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 246555/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IPORÃ

**INTERESSADO** : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 399/08

I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 23424/01

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUARACI

**INTERESSADO** : NELSON ALEXANDRE

**ASSUNTO** : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

**DESPACHO** : 401/08

I. Trata-se de Relatório de Inspeção aprovado pela 1ª Câmara deste Tribunal, cuja decisão transitou em julgado em data de 30.11.07, imputando ao ora interessado a responsabilidade pelo ressarcimento de valores;

II. Intimado para efetuar o recolhimento das quantias apuradas, o Sr. Nelson Alexandre comparece perante esta Corte alegando a ausência de qualquer intimação relativa ao processo em epígrafe, razão pela qual teria deixado de exercitar seu direito ao contraditório e a ampla defesa;

III. Requer, assim, a concessão de novo prazo para a apresentação de justificativas, ressaltando a necessidade da sua intimação pessoal;

IV. Em que pese as alegações ora apresentadas observo que, durante a fase instrutória, esta Corte obedeceu o procedimento adequado, notificando o responsável através de ofício com aviso de recebimento. Aliás, com base no Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, às fls. 196, foi remetida nova notificação para o endereço residencial do ex-Prefeito, sem que tenha ocorrido qualquer manifestação;

V. Da mesma forma, a decisão proferida foi publicada no órgão oficial competente, o que possibilitaria a interposição de Recurso, na forma regimental;

VI. Do exposto, cumpridas todas as formalidades legais por parte deste Tribunal no que tange à comunicação dos atos processuais e, uma vez transitado em julgado o Acórdão sob nº 3145/07, **não há como se deferir o pedido ora apresentado**;

VII. Por fim, cumpre-me ressaltar que o único remédio processual admissível em termos de tempestividade seria a medida rescisória, prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, cujo recebimento está condicionado ao cumprimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade;

VIII. Dê-se ciência ao interessado do conteúdo do presente despacho.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 62405/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PALMITAL

**INTERESSADO** : CLERIO BENILDO BACK, MINISTÉRIO PÚBLICO

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO** : 402/08

I. Nos termos do Art. 487 do Regimento Interno desta Corte, encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências – DAT* a fim de que seja oportunizado prazo para manifestação do recorrido;

II. Após, solicito a manifestação da referida Unidade quanto ao mérito do recurso, remetendo-se os autos ao Ministério Público para o competente pronunciamento.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 592120/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

**INTERESSADO** : ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA, RUDISNEY GIMENES

**ASSUNTO** : ALERTA

**DESPACHO** : 394/08

I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 8389-5/08, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 391923/07

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO

**INTERESSADO** : EDUARDO AUGUSTO SCIREA, SERGIO VITALINO GALVAO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 403/08

À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

Curitiba, 3 de março de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 266869/04

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

**INTERESSADO** : CELSO DA SILVA

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO** : 405/08

I. Considerando que o Acórdão 1727/2004 foi rescindindo por intermédio do Acórdão n.º 1534/07, o qual declarou nula a referida decisão, necessária a inversão dos expedientes a fim de que o processo de Prestação de Contas passe a figurar como principal;

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para os devidos fins.

Curitiba, 3 de março de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 631665/07

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - APMIF

**INTERESSADO** : JANETE DAS GRAÇAS GONÇALVES LIGESKI, ZENAIDE RIBATSKI SCHUHLI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 406/08

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para retificar o nome da entidade interessada incluindo o Município de Porto Amazonas;

II. Após, retorne.

Curitiba, 4 de março de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 251935/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUARACI

**INTERESSADO** : SIDNEI DEZOTTI

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 407/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2649/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 4 de março de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 428358/05

**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CECILIA DO PAVÃO

**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS

**DESPACHO** : 408/08

Considerando que a Instrução n.º 7216/07, da *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* não se pronunciou sobre a solicitação contida às fls. 62, objeto do protocolado n.º 323197/07, e sobre o Termo de Objetivos atingidos (fls. 66), retornem os autos para DAT a fim de dar integral cumprimento ao despacho de fls. 88.

Curitiba, 4 de março de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 34037/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : WOLGANG JOÃO MEYER

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 409/08

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP*, para retificar o nome do interessado;

II. Após, retorne.

Curitiba, 4 de março de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 335554/05

**ORIGEM** : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

**INTERESSADO** : LUIZ CARLOS TORQUATO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 410/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2363/06-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 4 de março de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 541674/07

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**INTERESSADO** : NEUSA ALTOÉ

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 411/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 3057/08 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 495915/07;

III – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 4 de março de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 74063/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

**INTERESSADO** : MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 412/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 426/08-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 335175/06;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 4 de março de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 74047/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

**INTERESSADO** : MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 413/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 425/08-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 335175/06;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 4 de março de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 74020/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

**INTERESSADO** : MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 414/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 424/08-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 335175/06;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 4 de março de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 138341/05

**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

**INTERESSADO** : CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO** : 415/08

I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 4 de março de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 598001/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

**INTERESSADO** : JAIME ROSSI

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO** : 416/08

I. Recebo o presente Recurso de Embargo de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 490 de Regimento do Interno;

II. Encaminha-se o feito à *Diretoria de Protocolo – DP* para nova autuação, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações;

III. Após, retorne.

Curitiba, 4 de março de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 140230/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

**INTERESSADO** : JOSE MARTINS GONÇALVES

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 417/08

I. Trata-se de Recurso de Revista interposto contra o Acórdão n.º 04/08 da Primeira Câmara deste Tribunal, publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal em 25.01.08;

II. Da análise da peça encaminhada, verifico que a mesma foi protocolada em 18.02.08, extrapolando o prazo recursal;

III. Não obstante o disposto no parágrafo único do Art. 56 da Lei Orgânica, que prevê o início do prazo após três dias úteis da publicação, nos casos de intimação em Municípios do Interior do Estado a contagem do prazo de 15 (quinze) dias teve início no dia 31 de janeiro de 2008, sem qualquer interrupção, esgotando-se na data de **14.02.08**.

IV. Do exposto, nos termos do Art. 477 do Regimento Interno desta Casa, **deixo de receber** o presente Recurso, **por intempestivo**;

V. Devolva-se o feito à *Diretoria de Execuções –DEX* para prosseguimento da execução.

Curitiba, 4 de março de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 140230/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

**INTERESSADO** : JOSE MARTINS GONÇALVES

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 418/08

I. Tendo em vista a solicitação de cópia dos autos, **AUTORIZO** com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.

Curitiba, 4 de março de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 237440/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

**INTERESSADO** : PEDRO WOSGRAU FILHO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 419/08

I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo n.º. 8151-5/08, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.

Curitiba, 4 de março de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 289617/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE JABOTI

**INTERESSADO** : JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO** : 420/08

I. Concluída a instrução do feito em 06.07.07, o Recorrente apresenta novo expediente, cuja anexação foi deferida por este Relator por intermédio do Despacho n.º 2627/07, às fls. 292;

II. Analisados os novos documentos pelos setores competentes, retornaram os autos para a elaboração de Voto;

III. Contudo, por meio do protocolo n.º 7913-8/08 o interessado apresenta documentação complementar, solicitando nova instrução do feito.

IV. No que tange à admissibilidade dos elementos ora protocolizados, devo ressaltar que a peça recursal já deve vir devidamente acompanhada de todos os documentos hábeis a comprovar as razões invocadas, sendo que o sucessivo pedido de reanálise afigura-se como meramente protelatório, ensejando o seu indeferimento;

V. Contudo, da análise conclusiva da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal observo que remanescem apenas duas das irregularidades anteriormente detectadas e que os novos documentos trazidos versam sobre tais pontos, podendo ensejar novo opinativo da unidade técnica e ógão ministerial;

VI. Do exposto, em caráter excepcional, admito a juntada do protocolo n.º 7913-8/08 e encaminho os autos para nova apreciação da **Diretoria de Contas Municipais – DCM, com posterior remessa ao Mnistério Público junto a esta Corte**.

Curitiba, 4 de março de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 72201/07

**ORIGEM** : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL RUI BARBOSA - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

**INTERESSADO** : ANICE ALVES BETIM, APMF DO COLÉGIO ESTADUAL RUI BARBOSA - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO** : 421/08

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 490 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à *Diretoria de Protocolo – DP* para nova autuação;

III. Após, em que pese a não obrigatoriedade de manifestação do Ministério Público nos Embargos Declaratórios, nos termos do artigo 490, § 3º do Regimento Internos, porém, diante do efeito modificativo aventado na peça encaminhada e, a fim de evitar eventual alegação de nulidade processual, solicito o prévio encaminhamento do feito ao **órgão ministerial junto a esta Corte**.

Curitiba, 5 de março de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

## Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 242391/07 -TC  
 INTERESSADO: ROSA MARIA NEVES FIGUEIREDO  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 328/08**  
 De acordo com o parecer nº 11100/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 11022/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 018/07, do Prefeito Municipal, publicado no jornal “Umarama Ilustrado” datado de 16.02.07 e, que aposentou ROSA MARIA NEVES FIGUEIREDO no cargo de Professor, determinando seu registro.  
 Posto isto, fica sem efeito a Decisão Definitiva Monocrática nº 1016/07 datada de 31.07.08.  
 Gabinete, 28 de fevereiro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº.: 521230/04 -TC  
 INTERESSADO: AMARA GITIRINA DA SILVA  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 329/08**  
 De acordo com o parecer nº 18753/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 384/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 711/2004, do Prefeito Municipal, publicado no jornal “Folha de Tamandaré”, datado de 16 a 30.10.04 e, que aposentou AMARA GITIRINA DA SILVA no cargo de Servente, determinando seu registro.  
 Posto isto, fica sem efeito a Decisão Definitiva Monocrática nº 105/08 datada de 22.01.08.  
 Gabinete, 28 de fevereiro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº.: 1362287/03 -TC  
 INTERESSADO: NAIR FARIA DA SILVA CORREA  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 330/08**  
 De acordo com o parecer nº 19378/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 2739/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 260/2003, do Prefeito Municipal, publicado no jornal “Tribuna de ibiporá” datado de 12.09.03 e, que aposentou NAIR FARIA DA SILVA CORREA, no cargo de Zelador, determinando seu registro.  
 Gabinete, 28 de fevereiro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº.: 632238/07 -TC  
 INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA  
 ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 331/08**  
 De acordo com o parecer nº 2054/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 2939/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 402/07, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município datado de 30.11.2007, que aposentou MARIA APARECIDA DA SILVA, no cargo de Professor, determinando seu registro.  
 Gabinete, 28 de fevereiro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº.: 475019/07 -TC  
 INTERESSADO: TEREZA PATYK CARDOSO  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 332/08**  
 De acordo com o parecer nº 16899/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 970/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 20.909/2007, do Prefeito Municipal, publicado no DIOE nº 7540 datado de 21.08.2007, que aposentou TEREZA PATYK CARDOSO, no cargo de Servente, determinando seu registro.  
 Gabinete, 28 de fevereiro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº.: 510569/05-TC  
 INTERESSADO: ESMERALDA CUNHA DE CASTRO  
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 333/08**  
 De acordo com o parecer nº 16899/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 970/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 663, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 84 datado de 03.11.05, e retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 50 datado de 05.07.2007, na parte que aposentou ESMERALDA CUNHA DE CASTRO, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.  
 Gabinete, 28 de fevereiro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº.: 278313/05-TC  
 INTERESSADO: MARINALVA ULTRAMARI WERNER  
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 334/08**  
 De acordo com o parecer nº 905/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 2824/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 177, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 26 datado de 05.04.05, e retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 50 datado de 05.07.2007, na parte que aposentou MARINALVA ULTRAMARI WERNER, no cargo de Assistente Social, determinando seu registro.  
 Gabinete, 28 de fevereiro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº.: 477308/05-TC  
 INTERESSADO: RITA DE CASSIA SAAD FADEL  
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 335/08**  
 De acordo com o parecer nº 905/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 20290/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 649, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 78 datado de 13.10.05, e retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 50 datado de 05.07.2007, na parte que aposentou RITA DE CASSIA SAAD FADEL, no cargo de Assistente Social, determinando seu registro.  
 Gabinete, 28 de fevereiro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº.: 228638/06-TC  
 INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ANDRADE  
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 336/08**  
 De acordo com o parecer nº 18420/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 2955/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 85, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 20 datado de 09.03.06, e retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 50 datado de 05.07.2007, na parte que aposentou JOSÉ CARLOS ANDRADE, no cargo de Fiscal, determinando seu registro.  
 Gabinete, 28 de fevereiro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº.: 10169/05-TC  
 INTERESSADO: ZENITA DE FÁTIMA PEREIRA  
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 337/08**  
 De acordo com o parecer nº 14608/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 2807/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 689, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 70 datado de 14.09.04, e retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 50 datado de 05.07.2007, na parte que aposentou ZENITA DE FÁTIMA PEREIRA, no cargo de Educador, determinando seu registro.  
 Gabinete, 28 de fevereiro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº.: 456327/05 -TC  
 INTERESSADO: LAURO VAZ  
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 338/08**  
 De acordo com o parecer nº 14892/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 2813/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 653, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 78 datado de 13.10.05, e retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 50 datado de 05.07.2007, na parte que aposentou LAURO VAZ, no cargo de Profissional Polivalente, determinando seu registro.  
 Gabinete, 28 de fevereiro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº.: 392205/05 -TC  
 INTERESSADO: SEBASTIÃO FRANCISCO DE ALMEIDA  
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 339/08**  
 De acordo com o parecer nº 14981/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 2949/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 596, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 69 datado de 13.09.05, e retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 50 datado de 05.07.2007, na parte que aposentou SEBASTIÃO FRANCISCO DE ALMEIDA, no cargo de Profissional Polivalente, determinando seu registro.  
 Gabinete, 28 de fevereiro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

PROCESSO nº: 26700/08 - TC  
**Interessado:** MARIA DA GLORIA PINTO  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 340/2008**  
 De acordo com os pareceres ns. 2114/08 e 2839/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 252/07, da Secretária de Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7611 de 04.12.07, que aposentou MARIA DA GLORIA PINTO, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.  
 Gabinete, 28 de fevereiro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

PROTOCOLO Nº: 546579/07 -TC  
 INTERESSADO: MARIA LUCIA MALINVERNI KUBIAK  
 ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
 ASSUNTO: PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 341/2008**  
 De acordo com os pareceres nº. 2451/08 e 2849/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63000/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7555, de 12/09/07, que concedeu pensão a MARIA LUCIA MALINVERNI KUBIAK, viúva do ex servidor ARTHUR KUBIAK FILHO, determinando seu registro.  
 Gabinete, 28 de fevereiro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº.: 473989/07 -TC  
 INTERESSADO: MARILENE PEDROSO  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 342/2008**  
 De acordo com o parecer nº 2467/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3028/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 005/2008, do Prefeito Municipal, publicado no jornal “Folha de Irati” datado de 25 a 01.02.08 e, que aposentou MARILENE PEDROSO no cargo de Professora III, determinando seu registro.  
 Gabinete, 28 de fevereiro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

**Processo nº:** 24040/08 - TC  
**Interessado:** ANTONIO ALEXANDRE MARUN  
**Origem:** PARANAPREVIDENCIA  
**Assunto:** RESERVA REMUNERADA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 343/2008**  
 De acordo com os pareceres nº. 2134/08 e 2889/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 2805, da Secretária de Estado de Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7622, de 19.12.07, na parte que transferiu para a reserva remunerada ANTONIO ALEXANDRE MARUN, no posto de Cabo QPM 1-0, determinando seu registro.  
 Gabinete, 28 de fevereiro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**Relator**

PROTOCOLO Nº: 332362/06 -TC  
 INTERESSADO: PASQUAL FELIX DA SILVA  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
 ASSUNTO: PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 344/08**  
 De acordo com os pareceres ns. 668/08 e 2899/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 233/06, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Oficial Local, datado de 23.06.06, que concedeu pensão a PASQUAL FELIX DA SILVA, viúva da ex-servidora CLEUSA MOREIRA DA SILVA, determinando seu registro.  
 Gabinete, 28 de fevereiro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

PROTOCOLO Nº: 577440/07 -TC  
 INTERESSADO: IZA FORTES DE OLIVEIRA MANTOVANI  
 ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
 ASSUNTO: PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 345/08**  
 De acordo com os pareceres ns. 226/08 e 2900/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 143, do Superintendente da CCPSML, publicada no Jornal Oficial Local datado de 20.09.07, que concedeu pensão a IZA FORTES DE OLIVEIRA MANTOVANI, viúva do ex-servidor OSWALDIR MANTOVANI, determinando seu registro.  
 Gabinete, 28 de fevereiro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

PROTOCOLO Nº: 160979/06 –TC  
 ORIGEM: COMUNICADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO  
 INTERESSADO: COMUNICADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 346/08**  
 Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no valor de R\$ 17.300,00(dezessete mil e trezentos reais), ref. exercício de 2005/2007, que teve por objeto a prestação de serviços de terceiros.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 623/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 3105/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 29 de fevereiro de 2.008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCOLO Nº: 242061/06–TC

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: MARIA ANGELA PONTES DE MELO VASCONCELOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Decisão Definitiva Monocrática nº. 347/08**

**IO:** Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no valor de R\$ 12.669,40 (doze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), ref. exercício de 2005, que teve por objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 860/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 3199/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 29 de fevereiro de 2.008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCOLO Nº: 382533/07–TC

ORIGEM: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS MIS. DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: JOANA DARC VAZ E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Decisão Definitiva Monocrática nº. 348/08**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no valor de R\$ 6.872,41 (seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), ref. exercício de 2006, que teve por objeto a prestação de serviços de terceiros.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 859/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 3198/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 29 de fevereiro de 2.008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCOLO Nº: 651178/07–TC

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA SOLIDARIEDADE DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: SONIA FROELICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Decisão Definitiva Monocrática nº. 349/08**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 43.820,00 (quarenta e três mil, oitocentos e vinte reais), ref. exercício de 2007, que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta da Agricultura Familiar - PRONAF.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 546/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 2689/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 29 de fevereiro de 2.008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCOLO Nº: 583679/07–TC

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Decisão Definitiva Monocrática nº. 350/08**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária, no valor de R\$ 1.450,00 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais), ref. exercício de 2007, que teve por objeto a implantação do Projeto XVI Encontro de Iniciação Científica.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 639/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 3193/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 29 de fevereiro de 2.008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCOLO Nº: 97686/02–TC  
ORIGEM: INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ  
INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Decisão Definitiva Monocrática nº. 351/08**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela PRTEC, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), ref. exercício de 2001, que teve por objeto o desenvolvimento de ações que permitam analisar os sistemas de agonegócios no Estado, em apoio técnico ao Programa Paraná Agroindustrial

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1997/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 2948/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 29 de fevereiro de 2.008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

Processo nº: 33855/08 - TC

Interessado: LUIZA MITSUSUKO NOGUTI SILVA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 352/2008**

De acordo com os pareceres ns. 2836/08 e 3185/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2781, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7623 de 20.12.07, na parte que aposentou LUIZA MITSUSUKO NOGUTI SILVA, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.

Gabinete, 29 de fevereiro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 228786/06/06-TC

INTERESSADO: RAQUEL PEREIRA FEDALTO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 353/08**

De acordo com o parecer nº 14476/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3081/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 113, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 21 datado de 14.03.06, e retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 50 datado de 05.07.2007, na parte que aposentou RAQUEL PEREIRA FEDALTO, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.

Gabinete, 29 de fevereiro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 297559/06-TC

INTERESSADO: NILCEIA DE FATIMA BABY

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 354/08**

De acordo com o parecer nº 14996/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 297559/06 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 225

, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 44 datado de 06.03.06, e retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 50 datado de 05.07.2007, na parte que aposentou NILCEIA DE FATIMA BABY, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.

Gabinete, 29 de fevereiro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 228930/06-TC

INTERESSADO: MARIA CECILIA KLINGUELFUS WINAGRASKI

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 355/08**

De acordo com o parecer nº 17880/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 2999/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 39, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 12 datado de 07.02.06, e retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 50 datado de 05.07.2007, na parte que aposentou MARIA CECILIA KLINGUELFUS WINAGRASKI, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.

Gabinete, 29 de fevereiro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 228794/06-TC

INTERESSADO: DELZA GOMES HOFFELDER

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 356/08**

De acordo com o parecer nº 14305/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3014/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 158/06, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 29 datado de 11.04.06, e retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 50 datado de 05.07.2007, na parte que aposentou DELZA GOMES HOFFELDER, no cargo de Agente Administrativo, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de março de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 438260/04-TC

INTERESSADO: ANTONIO SHUSTER

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 357/08**

De acordo com o parecer nº 17118/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3032/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 355, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 42 datado de 01.06.04, que aposentou ANTONIO SHUSTER, no cargo de Auxiliar Administrativo, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de março de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 297494/06-TC

INTERESSADO: LEONILDA REGINA JESS

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 358/08**

De acordo com o parecer nº 14842/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3012/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 253, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 44 datado de 06.06.06, e retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 50 datado de 05.07.2007, na parte que aposentou LEONILDA REGINA JESS, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de março de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 295998/06-TC

INTERESSADO: ARCINDO DOMINGOS LOURENÇO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 359/08**

De acordo com o parecer nº 14835/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3043/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 174, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 31 datado de 20.04.06, que foi retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 50 datado de 05.07.2007, na parte que aposentou LEONILDA REGINA JESS, no cargo de Profissional Polivalente, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de março de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 459579/07-TC

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 360/08**

De acordo com o parecer nº 15835/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3140/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 457, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 71 datado de 14.09.06, que foi retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 50 datado de 05.07.2007, na parte que aposentou LUIZ CARLOS DOS SANTOS, no cargo de Profissional Polivalente, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de março de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 371213/07-TC

INTERESSADO: ROSI DE FÁTIMA TEIXEIRA BRITO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 361/08**

De acordo com o parecer nº 15017/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3145/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 235, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 26 datado de 03.04.07, que foi retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 50 datado de 05.07.2007, na parte que aposentou ROSI DE FÁTIMA TEIXEIRA BRITO, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de março de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 186234/06-TC

INTERESSADO: LAUREANA MANSON

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 362/08**

De acordo com o parecer nº 18062/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3019/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 89, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 20 de 09.03.06, que foi retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 50 de 05.07.2007, na parte que aposentou LAUREANA MANSON, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.

Gabinete, 03 de março de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 228808/06-TC  
INTERESSADO: BEATRIZ MARIA BUDEL  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 363/08**  
De acordo com o parecer nº 17864/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3063/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 58, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 14 de 14.02.06, que foi retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 50 de 05.07.2007, na parte que aposentou BEATRIZ MARIA BUDEL, no cargo de Agente Administrativo, determinando seu registro.  
Gabinete, 03 de março de 2008.  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

PROCESSO Nº.: 510534/05/06-TC  
INTERESSADO: ANALISE BLACKENBURG ALVES  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 364/08**  
De acordo com o parecer nº 2624/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3031/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 709, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 86 de 10.11.05, que foi retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 50 de 05.07.2007, na parte que aposentou ANALISE BLACKENBURG ALVES, no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, determinando seu registro.  
Gabinete, 03 de março de 2008.  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

PROCESSO Nº.: 11674/06-TC  
INTERESSADO: IVO LECHETA  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 365/08**  
De acordo com o parecer nº 16694/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3082/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 600, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 70 de 15.09.05, que foi retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 50 de 05.07.2007, na parte que aposentou IVO LECHETA, no cargo de MOfista, determinando seu registro.  
Gabinete, 03 de março de 2008.  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

PROCESSO Nº.: 296013/06-TC  
INTERESSADO: LUCIA ANGELINA SIRTOLI YOSHIKAWA  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 366/08**  
De acordo com o parecer nº 15009/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3057 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 183, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 36 de 09.05.05, que foi retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 50 de 05.07.2007, na parte que aposentou LUCIA ANGELINA SIRTOLI YOSHIKAWA, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.  
Gabinete, 03 de março de 2008.  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

PROCESSO Nº.: 369944/07-TC  
INTERESSADO: ERMELINDA GENEROSA BONTORIN THOMACHESKI  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 367/08**  
De acordo com o parecer nº 18350/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3331 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 508, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 77 de 05.10.06 que foi retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 50 de 05.07.2007, na parte que aposentou ERMELINDA GENEROSA BONTORIN THOMACHESKI, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.  
Gabinete, 03 de março de 2008.  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

PROCESSO Nº.: 370063/07-TC  
INTERESSADO: GLADIS BERNADETE BIEHL  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 368/08**  
De acordo com o parecer nº 14891/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3271/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 562, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 85 de 05.07.06 que foi retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 50 de 05.07.2007, na parte que aposentou GLADIS BERNADETE BIEHL, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.  
Gabinete, 03 de março de 2008.  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

PROCESSO Nº.: 370438/07-TC  
INTERESSADO: LUCIA BATISTA  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 369/08**  
De acordo com o parecer nº 14858/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3271/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 150, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 28 de 06.04.06 que foi retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 50 de 05.07.2007, na parte que aposentou LUCIA BATISTA, no cargo de Agente Administrativo, determinando seu registro.  
Gabinete, 03 de março de 2008.  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

PROCESSO Nº.: 369375/07-TC  
INTERESSADO: OSNI MAIL SIQUEIRA  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 370/08**  
De acordo com o parecer nº 14922/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3332/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 79, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 10 de 01.02.07 que foi retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 50 de 05.07.2007, na parte que aposentou LUCIA BATISTA, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.  
Gabinete, 03 de março de 2008.  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

PROCESSO Nº.: 521860/07-TC  
INTERESSADO: ROSALINA DOS SANTOS  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 371/08**  
De acordo com o parecer nº 18453/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3290/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 446, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 52 de 12.07.07 que aposentou ROSALINA DOS SANTOS, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.  
Gabinete, 03 de março de 2008.  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

PROCESSO Nº.: 369200/07-TC  
INTERESSADO: VILMA NEGRÃO SANTOS  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 372/08**  
De acordo com o parecer nº 14796/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3277/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 175, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 20 de 13.03.07 que foi retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 50 de 05.07.2007, na parte que aposentou VILMA NEGRÃO SANTOS, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.  
Gabinete, 03 de março de 2008.  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

PROCESSO Nº.: 556345/07-TC  
INTERESSADO: ROSICLEIDE POPOVITZ  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 373/08**  
De acordo com o parecer nº 20543/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3255/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 608, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 03 de 08.01.04 que foi retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 50 de 05.07.2007, na parte que aposentou ROSICLEIDE POPOVITZ, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.  
Gabinete, 03 de março de 2008.  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

PROCESSO Nº.: 369286/07-TC  
INTERESSADO: MARIA ODETE DO ROCIO CAMARGO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 374/08**  
De acordo com o parecer nº 18887/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3244/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 308, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 35 de 10.05.07 que foi retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 50 de 05.07.2007, na parte que aposentou MARIA ODETE DO ROCIO CAMARGO, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.  
Gabinete, 03 de março de 2008.  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

PROCESSO Nº.: 521878/07-TC  
INTERESSADO: HELENICE TEREZINHA VARGAS HADLICH  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 375/08**  
De acordo com o parecer nº 18400/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3266/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 501, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 60 de 09.08.07 que aposentou HELENICE TEREZINHA VARGAS HADLICH, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.  
Gabinete, 03 de março de 2008.  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

PROCESSO Nº.: 369367/07-TC  
INTERESSADO: EDNA MARIA BORGES LOPES  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 376/08**  
De acordo com o parecer nº 15133/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3274/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 123, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 10 de 01.02.07 que foi retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 50 de 05.07.2007, na parte que aposentou EDNA MARIA BORGES LOPES, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.  
Gabinete, 03 de março de 2008.  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

PROCESSO Nº.: 521711/07-TC  
INTERESSADO: TERESINHA MARIA SENS SBRISIA  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 377/08**  
De acordo com o parecer nº 18373/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3249/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 514, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 64 de 23.08.07 que foi retificada pela Portaria 332, publicada no DOM nº 36 de 15.05.07, na parte que aposentou TERESINHA MARIA SENS SBRISIA, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.  
Gabinete, 03 de março de 2008.  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

PROCESSO Nº.: 370918/07-TC  
INTERESSADO: EDUARDO BODZIAK  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 378/08**  
De acordo com o parecer nº 144879/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3259/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 73, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 64 de 23.08.07 que foi retificada pela Portaria 332, publicada no DOM nº 10 de 01.02.07, na parte que aposentou EDUARDO BODZIAK, no cargo de Profissional Polivalente, determinando seu registro.  
Gabinete, 03 de março de 2008.  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

PROCESSO Nº.: 369340/07 -TC  
INTERESSADO: GEORGINA PEREIRA FABRO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 379/08**  
De acordo com os pareceres nº 14759/07 e nº 2999/08 da Diretoria Jurídica e o parecer do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal respectivamente, e na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 165, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 20 datado de 13.03.07, e retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 50 datado de 05.07.2007, na parte que aposentou GEORGINA PEREIRA FABRO, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.  
Gabinete, 04 de março de 2008.  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

PROCESSO Nº.: 369430/07 -TC  
INTERESSADO: CELIA MARIA ZANIOLO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 380/08**  
De acordo com os pareceres nº 14766/07 e nº 3324/08 da Diretoria Jurídica e o parecer do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal respectivamente, e na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 171, do Diretor-Presidente, publicada no DOM nº 20 datado de 13.03.07, e retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 50 datado de 05.07.2007, na parte que aposentou CELIA MARIA ZANIOLO, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.  
Gabinete, 04 de março de 2008.  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR

PROCESSO Nº.: 371043/07 -TC  
INTERESSADO: MAURI KOCHANOWSKI  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 381/08**

De acordo com os pareceres nº 15024/07 e nº 3321/08 da Diretoria Jurídica e o parecer do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal respectivamente, e na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 553, do Diretor-Presidente, publicada no DOM nº 83 datado de 31.10.06, e retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 50 datado de 05.07.2007, na parte que aposentou MAURI KOCHANOWSKI, no cargo de Profissional Polivalente, determinando seu registro.

Gabinete, 04 de março de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCESSO Nº.: 459390/07 -TC

INTERESSADO: NEUSA MARIA JOHNSON DOS SANTOS

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 382/08**

De acordo com os pareceres nº 17070/07 e nº 3319/08 da Diretoria Jurídica e o parecer do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal respectivamente, e na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 447, do Diretor-Presidente, publicada no DOM nº 69 datado de 05.09.06, e retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 50 datado de 05.07.2007, na parte que aposentou o NEUSA MARIA JOHNSON DOS SANTOS, no cargo de Analista de Desenvolvimento Organizacional, determinando seu registro.

Gabinete, 04 de março de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCESSO Nº.: 369677/07 -TC

INTERESSADO: REGINA LUCIA GUSSO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 383/08**

De acordo com os pareceres nº 14720/07 e nº 3339/08 da Diretoria Jurídica e o parecer do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal respectivamente, e na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 540, do Diretor-Presidente, publicada no DOM nº 84 em 07.11.06, e retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 50 em 05.07.2007, na parte que aposentou REGINA LUCIA GUSSO, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.

Gabinete, 04 de março de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCESSO Nº.: 369545/07 -TC

INTERESSADO: ELLIS TEREZINHA ROCHA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 384/08**

De acordo com os pareceres nº 19081/07 e nº 3353/08 da Diretoria Jurídica e o parecer do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal respectivamente, e na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 189, do Diretor-Presidente, publicada no DOM nº 84 em 07.11.06, e retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 20 em 13.03.2007, na parte que aposentou ELLIS TEREZINHA ROCHA, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.

Gabinete, 04 de março de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCESSO Nº.: 369545/07 -TC

INTERESSADO: ELLIS TEREZINHA ROCHA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 384/08**

De acordo com os pareceres nº 19081/07 e nº 3353/08 da Diretoria Jurídica e o parecer do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal respectivamente, e na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 189, do Diretor-Presidente, publicada no DOM nº 84 em 07.11.06, e retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 20 em 13.03.2007, na parte que aposentou ELLIS TEREZINHA ROCHA, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.

Gabinete, 04 de março de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCESSO Nº.: 11487/08 -TC

INTERESSADO: NEUZA PEREIRA PAIXÃO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 386/08**

De acordo com os pareceres nº 1585/08 e nº 3174/08 da Diretoria Jurídica e o parecer do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal respectivamente, e na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 2080/2007, publicado no Jornal “O Diário do Norte do Paraná” em 21.12.2007, que aposentou NEUZA PEREIRA PAIXÃO, no cargo de Operadora de PABX, determinando seu registro.

Gabinete, 04 de março de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 562477/07 -TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

EDITAL Nº.: 05/2007

**Decisão Definitiva Monocrática nº 388/2008**

De acordo com os pareceres ns. 20664/07 e 2762/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo Município de Rio Azul disciplinado pelo Edital nº 05/2007, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 04 de março de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCESSO Nº.: 629652/07 -TC

INTERESSADO: JOAQUIM FERNANDES CARNEIRO

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 388/08**

De acordo com os pareceres nº 967/08 e nº 2990/08 da Diretoria Jurídica e o parecer do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal respectivamente, e na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 1716/2007, publicado no Jornal “Umuarama Ilustrado” em 27.11.2007, que aposentou JOAQUIM FERNANDES CARNEIRO, no cargo de Vigia, determinando seu registro.

Gabinete, 04 de março de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 408672 /07 -TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

EDITAL Nº.: 001/2006

**Decisão Definitiva Monocrática nº 389/2008**

De acordo com os pareceres ns. 19723/07 e 3101/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal - realizado pelo Município de Douradina, disciplinado pelo Edital nº 001/2006, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 04 de março de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 39078/05 -TC

INTERESSADO: MARIA RAIMUNDA ZGODA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática nº 390/08**

De acordo com os pareceres ns. 2631/08 e 3051/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 26 publicada no Órgão Oficial do Município datado de 20.01.05, que concedeu pensão a MARIA RAIMUNDA ZGODA, viúva do ex-servidor ÁLVARO ZGODA, determinando seu registro.

Gabinete, 4 de março de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

Processo nº.: 32875/08 - TC

**Interessado:** LUCI MONCATO

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 391/2008**

De acordo com os pareceres ns. 2693/08 e 3206/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2849, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7624 de 21.12.07, na parte que aposentou LUCI MONCATO, no cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de março de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCESSO Nº.: 626696/07-TC

INTERESSADO: MARIA EVA ANTUNES DE CASTRO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 392/08**

De acordo com o parecer nº 2834/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3560/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 474, do Diretor-Presidente, publicado no DOM nº 20 de 13.03.07 que foi retificada pela Portaria 416, publicada no DOM nº 57 de 31.07.2007, na parte que aposentou MARIA EVA ANTUNES DE CASTRO, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de março de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCESSO Nº.: 6270/08 -TC

INTERESSADO: MARTA MATEUS LANDIN

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 393/08**

De acordo com os pareceres nº 2523/08 e nº 3205/08 da Diretoria Jurídica e o parecer do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal respectivamente, e na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 632/2007, publicado no Jornal “O Diário” em 22.12.2007, que aposentou NEUZA PEREIRA PAIXÃO, no cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de março de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCESSO Nº.: 7365/08 -TC

INTERESSADO: EDIRCE BATISTA GUIMARÃES BARROS

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 394/08**

De acordo com os pareceres nº 2393/08 e nº 3112/08 da Diretoria Jurídica e o parecer do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal respectivamente, e na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 416/2007, publicado no Órgão Oficial do Município em 21.12.07, que aposentou EDIRCE BATISTA GUIMARÃES BARROS, no cargo de Orientadora Educacional, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de março de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCESSO Nº.: 369154/07 -TC

INTERESSADO: ALCIR TADEU CASNESTRADO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 395/08**

De acordo com os pareceres nº 16039/07 e nº 3486/08 da Diretoria Jurídica e do Ministério Público do Estado do Paraná, junto a este Tribunal, respectivamente, e na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 339 de 26.07.06 publicada no DOM nº 59 de 01.08.06, retificada pela Portaria nº 416, de 26.06.07, publicada no DOM nº 50 de 05.07.07 na parte que aposentou ALCIR TADEU CASNESTRADO, no cargo de Guarda Municipal, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de março de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCESSO Nº.: 9361/05 -TC

INTERESSADO: JUREMY PADILHA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 396/08**

De acordo com os pareceres nº 2774/08 e nº 3506/08 da Diretoria Jurídica e do Ministério Público do Estado do Paraná, junto a este Tribunal, respectivamente, e na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 658/03 publicada no DOM nº 63 de 17.08.03, e a Portaria nº 25/08, publicada no DOM nº 04 de 15.01.2008 que aposentou JUREMY PADILHA, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de março de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCESSO Nº : 75558/08

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ

**INTERESSADO :** MAURICIO YAMAKAWA, MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ

**ASSUNTO :** PEDIDO DE RESCISÃO

**DESPACHO :** 344/08

Trata o presente de pedido de rescisão cumulado com pedido de liminar de efeito suspensivo, que faz o município de Paranavaí, através do Procurador-Geral do município, do Acórdão nº 341/2007 – 2ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas do convênio firmado com a Companhia de Habitação do Paraná, no valor de R\$ 70.787,97, referente ao exercício financeiro de 2002, para a construção de unidades habitacionais.

Fundamenta seu pedido no art. 494, V, do Regimento Interno, ou seja: “*violar literal disposição de lei.*”

Preliminarmente, na forma do art. 495, do Regimento Interno, admito o pedido, uma vez que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, com a juntada da decisão que se pretende rescindir e dos documentos necessários a sua apreciação, inclusive da prova do trânsito em julgado da decisão definitiva. Entretanto, rejeito o pedido liminar, com base no § 2º, do art. 407-A do Regimento Interno.

Nesse sentido, recebido o pedido, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para análise de mérito, na forma do art. 496 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO Nº : 246575/99

**ORIGEM :** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO :** CONGREGAÇÃO DO APOSTOLADO CATÓLICO DE

ARAPONGAS

**ASSUNTO :** TOMADA DE CONTAS

**DESPACHO :** 345/08

I – Com base nas Instruções ns. 82 e 84/2008 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito à Congregação do Apostolado Católico de Arapongas, referente ao recolhimento dos valores determinados pela Resolução nº. 4114/2003, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** º : 156032/03

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

**INTERESSADO** : LAUDELINO CRIVELARI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 348/08

**I** – Com base na Instrução nº 124/2008 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Laudelino Crivelari, referente ao recolhimento do valor determinado no item II, do Acórdão nº 195/2007 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

**II** – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente,

**III** – Publique-se.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** º : 410505/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RONCADOR

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE RONCADOR

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 350/08

**I** – Com base na Instrução nº 99/2008 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Odilon Andreoli Gonçalves, referente à multa aplicada, item III, do Acórdão nº 598/2007 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

**II** – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente,

**III** – Publique-se.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** º : 1832/05

**ORIGEM** : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON LTDA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

**INTERESSADO** : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON LTDA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 351/08

**I** – Com base na Instrução nº 123/2008 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Valter Vanzella, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 124/2007 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

**II** – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente,

**III** – Publique-se.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** º : 30229/95

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**INTERESSADO** : RUBEVAL DE SOUZA E SILVA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 352/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº. 845/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** º : 607977/07

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO** : ANGELINA CORINA MAGRO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 353/08

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;

**II** – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** º : 62561/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RONCADOR

**INTERESSADO** : ILIZEU PURETZ

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO** : 354/08

**I** – Defiro o pedido de carga do processo nº. 21305-7/07-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

**II** – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** º : 110924/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

**INTERESSADO** : KURT NIELSEN JUNIOR

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO** : 356/08

**I** – De acordo com a conclusão constante do Parecer nº 2451/08 do Ministério Público junto a este Tribunal;

**II** – À Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

**III** – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** º : 540902/07

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : MARIA SALETE JORGE

**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS

**DESPACHO** : 357/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 81/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** º : 487757/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CANDÓI

**INTERESSADO** : MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 358/08

**I** – Defiro o pedido de carga do processo nº. 48775-7/06-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

**II** – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** º : 486200/05

**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS

**DESPACHO** : 359/08

**I** – Defiro o pedido de carga do processo nº. 48620-0/05-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

**II** – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** º : 156083/03

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

**INTERESSADO** : LAUDELINO CRIVELARI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 361/08

**I** – Com base na Instrução nº 139/2008 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Laudelino Crivelari, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 123/2007 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

**II** – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente,

**III** – Publique-se.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** º : 212480/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IGUARAÇU

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE IGUARAÇU

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DESPACHO** : 362/08

**I** – Com base na Instrução nº 137/2008 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Ângelo Celso Zampieri, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 4010/2006 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

**II** – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente,

**III** – Publique-se.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** º : 299535/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

**INTERESSADO** : ERMELINA LUCCHESI RIBAS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 363/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 3010/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** º : 489989/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

**INTERESSADO** : NADIR VIEIRA ROCHA

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DESPACHO** : 364/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 2931/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** º : 440369/03

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

**INTERESSADO** : GERCI CARDENAS DO AMARAL

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 365/08

Tendo em vista o Parecer conclusivo do Ilustre Procurador, faz-se necessária diligência, a fim de que o Município esclareça alguns pontos que podem impedir o registro da presente aposentadoria junto a esta Casa. Considerando que: em data de 05/04/90, a Lei Orgânica extinguiu o regime estatutário e a Lei Complementar 08/2001 adotou a CLT, vinculando os servidores ao Regime Geral da Previdência Social;

a certidão de fls.46, atesta como Regime Jurídico, “Quadro único de pessoal”, tão-somente, não esclarecendo a real situação do servidor em função das alterações do regime de pessoal, havidas no Município;

há ou havia um Quadro de servidores em Extinção.

**I** - Informar, especificamente, a que regime o servidor está vinculado, se **estatutário ou trabalhista**.

**III** - Informar se o servidor estaria ou esteve vinculado ao Quadro em extinção.

**IV** – Após, retorne-se.

**V** - Publique-se.

Gabinete, 29 de fevereiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** º : 407574/03

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

**INTERESSADO** : MIGUEL VASILAKIS NETO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 366/08

Tendo em vista o Parecer conclusivo do Ilustre Procurador, faz-se necessária mais uma diligência, a fim de que o Município esclareça alguns pontos que podem impedir o registro da presente aposentadoria junto a esta Casa. Considerando que:

em data de 05/04/90, a Lei Orgânica extinguiu o regime estatutário e a Lei Complementar 08/2001 adotou a CLT, vinculando os servidores ao Regime Geral da Previdência Social;

a certidão de fls.07, atesta como Regime Jurídico, “Quadro único de pessoal”, tão-somente, não esclarecendo a real situação do servidor em função das alterações do regime de pessoal, havidas no Município;

há ou havia um Quadro de servidores em Extinção.

**I** - Informar, especificamente, a que regime o servidor estava vinculado, se **estatutário ou trabalhista**.

**III** - Informar se o servidor esteve vinculado ao Quadro em extinção.

**IV** – Após, retorne-se.

**V** - Publique-se.

Gabinete, 29 de fevereiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** º : 481493/07

**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA,

CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

**INTERESSADO** : ELOY TONON

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 370/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a entidade, para os fins do parecer nº 2971/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

**III** – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 29 de fevereiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** º : 439470/07

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**INTERESSADO** : DECIO SPERANDIO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 371/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado à origem, para os fins do parecer nº 2961/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

**III** – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 29 de fevereiro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

## *Hermas Eurides Brandão*

**PROCESSO N**<sup>o</sup>: 632459/07

**ORIGEM** : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : JOANA OBAL

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**<sup>o</sup>: 192/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº2449, publicada no DOE nº 7590, de 01.11.07, por meio do qual foi concedida pensão à interessada acima nominada, portadora do Mal de Hansen, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda à sua manutenção.

O benefício perfaz o valor mensal de um salário mínimo vigente.

A Diretoria Jurídica nos termos do Parecer nº1301/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº1873/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a Lei nº8.246/86 que rege a matéria e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de fevereiro de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N**<sup>o</sup>: 24163/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : ALMIR RECHE BENELI

**ASSUNTO** : RESERVA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**<sup>o</sup>: 193/08

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº 2758/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº7622 de 19.12.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$1.572,79(mil quinhentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) mensais e proporcionais (25/30 avos), incluindo-se gratificação especial, 25% de adicionais por tempo de serviço, 25% de gratificação de curso e 33,33% de gratificação de risco de vida, conforme cálculo de fls.18. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº1679/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 1757/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL**o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de fevereiro de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N**<sup>o</sup>: 24082/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : MARCUS ALBERTO BALTAZAR

**ASSUNTO** : RESERVA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**<sup>o</sup>: 194/08

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº2874/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº7626 de 26.12.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.592,20 (mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte centavos) mensais e proporcionais a 26/30 avos, já incluídos gratificação especial, adicionais por tempo de serviço de 10%, gratificação de curso de 10% e gratificação risco de vida, conforme cálculo de fls. 17.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº2025/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 2198/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL**o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de fevereiro de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N**<sup>o</sup>: 23752/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : RIVALDO JOSÉ TEIDER

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**<sup>o</sup>: 195/08

Trata-se de aposentadoria voluntária do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Manutenção, LF-01 do Departamento de Estradas de Rodagem DER/PR, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução de Aposentadoria nº2648, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7611 de 04.12.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.171,51 (dois mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e um centavos) mensais e integrais, incluídos 25% de adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls.53.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 1831/08 e 2163/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL**o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de fevereiro de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N**<sup>o</sup>: 23671/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : CLEUSA MARIA MILANI FAVRETO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**<sup>o</sup>: 196/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor II, Nível 11, LF-21 da Secretaria de Estado da Educação-SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução de Aposentadoria nº2783, publicada no Diário Oficial do Estado nº7621 de 18.12.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.794,14 mensais e integrais, já incluídos 45% de adicionais por tempo de serviço e aula extraordinária, conforme cálculo de fls.81. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 1909/08 e 2139/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL**o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de fevereiro de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N**<sup>o</sup>: 579574/07

**ORIGEM** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

**INTERESSADO** : ANTONICLE DIAS SALOMÃO

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**<sup>o</sup>: 198/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº1162/07, publicado no Órgão Oficial do Município nº1155, de 28.09.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor José Jorge Salomão, falecido em 01.09.07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 4.701,08 (quatro mil, setecentos e um reais e oito centavos) destinado em caráter vitalício à viúva.

A Diretoria Jurídica nos termos do Parecer nº20994/07 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº2088/08) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de fevereiro de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N**<sup>o</sup>: 604927/07

**ORIGEM** : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

**INTERESSADO** : SEBASTIÃO CORDEIRO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**<sup>o</sup>: 199/08

Trata-se de aposentadoria por implemento da idade de 65(sessenta e cinco) anos do servidor acima citado, ocupante do cargo de Vigia, simbologia S-IV-11 do município de Campo Mourão, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº397/07, publicada no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, datado de 14.11.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$421,80(quatrocentos e vinte um reais e oitenta centavos) mensais e proporcionais, incluídos os adiconais por tempo de serviço de 15%.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribnal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 1357/08 e 1955/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL**o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de fevereiro de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N**<sup>o</sup>: 8710/08

**ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO** : CLEMILDE DE MARTINI LOPES DOS SANTOS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**<sup>o</sup>.: 200/08

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Oficial de Justiça dos Juizados Especiais, Nível D-04 do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto Judiciário nº612, publicado no Diário de Justiça do Estado nº 7488 de 09/11/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$2.917,57 (dois mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) mensais, calculados pela média aritmética das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições da servidora aos regimes de previdência a que esteve vinculada, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 1716/08 e 1884/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 595677/07**

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

**INTERESSADO** : LEONICE CORDEIRO FIGUEIROBA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°.** : 201/08

Trata-se de aposentadoria por invalidez permanente da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais do município de Andirá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº4. 859, de 20.09.07, publicado no jornal “Tribuna Andiraense”, edição de 16 a 30 de setembro de 2007, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais e proporcionais, assegurado o pagamento de um salário mínimo.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 952/08 e 2265/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 222040/05**

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : ANA SANDRA ZECCA CARNIERI

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°.** : 202/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I da Secretaria Municipal de Educação do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº325/05, publicada no DOM nº35, datado de 10.05.05, retificada pela Portaria nº541/07, publicada no DOM nº67, datado de 04.09.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.472,82 (mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) mensais e integrais, já incluídos gratificação especial Lei nº12. 207/07 e adicionais por tempo de serviço de 35%, conforme cálculo de fls.33.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 19640/07 e 2275/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 338399/07**

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PINHAIS

**INTERESSADO** : SATURNINA SANTOS COSTA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°.** : 203/08

Trata-se de aposentadoria por implemento de idade da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível T-22 do município de Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº488/07, publicado no jornal “Agora Paraná”, datado de 28.06.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 9.333,48 (nove mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos) anuais e integrais, já incluído adicional por temo de serviço de 15%, conforme cálculo de fls.48.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 19903/07 e 1970/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 370322/07**

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : FRANCISCO CRUZ DOS SANTOS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°.** : 204/08

Trata-se de aposentadoria por invalidez permanente do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional Polivalente do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº367/06, publicado no DOM nº62, datado de 10.08.06, retificada Pela Portaria nº146, publicada no DOM nº50, de 05.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$1.046,94 (mil e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos) mensais e integrais, já incluídos gratificação especial da Lei 12.207/07 e 25% de adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls. 48.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 15205/07 e 2213/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 370624/07**

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°.** : 205/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº431/06, publicada no DOM nº69, de 05.09.06, retificada pela Portaria nº416/07, publicada no DOM nº50, datado de 05.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$1.327,87 (mil, trezentos e vinte sete reais e oitenta e sete centavos) mensais e integrais, já incluídos gratificação especial da Lei nº12. 207/07 e 30% de adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls.29.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14987/07 e 2204/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 368980/07**

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : ELIANE MARA CORTES SANTANA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°.** : 206/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, II), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº356/06, publicada no DOM nº60, datado de 03.08.06, retificada pela Portaria nº416/07, publicada no DOM nº50, datado de 05.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$1.358,54 (mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) mensais e integrais, já incluídos gratificação especial da Lei nº12. 207/07 e 30% de adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls.31.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14834/07 e 2205/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 370233/07**

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : IRENE OKABE

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°.** : 207/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Enfermeiro do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº67/07, publicada no DOM nº10, datado de 01.02.07, retificada pela Portaria nº416/07, publicada no DOM nº50, de 05.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 3.022,66 (três mil e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos) mensais e integrais, já incluídos gratificação especial da Lei nº12. 207/07, 20% de adicionais por tempo de serviço e 30% de gratificação de responsabilidade técnica, conforme cálculo de fls.44.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 15228/07 e 2214/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 577610/07**

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARIALVA

**INTERESSADO** : TEREZINHA DEPIERI TOFANELO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°.** : u:208/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, Nível III do município de Marialva, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº2050/07, publicado no jornal “O Diário do Norte do Paraná”, datado de 07.11.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.237,64 (mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) mensais e integrais, incluídos 30% de adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls.16.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 20938/07 e 2110/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 604145/07**

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARIALVA

**INTERESSADO** : CREUZA CORREA GOMES DA SILVA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°.** : 209/08

Trata-se de aposentadoria por implemento da idade de 60 anos, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do município de Marialva, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº2064/2007, publicado no jornal “O Diário do Norte do Paraná”, datado de 23.11.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 393,26 (trezentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos) mensais e proporcionais (9566/10950 avos), conforme cálculo de fls.16.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 262/08 e 2113/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 558542/07**

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

**INTERESSADO** : MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°.** : 210/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº154/07, publicado no jornal “O Diário do Norte do Paraná” de 25.08.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor José Reis dos Santos, falecido em 04.08.07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) destinado em caráter vitalício à viúva.

A Diretoria Jurídica nos termos do Parecer nº20845/07 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº2091/08) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** º : 94540/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

**INTERESSADO** : JOÃO ODAIR PELISSON

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** º : 211/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo Município de Ibioporã, para provimento dos cargos de Agente de Gestão Municipal (classes A/B/C/D), Técnico de Gestão Municipal (Classes A/B/C), Assistente de Saúde Pública (transitória, classe A e B), Agente Comunitário de Saúde, Atendente Infantil, Promotor Artístico e Cultural e Carreiras por Conhecimento, regulamentado pelo Edital nº. 034/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 770/08 opinou pela legalidade e registro dos atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº. 2271/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** º : 208347/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FLORESTA

**INTERESSADO** : JOSÉ ROBERTO RUIZ

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** º : 212/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao município de Floresta, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, no valor de R\$9.419,75 (nove mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 8264/07 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº2609/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de fevereiro de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** º : 346129/04

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : NEIDE LABRES BUENO

**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** º : 213/08

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor acima citado, inativado no cargo de Assistente de Administração lotada na Secretaria Municipal do Abastecimento, pelo Município de Curitiba.

A revisão foi concedida ao interessado por meio da Portaria nº. 40/03, publicada no DOM nº. 22 de 20/03/03, retificada pela Portaria nº. 511/04, publicada no DOM nº. 51 de 06/07/04, retificada pela Portaria nº. 6/08, publicada no DOM nº. 04 de 15/01/08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2128/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2592/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** º : 13960/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : DAIANE SANTOS BAPTISTA, DEJANIRA ALVES DOS SANTOS

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** º : 214/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63240/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7606, de 27/11/07, por meio do qual foi concedida pensão por morte às interessadas acima nominadas, filha menor e convivente do servidor Francisco de Assis Baptista, falecido em 20/09/06.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 3.216,33 (três mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), sendo a quota de R\$ 1.608,17 (hum mil, seiscentos e oito reais e dezessete centavos) destinado em caráter temporário à filha menor e a quota de R\$ 1.608,17 (hum mil, seiscentos e oito reais e dezessete centavos) destinado em caráter vitalício à convivente.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 2423/08) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 2574/08) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** º : 628168/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : OLGA MARQUES

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** º : 215/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº. 4087/01 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 6057, de 24.08.01, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Izídio Daniel Marques, falecido em 29/09/95.

O benefício perfaz o valor mensal e integral de R\$ 375,58 (trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), valor do ano de 1995, destinado em caráter vitalício à viúva.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 1310/08) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 2505/08) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** º : 590241/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IPORÃ

**INTERESSADO** : NELSON BEZERRA BENTO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** º : 216/08

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Técnico Agrícola, lotado na Secretaria do Desenvolvimento Econômico do município de Iporã, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 118/07, publicado no jornal “Umarama Ilustrado”, datado de 25/10/07 e republicado por incorreção em 26/10/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.219,68 (hum mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos) mensais e integrais.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica – DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 21186/07 e 2562/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** º : 384170/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PINHAIS

**INTERESSADO** : ROSA GONÇALVES DOS SANTOS

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** º : 217/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº. 499/07, publicado no jornal “Agora Paraná”, de 19/07/07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, convivente do servidor Sebastião Baptista Pinto, falecido em 07/01/07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 607,12 (seiscentos e sete reais e doze centavos) destinado em caráter vitalício à convivente, conforme cálculo de fls. 57.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 20878/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 2280/08) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** º : 378099/07

**ORIGEM** : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** º : 218/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, para provimento dos cargos de Agente de Apoio, Agente de Execução e Agente Profissional, regulamentado pelo Edital nº. 27/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 211/08 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº. 2598/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais – DCE para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** º : 370314/07

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : ROSA MARIA WRUBEL CAPUDI

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** º : 219/08

Trata-se de aposentadoria por idade a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, lotada na Secretaria Municipal da Educação do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 206/07, publicada no DOM nº. 22, datado de 22/03/07, retificada pela Portaria nº. 416/07, publicada no DOM nº. 50, de 05/07/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.927,80 (hum mil novecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) mensais e integrais, referente ao padrão 109, referência “D”, vencimento II e adicional por tempo de serviço, equivalente a 20% (artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10817/2003 na redação dada pelo artigo 2º, da Lei nº. 12207/2007), conforme cálculo de fls. 40.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica – DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14841/07 e 2483/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** º : 492237/03

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

**INTERESSADO** : UBALDO DE BARROS

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** º : 220/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino, regulamentado pelo Edital nº. 001/2003. A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 2253/08 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº. 2545/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** º : 619487/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

**INTERESSADO** : MARIA ORACIO CAETANO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** º : 221/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais IV, de Provimento Efetivo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do município de Medianeira, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 235/07, publicado no órgão Oficial, datado de 30/11/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 533,07 (quinhentos e trinta e três reais e sete centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 93.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica – DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2305/08 e 2648/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** º : 472184/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

**INTERESSADO** : TEREZA ROZIN RONCAGLIO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** º : 222/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, regulamentado pelo Edital nº. 006/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 1680/08 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº. 2653/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N°** : 11045/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : HILTON GONÇALVES DA COSTA

**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 223/08

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor acima citado, inativado no cargo de Agente de Apoio a Pesquisa-IV - IAPAR, pelo Município de Curitiba.

A revisão foi concedida ao interessado por meio do Ato Revisional sem n.º, publicado no DOE n.º. 7541 de 22/08/07 .

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 1861/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 2516/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N°** : 213391/07

**ORIGEM** : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA

**INTERESSADO** : KURT NIELSEN JUNIOR.LAURO AGUSTINI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 224/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná – SESA/ISEP, ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória tendo como objeto repasse de recursos financeiros destinados à manutenção do Consórcio, no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº220/08-DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº1667/08, opina igualmente pela aprovação.

No entanto, ambas as manifestações opinaram pela inscrição do saldo financeiro junto à DAT, para o exercício financeiro de 2007, nos termos do art.50 da Resolução nº03/2006-TC.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. Determino, finalmente, que o saldo acima referenciado deverá ser inscrito na listagem de pendências da DAT.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N°** : 238025/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

**INTERESSADO** : JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 225/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, para provimento do emprego público de Cirurgião Dentista (1ª colocada), regulamentado pelo Edital nº002/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº20920/07 opinou pela legalidade e registro do ato de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº2401/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** o ato em exame, determinando o seu respectivo registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N°** : 345335/04

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : DIONISIA GONÇALVES DE ABREU

**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 226/08

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor acima citado, inativado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pelo Município de Curitiba .

A revisão foi concedida a(o) interessada(o) por meio da Portaria nº 697, publicada no D.O.M. nº 83 de 30.10.07 ( fls. 63), que procedeu à retificação da Portaria nº 406, de 19.12.02, publicada no D.O.M. nº 01, de 02.01.03 ( fls. 07) que concedeu a aposentadoria voluntária proporcional, alterando sua composição, conforme valores apresentados às fls. 61, perfazendo R\$ 290,84 ( duzentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos) mensais.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20123/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 2439/08/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N°** : 384188/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PINHAIS

**INTERESSADO** : MARIA DE SOUZA KLUPPELL

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 227/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 498, publicado no jornal “ Agora Paraná”, de 19.07.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Antonio Kluppell, falecido em 28.05.2007.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 380,00 ( trezentos e oitenta reais) mensais destinado em caráter vitalício à viúva.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 13085/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 1966 /08) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N°** : 23965/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : ELENICE APARECIDA TOMASIN AOKI

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 228/08

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 2648, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7611 de 04.12.2007, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.555,66 ( um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos ) mensais integrais, já incluídos 25% de adicionais por tempo de serviço e 11/25 avos de Período Noturno, conform cálculos de fls. 96.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 1920/08 e 2617/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N°** : 33820/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : MARIA APARECIDA VAZ BINDER

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 229/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF-01 – Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 2697/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7612 de 05/12/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 16.013,64 anuais e integrais, inclusive adicionais, conforme cálculo de fls. 49.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2361/08 e 2628/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N°** : 34150/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : JORGINA CANDIDA MENDES

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 230/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 2766/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7622 de 19.12.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 16.116,84 (dezesesseis mil, cento e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos) anuais e integrais, incluídos 15% de Adicionais e 10% de Adicionais EC 19/98, conforme cálculo de fls. 48.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2094/08 e 2626/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N°** : 369880/07

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : ILDO JOAO GASPARIN

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 231/08

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Profissional Polivalente, Padrão 208, Referência I, no município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 100, de 06.03.06, publicada no D.O.M. nº 20, datado de 09.03.06, retificada pela Portaria nº 416, de 26.06.07, publicada no D.O.M. nº 50 de 05.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.347,67 (um mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos) mensais e proporcionais, incluindo 20% de Adicionais por tempo de serviço, Gratificação Especial ( Lei nº 12.207/2007), Gratificação pela prestação de Serviço Extraordinário e Gratificação de Risco de Vida/Insalubridade, conforme cálculos de fls. 92.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14713/07 e 3148/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N°** : 9329/05

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : TEREZINHA FABER TRENTINI

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 232/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora – Magistério, área de atuação Docência I, lotada na Secretaria Municipal da Educação, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 551/04, publicada no DIOE nº. 60, datado de 05/08/04 (fls. 44), retificada pela Portaria nº. 666/07, publicada no DIOE nº. 82 de 25/10/07, fls. 51, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.435,31 (hum mil quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos) mensais e integrais, incluídos a gratificação de caráter especial definida no §3º, do artigo 2º., da Lei nº. 10.817/2003 na redação dada pelo artigo 2º, da Lei Nº. 12.207/2007 e 15% de adicional por tempo de serviço, conforme cálculo de fls. 50.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 20696/07 e 2750/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N°** : 386229/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

**INTERESSADO** : MARIA MORO GUELERE

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 233/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Referência 61, lotada na Secretaria Municipal da Saúde, do município de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 566/07, publicada no jornal oficial local, datado de 01/06/07, retificada pela Portaria nº. 1254/07, publicada no jornal oficial local, datado de 14/12/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.500,19 (hum mil e quinhentos reais e dezoito centavos) mensais e integrais, resultante da média, conforme cálculo de fls. 21.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2178/08 e 2867/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 31160/08**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : ANILZA CZELUSNIAK ESTIGARA**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 234/08**

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63229/07 PARANAPREVIDÊNCIA de fls. 19, publicado no DOE nº 7605, de 26.11.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor militar da reserva Albino Estigara, falecido em 01.11.2007.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.752,37 ( um mil setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) mensais e integrais, destinado em caráter vitalício à viúva.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2682/08) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer 3187/08) opinam pela legalidade e registro do ato. Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 387562/05**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO**

**MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : IRMA GRUBBA SCHITKOVSKI**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 235/08**

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Padrão 101, Referência G, área de atuação Docência I, lotada na Secretaria Municipal da Educação, do município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 549/05, publicada no DOM nº. 60, datado de 09.08.05.LG: retificada pela Portaria nº. 416/07, publicada no DOM nº. 50, de 05/07/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.644,79 (hum mil seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos) mensais e proporcionais a 85%, incluindo 40% de Adicionais por tempo de serviço, Gratificação de Função FG-3, Verba de Representação e a Gratificação Especial de que trata a Lei 12.207/2007, conforme cálculo de fls. 42.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14911/07 e 2773/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 532896/07**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : NEUSA RIBEIRO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 236/08**

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível II-11, LF02 da Secretaria de Estado da Educação-SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 2085, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7561 de 20.09.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 893,87 ( oitocentos e noventa e tres reais e oitenta e sete centavos) mensais e proporcionais, incluindo os adicionais legais, conforme cálculos de fls.60.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2668/08 e 3211/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 23353/08**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : VERA LÚCIA DA SILVA KLUGE**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 237/08**

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível II-11, LF-02 da Secretaria de Estado da Educação -SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 2784, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7621 de 18.12.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 22.747,08 ( vinte e dois mil setecentos e quarenta e sete reais e oito centavos) anuais e integrais, conforme cálculos de fls.74.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2648/08 e 3209/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 180787/07**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE TURVO**

**INTERESSADO : NACIR AGOSTINHO BRUGER**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

**DESPACHO N° : 374/08**

**I** - Recebo a documentação constante dos protocolos nºs 5951-0/08 e 7109-9/08 – TC, e para apreciação desta última, determino a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e à Diretoria de Execuções visando a aferição do comprovante de pagamento de fls. 1183;

**II** – Quanto ao primeiro Protocolo, deixo de me manifestar, uma vez que o documento acima mencionado, que fora posteriormente protocolizado, retira-lhe o objeto.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de fevereiro de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 243851/07**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : JAIME LERNER**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO N° : 380/08**

**I** – Considerando que a diligência formulada solicita documentação pertinente a concursos públicos efetivados pela municipalidade, datados de 1990, defiro a a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, contando-se o prazo a partir da publicação do presente despacho.

**II** – À DIJUR para as providências de estilo.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de fevereiro de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 20443/08**

**ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO : NOELI DE LOURDES JUNGLES GAUDENCIA DA SILVA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO N° : 385/08**

**I** – Considerando o contido no Parecer nº 2914/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;

**II** – À DIJUR para os devidos fins;

É o despacho.

Publique – se.

Curitiba, em 29 de fevereiro de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 531128/06**

**ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CAFE DE**

**CARLOPOLIS**

**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO N° : 386/08**

**I** – Considerando o contido no art. 389 do Regimento Interno –TC, INDEFIRO a prorrogação de prazo solicitada por meio do protocolado nº 3298-0/08 – TC, por ser intempestivo;

**II** - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de fevereiro de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 40495/08**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : CENIRA MENDES CORDOVA BICUDO**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**DESPACHO N° : 387/08**

**I** – Considerando o contido no Parecer nº 2980/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;

**II** – À DIJUR para os devidos fins;

É o despacho.

Publique – se

Curitiba, em 29 de fevereiro de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 35548/08**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : GLACI TAVARES MOURÃO**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**DESPACHO N° : 388/08**

**I** – Considerando o contido no Parecer nº 2960/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;

**II** – À DIJUR para os devidos fins;

É o despacho.

Publique – se

Curitiba, em 29 de fevereiro de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 80616/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE**

**INTERESSADO : CELITO JOSE BEVILAQUA**

**ASSUNTO : CONSULTA**

**DESPACHO N° : 389/08**

**I** - Recebo a presente Consulta, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 311 do Regimento Interno desta Corte;

**II** - Encaminhe-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB, à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para as devidas manifestações;

**III** – Após volte.

É o despacho.

Curitiba, em 29 de fevereiro de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 517536/07**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO N° : 393/08**

**I** – Considerando tratar- se de admissão de pessoal efetivada através de teste seletivo no exercício de 2003, concedo o prazo maximo de 60 dias para que o Município alimente o SIM – AP com o edital referenciado e atos de movimentação de pessoal correspondentes, sob pena de negativa de registro dos atos de admissão.

**II** – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 274320/06**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**

**INTERESSADO : JOSÉ ADÃO ZANETTE**

**ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO N° : 396/08**

**I** - Recebo o protocolado sob 48232/08 - TC como **RECURSO DE REVISÃO**, por estar a tese do recorrente inserta no artigo 486, “I” do Regimento Interno – TC, bem como atendido o prazo para sua interposição;

**II** – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para dar cumprimento ao artigo 487 do Regimento Interno- TC;

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 14273/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO : MATILDA FRANCO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO N° : 399/08**

**I** - Considerando o contido no Parecer nº 2936/08 – MPJTC, defiro a diligência complementar sugerida naquele opinativo.

**II** - À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N° : 122941/05**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO N° : 400/08**

Nos termos do protocolo nº6329-0/08 (fls.447), o Senhor José Ananias dos Santos, ex-Prefeito do Município de Guaratuba, por intermédio de advogado, requer o sobrestamento da presente prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2004, aduzindo em síntese que se encontra pendente de julgamento o processo nº149184/03, relativo à prestação de contas do exercício de 2002. Da análise de suas justificativas e em consulta ao sistema de trâmite desta Corte (Informação nº601/08-DCM), infere-se que o Interessado protocolou requerimento sob nº59021/08 junto ao processo nº149184/03, requerendo autorização para reenviar o sistema SIM-PCA 2002, uma vez que o mesmo foi fechado no dia 15 de dezembro de 2002, quando o correto seria em 31 de dezembro. Atualmente, o referido pedido está sendo apreciado pelo D. Relator daquele processado.

Assim, considerando os termos do artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal, passo à análise do ora requerido.

Dispõe o citado artigo:

*“Art.427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.”*

O ato de prestar contas, tecnicamente, é uno. Tem data fixada para sua realização, e deve ser feito com a integralidade dos documentos exigidos.

Como não bastasse o amplo conhecimento dado a todos os municípios do rol de documentos necessários à composição da prestação de contas, esta Corte oportuna ao Interessado o exercício do contraditório e ampla defesa, após análise preliminar. Nesta fase, garantido está aos interessados/ordenadores de despesas a juntada de documentos indispensáveis para a integral formalização da prestação de contas anual.

## Secretaria de Auditoria

**PROTOCOLO Nº:** 176.106/03 - T  
**INTERESSADO** : PREFEITURA DE JARDIM ALEGRE  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2002  
**RELATOR** : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES  
**DESPACHO** : 897/06

Com o intuito de subsidiar a emissão de Parecer Prévio, considerando haver divergências no processo quanto à responsabilidade das contas neste exercício, uma vez que na Instrução nº 37/04-DCM, às fls. 364, o responsável indicado é o Sr. Osmir Miguel Braga, e às fls. 391 aparece o Sr. João Nunes Valço, bem como, às fls. 396 o Sr. João Nunes Valço assina como Prefeito Municipal em Exercício no período de 19/09/2001 à 24/04/2003, e considerando ainda, a existência de uma Declaração da Câmara Municipal de Jardim Alegre, cuja cópia ora anexamos, informando que o Sr. Osmir Miguel Braga esteve afastado do cargo de Prefeito Municipal de Jardim Alegre no período de 15/09/2001 à 25/04/2003, **encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais** para informar qual é a pessoa responsável pelas contas do Município de Jardim Alegre no exercício financeiro de 2002. Após, voltem os autos.

SAUDI, 25 de maio de 2006.  
 ROBERTO MACEDO GUIMARÃES  
 Auditor Geral

**PROCESSO N º** : 61435/04  
**INTERESSADO** : HELENA ALVES DOS ANJOS  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**RELATOR**: JAIME TADEU LECHINSKI  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N º** 112/08.

**1.** Trata o presente processo de Pensão do servidor Delfiro Alves dos Anjos, concedida à sua cônjuge, acima referida, através da Portaria nº 455/04 de fl. 29, publicado em 04.02.04 de fl. 29.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18404/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1664/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.  
 Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2008.  
 JAIME TADEU LECHINSKI  
 Relator

**Processo n.º:** 341809/06  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Entidade:** ASSOCIAÇÃO DE BEM ESTAR À CRIANÇA - TOMAZINA  
**Decisão Definitiva Monocrática n.º** : 113/08  
*Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.*

**1.** Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a SETP/IASP/FIA2004, e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 16.267,67 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 3.253,54 (três mil e duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), de contrapartida da entidade, totalizando o valor de R\$ 19.521,21 (dezenove mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e um centavos); através do Termo de f. 02/05, tendo como objetivo a sua aplicação no Programa de apoio Sócio Familiar do Município de Tomazina.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 8056/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 20094/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**É o relatório.**  
**2.** Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 6854/06 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 4519/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.  
 Curitiba, 19 de fevereiro de 2008  
**JAIME TADEU LECHINSKI**  
 Relator

**PROCESSO N º** : 15808/04  
**INTERESSADO** : THIAGO SANTOS BERION  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**RELATOR**: JAIME TADEU LECHINSKI  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N º** 114/08.

**1.** Trata o presente processo de Pensão do servidor Osvaldo Berion, conedida ao seu filho Thiago Santos Berion, através do Decreto nº. 819/06, publicado em 31.08.06, fl.62.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 464/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 1850/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**  
**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.  
 Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2008.  
 JAIME TADEU LECHINSKI  
 Relator

**PROCESSO N º** : 322991/05  
**INTERESSADO** : IRAIDES TESTA BORTOLATTO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**RELATOR**: JAIME TADEU LECHINSKI  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N º** 116/08

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria, por implemento de Idade em epígrafe, ocupante do cargo de Professor,nível IV, da Prefeitura Municipal de Cascavel, com base no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, através do Decreto nº. 6590, publicado em 02.08.2005, de f. 78.

Na presente prestação de contas, o processo recebeu o Primeiro Exame nos termos da Instrução nº1591/05-DCM (fls.310/343); o requerente foi regularmente oficiado (fls.346/347); protocolou contraditório (fls.351/402); após análise do contraditório foi emitida a Instrução nº4719/07-DCM (fls.407/443); recebeu Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (nº19334/07). Vislumbra-se, pois, que o mesmo está regularmente instruído, não dependendo de qualquer verificação para que seja emitido o competente Parecer Prévio.

Corrobor a nosso posicionamento a prestação de contas do Município de Guaratuba, relativas ao exercício de 2003, eis que já foram apreciadas por esta Corte, nos termos do Acórdão nº1811/07 da 1ª Câmara. Não houve, portanto, qualquer óbice à análise daquele exercício, mesmo estando em análise a prestação pertinente ao exercício de 2002, como pretende demonstrar o Requerente.

Ademais na atualidade, procedimentos à margem da prestação de contas não têm constituído óbices às tramitações desta, tendo em vista que a responsabilidade do Ordenador é genérica e, assim, as conclusões oferecidas sobre as contas não elidem, inclusive, as questões resultantes de denúncias, muito menos de prestações de contas de exercícios anteriores pendentes de apreciação por este Tribunal.

Assim é que as conclusões exaradas numa determinada prestação, não elidem responsabilidades por fatos e atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, ou outros que venham a ser apurados em procedimentos fiscalizatórios diferenciados.

Do exposto, considerando que o presente processo de prestação de contas encontra-se regularmente instruído, não dependendo da verificação de qualquer ato que seja objeto de julgamento de outro processo, INDEFIRO o sobrestamento do presente.

É o despacho.  
 Publique-se.

Curitiba, em 3 de março de 2008.  
**HERMAS EURIDES B RANDÃO**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 525660/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
**INTERESSADO** : JUSTINIANO CALIXTO TERRA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO N º** : 409/08

I – Considerando o contido no Parecer nº 3176/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.

II – À DIJUR para os devidos fins.  
 É o despacho.

Publique – se.

Curitiba, em 4 de março de 2008.  
 HERMAS EURIDES BRANDÃO  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 469754/02  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ASSAÍ  
**INTERESSADO** : MAURILIO RODRIGUES  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO N º** : 410/08

I – Considerando o contido no Parecer nº 3192/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;

II – À DIJUR para os devidos fins;  
 É o despacho.

Publique – se.

Curitiba, em 4 de março de 2008.  
**HERMAS EURIDES B RANDÃO**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 626149/07  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : SILVIA DE ALMEIDA VICENTIN  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO N º** : 411/08

I – Considerando o contido no Requerimento nº 92/08 – MPJTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;

II – À DIJUR para os devidos fins;  
 É o despacho.

Publique – se.

Curitiba, em 4 de março de 2008.  
 HERMAS EURIDES BRANDÃO  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 480497/07  
**ORIGEM** : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO  
**INTERESSADO** : APARECIDA MORON ARTICO  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO N º** : 413/08

I – Considerando o contido no Parecer nº 62/08 – DAT/CAS, determino a Intimação do Sr. Marcos José Consalter de Mello, para que, se assim desejar, apresentar contra – razões.

II – À Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para os devidos fins.  
 É o despacho.

Publique – se.  
 Curitiba, em 4 de março de 2008.

**HERMAS EURIDES B RANDÃO**  
 Conselheiro Relator

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 20837/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 206/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.  
 Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2008.  
 JAIME TADEU LECHINSKI  
 Relator

**PROCESSO N º** : 295980/06  
**INTERESSADO** : JOSEVALDO SANTANA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**RELATOR**: JAIME TADEU LECHINSKI  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N º** 136/08

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria proporcpnal ao tempo de contribuição em epígrafe, ocupante do cargo de Guarda Municipal, Padrão 129, Referência D, com base no art. 8º da EC nº.20/98 e art. 3º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº. 416, publicada em 05.07.2007, de f. 76.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15589/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1725/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.  
 Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2008.  
 JAIME TADEU LECHINSKI  
 Relator

**PROCESSO N º** : 295963/06  
**INTERESSADO** : DOMINGOS DE RAMOS  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**RELATOR**: JAIME TADEU LECHINSKI  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N º** 139/08

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria proporcioal ao tempo de contribuição em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, Padrão 207, Referência E, com base no art. 8º da EC nº.20/98 e art. 3º da Emenda Constitucional 41/03, através da Portaria nº. 772, publicada no DOM nº. 89, de 22.11.2007, fls.73

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 647/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1731/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.  
 Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2008.  
 JAIME TADEU LECHINSKI  
 Relator

**PROCESSO N º** : 258053/05  
**INTERESSADO** : ELENIR DACROCE DALLAPICCOLA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**RELATOR**: IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N º** 151/08

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, com base no §3º, do art. 2º, da Lei nº. 10.817/2003, redação dada pelo art. 2º, da Lei nº. 12.207/2007, através da Portaria nº. 402, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 06.06.2005, de f. 58, retificada pela Portaria nº. 416, publicada em 05/07/2007, de f. 89.

O Laudo Médico constante a f. 33 atesta que a servidora está incapacitada definitivamente para o trabalho.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16996/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 2780/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.  
 Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**Processo n.º:** 212662/07  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Entidade:** ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA  
**Responsável:** DARIO BORTOLINI  
**Decisão Definitiva Monocrática n.º** : 155/08  
*Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.*

**1.** Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Fundação Araucária e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais); relativo ao exercício de 2006, através do Termo de f. 20/23, referente a implementação do Programa de Bolsas de Iniciação Científica Júnior - Chamada de Projetos 08/2005.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 707/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 3098/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**É o relatório.**

**2.** Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 6854/06 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 4519/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.  
 Curitiba, 28 de fevereiro de 2008

**Ivens Zschoerper Linhares**  
 Relator

PROCESSO N ° : 251389/06

INTERESSADO : MARIANA RODRIGUES DAS NEVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 156/08

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Docência I, da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, com base no RE:art. 6º da Emenda Constitucional 41/03, combinado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, através da Portaria n°. 210, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 16.05.2006, de f. 27, retificada pela Portaria n°. 416, publicada em 05.07.2007, f. 37

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n°. 17001/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n° 2998/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N ° : 258260/06

INTERESSADO : NEUSA MARIA MULLER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 157/08

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Docência I, da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, com base no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03, combinado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, através da Portaria n°. 203, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 16.05.2006, de f. 31, retificada pela Portaria n°. 416, publicada em 05.07.2007, f. 39.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n°. 18437/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n° 3044/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N ° : 287162/06

INTERESSADO : VERA LÍCIA NÁPOLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 158/08

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Docência I, da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, com base no § 1º, III, "a" do art. 40 da Constituição Federal, através da Portaria n°. 258, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 08.06.2006, de f. 28, retificada pela Portaria n°. 541, publicada em 04.09.2007, f. 99.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n°. 16486/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n° 3002/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N ° : 251419/06

INTERESSADO : SUELI SAMPAIO DOTTI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 159/08

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Docência I, da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, com base no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03, combinado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, através da Portaria n°. 212, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 16.05.2006, de f. 29, retificada pela Portaria n°. 416, publicada em 05.07.2007, f. 37.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n°. 18080/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n° 3049/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N ° : 258235/06

INTERESSADO : AMAURY TOSETTO VIEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 160/08

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Docência II, da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, com base na Lei n° 10.887/04, através da Portaria n°. 206, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 16.05.2006, de f. 28, retificada pela Portaria n°. 560, publicada em 20.09.2007, f. 69.

O Laudo médico constante a f. 08 atesta que o servidor está incapacitado definitivamente para o trabalho.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n°. 17806/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n° 3009/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N ° : 251397/06

INTERESSADO : MARIA REGINA GUERREIRO CASTELAM

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 161/08

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Docência I, da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, com base art. 40, § 1º, I, através da Portaria n°. 222, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 16.05.2006, de f. 23, retificada pela Portaria n°. 416, publicada em 05.07.2007, f. 35.

O Laudo médico constante a f. 03 atesta que a servidora está incapacitada definitivamente para o trabalho.

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N ° : 258146/06

INTERESSADO : EVARISTO DE PAULO AMATO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 162/08

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista, Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, com base no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03, combinado com o art. 5º da Emenda Constitucional n°. 47/05, através da Portaria n°. 142, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 06.04.2006, de f. 29, retificada pela Portaria n°. 416, publicada em 05.07.2007, f. 67.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n°. 15468/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n° 3060/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N ° : 258120/06

INTERESSADO : LISETE FERREIRA DAMBROSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 163/08

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Docência I, da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, com base no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03, combinado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, através da Portaria n°. 228, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 16.05.2006, de f. 26, retificada pela Portaria n°. 416, publicada em 05.07.2007, f. 50.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n°. 15465/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n° 3059/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N ° : 459498/07

INTERESSADO : EUZEBIO LUIZ VIVAN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 164/08

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Docência I, da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, com base no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03, combinado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, através da Portaria n°. 366, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 05.06.2007, de f. 31.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n°. 17110/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n° 3016/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N ° : 258227/06

INTERESSADO : LENIRA PACHECO NOVICKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 165/08

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Docência I, da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, com base no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03, combinado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, através da Portaria n°. 139, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 06.04.2006, de f. 24, retificada pela Portaria n°. 706, publicada em 01.11.2007, f. 77.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n°. 246/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n° 3079/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N ° : 258053/05

INTERESSADO : ELENIR DACROCE DALLAPICCOLA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 166/08

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, com base no § 3º, do art. 2º, da Lei n°. 10.817/2003, redação dada pelo art. 2º, da Lei n°. 12.207/2007, através da Portaria n°. 402, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 06.06.2005, de f. 58, retificada pela Portaria n°. 416, publicada em 05/07/2007, de f. 89.

O Laudo Médico constante a f. 33 atesta que a servidora está incapacitada definitivamente para o trabalho.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n°. 16996/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n°. 2780/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º 357229/07

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ZENIRA GUERRA ROBAINA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 167/08

Trata-se de Pensão Estadual do servidor Alcides Gonçalves Robaina à sua viúva em epígrafe, com fundamento na Lei 12398/98, pelo Ato Benefício Previdenciário n.º 62720/07, do ParanaPrevidência, publicada em 29.06.2007 (fl. 24).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12684/07 - fls. 35) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 17626/07 - fls. 57) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/ c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2008

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 436340/07

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: MARCIA REGINA DA SILVA e aos filhos DANIANE LUCIA SOPA ROSA, DANIEGO EDINO SOPA ROSA, EDNO LEVINO DA SILVA ROSA, ELIS REGINA DA SILVA ROSA, GESIELI DA SILVA ROSA, RAFAELA IASMIN DA SILVA ROSA, SANDRA DA SILVA ROSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 168/08

Trata-se de Pensão do servidor Levino Rosa deferida a sua convivente em epígrafe, com fundamento na Lei n.º 960/2006, pela Portaria n.º 57/2007, do Colombo

Previdência, publicada em 26.07.2007 (fl. 76).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 15667/07 - fls. 85) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 15162/07 - fls. 86) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/ c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2008

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 450342/07

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA DE LOURDES BAZZO DE BARROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 169/08

Trata-se de Pensão do servidor Rodolfo Miranda Paes de Barros concedida à sua viúva em epígrafe, com fundamento na Lei n.º 12398/98, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 62835/07, do ParanaPrevidência, publicada em 20.07.2007 (fl. 19).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 15224/07 - fls. 33) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 14990/07 - fls. 34) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/ c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2008

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 553010/07

Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA  
Interessado: ROQUE CALDEIRA DA SILVA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 170/08

Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário da Universidade Estadual de Londrina, com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/03, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 22906/07, do Paranapreviência, publicada em 14.09.2007 (fl. 73).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19569/07 - fls. 84) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18391/07 - fls. 85) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, 28 de fevereiro de 2008  
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Relator

Processo n.º 449700/07

Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA  
Interessado: NELSON SANTOS DE MELO  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 171/08

Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista do Município de Sapopema, com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/03, pelo Decreto n.º 120/2007, da Prefeitura Municipal de Sapopema, publicada em 05.10.2007 (fl. 28).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 18535/07 - fl. 31) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18212 - fl. 32) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, 28 de fevereiro de 2008  
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Relator

Processo n.º 294553/07

Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA  
Interessado: SUZANA SOARES SAMPAIO  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 172/08

Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio do Instituto de Ação Social do Paraná, com fundamento na Lei nº 13666/02, pela Resolução nº 9700/06, do Paranapreviência, publicada em 13.11.2006 (fl. 73).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 18305/07 - fl. 100) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 16909/07 - fls. 101/102) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, 28 de fevereiro de 2008  
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Relator

**PROCESSO : 3.488-8/95**  
**NATUREZA : RECURSO DE REVISTA**  
**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**  
**ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**INTERESSADO : ANTONIO CARLOS PUGIN**

**DECISÃO Nº 174/2008**

**EMENTA. RECURSO DE REVISTA. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA IMPETRAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR SE AINDA TEM INTERESSE NO JULGAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REMESSA À DIRETORIA DE EXECUÇÕES.**

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo senhor Antônio Carlos Pugin contra a Resolução nº 7.069/1995 (fls. 34), pela qual recomendou-se a desaprovação das contas prestadas pelo recorrente.

2. Transcorridos mais de cinco anos da impetração do recurso de revista, determinei a intimação do recorrente para manifestar se ainda tem interesse no julgamento do feito, sob pena de arquivamento.

3. A intimação foi devidamente publicada nos AOTC nº 129, de 14/12/2007. Entretanto, o recorrente não se manifestou, caracterizando, assim, a falta de interesse no julgamento do feito, razão pela qual nego seguimento ao recurso, mantendo-se, em seus exatos termos, a decisão recorrida.

4. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções - DEX, para as providências cabíveis.

GASL, 28 de fevereiro de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS  
Relator

**PROCESSO : 4.206-6/04**

**NATUREZA : RECURSO DE REVISTA**  
**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**  
**RECORRENTE : CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PARANACITY**  
**DECISÃO Nº 176/2008**

**EMENTA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRENTE. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA NÃO CARACTERIZADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.** Trata-se de recurso de revista interposto pela Câmara de Vereadores do Município de Paracity contra o Acórdão nº 5.838/2003 (fls. 832).

2. Preliminarmente, verifico que a Câmara de Vereadores é órgão público despersonalizado, integrante da estrutura da pessoa jurídica de direito público interno (Município de Paracity), não tendo legitimidade para recorrer em benefício de seu ex-presidente.

3. Invoca-se, a propósito, a lição de Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança. Ação Popular. ... RT, 13ª, 1989, p. 3*), que assevera:

*“Quanto aos órgãos públicos despersonalizados mas com prerrogativas próprias (Mesas de Câmaras Legislativas, Presidências de Tribunais, Chefias de Executivos e de Ministério Público, Presidências de Comissões autônomas, etc.) a jurisprudência é uniforme no reconhecimento de sua legitimidade ativa e passiva para mandato de segurança (não para ações comuns), restrito a sua atuação funcional e em defesa de suas atribuições institucionais”* (STF, RDA 45/319, RTJ 69/475; TJRS, RDA 15/46, 56/269; TJPR, RT 301/590, 321/529; TJRJ, RT 478/18; TASP, RDA 54/166, RDA 72/267, 73/287, RT 357/373, 339/370; TJSP, RDA 98/202, 108/308, RT 371/120).

4. Em seguida, documenta ainda o saudoso jurista que (ob. cit. p. 6):

*“Quanto aos agentes políticos que detenham prerrogativas funcionais específicas do cargo ou do mandato (Governador, Prefeitos, Magistrados, Parlamentares, Membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, Ministros e Secretários de Estado e outros) também podem impetrar mandato de segurança contra ato de autoridade que tolher o desempenho de suas atribuições ou afrontar suas prerrogativas, sendo freqüentes as impetrações de membros de corporações contra a atuação de dirigentes que venham a cecear a sua atividade individual no colegiado, ou mesmo a extinguir ou cassar o seu mandato”* (TJMT, RT 517/172, TJPR, RDA 111/313; RT 442/193; TASP, RT 320/479; TJSP, PDA 28/239, RT 247/282).

5. O em. Alfredo Buzaid (*Do Mandado de Segurança. Saraiva, 1989, p. 173*) alinha entre as hipóteses em que os julgados têm reconhecido legitimidade ativa para a impetração da ordem, e entre outras, a do *“Prefeito em defesa de suas prerrogativas e funções legais (...)* contra ato da Câmara de Vereadores, que é órgão da mesma pessoa jurídica” e, *“por identidade de razão, a Câmara Municipal (...)* contra Prefeito” e, além delas, do membro do Ministério Público, *“para acompanhar atos investigatórios junto aos organismos policiais”.*

6. Por sua vez, o Procurador-Geral da República, no MS 20.499, requerido ao Supremo Tribunal Federal por Deputado Federal contra a prática do *“voto de liderança”* afirmou (Pareceres do Procurador-Geral da República - 1985/1987, MPF, 1988, p. 59, 60):

*“... A legitimação do impetrante parece indubitosa.*

*Trata-se de deputado, a pedir ordem judicial que lhe assegure participação pessoal nas votações plenárias da Câmara que integra, afirmando-a uma das atribuições compreendidas no âmbito material do mandato eletivo, de que é detentor.*

*O titular de qualquer função pública, inclusive o mandatário político, tem direito subjetivo, oponível erga omnes, à plenitude do seu exercício* (Jellinek, *Sistema dei Diritti Publici Subbiattivi*, 1921, 159, Dabin Droit Subjectif, 1952, p. 230).

*Donde, a sua legitimação para vindicá-lo em juízo, contra quem quer, não apenas que o usurpe, mas também que oponha restrições à sua efetivação. A matéria não é nova na jurisprudência pátria, são numerosas, por exemplo, as decisões de Tribunais paulistas, que afirmaram a legitimação de Prefeitos para postular em juízo contra deliberações de Câmaras Municipais, que pretendam invasores da sua competência (v.g., RDA 49/199; 54/166; 56/268; 63/142 e 220; 81/309; 108/308; 142/72; etc.).*

*O eg. Supremo Tribunal Federal, em hipótese similar - RE 62.691, Plen., 28.5.69, rel. o saudoso Min. Amaral Santos, RTJ 50/696 - julgou procedente ação anulatória movida por Prefeito contra julgamento de recurso de ato seu pela Câmara de Vereadores, inquinando de inconstitucional. A legitimação ad causam, embora não questionada expressamente, ficou implicitamente reconhecida.*

*Mais recentemente, a Alta Corte não conheceu, por ilegitimidade ativa, do mandato de segurança impetrado pelo Estado do Rio de Janeiro contra nomeação de prefeito pro tempore pelo Presidente da República - MS 20.429, Plen., 27.6.84, rel. em. Min. Néri da Silveira. Considerou-se, então, que, para defender a sua própria competência para o ato, só o Governador estaria legitimado para a causa”.*

7. O problema foi longamente discutido pelas partes no mandato de segurança impetrado pelo Presidente do Senado Federal, Auro de Moura Andrade, em defesa do exercício da função - que entendia sua, e não do Vice-Presidente da República, sob a Constituição de 1967 - de presidir as sessões conjuntas do Congresso Nacional: não obstante enfrentada pelo saudoso Relator, Ministro Amaral Santos, a preliminar de ilegitimidade ativa, avertada pelo litisconsorte passivo - com ênfase particular na circunstância de aquele texto constitucional ter restringido ao direito individual o objeto do mandato de segurança - acabou não decidida pela Corte, que julgou prejudicado o pedido, porque, cessada a investidura do impetrante na presidência do Senado (MS 18.293, 3.4.68, Amaral Santos, RTJ 50/270).

8. Também no referido caso do *“voto de liderança”* - depois do pronunciamento do relator, em. Ministro Aldir Passarinho, que deferia a segurança - o pedido ficou prejudicado porque, enquanto o julgamento pendia de voto-vista, expirava o mandato do Deputado impetrante.

9. Não obstante, autores do maior tomo incluem, entre os direitos subjetivos públicos, especificamente, entre os direitos políticos o que muitos chamam direito-função (v.g., Jean Dabin, *Le Droit Subjectif*, Paris, 1952, p. 217 ss.; *Teoria Gen. del Derecho*, trad. Madrid, 1955, p. 127), que - à parte, sutilezas de sabor acadêmico com que se deliciam os teóricos (v. g., Carré de Malberg, *Teoria Gen. del Estado*, Trad., México, 1948, p. 1129 ss.) - tem por objeto precisamente a posse e o exercício da função pública pelo titular que a detenha, em toda a extensão das competências e prerrogativas que a substantivem.

10. A lição vem dos clássicos, seja no trato da *vexata quaestio* da natureza do sufrágio ativo, seja no da teoria dos órgãos e funções estatais em geral.

11. Assim Duguit (*Tr. Dr. Constitucional*, 1911, I, 319) sustentou ser o eleitorado, a um tempo, uma função e um direito - *“l' electeur est à la fois titulaire d'un droit e investi d'un fonction...”*.

12. De sua vez, Jellinek, no clássico *Sistema dei Diritti Publici Subjettivi* (trad, V.E. Orlando, Milano, 1912, p. 158) já admitiram que, *“in quanto all' individuo e data la potesta di potere exercere senza impedimento la sua attività di organo, questa potestá, sebbene stabilita anch'essa, nell' interesse generale, rientra tuttovia fra le pretese individuale...”*.

13. Posteriormente, o grande publicista germânico (*Teoria General del Estado*, trad., Bs. As., s/d, p. 424) - cuidando, em geral, da situação jurídica dos órgãos do Estado -, parte de ser *“indispensável distinguir radicalmente entre o órgão e a pessoa titular do mesmo”*. É que, *“o órgão, como tal, não possui personalidade alguma diante do Estado”* e, até por isso, *“não tem direito algum e sim, apenas, competência política”*. Diversamente, contudo, *“Estado e titular de órgão são (...) duas personalidades distintas, entre as quais é possível e necessária uma pluralidade de relações jurídicas”*, segue-se que, ao contrário do próprio órgão, seu titular, o indivíduo investido no órgão, *“pode ter seu direito a ocupar o lugar de órgão, ou seja, ao reconhecimento como órgão e a que seja admitido a exercer as funções dele”*.

14. As dissensões de Carré de Malberg (*Teoria Gen.*, Cit., p. 1129 ss.), em relação a Duguit e a Jellinek, não incidem sobre o fundamental: o claro reconhecimento de que *“o indivíduo órgão tem um direito pessoal, que não se reduz à qualidade de órgão, mas que se estende aos atos da função”*.

15. Mais recentemente, Santi Romano dedicou-se com ênfase a refutar qualquer tentativa de identificação entre poderes - incluído o dos órgãos estatais -, e de direito subjetivo (verb. Poteri. Potesta, nos *Frammenti di un Dizionario Giuridico*, 1947, p. 172). Contudo, nos *Princípios de Direito Constitucional Geral* (trad., RT, 1977) - cuja edição original é anterior à dos *Frammenti* -, não obstante presente a clara distinção entre poderes e direitos subjetivos (ob. cit., p. 138), o autor incluí, entre os direitos públicos (ob., cit., p. 148), a categoria dos *“direitos de função ou funcionais”*, que *“pertencem aos sujeitos investidos de funções públicas, enquanto tem o direito de ser delas investidos (ius ad officium) ou de manter tal investidura (ius in officium)”*; *“pode-se - esclarecera Santi Romano, pouco antes (ob., cit., p. 141) - ter direito a um poder, isto é, uma pretensão, em relação a outros sujeitos, de ser reconhecido como titular desta e de exercê-lo”*.

16. Finalmente, como já referido, Jean Dabin (*Le Droit Subjectif*, Paris, 1952, p. 231) - tendo libertado o conceito de direito subjetivo da sua vinculação com o interesse, pode desenvolver, sem os empecilhos que dela advinham, a teoria dos direitos-função, tanto no direito privado, quanto no direito público e concluir que *“la personne indiquée par le droit objetif peut reclamer, comme un droit erga omnes, d'etre pise, de se matre ou de sq maintenir em possession du titre e de la realite de la fonction”*.

17. É reconhecido, assim, um direito subjetivo ao exercício, pelo titular da função, da integralidade de seus poderes ou competências, irretocável é a jurisprudência brasileira que lhe declara a qualidade para impetrar mandato de segurança contra ato de qualquer autoridade tendente a obstar-lhes ou usurpar-lhes o desempenho: a solução negativa de legitimação importaria *“subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*, com afronta à garantia Constitucional que o impede (CF, art.5º, XXV).

18. Não obstante, para viabilizar-lhes o acesso à jurisdição, não recuou Victor Nunes Leal (*Personalidade Judiciária das Câmaras Municipais*, RDA 15/46 e *Problemas de Direito Público*, 425, 430) de sustentar, em relação às Câmaras Municipais, que, *“sendo um órgão independente do prefeito no nosso regime de divisão de poderes (...) sua competência privativa envolve necessariamente direitos, que não pertencem individualmente aos vereadores, mas a toda a corporação de que fazem parte”*. É que, generalizou o saudoso mestre (ob. loc. cit., p. 431), *“a competência envolve sempre direitos, que não são, na hipótese, direitos patrimoniais ou individuais, mas direitos inerentes ao exercício da função pública”*.

19. Daí, à vista da falta de personalidade jurídica do colegiado ou coletividade inorgânica que é titular da competência e, pois do *“direito”* ao exercício dela, a construção da personalidade judiciária dos órgãos não personalizados então sustentada por Victor Nunes. Não desconhecia ele, é certo, as dificuldades da solução preconizada, que, como outras semelhantes, *“criam muitos embaraços aos juristas que pairam no plano da lógica, quando o direito, conforme aventou o prof. Carlos Campos, é uma técnica de proteção de interesses humanos. Quando esses interesses se desenvolvem fora das regras do jogo e o direito lhes acompanha os passos”* - acentuava, porém, pragmático -, *“ficam atrapalhados os juristas, mas acabam construindo novos esquemas, ainda que desajeitados, porque a sua função é servir à vida e não às fórmulas”*.

20. A verdade é que, tanto o reconhecimento da existência de um direito ao exercício da competência e ao gozo das prerrogativas dos órgãos coletivos não personalizados, quanto a admissão de sua personalidade judiciária para defendê-los contra a ação de outros órgãos estatais, são teses que se incorporaram hoje à prática jurisprudencial do mandato de segurança, como antes se lembrou, com o testemunho de Meirelles e Buzaid: será decerto porque responderam elas às necessidades do que Victor Nunes chamou o nosso *“clima constitucional tão accentuadamente judiciarista”*, que reclama a viabilização da solução jurisdicional de tais conflitos.

21. Não se desconhece, portanto, que os órgãos despersonalizados têm, conforme jurisprudência pacificada nos tribunais superiores, reconhecida personalidade judiciária quanto às suas competências e atribuições constitucionais.

22. Entretanto, o presente recurso visa reformar decisão contrária aos interesses do ex-presidente, senhor Edson Araceli Santini, não se enquadrando, pois, na hipótese de personalidade judiciária da Câmara Municipal, sendo o interesse de recorrer privativo daquele que se sentiu prejudicado pela decisão, como pessoa física e não na qualidade institucional.

23. Ademais, deixo assente que a decisão recorrida não traz qualquer prejuízo à Câmara de Vereadores do Município de Paracity, tendo em vista que o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Edson Araceli Santini é de caráter pessoal e intransferível ao órgão público despersonalizado.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.  
GASL, 29 de fevereiro de 2008.  
Auditor SOUSA LEMOS  
Relator

**PROCESSO : 13.400-0/02**  
**NATUREZA : RECURSO DE REVISTA**  
**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**  
**RESPONSÁVEL : FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS**  
**DECISÃO Nº 182/2008**

**EMENTA. RECURSO DE REVISTA. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA IMPETRAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR SE AINDA TEM INTERESSE NO JULGAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REMESSA À DIRETORIA DE EXECUÇÕES.**

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo senhor Francisco Ferreira dos Santos contra a Resolução nº 2.027/2002 (fls. 469), pela qual recomendou-se a desaprovação das contas prestadas pelo recorrente.

2. Transcorridos mais de cinco anos da impetração do recurso de revista, determinei a intimação do recorrente para manifestar se ainda tem interesse no julgamento do feito, sob pena de arquivamento.

3. A intimação foi devidamente publicada nos AOTC nº 114, de 31/08/2007. Entretanto, o recorrente não se manifestou, caracterizando, assim, a falta de interesse no julgamento do feito, razão pela qual nego seguimento ao recurso, mantendo-se, em seus exatos termos, a decisão recorrida.

4. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções - DEX, para as providências cabíveis.

GASL, 03 de março de 2008.  
Auditor SOUSA LEMOS  
Relator

PROCESSO : 3.135-1/94

NATUREZA : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO : AIRTON ANTONIO CAVALLI

**DECISÃO Nº 183/2008**

**EMENTA. RECURSO DE REVISTA. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA IMPETRAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR SE AINDA TEM INTERESSE NO JULGAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REMESSA À DIRETORIA DE EXECUÇÕES.**

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo senhor Airton Antonio Cavalli contra a Resolução nº 5.319/1994 (fls. 38), pela qual recomendou-se a desaprovação das contas prestadas pelo recorrente.

2. Transcorridos mais de cinco anos da impetração do recurso de revista, determinei a intimação do recorrente para manifestar se ainda tem interesse no julgamento do feito, sob pena de arquivamento.

3. A intimação foi devidamente publicada nos AOTC nº 115, de 10/09/2007. Entretanto, o recorrente não se manifestou, caracterizando, assim, a falta de interesse no julgamento do feito, razão pela qual nego seguimento ao recurso, mantendo-se, em seus exatos termos, a decisão recorrida.

4. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções - DEX, para as providências cabíveis.

GASL, 03 de março de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 34.740-0/01

NATUREZA : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUERI

INTERESSADO : FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO Nº 187/2008**

**EMENTA. RECURSO DE REVISTA. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA IMPETRAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR SE AINDA TEM INTERESSE NO JULGAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REMESSA À DIRETORIA DE EXECUÇÕES.**

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo senhor Francisco Ferreira dos Santos contra a Resolução nº 7.874/2001 (fls. 484), pela qual recomendou-se a desaprovação das contas do Poder Executivo de Alto Piqueri.

2. Transcorridos mais de cinco anos da impetração do recurso de revista, determinei a intimação do recorrente para manifestar se ainda tem interesse no julgamento do feito, sob pena de arquivamento.

3. A intimação foi devidamente publicada nos AOTC nº 114, de 31/08/2007. Entretanto, o recorrente não se manifestou, caracterizando, assim, a falta de interesse no julgamento do feito, razão pela qual nego seguimento ao recurso, mantendo-se, em seus exatos termos, a decisão recorrida.

4. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções - DEX, para as providências cabíveis.

GASL, 03 de março de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

Processo nº: **151449/06**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL**

Interessado: **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL**

Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **452/08**

1. Tendo em vista que a Procuração aludida no protocolo nº 48302-0/07, a folhas 372, não se encontra juntada aos autos, caracteriza-se vício na representação do Município, ficando o mesmo intimado por meio deste despacho a regularizar sua representação, no prazo de 10 dias, conforme previsto no art. 348, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Outrossim, posto que o documento apresentado pela parte e juntado a folhas 373 não correspondendo à referida procuração e não guardando relação com este feito, fica desde já autorizado o seu desentranhamento, para posterior devolução ao interessado.

3. Publique-se.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2008.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

**Protocolo:** 147739/07

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**Entidade:** MUNICÍPIO DE IRATI

**Responsável:** SÉRGIO LUIZ STOKLOS

**Despacho n.º:** 594/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 4780-5/08, do Município de Irati, neste ato representado pelo Sr. Sérgio Luiz Stoklos, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Processo n.º: 254353/06

**Origem:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

**Interessado:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Despacho n.º:** 657/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 5094/07, de fls. 84/86, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

SAUDI, 18 de fevereiro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**PROCESSO N.º:** 150809/06

**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**INTERESSADO:** OLÍMPIO DE OLIVEIRA CAETANO

**DESPACHO:** 708/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 7004-1/08, da Câmara Municipal de Araruna, neste ato representado pelo Sr. Olímpio de Oliveira Caetano, Presidente do Legislativo Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 21 de fevereiro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Jppjr/502650

**PROCESSO N.º:** 154999/07

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**INTERESSADO:** ELIANE LUIZ RICIERI

**DESPACHO:** 731/08

Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 63914-3/07, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Saudi para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.

Publique-se.

SAUDI, 21 de fevereiro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**PROCESSO N.º:** 140269/06

**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**INTERESSADO:** ROMOALDO PEREIRA VELASCO

**DESPACHO:** 738/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 3151-8/08, da Câmara Municipal de Mandaguari, neste ato representado pelo Sr. Romoaldo Pereira Velasco, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 21 de fevereiro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**PROCESSO N.º:** 164544/07

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE OURIZONA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO:** 781/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 7390-3/08, do Município de Ourizona, neste ato representado pelo Sr. Sergio Luis Dias Neves, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 22 de fevereiro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**PROCESSO N.º:** 161979/07

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE TAPEJARA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO:** 783/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 7421-7/08, neste ato representado pelo Sr. Marcio Francischini, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 22 de fevereiro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO n.º 12834-6/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO 796/08

Tendo em vista que se encontra encerrada a fase de instrução do processo (art.357,§3º do RI), e o contido no art.40, inciso III do CPC, indefiro os pedido de carga e de prazo solicitado através do Protocolo nº 7264-8/08.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**Processo n.º:** 150992/96

**Origem:** MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

**Interessado:** MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**Despacho n.º:** 868/08

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Acórdão nº 1542/2007 – TC[1] (Processo nº 405649/07), que definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatado a percepção de subsídios percebidos indevidamente, bem como, em decorrência do Acórdão nº 798/07-Tribunal Pleno, no Processo de Recurso de Revista nº 39842-4/05, que anulou a desaprovação das Contas do Legislativo Municipal de Guaraqueçaba, exercício financeiro de 1995, consubstanciada no Acórdão nº 4174/2005, determinando assim, o retorno do processo à fase instrutória, sejam citados os Srs. Vereadores Municipais, de forma individualizada, conforme discriminação contida na Instrução nº 201/97 – DCM (fl. 262), para que no prazo de 15 dias (art. 389 RI-TC), apresentem contraditório, consoante artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º e artigo 381, § 1º, alínea “b” do Regimento Interno e inclusão do nome dos agentes políticos no pólo passivo destes autos, conforme item ‘A’ da decisão contida no Acórdão nº 1542/2007, acima citado.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Publique-se.

SAUDI, 27 de fevereiro de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

*1 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO protocolados sob nº 405649/07, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:*

*Responder o presente PREJULGADO no sentido de que:*

*a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;*

*b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;*

*c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;*

*d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.*

PROCESSO n.º 565271/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: WALTER ROMÃO DE OLIVEIRA

DESPACHO 873/08

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 67202/08 (fl.32), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 334407/07

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

DESPACHO 876/08

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 67202/08 (fl.32), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**PROCESSO : 15.411-5/07**  
**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS**  
**RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ**  
**RESPONSÁVEL : HENRIQUE SANCHES SALLA**  
**DESPAÇO N° 895/2008**  
**EMENTA. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA SOB O N° 8.313-5/08. DEFERIMENTO DE JUNTADA. À CONCLUSÃO.**  
O Exmo. Senhor Relator, Aud. Sousa Lemos, proferiu o seguinte despacho: “**PETIÇÃO N° 8.313-5/08** - Junte-se. À conclusão.”  
GASL, 28 de fevereiro de 2008.  
Auditor SOUSA LEMOS  
Relator

**PROCESSO : 4.394-0/2006**  
**NATUREZA : PENSÃO**  
**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**  
**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEL : ONILDA APARECIDA BRAGA RIQUE**  
**DESPAÇO N° 896/2.008**  
**PETIÇÃO N° 8.442-5/08** - O Exmo. Sr. Relator proferiu o seguinte despacho: “Junte-se. À conclusão.”  
GASL, 28 de fevereiro de 2008  
Auditor SOUSA LEMOS  
Relator

**PROCESSO : 12.229-9/07**  
**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS**  
**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**  
**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ**  
**RESPONSÁVEL : JOSÉ TIAGO DE LIMA**  
**DESPAÇO N° 897/2008**  
**EMENTA. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA SOB O N° 8.188-4/08. DEFERIMENTO DE JUNTADA. À CONCLUSÃO.**  
O Exmo. Senhor Relator, Aud. Sousa Lemos, proferiu o seguinte despacho: “**PETIÇÃO N° 8.188-4/08** - Junte-se. À conclusão.”  
GASL, 28 de fevereiro de 2008.  
Auditor SOUSA LEMOS  
Relator

**PROCESSO : 4.394-0/2006**  
**NATUREZA : PENSÃO**  
**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**  
**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEL : ONILDA APARECIDA BRAGA RIQUE**  
**DESPAÇO N° 898/2.008**  
**PETIÇÃO N° 8.442-5/08** - Em razão de ausência de fundamentação, indefiro o pedido.  
2. Excepcionalmente, autorizo cópia dos autos.  
GASL, 28 de fevereiro de 2008  
Auditor SOUSA LEMOS  
Relator

**PROCESSO : 12.229-9/07**  
**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS**  
**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**  
**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ**  
**RESPONSÁVEL : JOSÉ TIAGO DE LIMA**  
**DESPAÇO N° 900/2008**  
**EMENTA. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA SOB O N° 8.188-4/08. AGRAVO. NÃO CABIMENTO.**  
**PETIÇÃO N° 8.188-4/08** - Examina-se petição protocolizada sob o nº 8.188-4/08, denominada pelo responsável de “agravo de recurso”, na qual o senhor José Tiago de Lima, ex-presidente da Câmara de Vereadores do Município de Mariluz durante o exercício de 2006, vem ao Tribunal com o objetivo de reformar decisão já transitada em julgado, materializada no Acórdão nº 1.968/2007 - 2ª Câmara.  
2. Cumpre destacar que é incabível agravo contra decisão monocrática que nega seguimento a recurso interposto por outrem.  
3. Neste processo, o recurso de revista a que se negou seguimento foi manejado pela Câmara de Vereadores do Município de Mariluz, enquanto o presente agravo contra essa decisão é interposto pelo ex-presidente José Tiago de Lima, o qual deixou transcorrer *in albis* o prazo legal que lhe assistiria para o competente recurso.  
4. Deixo assente que, nesta fase processual, não é cabível ao requerente agravar da decisão, tendo em vista que, em relação a ele (José Tiago de Lima) já ocorreu o trânsito em julgado da decisão.  
Ante o exposto, não conheço do pedido.  
GASL, 28 de fevereiro de 2008.  
Auditor SOUSA LEMOS  
Relator

**PROCESSO n.º 400755/05**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: AUDITORIA**  
**DESPAÇO 915/08**  
Trata-se de relatório de auditoria convertido em tomada de contas extraordinária pelo Acórdão 1687/07 – Pleno.  
Tendo em vista o contido no art. 40, inciso III, do CPC, e considerando que será disponibilizado o contraditório à interessada, momento processual em que lhe caberá falar nos autos de tomada de contas, indefiro o pedido de carga solicitado mediante Protocolado n.º 8145-0/08.  
Dê-se seguimento ao feito.  
Publique-se.  
Curitiba, 29 de fevereiro de 2008.  
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Relator

**PROCESSO N° : 84417/08**  
**ENTIDADE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**  
**INTERESSADO : ELIR DE OLIVEIRA e MANOEL KUBA**  
**DESPAÇO : 924/08**  
Trata o expediente de pedido de rescisão interposto pelos Srs. Elir de Oliveira e Manoel Kuba, presidente e ex-presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná - CISCOPAR, representados neste ato pelo seu procurador, com fundamento no artigo 77, inciso III da Lei Complementar nº 113/2005 e artigos 407-A e 494, inciso III do Regimento Interno desta Casa, irrisignando-se com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3031/06, que julgou irregulares as contas de convênio prestadas pela Entidade e firmados com a Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná, no valor de R\$ 360.000,00, referente ao exercício financeiro de 2004.  
Segue anexo ao presente petição, cópia da decisão que se pretende rescindir, bem como a documentação necessária, conforme predispõe o artigo 495 do Regimento Interno.  
Diante dos fatos, fundamentos apresentados e tudo o que mais consta nos autos, determino o recebimento do pedido rescisório, visto estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 77, inciso III e Parágrafo Único da Lei Complementar 113/2005.  
Nestes termos, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, com posterior vistas ao duto Ministério Público junto a esta Casa e após retornem conclusos a este Relator para deliberação e inclusão em pauta de julgamento, conforme estatuído pelo artigo 496 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Publique-se.  
SAUDI, 29 de fevereiro de 2008.  
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES  
Auditor  
LCR 511.242

**PROCESSO n.º 124944/97**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
**INTERESSADO: LUIZ ELIAS BONGLIOLLO**  
**DESPAÇO 941/08**  
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 79618/08, do Município de São Miguel do Iguaçu, representado pelo Sr. Luiz Elias Bongliollo, ex-Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 136/08 :- TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 1996, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 135 em 08 de Fevereiro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 408, determino:  
- receba-se o Protocolo nº 79618/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;  
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental. Publique-se.  
Curitiba, 29 de fevereiro de 2008.  
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Relator

**PROCESSO N° : 156878/07**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**INTERESSADO : RICHARD GOLBA**  
**DESPAÇO : 982/08**  
1. Em face do atraso na devolução dos autos retirados deste Tribunal, conforme termo anexo elaborado pela Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 380, §3º, do Regimento Interno, remeta-se este expediente à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que seja intimado o Advogado EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e o Prefeito Municipal, para que, em observância ao disposto nos arts. 362, §2º, e 355, §2º, ambos do Regimento citado, procedam à devolução dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias e, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a aplicação da multa do art. 87, III, “e”, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, a que se refere o §3º, do artigo citado.  
2. Após cumprida a diligência supra, remeta-se este expediente à Diretoria de Protocolo, para juntada aos autos quando do retorno desses, oportunidade em que a mesma Diretoria deverá proceder à inclusão do advogado acima citado no pólo passivo do presente processo, para efeito do disposto no art. 331, §2º, do Regimento Interno.  
3. Após voltem os autos a este Gabinete.  
4. Publique-se.  
SAUDI, 4 de março de 2008.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO N° : 139279/06**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPAÇO : 1017/08**  
1. Diante da nova orientação contida no Acórdão nº 1542/07, letra “a”, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que sejam incluídos no pólo passivo os Sr. Edilson José Lopes, Vice-prefeito do Município de São João do Ivaí.  
2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que proceda à sua citação por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade contida na Instrução nº 227/08, no que diz respeito à “**Remuneração dos Agentes Políticos – recebimento acima do valor devido**” .  
3. Publique-se.  
SAUDI, 5 de março de 2008.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor  
**(Footnotes)**  
*2ºa) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;”.*

## Editais

### EDITAL N° 8/08-DCM

**PROCESSO N°.** 210372/06 - **ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- **ENTIDADE:** **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A - INTERESSADO:** **FRANCISCO COSTA DOS SANTOS.** Por ordem do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do despacho de nº. 179/08, às fls. 144, fica, pelo presente EDITAL, citado os Senhores FRANCISCO COSTA DOS SANTOS (CPF: 279.317.579-04) e IALDO GONÇALVES, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº. 3201/06, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 28 de fevereiro de 2008. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

### EDITAL N° 9/08-DCM

**PROCESSO N°.** 104740/00 - **ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- **ENTIDADE:** **MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**- **INTERESSADO:** **SEBASTIÃO JOSE PUPIO.** Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIORICARDO VALADARES FONSECA, constante do despacho de nº. 3391/07, às fls. 278, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor SEBASTIÃO JOSE PUPIO (CPF: 447.387.909-78), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº. 1034/05, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 28 de fevereiro de 2008. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

## Despachos

**Processo N° : 216234/07**  
**Origem: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**  
**Interessado: ADEMIR COSTACURTA**  
**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
**Despacho: 226/08**  
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.  
Curitiba, em 28 de fevereiro de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

**Processo N° : 204392/07**  
**Origem: MUNICÍPIO DE MARUMBI**  
**Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI**  
**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
**Despacho: 227/08**  
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.  
Curitiba, em 28 de fevereiro de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

**Processo N° : 263289/03**  
**Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL**  
**Interessado: IVES RIBAS, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL**  
**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
**Despacho: 229/08**  
O processo nº 428894/07 trata de instauração de Tomada de Contas, em razão da não prestação de contas de várias Transferências Voluntárias recebidas pelo Município no exercício de 2006, tendo sido desaprovada pelo Acórdão nº 162/08, de 29/01/08, conforme extrato anexo.

A apresentação intempestiva das prestações de contas relativas ao exercício de 2006 ocorreu após a desaprovação das contas.  
Sendo assim, esta DAT não tem como inserir no sistema tais processos, pois isto acarretaria em suposta aprovação da tomada de contas.  
Foram apresentados os processos nºs 42692/08, tendo como Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig, nº 42722/08 – Relator Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares e 42730/08 – Relator Henrique Naigeboren.

O Município prestou contas dos recursos recebidos da SEDU, no valor de R\$ 34.648,60, através do protocolo nº 42650/08, apensado a este como prestação de contas complementar.

Diante do exposto, remetemos este processo ao Conselheiro Relator, para pronunciamento.

Curitiba, em 29 de fevereiro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **601537/07**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **DALVA TREVISAN FERREIRA, HAMIL ADUM FILHO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **230/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 29 de fevereiro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **430767/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE FAXINAL**

Interessado: **JAIR PINTO SIQUEIRA, VALDECIR APARECIDO POLETTINI**

Assunto: **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Despacho: **231/08**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 3 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **208096/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

Interessado: **CLOVIS BERNINI JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **232/08**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 3 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **11523/01**

Origem: **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Interessado: **DANIEL LUIZ SANTIAGO CORTES**

Assunto: **COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO**

Despacho: **233/08**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 3 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **32811/07**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

Interessado: **ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **234/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **208916/07**

Origem: **FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA**

Interessado: **FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **235/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **239226/07**

Origem: **APMF DO COLEGIO ESTADUAL CARLOS GOMES DE UBIRATÃ- EFMP.**

Interessado: **VALTAIR ANTONIO DE ABREU**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **236/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **200962/06**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**

Interessado: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **237/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **264085/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE Balsa Nova**

Interessado: **JOSE FRANCO PELLIZZARI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **238/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **239315/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**

Interessado: **ROGERIO DIRCEU LERNER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **239/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **482996/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

Interessado: **JOSÉ SALIM HAGGI NETO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **240/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **47134/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

Interessado: **PAULO MAC DONALD GHISI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **241/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **472141/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**

Interessado: **FAUSTINO RODRIGUES MAGALHAES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **242/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **201741/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE LONDRINA**

Interessado: **NEDSON LUIZ MICHELETI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **243/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 3 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **210953/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

Interessado: **ALDOIR BERNART**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **244/08**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 887/08-DAT.

Curitiba, em 4 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **483003/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

Interessado: **JOSÉ SALIM HAGGI NETO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
Despacho: **245/08**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 5 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 483011/07

Origem: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 246/08

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art.

363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 5 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

PROCESSO N.º: 13110/08

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING

INTERESSADO: EDSON LUIZ DOS SANTOS, JOSUE FRANCISCO KALINOWSKI, LUIZ ANTONIO ROSSAFA, RAUL MUNHOZ NETO, ROMANO FRANCISCO LASLOWSKI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 75/08

Tendo em vista o contido no Protocolo nº 8820-0/08, às fls. 39 a 48, autorizo a cópia dos autos nos termos do § 5º do Art. 360 do Regimento Interno, com o devido recolhimento do ressarcimento das custas, de acordo com o Art. 363 do Regimento Interno.

DCE, 29 de fevereiro de 2008

SÉRGIO DE JESUS VIEIRA

Diretor DCE

RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterado o nome do assunto do item 25, do Anexo 1, Relação de Assuntos, da Instrução de Serviço nº 09, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal nº 80, de 22 de dezembro de 2006, de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA para PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, com os sub-assuntos Estadual para Entidades Públicas, Estadual para Entidades Privadas, Municipal para Entidades Públicas, Municipal para Entidades Privadas e Municipal.

§ 1º. Fica alterado o item 25, do Anexo 3, Quadro de Autuação, da Instrução de Serviço nº 09/2006, para o assunto PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, com os sub-assuntos Estadual para Entidades Públicas e Estadual para Entidades Privadas, nos seguintes termos:

## 25. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

CONCEITO Expediente protocolado por pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e autuado, para fins de julgamento de prestações de contas de recursos repassados por órgãos da Administração Pública Estadual, a título de transferências voluntárias e demais repasses.

ENTIDADE Nome da pessoa jurídica beneficiária dos recursos.

INTERESSADO Nome do ordenador das despesas da pessoa jurídica beneficiária e/ou nome do representante legal da pessoa jurídica beneficiária dos recursos.

- O Tribunal de Contas do Estado do Paraná convida a consultores elegíveis a manifestarem interesse em relação à participação no processo seletivo para a prestação dos serviços solicitados. Os Consultores interessados deverão fornecer informações que demonstrem suas qualificações para fornecer os serviços (de pesquisa de opinião pública sobre a imagem e posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná). Os Consultores poderão associar-se a fim de melhorar suas qualificações.
  - Os Consultores serão selecionadas de acordo com os procedimentos previstos na edição em vigor das Políticas para Contratações exigidas pelo BID-Banco Interamericano de Desenvolvimento.
  - Os Consultores interessados poderão obter maiores informações no endereço indicado ao final, das 9:00 às 18:00 horas, local, e modelo dos documentos (ANEXOS) no site do TC no endereço [www.tce.pr.gov.br/licitações](http://www.tce.pr.gov.br/licitações)
  - As manifestações de interesse deverão ser protocoladas na Diretoria de Protocolo do TCE/PR, até as 18:00 horas do dia 24 de março de 2008, contendo, na parte frontal do envelope, as informações indicadas no endereço abaixo:
  - Documentação exigida dos interessados:
    - Carta de Manifestação de Interesse em participar do processo seletivo (Anexo I).
    - Declaração da Empresa que não existe servidor público na equipe de consultores que prestarão os serviços, bem como na composição societária.
    - Currículo dos consultores integrantes da equipe que desenvolverá os serviços de Consultoria.
    - Comprovação de experiência dos consultores na área de pesquisa.
- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**  
**DCE / UEL – PROMOEX - 3º andar – Prédio Anexo**  
**Praça Nossa Senhora Salete - Centro Cívico s/nº, CEP 80.530 – 910 Curitiba – PR**  
**SERVIÇO DE CONSULTORIA PARA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA SOBRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE Nº. 002/2008**

REF:TERMO DE REFERÊNCIA N. 002/2008- TC/PR

PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO DOS ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL.

UEL/PR – PROMOEX

SELEÇÃO DE CONSULTORIA: **REALIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO, LATO SENSU, EM GESTÃO PÚBLICA, COM ÊNFASE EM CONTROLE EXTERNO**

SELEÇÃO BASEADA NA QUALIDADE E CUSTO - SBQC.

Empréstimo N.º. 1628/2006

- O Tribunal de Contas do Estado do Paraná recebeu recursos do Governo Federal, através de convênio firmado com o Ministério do Planejamento, resultantes de empréstimo realizado junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), e se propõe a utilizar parte dos recursos para contratos de serviços de capacitação do corpo técnico.
- Os serviços, objeto dessa contratação, compreendem: Serviço de Consultoria para **REALIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO, LATO SENSU, EM GESTÃO PÚBLICA, COM ÊNFASE EM CONTROLE EXTERNO**, conforme descrito nas especificações metodológicas (Anexo II).
- O Tribunal de Contas do Estado do Paraná convida a consultores elegíveis a manifestarem interesse em relação à participação no processo seletivo para a prestação dos serviços solicitados. Os Consultores interessados deverão fornecer informações que demonstrem suas qualificações para fornecer os serviços (de pesquisa de opinião pública sobre a imagem e posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná). Os Consultores poderão associar-se a fim de melhorar suas qualificações.
- Os Consultores serão selecionadas de acordo com os procedimentos previstos na edição em vigor das Políticas para Contratações exigidas pelo BID-Banco Interamericano de Desenvolvimento.
- Os Consultores interessados poderão obter maiores informações no endereço indicado ao final, das 9:00 às 18:00 horas, local, e modelo dos documentos (ANEXOS) no site do TC no endereço [www.tce.pr.gov.br/licitações](http://www.tce.pr.gov.br/licitações)
- As manifestações de interesse deverão ser protocoladas na Diretoria de Protocolo do TCE/PR, até as 18:00 horas do dia 24 de março de 2008, contendo, na parte frontal do envelope, as informações indicadas no endereço abaixo:
- Documentação exigida dos interessados:
  - Carta de Manifestação de Interesse em participar do processo seletivo (Anexo I).
  - Declaração da Empresa que não existe servidor público na equipe de consultores que prestarão os serviços, bem como na composição societária.
  - Currículo dos consultores integrantes da equipe que desenvolverá os serviços de Consultoria.
  - Comprovação de experiência dos consultores na área de pesquisa.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**  
**DCE / UEL – PROMOEX - 3º andar – Prédio Anexo**  
**Praça Nossa Senhora Salete - Centro Cívico s/nº, CEP 80.530 – 910 Curitiba – PR**  
**SERVIÇO DE CONSULTORIA PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO, LATO SENSU, EM GESTÃO PÚBLICA, COM ÊNFASE EM CONTROLE EXTERNO**

## Atos de Alerta

### ATO DE ALERTA Nº 5/08

Processo : 507891/07-TC

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO

Interessado: NILSON PADILHA e outros

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : NILSON PADILHA

Fundamentação: Indícios de deficiências na Execução Orçamentária, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2007.

Despacho: 497/2008, do Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Instrução: 4171/2007, da Diretoria de Contas Municipais

Parecer: 3231/2008, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### ATO DE ALERTA Nº 6/08

Processo : 488374/07-TC

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL

Interessado: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO e outros

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

Fundamentação: execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para o gasto total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2007.

Despacho: 496/2008, do Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Instrução: 3849/2007, da Diretoria de Contas Municipais

Parecer: 3225/2008, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

## Atos de Normativos

### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 12/2008

*Dispõe sobre alteração e acréscimo de assuntos na tabela de assuntos de processos, estabelecida na Instrução de Serviço nº 09/2006.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, inciso XXVII, do Regimento Interno do Tribunal, e com fundamento nos arts. 187, inciso III, e parágrafo único, e 197, todos do Regimento Interno,

**Considerando**, ainda, o disposto nos arts. 1º, inciso VI, e 3º, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005,

**Considerando**, também, o disposto nos arts. 227 e seguintes, do Regimento Interno,

**Considerando**, por fim, a Resolução nº 03/2006, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal nº 60, de 04 de agosto de 2006, e com entrada em vigor no dia 03 de novembro de 2006,

### EXTRATO DO CONTRATO 01/2008.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 CONTRATADA: COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR CNPJ – 76.545.011/0001-19. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CORRELATOS CONFORME A RELAÇÃO DE SISTEMAS E SERVIÇOS ANEXADAS. VALOR GLOBAL: R\$ 129.436,12 (CENTO E VINTE E NOVE MILE QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS) À RAZÃO DE R\$ 10.786,34 (DEZ MIL E SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) AOMÉS. VIGÊNCIA: 12 MESES A PARTIR DE 01/01/2008. ACÓRDÃO 1854/2007 DE 20/12/2007. ASSINARAM: PELO TC NESTOR BAPTISTA – PRESIDENTE - EPELA CELEPAR: NIZAN PEREIRA ALMEIDA Curitiba, em 20/02/2008. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

### EXTRATO DO CONTRATO 04/2008 COM A INSTITUIÇÃO

ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS E CENTRO UNIVERSITÁRIO FRANCISCANO DO PARANÁ  
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS – CNPJ 76.497.338/0001-62. ACÓRDÃO Nº 213/08 DE 21/02/2008. OBJETO: MINISTRAR CURSO DE MBA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM ÊNFASE EM CONTROLE EXTERNO (PÓS GRADUAÇÃO LATO-SENSU) COM 400 HORAS DE DURAÇÃO EM 12 (DOZE) MESES A PARTIR DE 01/03/2008. VALOR R\$ 132.000,00 (CENTO E TRINTA E DOIS MIL REAIS). ADMINISTRADORA DO CONTRATO: CLEONICE GOMES DE LIMA – MATRÍCULA 50475-0 – TÉCNICO DE CONTROLE ECONÔMICO. CURITIBA, 29/02/2008. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

### MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE Nº. 001/2008

REF:TERMO DE REFERÊNCIA N. 001/2008- TC/PR

PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO DOS ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL.

UEL/PR – PROMOEX

SELEÇÃO DE CONSULTORIA: SERVIÇO DE CONSULTORIA PARA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA SOBRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

SELEÇÃO BASEADA NA QUALIDADE E CUSTO - SBQC.

Empréstimo N.º. 1628/2006

- O Tribunal de Contas do Estado do Paraná recebeu recursos do Governo Federal, através de convênio firmado com o Ministério do Planejamento, resultantes de empréstimo realizado junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), e se propõe a utilizar parte dos recursos para contratos de serviços de capacitação do corpo técnico.
- Os serviços, objeto dessa contratação, compreendem: Serviço de Consultoria para realização de Pesquisa de Opinião Pública sobre o TCE/PR, conforme descrito nas especificações metodológicas (Anexo II).

[www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ**